



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO**  
**JURÍDICO**  
**CURSO DE DOUTORADO**

**CLARA DE OLIVEIRA ADÃO**

**PARAÍSO PARA QUEM?**  
**AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS PESCADORES**  
**ARTESANAIS DE JERICOACOARA**

**FORTALEZA**

**2026**

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

PARAÍSO PARA QUEM?  
AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS PESCADORES ARTESANAIS  
DE JERICOACOARA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2026

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

PARAÍSO PARA QUEM?  
AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS PESCADORES ARTESANAIS  
DE JERICOACOARA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Aprovada em 03 de fevereiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Presidente)  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Ligia Maria Silva Melo de Casimiro  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Maria do Céu de Lima  
Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

---

Prof. Dr. Danilo Santos Ferraz  
Universidade Christus

Dedico este trabalho ao querido professor e orientador Weder Antônio de Oliveira (*in memoriam*), por abrir as primeiras portas da pesquisa para mim. Foi graças a sua dedicação e generosidade durante a minha graduação, que hoje pude me tornar Doutora.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à agência de fomento FUNCAP-CE pela oportunidade de realizar a pesquisa com a concessão de bolsa de doutoramento.

O ato de agradecer, para mim, é a externalização do reconhecimento e do afeto por todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão desta etapa de formação tão importante. Além disso, é também um momento de refletir sobre a trajetória e encrustar na memória tudo aquilo que minha realidade alcançou durante o doutorado.

Decidir fazer o doutorado tão longe da minha família, do meu companheiro e dos meus amigos mais antigos foi um grande desafio. Houve momentos de solidão, de saudade, de sobrecarga, de estranhamento. Mas graças à força daqueles que amo, dos novos amigos que me acolheram e ao calor e receptividade do Ceará, consegui concluir essa etapa da minha vida, com muita alegria e alívio.

Uma das grandes barreiras e dificuldades que enfrentei foi o desprestígio e desrespeito à ciência brasileira. Ter que lutar pela própria subsistência, pela viabilidade econômica da pesquisa e pela dignidade dos pesquisadores em meio ao doutorado nos desvia do foco e atrasa a própria pesquisa. A insegurança financeira, a falta de direitos sociais, questões políticas relacionadas às bolsas, ocupam um espaço muito grande em meio a tantas preocupações, fazendo com que tenhamos muitas limitações para concretizar a pesquisa. No meu caso, só consegui iniciar as viagens de campo no terceiro ano de doutorado, principalmente por questões financeiras, uma vez que o valor da bolsa deve ser suficiente para nos mantermos e para executarmos a pesquisa.

Diante disso, surgiu o questionamento: não seria mais fácil fazer uma pesquisa teórica, que envolvesse menos gastos? Talvez. Mas só o fato de termos que ponderar isso demonstra a precarização da ciência brasileira e a sobrecarga injusta aos pesquisadores, que precisam de muita boa vontade, economias e suporte familiar para conseguirem concluir suas pós-graduações.

Resolvi expor essa situação para ser coerente com o que vivi. Contudo, foi uma etapa de grande amadurecimento e desenvolvimento pessoal, a verdadeira realização de um sonho. Mas como tudo na vida, nada é perfeito. E as imperfeições as quais me deparei no caminho não são “naturais”, são políticas. Por isso é importante apontá-las e desvelá-las, para que não romantizemos a precarização, o descaso, o desrespeito.

Apesar dos percalços, meu doutoramento foi bonito. Agradeço o encorajamento,

amor pelo conhecimento e determinação que minha mãe Iansã me deu, e permeou minha vida de sentido. Eparrey, minha mãe, dona dos meus caminhos! Concluir este grau acadêmico é, afinal, reconhecer o meu propósito e a força da ancestralidade que me sustenta.

Dedico os mais profundos agradecimentos a todos os professores que fizeram parte da minha vida, porque desde que me entendo por gente, aprendi a ser muitas coisas, mas a mais frequente e inarredável delas é ser estudante.

Agradeço à minha professora orientadora, Raquel Coelho de Freitas, por ter aceitado orientar uma pesquisa que inicialmente, nos nossos primeiros contatos, parecia fugir ao seu escopo, mas que a cada encontro revelava a confluência com todo o seu trabalho de defesa dos direitos e autonomias dos povos e comunidades tradicionais. Embora o Direito Ambiental estivesse um pouco distante de suas abordagens, os direitos dos sujeitos não estão! E foi na indignação epistêmica que construímos nosso alicerce na relação com a pesquisa. A construção teórica foi essencial para o cuidado conceitual do trabalho, assim como nos caminhos metodológicos não extrativistas, com vistas a somar aos movimentos sociais em luta. Obrigada pela oportunidade de construção de uma pesquisa dialógica, decolonial, e, sobretudo, bela!

No Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC também contei com o auxílio e a generosidade de outros professores. Fui supervisionada pela profa. Ligia Melo, durante o estágio à docência e me ensinou muito. Tive a oportunidade, com o professor João Luís Nogueira Matias, de organizar a obra coletiva “Direito Ambiental no Ceará”, junto à colega Norma Navegantes. Agradeço a eles e aos demais professores que trouxeram aprendizados que levarei por toda a vida!

Agradeço ao meu marido Rafael Lira, amor da minha vida, que foi o meu maior incentivador durante todo esse tempo. Nos casamos em meio ao doutorado e seu apoio incondicional e crença inabalável nas minhas capacidades me deram força e alento nos dias em que fazer pesquisa era desafiador. Das boas decisões que tomei nesse caminho, Rafa foi a melhor delas. Sei que foi difícil para ele lidar com as minhas ausências no processo de escrita, mas ele nunca reclamou, pelo contrário: me dizia diariamente o quanto estava orgulhoso do meu trabalho. Isso fez toda a diferença!

À minha família, que durante toda a minha vida me nutriu de sonhos, devo essa sede de conhecimento que nunca é satisfeita. Minha mãe, Maria Zilma, sempre se esforçou para mostrar (e viabilizar) o poder de transformação pela educação. Ela é um exemplo de luta e determinação! Meu pai, José Cláudio, sempre foi uma referência para mim, que desde pequena acho um luxo ter um pai historiador, escritor e com tanta consciência social. Seu

apoio e acolhimento também foram essenciais para a minha formação. Com esses bons exemplos, sinto que minha trajetória acadêmica é um prazer e uma escolha, mas também um dever de compartilhar os valores tão caros que os meus pais sempre fizeram questão de cultivar em mim.

Agradeço aos meus irmãos, Maíra e Benjamin, a quem amo e admiro profundamente, por serem tão doces, afetuosos, gentis e inteligentes, servindo como um espelho do porvir (Maíra, por sua trajetória admirável e Benjamin por tudo o que pode ser e realizar na vida). Agradeço também ao Wellington, meu padrinho, por ser um incentivador, mas também uma inspiração. Às minhas primas Marininha e Dudinha por aguentarem meus intermináveis desabafos sobre a vida acadêmica e sempre elevarem a minha autoestima como ninguém. Aos meus tios e tias, que valorizam a educação, têm amor pelo saber e por terem sido exemplo; especialmente à minha tia Sônia Maria Adão, que gentilmente revisou esta tese.

Os meus amigos, por sua vez, trouxeram acolhimento, respiro, compreensão e muito amor nessa fase. Agradeço por terem sido amigos melhores do que eu pude ser – e por todo o apoio irrestrito que me deram. Aqui agradeço nominalmente ao Guilherme, Gabe, Alice, Maria, Roberta, Isa, Clara, Carol Bartolozzi, Carol Blois, Nicolly, Lidia, Amanda, Rauita, Milana e Angelo, Bruna e Wendel; por terem sido presentes nesse processo, me ouvindo falar repetidamente sobre as mesmas coisas, mas, acima de tudo, por me fazerem olhar para mim mesma com bondade. Àqueles que não citei nominalmente, agradeço de igual maneira e reconheço que possuem total importância na minha vida e na pessoa que me tornei.

Estendo meus agradecimentos aos amigos da caminhada acadêmica, primeiramente a Nara, Lara, Deise, Danilo e Hilbert, com quem trilhei o caminho do mestrado na Universidade Federal de Sergipe. Já no doutoramento na UFC, agradeço à Mariana, Alan, Matheus, Maíra, Ikaro, Cintya, Danilo, Norma, Lanna, Giovanna, João Victor, Stéfano, por compartilharem a experiência comigo tão de perto, dividindo muitas histórias e sonhos.

Ao Grupo de pesquisa DITERRA, coordenado pela Profª. Neiva Araújo e em especial à amiga Karen Roberta, por abrirem meus horizontes. Ao Grupo de pesquisa INDIGNA, coordenado pela Profª. Raquel Coelho, pelas oportunidades e trocas. Ao Everthon Damasceno, pelos livros e pelos ensinamentos. Aos amigos de Jeri, pela possibilidade de essa tese existir.

Por fim, agradeço ao meu psicólogo, Artur e ao psiquiatra Rodrigo, por me manterem sã e me lembrarem sempre o quão importante é olhar para si. Aos meus gatinhos, Alceu e Nilo, por serem meus companheiros de escrita – mesmo que às vezes batendo as patinhas nas teclas e participando mais do que deveriam no texto.

“Jeri não tem concorrente, mesmo com o ataque obsceno das privatizações que insistem em destruir aquilo ali. Jeri não é de ninguém e insistir nisso é tipo querer ser dono do céu, sabe? Jeri, sequer, é um lugar físico. Quer dizer, sim, existe no mapa, mas é besteira definir as coisas assim, com linhas e demarcações. Jeri é pé na areia, caipirosca de seriguela em copo de plástico, PF depois da praia, crepe à noite, *brownie* de ervas clandestinas, forró com cachorro assistindo, pão quentinho de madrugada e pousada barata, porém honesta. É o pôr do sol com banho de mar mais reenergizante que existe. E ninguém é dono disso. Aquela vila pequena é uma lista de sensações [...]” (Portela, 2021, p. 9)

## RESUMO

A pesquisa aborda as violações dos direitos territoriais dos pescadores artesanais da Vila de Jericoacoara, contrapondo a imagem idealizada dessa localidade como um "paraíso" turístico à realidade enfrentada pela comunidade pesqueira. A criação do Parque Nacional de Jericoacoara e sua recente concessão, aliadas ao fenômeno do turismo predatório têm gerado a marginalização e a despossessão dos pescadores, levantando questões sobre a efetividade das políticas de conservação em relação aos direitos territoriais. O objetivo geral da pesquisa é analisar essas violações de direitos, evidenciando as consequências socioambientais das políticas de conservação e turismo na vida dos pescadores. Os objetivos específicos incluem a investigação da evolução da legislação ambiental brasileira e seu impacto sobre as comunidades tradicionais; a explanação da história da Vila de Jericoacoara e contexto de criação do Parque; a identificação das estratégias de resistência e organização social dos pescadores frente aos desafios para manutenção de seu modo de vida. A hipótese central da pesquisa sugere que as políticas de conservação em Jericoacoara têm vulnerabilizado os pescadores artesanais e acarretado a violação de seus direitos territoriais, gerando um encadeamento de exclusão da comunidade pesqueira das decisões sobre o seu território. O paradigma epistemológico da pesquisa consiste em uma abordagem decolonial artesanal, pautada na *indignação epistêmica*. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com pescadores, além de uma análise documental dos instrumentos de gestão do Parque Nacional de Jericoacoara e dos dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. O método de abordagem da pesquisa é hipotético-dedutivo. Os resultados evidenciam o histórico de exclusão da comunidade pesqueira, ancorado na ausência de consultas prévias, desrespeitando a Convenção 169 da OIT, e em alguns momentos até mesmo consultas públicas. Além disso, a instituição do Parque e sua recente concessão desafiam a manutenção do modo de vida tradicional da comunidade pesqueira. Por outro lado, ficou evidente o histórico de resistência dos moradores tradicionais por meio de associações comunitárias, mobilizações, manifestações e até judicialização de conflitos. Entretanto, essa resistência tem sido obstaculizada pelas pressões políticas e econômicas, tanto do órgão gestor do Parque, quanto dos grandes empreendimentos turísticos. Esse cenário aponta para a urgência da regularização das consultas prévias, como forma de garantir os direitos à autonomia e ao território à comunidade tradicional vivente em Jericoacoara. Para isso, a concessão do Parque para a iniciativa privada deve ser considerada nula, em razão do desrespeito à CPLI. A pesquisa conclui que a conservação ambiental deve incluir a valorização e salvaguarda das comunidades tradicionais, a partir da territorialidade, a fim de cessar o desrespeito aos seus direitos territoriais. A pesquisa reforça, ainda, a necessidade de criação, por parte da comunidade, de Protocolo de Consulta, para viabilizar a exequibilidade da CPLI, como forma de resguardar seus territórios.

**Palavras-chave:** direitos territoriais; despossessão; áreas protegidas; Parque Nacional de Jericoacoara; Consulta Prévia Livre Informada e de Boa-fé.

## ABSTRACT

This thesis examines the violations of territorial rights experienced by artisanal fishers in the village of Jericoacoara. It contrasts the widely promoted image of the region as a tourist “paradise” with the concrete and often harsh reality faced by the local fishing community. The creation of Jericoacoara National Park and its recent concession to private management, together with the expansion of predatory tourism, have led to processes of marginalization, displacement, and loss of territorial control. These dynamics raise concerns about the effectiveness of conservation policies in protecting the rights of traditional populations. The main objective of the research is to analyze these violations and demonstrate their socio-environmental impacts on the lives of fishers. More specifically, the study examines the evolution of Brazilian environmental legislation and its consequences for traditional communities. It also reconstructs the historical development of Jericoacoara and the political context behind the establishment of the National Park. In addition, it identifies the strategies of resistance and collective organization used by fishers to defend their territories and maintain their traditional way of life. The central hypothesis is that conservation policies in Jericoacoara have intensified the vulnerability of artisanal fishers. These policies have produced a chain of exclusions that removes the community from decisions regarding its own territory. The research adopts a decolonial epistemological approach grounded in epistemic indignation as a critical position against historical processes of erasure. Methodologically, the study follows a hypothetical-deductive approach. It relies on semi-structured interviews with fishers and documentary analysis of the Park’s management plans and related legal instruments. Data from the National Registry of Protected Areas were also reviewed. The findings show a persistent pattern of exclusion. The community was not guaranteed Free, Prior and Informed Consultation, as required by ILO Convention No. 169. In many cases, even basic public hearings were not conducted in an adequate or meaningful way. Both the establishment of the National Park and its later concession to private interests have undermined the continuity of the fishers’ traditional practices. At the same time, the research reveals a strong history of resistance among local residents. This resistance takes place through community associations, public mobilization, demonstrations, and litigation. However, these efforts face constant pressure from political and economic forces, including the park administration and influential tourism investors. This scenario highlights the urgent need to regularize Free, Prior and Informed Consultation as a condition for guaranteeing territorial and decision-making autonomy. The concession of the Park should be considered invalid due to the violation of CPLI requirements. The thesis concludes that environmental conservation can only be effective when it includes the protection and recognition of traditional communities and their territories. Finally, it reinforces the need for the community to develop its own Consultation Protocol, ensuring that CPLI becomes enforceable and capable of safeguarding collective territorial rights.

**Keywords:** territorial rights; dispossession; protected areas; Jericoacoara National Park; Free, Prior and Informed Consent (FPIC).

## RÉSUMÉ

Ce travail analyse les violations des droits territoriaux des pêcheurs artisanaux du village de Jericoacoara, en confrontant l'image idéalisée de ce territoire comme un « paradis » touristique à la réalité vécue par ses communautés traditionnelles. La création du Parc national de Jericoacoara et sa concession récente à un opérateur privé, combinées à l'expansion d'un tourisme prédateur, ont entraîné des processus de marginalisation, de dépossession et de perte de contrôle territorial. Ces dynamiques soulèvent des interrogations quant à l'efficacité des politiques de conservation en ce qui concerne la protection des droits territoriaux des populations traditionnelles. L'objectif général de la recherche est d'examiner ces violations et d'en montrer les effets socio-environnementaux sur la vie quotidienne des pêcheurs. Plus précisément, l'étude analyse l'évolution de la législation environnementale brésilienne et ses impacts sur les communautés traditionnelles. Elle reconstitue également l'histoire de Jericoacoara et le contexte politique qui a conduit à la création du Parc national. Enfin, elle identifie les stratégies de résistance et d'organisation sociale mobilisées par les pêcheurs pour défendre leur territoire et préserver leur mode de vie. L'hypothèse centrale affirme que les politiques de conservation mises en œuvre à Jericoacoara ont accru la vulnérabilité des pêcheurs artisanaux. Elles ont engendré une chaîne d'exclusions qui a écarté la communauté des processus de décision concernant son propre espace territorial. La recherche adopte une approche épistémologique décoloniale, fondée sur une « indignation épistémique » face aux mécanismes historiques d'effacement et d'invisibilisation. Sur le plan méthodologique, l'étude s'appuie sur une démarche hypothético-déductive. Elle repose sur des entretiens semi-directifs avec des pêcheurs et sur l'analyse documentaire des instruments de gestion du Parc national ainsi que des données du Registre national des aires protégées. Les résultats mettent en évidence un historique d'exclusion systématique. La communauté n'a pas bénéficié de consultations préalables, libres et informées, en violation de la Convention n° 169 de l'OIT. Dans plusieurs cas, même les audiences publiques n'ont pas été menées de manière adéquate. La création du Parc et sa concession ultérieure compromettent la continuité du mode de vie traditionnel de la communauté de pêcheurs. Parallèlement, l'étude montre une forte tradition de résistance locale. Celle-ci se manifeste à travers des associations communautaires, des mobilisations collectives, des manifestations publiques et des recours judiciaires. Cependant, ces initiatives se heurtent à d'importantes pressions politiques et économiques, exercées à la fois par l'administration du Parc et par les grands acteurs du secteur touristique. Ce contexte souligne l'urgence de régulariser les procédures de consultation préalable afin de garantir les droits à l'autonomie décisionnelle et à la sécurité territoriale des habitants de Jericoacoara. À ce titre, la concession du Parc à un opérateur privé devrait être considérée comme nulle en raison du non-respect des exigences de la Consultation préalable, libre et informée (CPLI). La recherche conclut que la conservation environnementale ne peut être effective qu'en intégrant la reconnaissance et la protection des populations traditionnelles et de leur territorialité. Elle souligne enfin la nécessité, pour la communauté, d'élaborer son propre Protocole de consultation afin d'assurer la mise en œuvre effective de la CPLI et la sauvegarde de ses droits territoriaux.

**Mots-clés:** droits territoriaux; dépossession; aires protégées; Parc National de Jericoacoara; Consultation préalable, libre, informée et de bonne foi (CLPI).

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1- o paraíso espera você .....	20
Figura 2- pesca "no seco" .....	47
Figura 3- gráfico do histórico de criação de Unidades de Conservação federais públicas no Brasil.....	70
Figura 4-distribuição das Unidades de Conservação por categoria de manejo (gestão pública) .....	88
Figura 5- quantidade de Unidades de Conservação de gestão pública.....	90
Figura 6- quantidade Unidades de Conservação de proteção integral de gestão pública	91
Figura 7- pôr do sol em Jericoacoara .....	94
Figura 8– amanhecer no alto do Serrote – Jericoacoara .....	94
Figura 9– Pedra Furada – Parque Nacional de Jericoacoara .....	95
Figura 10– formações rochosas na praia da pedra solta – Jericoacoara.....	96
Figura 11– formações rochosas na praia da malhada .....	96
Figura 12– “nova” duna pôr do sol.....	97
Figura 13– vista da praia principal de Jericoacoara.....	97
Figura 14– vista da praia da malhada .....	98
Figura 15– rastros da pesca na praia das conchas .....	108
Figura 16– Igreja Nossa Senhora de Fátima.....	110
Figura 17– cemitério histórico de Jericoacoara.....	111
Figura 18– interior do cemitério .....	112
Figura 19– paisagem vista do cemitério .....	112
Figura 20- placa do cemitério histórico indicando a reforma .....	113
Figura 21-distribuição dos parques (municipais, estaduais e federais) por região .....	115
Figura 22-mapa da vila .....	125
Figura 23- excerto do mapa do litoral cearense de 1629: Iura Coaquara.....	126
Figura 24- o jacaré do Serrote.....	127
Figura 25- Mapa do litoral cearense de 1629 .....	128
Figura 26– Linha do tempo da habitação em Jericoacoara .....	130
Figura 27– linha do tempo da jurisdição do território de Jericoacoara.....	130
Figura 28- o cercamento da vila .....	133
Figura 29-Setores censitários da Vila de Jericoacoara no censo de 2010.....	135
Figura 30- o "mapinha" da vila: observando suas vias pedonais.....	138
Figura 31- Galeria Beco de Pedra .....	139

<b>Figura 32- calçamentos e degraus no Beco Doce .....</b>	<b>140</b>
<b>Figura 33- iluminações alternativas na vila .....</b>	<b>141</b>
<b>Figura 34- mapa do polígono do Parque Nacional de Jericoacoara .....</b>	<b>148</b>
<b>Figura 35 - as incongruências do Plano de Manejo do PNJ .....</b>	<b>156</b>
<b>Figura 36 - compilado das manifestações contrárias à concessão do PNJ .....</b>	<b>165</b>
<b>Figura 37- mapa da Rota das Emoções .....</b>	<b>173</b>
<b>Figura 38 - Campanha EMBRATUR 2024 para divulgar Jericoacoara .....</b>	<b>175</b>
<b>Figura 39- anúncio de empreendimento em Jericoacoara .....</b>	<b>179</b>
<b>Figura 40- bar de gelo em Jericoacoara .....</b>	<b>180</b>
<b>Figura 41- Conflitos na Vila de Jericoacoara.....</b>	<b>186</b>
<b>Figura 42 - Manifestações contra a concessão do Parna Jericoacoara.....</b>	<b>211</b>
<b>Figura 43- mapa dos Protocolos Autônomos de Consulta Prévia .....</b>	<b>216</b>
<b>Figura 44 - sugestão de alteração do SNUC .....</b>	<b>226</b>
<b>Figura 45- violações dos direitos dos pescadores em Jericoacoara.....</b>	<b>228</b>
<b>Figura 46 - A história de Jericoacoara: cordel de Joaquim Canuto .....</b>	<b>235</b>

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – *Unidades de Conservação por categoria de proteção* p. 86

TABELA 2 – *Diferença entre vila, município e Parque* p.133

TABELA 3 – *Dispositivos legais que são desrespeitados pelo Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara* p. 158

TABELA 4 – *Lista de protocolos autônomos de consulta prévia de pescadores artesanais* p.218

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU	Advocacia Geral da União
APA	Área de Proteção Ambiental
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAAE	Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCJ	Conselho Comunitário de Jericoacoara
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CEJ	Conselho Empresarial de Jericoacoara
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNUC	Cadastro Nacional de Unidades de Conservação
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CPAR	Coordenação de Processos Autorizativos e Residual
CPLI	Consulta prévia, livre e informada
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPU	Defensoria Pública da União
EM	Exposição de Motivos
EMBRATUR	Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
ESEC	Estação Ecológica
FLONA	Floresta Nacional
FUNATURA	Fundação Pró-Natureza
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDACE	Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental
MMA	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MONA	Monumento Natural
MOPEAR	Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná
MOPEBAM	Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MPF	Ministério Público Federal
MTur	Ministério do Turismo
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
PACP	Protocolo Autônomo de Consulta Prévia
PAPP	Programa de Apoio às Parcerias Público-Privadas
PARNA	Parque Nacional
PCT	Povos e Comunidades Tradicionais
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PI	Proteção Integral
PL	Projeto de Lei
PM	Plano de Manejo
PND	Plano Nacional de Desestatização
PNJ	Parque Nacional de Jericoacoara
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos
PRODETUR	Programa de Desenvolvimento Nacional do Turismo
PTT	Plataforma de Territórios Tradicionais
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
REBIO	Reserva Biológica
REFAU	Reserva de Fauna
RESEX	Reserva Extrativista
RVS	Refúgio de Vida Silvestre
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
SAMGe	Relatório de aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão
SAPOPEMA	Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente
SISBIO	Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TC	Termo de Compromisso
TCLE	Termo de Consentimento Live e Esclarecido
UC	Unidade de Conservação
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará
US	Uso Sustentável
ZA	Zona de Amortecimento

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....</b>	<b>26</b>
2.1 Situando a pesquisadora com relação à pesquisa .....	31
2.2 A escolha do Parque Nacional de Jericoacoara.....	34
2.3 Não-extratativismo.....	36
2.3.1 <i>Ética em pesquisa</i> .....	39
2.4 As entrevistas.....	40
2.5 Dificuldades e limitações .....	43
<b>3 A FIGURA DO PARAÍSO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .....</b>	<b>49</b>
3.1 O Paraíso Colonial.....	50
3.2 Evolução do direito ambiental no Brasil .....	54
3.3 Reflexos do paraíso colonial na legislação ambiental brasileira .....	62
3.3.1 <i>Meio ambiente versus natureza</i> .....	63
3.3.2 <i>O ideal de progresso no Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental</i> .....	67
3.3.3 <i>O mito da sustentabilidade/desenvolvimento sustentável</i> .....	73
3.3.4 <i>Onde estão os guardiões da natureza?</i> .....	76
<b>4 IMPLICAÇÕES DO MODELO BRASILEIRO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.....</b>	<b>81</b>
4.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e os parques-paraíso.....	82
4.2 O conceito de beleza cênica e a proteção do belo.....	92
4.2.1 <i>Colonialismo no conceito de belo</i> .....	100
4.2.2 <i>Notas sobre o belo ambiental – o que constitui as paisagens paradisíacas?</i> .....	106
4.3 <i>A parquização e a distribuição territorial dos Parques no Brasil</i> .....	113
4.4 Responsabilidades da gestão dos Parques na proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais .....	116
<b>5 JERICOACOARA: A VILA, O PARQUE, O TURISMO .....</b>	<b>124</b>
5.1 Breve histórico da vila.....	124
5.1.1 <i>Dados sociodemográficos da Vila de Jericoacoara</i> .....	131
5.1.2 <i>Morfologia urbana da vila</i> .....	136
5.2 O Parque Nacional de Jericoacoara.....	142
5.2.1 <i>Análise do Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara</i> .....	150
5.2.2 <i>A concessão do Parque e seus efeitos para a comunidade</i> .....	158

<b>5.3 A tentativa de privatização de Jericoacoara .....</b>	<b>167</b>
<b>5.4 Evolução do turismo em Jericoacoara.....</b>	<b>172</b>
<b>5.4.1 Turismo predatório na vila de Jericoacoara.....</b>	<b>176</b>
<b>6 TERRITÓRIO EM DISPUTA: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MODO DE VIDA DA COMUNIDADE PESQUEIRA DE JERICOACOARA .....</b>	<b>185</b>
<b>6.1 O direito ao território e <i>maretório</i> aos pescadores de Jericoacoara.....</b>	<b>187</b>
<b>6.1.1 A autodeclaração de territórios .....</b>	<b>194</b>
<b>6.2 Direito a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé .....</b>	<b>202</b>
<b>6.2.1 Protocolo autônomo de consulta prévia para proteção territorial.....</b>	<b>212</b>
<b>6.2.2 Por uma conservação a partir da territorialidade .....</b>	<b>224</b>
<b>6.3 A subversão do paraíso.....</b>	<b>231</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>240</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>248</b>
<b>CRÉDITOS DAS FIGURAS .....</b>	<b>282</b>
<b>APÊNDICE A – LISTA DE TRABALHOS SOBRE JERICOACOARA NUMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL .....</b>	<b>283</b>
<b>APÊNDICE B - AVANÇO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA 1605-2023 .....</b>	<b>294</b>
<b>APÊNDICE C – CARTA DE RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....</b>	<b>299</b>
<b>ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA .....</b>	<b>302</b>
<b>ANEXO B – AUTORIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO EM BIODIVERSIDADE (SISBIO) .....</b>	<b>306</b>
<b>ANEXO C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) .</b>	<b>308</b>
<b>ANEXO D – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA .....</b>	<b>310</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O paraíso espera você! É o que diz um grande letreiro/portal na rodovia CE-085, no perímetro do município de Cruz, sinalizando a aproximação à Jericoacoara, famosa praia do litoral cearense que se tornou um cartão postal do estado e despertou o interesse da presente pesquisa (fig 1).

**Figura 1- o paraíso espera você**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Mas por que paraíso? E para quem? São algumas inquietações que serão tratadas ao longo da tese, abordando o paraíso como um conceito essencial para compreender as dinâmicas de proteção dos lugares bonitos no Brasil, em especial por meio de unidades de conservação que têm como objetivo a proteção das belezas naturais (Parques Nacionais e

Monumentos Naturais).

A tutela jurídica de proteção das belezas não se inicia com as unidades de conservação, mas encontra nelas uma sistematização da preocupação estética-ambiental, instituindo um direito à contemplação<sup>1</sup>, ao turismo ecológico e à manutenção de belezas ambientais.

Essa proteção promove ações positivas, como desenvolvimento regional e econômico dos municípios que abrigam os espaços protegidos, e a pretensa democratização do acesso às belezas, permitindo que os espaços naturais considerados belos sejam públicos e se mantenham conservados, com o mínimo de interferência humana direta.

Contudo, há críticas necessárias a esse modelo, como a relatividade do conceito de desenvolvimento e a falácia da democratização do acesso ao meio ambiente. A análise do conceito de desenvolvimento, nesse contexto, reside na ideia de que ele não é um fim em si mesmo, mas uma construção social que frequentemente ignora as realidades e necessidades das comunidades. O desenvolvimento, muitas vezes associado ao crescimento econômico e à modernização, pode levar à exploração excessiva dos recursos naturais, à degradação ambiental e à marginalização das populações locais (Holanda, 2023). As promessas de progresso que vêm junto com as unidades de conservação podem, paradoxalmente, resultar em processos de exclusão, onde as vozes e os modos de vida das comunidades tradicionais são silenciados em nome da preservação (Bensusan, 2022).

Além disso, a falácia da democratização do acesso aos espaços naturais pode ser vista como uma contradição intrínseca. Embora a criação de parques e áreas protegidas seja apresentada como uma forma de garantir que todos tenham a oportunidade de desfrutar da natureza, na prática, muitas vezes esse acesso é restrito por fatores econômicos e logísticos. O turismo ecológico, que deveria democratizar a experiência com a natureza, pode se tornar uma mercadoria, onde apenas aqueles com recursos financeiros suficientes conseguem usufruir dessas belezas. Assim, a concepção de que todos têm igual acesso à natureza se revela problemática, pois ignora as desigualdades sociais e econômicas preexistentes (Martins, 2012; Rodrigues, 2009).

Esse cenário gera uma série de tensões: entre conservação e uso, entre a preservação

---

<sup>1</sup> O direito à contemplação é tratado por Paulo Sousa (2022) no âmbito das unidades de conservação, ao dizer que a criação de áreas protegidas no Brasil ainda no século XX tinha a contemplação estética como um dos pilares para proteção ambiental. Congruentemente Nadja Souza (2006) defende um direito estético à paisagem e contemplação. Assim, embora seja um direito que não aparece expressamente na Constituição ou na legislação infraconstitucional, ele é resultado de outras tutelas jurídicas ambientais, que ao disciplinar o direito ao gozo das belezas naturais, proporciona também o direito de contemplação por meio do contato com o belo.

do ambiente e as necessidades das comunidades que habitam essas regiões. Portanto, é fundamental questionar não apenas quem se beneficia da proteção das belezas naturais, mas também como fica quem é excluído desse processo e quais narrativas de desenvolvimento e acesso estão sendo contadas.

Essas reflexões nos levam a reconsiderar o que significa realmente proteger um paraíso: será que ele é, de fato, um espaço acessível e inclusivo, ou apenas uma vitrine para aqueles que têm o poder e os recursos para visitá-lo? A análise crítica desse modelo é essencial para devolver o protagonismo da conservação das belezas naturais aos povos e comunidades que mantiveram esses espaços cuidados por séculos e gerações, até que o Poder Público decidisse por torná-los espaços ambientalmente e juridicamente protegidos.

Na presente pesquisa trazemos à narrativa os moradores tradicionais da vila de Jericoacoara, em especial os pescadores artesanais, que têm sua presença histórica secular demarcada naquele território e cujo modo de vida atraiu o interesse turístico e de conservação. Das narrativas sobre a ascensão do turismo em Jericoacoara destacam-se os discursos sobre a magia jericoacoarense, consistente não apenas nas belezas naturais, mas na relação com a comunidade pesqueira, os encantamentos da vila e da vida pacata (Galvão, 1995; Molina, 2007; Nascimento, 2013). A praia, portanto, tornou-se famosa não apenas pelas paisagens idílicas, mas por aspectos socioculturais que auxiliaram na construção do imaginário de um paraíso.

Jericoacoara foi considerada um paraíso por ser linda, sim. Mas também por proporcionar sentimentos de aprazimento, comunhão e por convidar os visitantes a experimentar outro modo e ritmo de vida, em harmonia com a natureza. Segundo Silva (2017, p. 126) “no fim dos anos 1970, Jericoacoara passou a receber alguns turistas chamados “alternativos”, pois caracterizavam-se em estabelecer um maior contacto com o ambiente natural e paisagístico, buscando a interação com o local e acabavam por hospedarem-se nas casas dos nativos”. O autor ainda complementa que os primeiros visitantes da vila, os tais turistas alternativos estavam “procurando sempre respeitar o lugar e as suas comunidades nativas, tendo como lema a simplicidade e a tranquilidade, desprendendo-se de valores materiais, procurando viver em sintonia com o ambiente natural a sua volta” (p. 126-127).

Antes os nativos só conheciam a pesca, o companheirismo, a vida pacata, segundo Núcleo de Geografia Aplicada da UECE – NUGA (1985, p. 101), não havia “acentuadas divisões de classes, com uma população de características particulares e homogêneas nas suas atividades que estavam voltadas para o extrativismo, pesca”, o comércio, a criação de rebanhos, a

lavoura de subsistência e o artesanato apresentavam-se como atividades secundárias. (Ramos, 2017, p. 42)

Entretanto, ainda que Jericoacoara tenha se tornado um lugar internacionalmente famoso por uma pluralidade de fatores (paisagísticos, ambientais, culturais, sociais), as políticas de proteção ambiental caminharam no sentido de preservar tão somente os aspectos biofísicos e químicos do território, excluindo a proteção do modo de vida tradicional, da manutenção da atividade pesqueira artesanal e elementos socioculturais importantes na história do lugar. Isso se deu, em grande medida, pela escolha do modelo de Parque Nacional como unidade de conservação para proteger Jericoacoara, em detrimento de Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Reserva Extrativista, que têm como objetivo a proteção da tradicionalidade, tanto quanto do ambiente natural. Diante disso, questionamos: as belezas produzidas por um viver/fazer tradicional dos jericocoarenses não são passíveis de proteção, tanto quanto a beleza natural e paisagística de Jericoacoara?

É a partir dessa questão que formulamos os caminhos desta pesquisa, ao pensar o direito dos pescadores artesanais no epicentro das disputas territoriais em Jericoacoara. A vila de pescadores, afinal, não pode prescindir da proteção da pesca e do modo de vida daqueles que a exercem e tem nela a constituição do seu modo de vida e de suas cosmovisões.

As ameaças externas à manutenção desse modo de vida são também multifatoriais: não é apenas o Parque, enquanto personagem, que exerce essa influência negativa. Mas, sobretudo, as formas de turismo que vem sendo exercidas na vila, as disputas territoriais com os grandes empresários e proprietários, um recente acontecimento de suposta grilagem<sup>2</sup> e a concessão do Parque para a iniciativa privada, por meio de leilão.

O turismo gera prejuízos à medida que as modificações estéticas e sociais na vila desrespeitam a sua memória, transformando-a em paisagens mercadológicas de “não-lugar”<sup>3</sup> em que Jericoacoara não desponta como um lugar único, com características, história e cultura próprias, mas aparece como uma reprodução de um turismo de sol e praia<sup>4</sup> massificado, em

---

<sup>2</sup> Em 2024 houve a instauração de um conflito, quando a proprietária de uma fazenda requereu junto ao Governo do Estado do Ceará, o reconhecimento de que sua propriedade rural adensava mais de 80% da vila de Jericoacoara e partes do Parque Nacional. Os meandros desse embate ainda estão sob discussão em processos administrativos e cíveis.

<sup>3</sup> Em síntese, o não-ugar descrito por Marc Augé (2012) é um espaço que suprime os elementos que geram identificação e pertencimento. Esse conceito será abordado com mais profundidade no tópico 5.3.1, que trata do turismo predatório.

<sup>4</sup> Segundo Paula, et al., (2012) o turismo de sol e praia é uma modalidade que se concentra na atração de visitantes para destinos costeiros, onde as principais atividades envolvem o desfrute do sol, da praia e de atividades recreativas relacionadas ao ambiente marinho. Essa forma de turismo é caracterizada por um ambiente

que ir a Jeri ou ir a Pipa, Noronha, Trancoso, Canoa Quebrada, Cancun, seja a mesma coisa, repetindo insígnias, produtos turísticos, estilos de passeios, acomodações e comidas que podem ser encontradas em qualquer outro lugar, além dali. Afinal, segundo Marc Augé (2012, p. 69): “A relação com a história que povoa nossas paisagens talvez esteja em vias de estetizar-se e, simultaneamente, dessocializar-se e artificializar-se”.

É paradoxal que um lugar que tenha se tornado famoso por ser peculiar, de difícil acesso, alternativo, tenha se tornado o suprássimo do turismo de massa, homogeneizado e sem identidade. Isso se reflete no modelo de empreendimentos que se solidifica na vila e altera o perfil de turismo, atraindo cada vez mais pessoas que não se preocupam com a preservação ambiental ou até mesmo a manutenção da Vila.

Há, inclusive, uma crítica ao turismo “instagramável”<sup>5</sup> de Jeri, com passeios que têm paradas única e exclusivamente para tirar fotos, sem ter a opção de banhos, trilhas, expedições, somente fotografias (Mimimidias, 2022, informação oral). É importante destacar que o turismo de fotografia não é um demérito por si só<sup>6</sup>, mas se torna passível de críticas a partir do momento em que as fotografias não têm o condão de retratar a realidade (ou fragmentos da realidade), mas a produção de um “espetáculo” artificializado e vendável, o que destoia da história da vila e dos hábitos dos próprios moradores tradicionais (Nogueira, 2016).

Além das questões atinentes ao turismo, a especulação imobiliária, a concessão do Parque e a grilagem de terras complexificam o contexto fundiário e territorial da vila, acentuando o nível de desproteção jurídica dos jericocoarenses. A cada desafio que surge, torna-se mais difícil manter a “vila de pescadores”, que na realidade se aproxima mais do paraíso dos turistas.

---

natural que oferece praias de areia, águas quentes e clima tropical, altamente valorizados pelos turistas em busca de relaxamento e lazer.

<sup>5</sup> Para Salazar (2017) a estética *instagramável* diz respeito a uma tendência contemporânea, em que é destacada a estetização do cotidiano e a difusão de olhares das pessoas, que postam conteúdos em suas redes sociais numa forma de “romantização” da própria vida. Por outro lado, Silva e Freitas (2025) defendem que o *instagramável* não é vazio de sentido; na verdade, ele possibilita a contação de histórias por meio de imagens, fazendo com que lugares que possuam potenciais estéticos fotografáveis se tornem um destino de interesse por si só.

<sup>6</sup> Hull e Stewart (1992) reconhecem a importância das fotografias no contexto dos turismos ambientais, principalmente aqueles que tem o condão de visitar locais de beleza cênica. No entanto, concluíram que as fotos não são uma representação confiável do lugar, pois avaliar a paisagem presencialmente tem outros impactos emocionais que muitas vezes a fotografia não proporciona. Nesse sentido, basear um lugar bonito nas fotografias de suas belezas pode gerar efeitos indesejados, como quebra de expectativa e diminuição do elemento surpresa no encontro com a natureza, que faz com que produzamos uma sensação de aprazimento. Um exemplo disso foi a reação da fotógrafa da nossa equipe ao chegar à Pedra Furada: foi nítida sua frustração ao ver que a pedra era menor do que ela imaginava, por meio das fotos. É um lugar de inegável beleza, mas as percepções presenciais e fotográficas são distintas. Da mesma forma, modelar o turismo com base em fotografias pode não passar uma imagem realista aos pretensos turistas.

O problema de pesquisa, portanto, consiste na necessidade de refletir sobre os instrumentos e mecanismos de proteção dos direitos socioterritoriais dos pescadores artesanais de Jericoacoara, diante de ameaças e violações recorrentes. Essas violações tiveram início com a adoção de um modelo de conservação inadequado, desencadeando sucessivas agressões a direitos fundamentais, que tendem a se agravar com a recente concessão do Parque Nacional à iniciativa privada.

Assim, o trabalho se organiza em seis capítulos e considerações finais, sendo o Capítulo 2 as considerações metodológicas da pesquisa, demonstrando o alinhamento epistemológico, materiais e métodos utilizados e os desafios da pesquisa, como uma postura ética em relatar para futuros pesquisadores os caminhos trilhados, artesanalmente.

Em seguida, o Capítulo 3, intitulado Paraíso Colonial, vai cunhar este conceito, ao mesmo passo que analisa como ele se manteve ao longo do tempo no imaginário jurídico ambiental brasileiro. Para tanto, é narrada a evolução histórica do direito ambiental, para demonstrar alguns institutos persistentes que perduram e que assinalam a colonialidade do meio ambiente. Será tratado, portanto, esse reflexo do paraíso colonial na legislação ambiental, cuja discussão culmina na crítica ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, abordado no capítulo 4, demonstrando como as unidades de conservação de proteção integral, em especial os Parques Nacionais, acarretam violações de direitos territoriais, em parte relacionadas a um ideal de beleza cênica. Nesse sentido, discutimos conceitos estéticos de forma crítica, relativizando o ideal de belo nesses espaços.

Dada a compreensão sobre os aspectos ambientais brasileiros, o Capítulo 5 adentra na realidade de Jericoacoara, apresentando uma breve história da vila, o contexto e características do Parque Nacional de Jericoacoara e os conflitos inerentes às tensões territoriais locais, em especial na seara do turismo. Nesse capítulo serão analisadas as relações dos pescadores artesanais com a administração do Parna, além de abordar a questão do turismo na área.

Além dos reveses de Jericoacoara, a comunidade é marcada por um histórico de luta social que será abordado no Capítulo 6, discutindo as questões territoriais em Jericoacoara, tanto em face dos conflitos, quanto de perspectivas para promover a proteção dos pescadores artesanais. Nesse capítulo, o trabalho traz uma parte interventiva, propositiva, pensando instrumentos de salvaguarda de sua cultura e memória, levando à subversão do paraíso discutido ao longo do trabalho.

## 2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A pesquisa parte de uma premissa epistemológica decolonial, em razão das especificidades do contexto histórico brasileiro, que foi profundamente afetado e transformado pelo processo de colonização, bem como pelo exercício da dominação dos países europeus sobre a América Latina, mesmo após as independências político institucionais das antigas colônias.

As discussões sobre os efeitos da colonização na América Latina deram início com a crítica de Pablo González Casanova na década de 1960, sobre o que nomeou como “colonialismo interno”: um conceito interligado à dominação da metrópole colonizadora sobre o povo nativo do território conquistado, fazendo-os assimilar a sua cultura dominante. Assim, quando há um processo de libertação, o corpo constituinte da nova sociedade é o mesmo que fora subjugado, ou seja, ainda contém nas entranhas de sua organização, um modo de ser, estar e pensar intrinsecamente relacionados à organização colonial. Esses efeitos, portanto, são percebidos nas novas Repúblicas e se alastram, mantendo uma raiz de dominação e expropriação que vai além das classes sociais, mas principalmente nas relações étnico raciais (Casanova, 2007).

Na mesma linha teórica, discutindo sobre o colonialismo interno, Silvia Rivera Cusicanqui foi pioneira na discussão das metodologias decoloniais, por entender que “uma das coisas mais urgentes é estabelecer nossa própria genealogia intelectual. Devemos fundamentar nosso pensamento também em nossas próprias raízes culturais e em autores e figuras do nosso passado”<sup>7</sup> (Alice CES, 2014, informação oral, tradução nossa). Em um texto mais recente sobre a colonização intelectual, Cusicanqui (2024) afirma ser necessário reconhecer o colonialismo como uma estrutura que se reproduz cotidianamente por meio de opressões e silenciamentos, ainda que haja movimentos de resistência e de transformação radical. “O colonialismo não reproduz uma heterogeneidade disforme e caleidoscópica das diferenças; ele estrutura hierarquias, cria instituições de normalização-totalização e incuba formas de pedagogia que penetram nos corpos e no sentido comum com força repressiva” (p. 43).

Portanto, a decolonização consiste na tentativa de reversão de processos de hierarquia imbricados desde o período colonial. Segundo Raquel Coelho de Freitas e Luciana Nóbrega

---

<sup>7</sup> No original: “una de las cosas muy urgentes es establecer nuestra propia genealogía intelectual. Fundar nuestro pensamiento también en raíces propias, culturales propias y también en autores y personajes del pasado”.

(2023) a colonização não se concentra exclusivamente na dominação política e econômica, é possível observar como as dimensões ética e estética também geram efeitos duradouros. Pois “a modernidade de fachada esconde a reprodução de velhas lógicas, que, além disso, pesam como má consciência cultural” (Cusicanqui, 2024, p. 28).

A configuração abigarrada e colonizada do tecido social nos põe diante do fato de que as palavras resultam insuficientes para desmontar os bloqueios epistemológicos e as penumbras cognitivas que nos invadem em tempos de crise. No aqui e agora, a preocupação em pensar e fazer a realidade inteligível nos mostra a cara irracional das ideias e das práticas das camadas dirigentes: a angústia pelo heterogêneo, a vertigem diante da multiplicidade, a busca pelo uno e pela totalidade, a centralização de investimentos estatais milionários e o emaranhado de trocas desiguais e prestações que se dispersam verticalmente pelas ramificações da estrutura de poder. Tudo isso é resultado das aspirações modernistas e usurpadoras da vontade popular que exibem essas elites: é preciso acabar com o peso do passado, negar as modernidades indígenas e as formas comunitárias da vida social, articuladas com o (e no) mercado, mas, ao mesmo tempo, contrárias às suas formas totalitárias. É necessário extinguir ou isolar essas anomalias em territórios delimitados e exóticos, em reservas ecológicas ou em Tioc [Território Indígena Originário Campesino], hoje subjugados por megaprojetos de toda ordem. Mas o imperativo colonial da modernização e do progresso não impede que se faça um uso instrumental de emblemas, gestos e supostas concepções filosóficas indígenas para estabelecer os novos léxicos da dominação. Assim, o estado populista travestido se apropria da mais-valia simbólica que representa o emblema do índio e, ao mesmo tempo, nega a condição de sujeito às multidões abigarradas que demandam um “viver bem” de verdade – e não o seu simulacro. (Cusicanqui, 2024, p. 46-47)

Na década de 1990, surgiu a corrente teórica da colonialidade, desenvolvida principalmente pelo grupo Modernidade/Colonialidade. Os pesquisadores desse grupo distinguem colonialismo de colonialidade para evidenciar diferentes dimensões do projeto colonial. Enquanto o colonialismo se refere à dominação formal de territórios e povos por potências europeias, em um contexto histórico específico, a colonialidade diz respeito à continuidade das estruturas de poder, saber e subjetividade impostas durante o período colonial, mesmo após o fim das colônias. Assim, a colonialidade se manifesta como uma lógica de dominação duradoura, que mantém hierarquias raciais, epistemológicas e culturais no mundo contemporâneo, sustentando desigualdades e formas de exclusão que ultrapassam o colonialismo enquanto fato histórico (Freitas; Nóbrega, 2023).

Para Aníbal Quijano (1992), membro deste grupo, a colonialidade se manifesta de forma profunda em três dimensões principais: o poder, o saber e o ser. A colonialidade do poder refere-se à imposição da dominação política e econômica pelos colonizadores sobre as

populações nativas. Isso inclui a instauração de instituições, sistemas legais e estruturas de governança que perpetuam a subjugação. A exploração de recursos naturais e mão de obra desempenhou um papel central, resultando em desigualdades estruturais persistentes ao longo do tempo (Quijano, 1992).

A colonialidade do saber, por sua vez, aborda a imposição e legitimação de conhecimentos eurocêntricos como universais e superiores. Durante o período colonial, as práticas culturais, línguas e sistemas de conhecimento das populações colonizadas foram marginalizados ou suprimidos. Isso resultou na imposição de uma visão de mundo eurocêntrica que continua a influenciar a produção, disseminação e valoração do conhecimento, tanto no ambiente acadêmico, quanto na perpetuação de modelos hegemônicos de validação do que é considerado como conhecimento científico (Quijano, 1992).

A dimensão do ser refere-se à construção de identidades e subjetividades. Aníbal Quijano (1992) argumenta que a colonização não apenas restringiu as oportunidades materiais das populações colonizadas, mas também moldou suas identidades e formas de autopercepção. Isso envolve a imposição de categorias raciais e étnicas que hierarquizam as pessoas com base em características percebidas, contribuindo para a criação de uma ordem social que privilegia as identidades coloniais em detrimento das identidades locais.

Por outro lado, a crítica de Antônio Bispo dos Santos (Nêgo Bispo) nos lembra que ser decolonial não é o suficiente, porque de certa maneira esse prefixo “de” remete a uma deterioração, depressão, mas não necessariamente transformação por meio do embate. Para ele, é necessário o exercício do *contracolonialismo*, como uma recusa ao adestramento colonial (Santos, 2023). “O contracolonialismo é simples: é você querer me colonizar e eu não aceitar que você me colonize, é eu me defender. O contracolonialismo é um modo de vida diferente do colonialismo” (p. 58).

Quando Nêgo Bispo (2023, p. 13) diz que “eu, por dominar a técnica de adestramento, logo percebi que, para enfrentar a sociedade colonialista, em alguns momentos ‘precisamos transformar as armas dos inimigos em defesa’”, nos traz a necessidade de utilizar o direito como arma nessa guerra cosmológica. Embora o direito não tenha sido pensado para ou com os povos originários e tradicionais, os povos em luta devem se valer dos instrumentos legais para lutar pelos seus direitos e autonomias, numa espécie de “usar o feitiço contra o feiticeiro” (Caporrino, 2021).

Precisamos enfatizar que a presente pesquisa adota a terminologia decolonial, não como forma de exclusão a outras perspectivas igualmente legítimas e relevantes, como o

contracolonialismo, mas por uma questão formal e metodológica de entender as limitações da própria pesquisa. Considerando que o direito opera como pilar de sustentação do Estado moderno, torna-se contraditório propor uma abordagem contracolonial dentro de seus próprios marcos institucionais. Assim, a decolonialidade permite questionar criticamente a permanência das estruturas coloniais no presente e buscar alternativas baseadas na valorização de epistemologias historicamente subalternizadas. Ao mesmo tempo, esta pesquisa reconhece e se inspira nas práticas contracoloniais como horizonte ético, político e cosmológico, reafirmando o compromisso com formas de saber e resistência que transcendem os limites da academia.

A colonização (pensamos a colonização como fenômeno de longa duração, que está até hoje aí lançando seus venenos), gera “sobras viventes”, seres descartáveis, que não se enquadram na lógica hipermercantilizada e normativa do sistema, onde o consumo e a escassez atuam como irmãos siameses; um depende do outro. [...] Algumas “sobras viventes” conseguem virar sobreviventes. Outras, nem isso. Os sobreviventes podem virar “supraviventes”: aqueles capazes de driblar a condição de exclusão, deixar de ser apenas reativos ao outro e ir além, afirmando a vida como uma política de construção de conexões entre ser e mundo, humano e natureza, corporeidade e espiritualidade, ancestralidade e futuro, temporalidade e permanência. Uma disputa operada apenas no campo da política e da economia pode gerar ganhos efetivos, é claro. Mas o salto crucial entre a sobrevivência e a supravivência demanda um conjunto de estratégias e táticas para que saibamos atuar nas batalhas árduas e constantes da guerra pelo encantamento do mundo. (Simas, Rufino, 2020, p.4)

Desta forma, a metodologia se centra mais especificamente na indignação epistêmica que, segundo Raquel Coelho de Freitas (2020, p.4), é um “sentir-pensar-agir sociopolítico contra situações de injustiça social e cognitiva, resultantes do projeto político hegemônico da modernidade, de negação de direitos aos grupos sociais subalternizados, expandindo a novas possibilidades teóricas e metodológicas de compreensão desses grupos”. Essa perspectiva epistemológica se baseia em uma proposta de reparação alinhada à Martha Nussbaum (2013) e Miranda Fricker (2024), que discorrem sobre a injustiça epistêmica.

Para Silvia Cusicanqui (2024, p. 153) “aprender a sentir a indignação pode ser um caminho frutífero para superar o isolamento da academia e seus devaneios teóricos”. Isso implica a decolonização dos métodos de pesquisa, a partir de um não-extratativismo epistêmico, valorização de saberes tradicionais, realização de pesquisas empíricas a partir da ótica ou da defesa de grupos subalternizados, ao mesmo passo que significa decolonizar as próprias questões da pesquisa, promovendo uma abordagem mais inclusiva e contextualizada. É

preciso considerar múltiplas formas de conhecimento, reconhecer as complexidades das identidades culturais e questionar as narrativas que foram historicamente impostas. Em resumo, a pesquisa decolonial visa romper o ciclo de apagamentos socioculturais e jurídicos, em que certos sujeitos e grupos sociais não participam da construção do conhecimento ou não têm seus saberes validados.

A inserção de saberes tradicionais e etnoconhecimentos na pesquisa é um dos pilares de formulação de um referencial teórico coerente e plural a que a decolonialidade se propõe. Como o objetivo da presente pesquisa é analisar o contexto territorial e sociocultural de uma vila de pescadores secular, com histórico de habitação indígena e tradicional, os materiais e fontes de pesquisa não podem destoar desta realidade. O compromisso com o grupo que se pesquisa é indispensável para uma prática ética, sem endossar o posicionamento que dicotomiza as relações sociais dos pesquisadores e pesquisados entre “nós” e “eles, instituindo essa figura do “Outro” que serviu para subalternizar grupos sociais ao longo da história.

Quando se fala deste referencial teórico territorialmente situado, é preciso compreender que vai além de citar autores latino-americanos, visto que, aduz ainda à valorização e respeito às características dos modos de vida exercidos nos territórios investigados, que envolve dinâmicas distintas de transmissão de conhecimento. Um desses aspectos é a importância da transmissão oral de conhecimentos, característica presente em muitos povos originários e tradicionais.

A tradição oral também pode estar refletida nas pesquisas, com a adoção de fontes orais, tanto por recursos audiovisuais, quanto relatos orais presenciais, como palestras, aulas, cursos. Embora não seja um método muito difundido na seara jurídica, a metodologia que abarca os saberes transmitidos oralmente possibilita a inserção de novos sujeitos no ambiente da pesquisa, construindo conhecimentos conjuntamente aos movimentos sociais em luta (Freitas, 2020).

É importante esclarecer que priorizar autores locais não significa e nem deve significar uma censura aos autores europeus, principalmente porque é preciso tomar conhecimento das diferentes versões e abordagens para se chegar a conclusões de pesquisa, testando as hipóteses. A intenção é romper com a hegemonia e monopólio do conhecimento produzido no ocidente, como se fosse o único referencial possível. Apenas através dos contrastes e contrapontos entre os saberes, é que se formula o conhecimento. As metodologias de pesquisa, portanto, são um caminho do conhecer, que viabiliza as bases para a apreensão do conteúdo.

Luiz Antônio Simas e Luiz Rufino (2020) defendem que lógica da exclusão opera no

conhecimento hegemônico ocidental, no entanto, não faz parte da ecologia a que se propõem os povos em luta: “por primar pela coexistência, pela alteridade e por entender que a vida é radical ecológico, a lógica do encanto não exclui experiências ocidentais como contribuições para a potencialização da vivacidade” (2020, p.6). Assim., numa proposta decolonial, o objetivo é de agregar, diversificar e frutificar o debate.

Congruentemente, este trabalho prima por uma artesanaria, ou seja, em vez de se concentrar apenas na transmissão de conhecimentos e regras de procedimentos, essa abordagem artesanal enfatiza a apresentação de experiências concretas de como a pesquisa foi realizada. Isso inclui compartilhar os problemas enfrentados, as soluções encontradas e até mesmo as situações imprevistas que surgiram durante o processo de pesquisa. Embora seja importante delimitar os conceitos, métodos e abordagens, a explanação pormenorizada dos caminhos da pesquisa auxilia a compreensão do tema, além de auxiliar futuros pesquisadores (Barriga, Henriquez, 2004).

A artesanaria importa, ainda, na perspectiva de um paradigma dialógico com a territorialidade, em que as abordagens vão se revelando e sendo analisadas e utilizadas à medida do andamento da pesquisa, considerando que um sentir-pensar-agir que necessitam do contato com a realidade e com a luta social para serem construídos. Essa postura emprega um rigor maior à pesquisa, já que consiste numa constante reformulação das hipóteses e dos próprios procedimentos do trabalho, até que sejam alcançados dados confiáveis e passíveis de verificação.

Assim, nessa proposta decolonial artesanal, a presente pesquisa conta com análise de dados secundários sobre conservação em áreas protegidas (fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), instrumentos de gestão do Parque Nacional de Jericoacoara e entrevistas aos pescadores, na condição de sujeitos da pesquisa, considerando que não seria adequado fazer uma pesquisa “sobre” essas pessoas, mas “com” elas, sob um paradigma não extrativista.

## **2.1 Situando a pesquisadora com relação à pesquisa**

“A ciência, que penso estar fazendo por meio desta tese, quis ser mostrada por meio das pessoas, dos sujeitos, das suas escolhas e de preferências. Fiz uma opção diante um lugar que tem nome, ancestralidade, luta, resistência e muita emoção.

Emoção que se mostrou e se cruza com as alegrias, tristezas, perplexidades e até utopias<sup>8</sup>” (José Osmar Fonteles)

A questão da neutralidade no fazer científico tem sido amplamente debatida, sob a percepção de que a verdadeira neutralidade é, na prática, inatingível (Freire, 1996; Ninis, *et al.*, 2013; Oliveira Junior, 2020). Desde o momento da escolha do objeto de pesquisa, o(a) pesquisador(a) faz uma seleção que reflete interesses e motivações pessoais, o que inevitavelmente introduz um elemento de parcialidade.

Segundo Alessandra Ninis *et al.* (2013), a busca por uma ciência neutra leva à produção de conhecimentos desvinculados dos contextos socioculturais dos sujeitos envolvidos. Além disso, a pessoa que pesquisa não está dissociada da realidade em que está inserida. Assim, a ideia de neutralidade científica é um mito, já que seu discurso e suas premissas expressam, de forma ideológica, seus posicionamentos e crenças — mesmo quando há a tentativa de ocultar esses elementos no texto acadêmico.

Embora, muitas vezes, se tente apresentá-la como neutra e objetiva, em realidade, o que vemos é que seu discurso, como todos os outros, é ideologicamente marcado, uma vez que também é proveniente de um determinado sujeito, que assume uma determinada posição, identificando-se com certa FD (formação discursiva), ligada a uma FI (formação ideológica), que é sustentada por uma FS (formação social). Ou seja, o conhecimento não é o produzido por um único homem, que isolado em seu laboratório produz um conhecimento puro, livre de qualquer influência externa, mas, ao invés disso, **é criado por um sujeito que, ao posicionar-se como cientista, assume, imediatamente, uma dada posição ideológica.** (Oliveira Junior, 2020, p. 253, grifo nosso)

Reconhecer que a ciência não é neutra não implica, de forma alguma, considerá-la falaciosa ou tendenciosa. Ao contrário, pois, como observa Fonteles (2023, p. 50), “a produção científica deve ser gerida por um processo de construção do objeto não-acabado, marcado por sucessivos retoques, correções, emendas”, o que exige um posicionamento crítico ancorado no rigor metodológico e na consistência teórica.

Paulo Freire (1996) questionou a ideia de neutralidade ao sugerir que ela pode ser uma forma hipócrita de esconder a própria opção ou o medo de enfrentar a injustiça. A tentativa de omitir o próprio posicionamento não é apenas ineficaz, mas também desrespeitosa para com

---

<sup>8</sup> FONTELES, José Osmar. **A educação pela pedra**: Jericoacoara, memória e narração. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas, 2023.

os interlocutores da pesquisa, pois impede que o público compreenda os posicionamentos e intenções do(a) pesquisador(a), o que paradoxalmente pode gerar os vieses que se pretende evitar.

Congruentemente, Milton Santos (1999, p. 7-8) defende que “a primeira condição para aqueles que partem de uma ideologia – que é o meu caso —, é oferecer claramente os termos do debate que desejam. Se não o proclamo, fujo à discussão, evito-a, impeço que debatam comigo” e é nesse sentido que esta seção de manifestação de posicionamentos da autora se faz necessária.

o escritor determina quem ele é como um sujeito situado ao apresentar seu texto/tese, etc. Não está apenas apresentando dados de forma supostamente objetiva, como muitos alunos podem ter sido levados a acreditar até essa fase (e depois dela); em vez disso, seu próprio *habitus* está presente no texto (Street, 2010, p. 556)

Declarar os pressupostos e fundamentos político-epistemológicos da pesquisa, longe de ser uma atitude anticientífica – de se partir de pressupostos estabelecidos e que não serão revistos no decorrer da pesquisa – é um componente essencial da ética na pesquisa. Isso é um sinal de respeito ao leitor, permitindo-lhe avaliar e criticar a pesquisa com base nos princípios e diretrizes expostos, assegurando a integridade do processo investigativo, evitando a omissão e a falta de clareza.

No horizonte das abordagens decoloniais, a pesquisa parte de um posicionamento ético e político que reconhece a necessidade de se comprometer com os grupos historicamente vulnerabilizados por processos de colonialidade e exclusão. No caso da presente investigação, esse compromisso se orienta pela defesa dos direitos dos pescadores artesanais da Vila de Jericoacoara, compreendidos como sujeitos centrais na construção do conhecimento e na formulação de alternativas às violações territoriais. Isso implica afirmar, desde o início, que a legitimidade dos direitos dos povos e comunidades tradicionais — incluindo os direitos territoriais e maretoriais — não será objeto de questionamento. Ainda que o campo empírico revele contradições, disputas e ambiguidades, parte-se do pressuposto inegociável de que qualquer proposta de intervenção deve respeitar sua autodeterminação, modos de vida e vínculos ancestrais. Tal escolha não é expressão de dogmatismo, mas um fundamento ético, político e metodológico que estrutura toda a pesquisa.

Como a presença da autora não pode ser afastada do texto, optamos por uma narrativa na primeira pessoa, ora do plural, ora do singular, como forma de assinalar a responsabilidade

para com o conteúdo da pesquisa, ao mesmo tempo em que se estabelece uma relação de maior proximidade com os(as) leitores(as). Como destaca Edgar Morin (1977, p. 33, grifo do autor): “neste texto, passo do eu ao nós, do nós ao eu. O eu não é pretensão, é tomada de responsabilidade do discurso. O nós não é majestade, é companheirismo imaginário com o leitor”. Da mesma forma, Umberto Eco (2019, p. 146, grifo nosso) destaca que “dizemos *nós* por presumir que o que afirmamos possa ser compartilhado pelos leitores. Escrever é um ato social: escrevo, para que o leitor aceite aquilo que lhe proponho”.

## 2.2 A escolha do Parque Nacional de Jericoacoara

Os conflitos fundiários envolvendo povos e comunidades originárias e tradicionais em áreas protegidas são conhecidos desde a origem dessas áreas, como resultado de um modelo de conservação da biodiversidade excludente, que desconsidera o manejo tradicional e o modo de vida dessas comunidades como fatores de proteção da natureza (Bensusan, 2006).

No Brasil essa realidade é acirrada pela numerosidade e diversidade de comunidades tradicionais, que vivem em comunhão com a natureza e têm seus modos de vida ameaçados quando da instituição de unidades de conservação de proteção integral, como será abordado ao longo do texto.

Ao longo de minha trajetória acadêmica e profissional, me deparei com essa questão inúmeras vezes, tendo me iniciado nos caminhos da pesquisa estudando o conflito fundiário no Parque Nacional da Serra da Canastra, justamente diante da sobreposição da unidade de conservação ao território tradicionalmente ocupado pelos canasteiros<sup>9</sup>. Posteriormente, no mestrado, me aprofundi no direito ao território às comunidades tradicionais<sup>10</sup>, abordando tanto essas interfaces em unidades de conservação, quanto os conflitos decorrentes da instalação de grandes projetos de infraestrutura.

Um dos aspectos que sempre se destacou nas minhas pesquisas anteriores era o fato de que os Parques, para serem instituídos, devem ser em locais de reconhecida beleza cênica<sup>11</sup>. Assim, a ideia inicial – e cujo projeto fora aprovado para o doutoramento nesta Universidade Federal do Ceará – era estabelecer um conceito jurídico para a beleza cênica, uma vez que a doutrina e a legislação não definiram, de forma objetiva, quais atributos um território deve ter

---

<sup>9</sup> Ver em Adão (2020a; 2020b; 2023b)

<sup>10</sup> Ver em Adão (2021a)

<sup>11</sup> Ver em Adão (2021b; 2023c)

para ser dotado desta beleza.

Iniciei o primeiro ano do doutorado me aprofundando nos estudos de estética. Contudo, entender por que os espaços mais bonitos são mais protegidos – e quais são esses espaços – não parecia o suficiente. A metodologia que me propus, pelo paradigma da decolonialidade, demanda que essas reflexões estejam mais ligadas à territorialidade, analisando – e possivelmente transformando – a realidade na qual estou inserida.

Nesse ínterim, tratei de buscar informações sobre as áreas protegidas do estado do Ceará, para entender o histórico socio-territorial e investigar a possibilidade de violação de direitos territoriais de povos tradicionais, tema que me move desde a graduação. Nesse levantamento foi possível identificar que atualmente o Ceará só possui dois Parques Nacionais, o de Jericoacoara e o de Ubajara (CNUC, 2023). Assim como a maioria das pessoas com quem conversei, já havia ouvido falar das belezas de Jericoacoara, mas nem sequer sabia que se tratava de um Parque Nacional. Esse foi um primeiro ponto de interesse sobre o lugar: por que a divulgação do turismo em Jericoacoara prescinde da informação de que se trata de uma área protegida?

Por meio do trabalho Carolina Souza *et al.* (2023), pudemos constatar que embora o Parque Nacional de Jericoacoara seja um dos mais visitados do Brasil, a menção a esta unidade de conservação não aparece nem entre as 30 UC's mais citadas nas redes sociais (twitter/X e instagram), pois as pessoas não associam “Jeri” ao Parque. Há, portanto, muitas publicações sobre Jeri, mas não como um Parque Nacional, demonstrando que o público em geral não reconhece como uma área protegida ou não entende o regime de proteção nesse caso em específico.

Tanto o Parque Nacional de Jericoacoara quanto o de Fernando de Noronha enfrentam desafios na comunicação de sua identidade institucional como unidades de conservação. Isso se deve, em parte, ao fato de estarem inseridos em territórios que compartilham seus nomes — o município de Jijoca de Jericoacoara e a Ilha de Fernando de Noronha — o que pode levar os visitantes a se referirem ao destino de forma ampla, sem distinguir claramente o parque enquanto área protegida. Essa ambiguidade na percepção pública pode ter implicações práticas, como a sub-representação dessas unidades em levantamentos que dependem de buscas específicas por seus nomes oficiais. (Souza, *et al.*, 2023, p. 15, tradução nossa<sup>12</sup>)

---

<sup>12</sup> No original: Both Jericoacoara and Fernando de Noronha National Parks may have communication gaps regarding their identity as National Parks. The two parks are located in places (municipality and island, respectively) that have the same names as the Park (Jijoca de Jericoacoara municipality and Fernando de Noronha Island). This could confuse visitors or simply lead them to communicate about the place more broadly rather than the park specifically which, again, could lead to underrepresentation in our database due to our

Decidi, então, ler o plano de manejo da Unidade de Conservação, para entender um pouco mais do seu histórico e observei que o documento não relatava a presença de povos tradicionais na área. Entretanto, outros materiais narravam histórico de habitação indígena da etnia Tremembé, além da presença de pescadores artesanais no território que veio a ser transformado em Parque Nacional. Esses indícios contraditórios sobre a presença de comunidades tradicionais no Parque me impeliram à pesquisa, tanto pela afinidade com o tema, quanto por entender que seria um tema de grande relevância social para me dedicar ao longo de quatro anos.

Uma questão importante sobre fazer pesquisa em territórios vivos é que as ameaças são constantes e quase ininterruptas. Depois de iniciada a pesquisa, uma série de acontecimentos reforçou a necessidade de pesquisar em Jericoacoara/sobre Jericoacoara: o lançamento em julho de 2022 dos dados de visitação de 2021, que atingiu o recorde histórico de Jericoacoara; a concessão do Parque para a iniciativa privada em 2024; o recrudescimento da especulação imobiliária; o caso da suposta grilagem em 2024 (discutido no tópico 5.3), dentre uma infinidade de dinâmicas e acontecimentos que desafiam a resiliência da comunidade tradicional residente na área.

### **2.3 Não-extrativismo**

O enfrentamento do extrativismo nas pesquisas em ciências sociais é um dos pilares da pesquisa decolonial, na qual se propõe um “pesquisar com”, ao invés de “pesquisar sobre” os grupos sociais (Freitas, 2020). Isso significa uma mudança radical na relação entre o sujeito que pesquisa e o sujeito participante.

Como extrativismo, Grosfoguel (2016) entende o fenômeno de se extrair desenfreadamente os recursos naturais, sem se preocupar com os impactos ambientais que isso causa. No entanto, o extrativismo não diz respeito tão somente à esfera econômica, mas também atravessa as relações sociais, de forma que as pessoas subalternizadas têm seus saberes, técnicas e manejos expropriados e reapropriados pelos grupos sociais dominantes.

Nessa mesma linha, Silvia Cusicanqui entende que os conhecimentos das sociedades do Sul Global são extraídos e apropriados pelos países do Norte Global, sem uma

responsabilidade para com as fontes. Ou seja, tratam os conhecimentos latino-americanos como insumos para a formulação de teorias que muitas vezes nem sequer creditam os sujeitos que a embasaram ou criaram. “A palavra legítima pertence aos de cima; os de baixo apenas fornecem insumos. Assim como em todo sistema de conhecimento, nós produzimos matéria-prima e recebemos de volta um produto elaborado.”<sup>13</sup> (Alice CES, 2014, informação oral, tradução nossa).

As pesquisas em ciências sociais por muito tempo reproduziram esse comportamento dominante, em que os sujeitos oferecem seus conhecimentos e experiências à pessoa pesquisadora, a qual não estabelece uma relação de reciprocidade e sem que o produto da pesquisa seja a troca. O rompimento com o extrativismo significa, necessariamente, que a pesquisa precisa ser devolvida à sociedade, principalmente no que tange aos seus efeitos.

Essa reflexão crítica (...) pode ser estendida a vários outros atores, inclusive ao investigador que não possui o compromisso com a transformação emancipatória da realidade dos grupos minoritários investigados, mas prefere usá-los como objetos descritivos em reprodução aos modelos dominantes de conhecimento excludente, ou ainda como meios de qualificação e promoção pessoal. É nesse sentido que a indignação epistêmica começa por focar no sujeito epistêmico, na sua relação com os conhecimentos indignados que surgem da luta, para a construção de um conhecimento e um direito mais emancipadores. (Freitas, 2020, p. 71)

Àqueles que participam das pesquisas, cabe o direito a ter acesso aos resultados, tanto pela sua contribuição na construção do conhecimento, quanto pelo princípio ético de que a pesquisa não pode servir ao propósito de piorar a condição e/ou situação das pessoas participantes, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade (Nicacio, 2023).

A pesquisa extrativista se contrapõe à pesquisa participativa, dado que aos participantes e contribuintes no processo da pesquisa cabe a voz e o anseio. A pesquisa empírica com grupos sociais vulnerabilizados precisa entender os grupos sociais participantes de fato como integrantes e não como objetos que fornecerão os insumos para o exercício da racionalidade do(a) pesquisador(a).

Parti do princípio de que a pesquisa é uma via de mão dupla. Traz e leva informações, conhecimentos, ensino e aprendizagem. E que pode e deve haver uma troca de saberes entre os sujeitos envolvidos nela e com ela, desde os autores nos quais me referencio, até os narradores envolvidos diretamente com o meu campo de estudo, os Outros. Os saberes que são

---

<sup>13</sup> Original: La palabra legítima le pertenece a los de arriba, los de abajo dan insumos. Lo mismo que en todo sistema de conocimiento, nosotros producimos materia prima y nos devuelven producto elaborado.

construídos, intercambiados, são também de mão dupla. Saem da academia para o popular e vice-versa, numa relação dialogal, multicultural, alicerçada na alteridade. Tem o Outro como detentor de uma experiência que, somada à minha experiência, resulta em um novo saber. (Fonteles, 2023, p. 47)

Essa questão do extrativismo apareceu durante as entrevistas, quando o Entrevistado 3 relatou o seu receio de nos receber, em razão de algumas experiências negativas com jornalistas e pesquisadores que coletaram os dados e informações e jamais retornaram, sem sequer apresentarem o resultado das entrevistas, mesmo diante de sua solicitação.

“Teve algumas pessoas de fora que chegaram aqui que tiraram alguns *proveitos*, sabe? Essa coisa das entrevistas, *né*? Eu sei que você não pode pagar por uma figura que chegou aqui, ou algumas figuras, que causaram esse tipo de situação. Eles pegaram (alguns, *né*), lá do Rio, de alguns cantos do Brasil, vieram fazer uma entrevista comigo e aí a gente fez e eu pedi *pra* que eles mandassem essa entrevista *pra* que eu pudesse dar uma olhada depois. Fizeram um tipo de uma entrevista, me filmaram, levaram e não me deram satisfação. Isso não aconteceu só com uma pessoa. Aí, eu pensando comigo outro dia “rapaz, acho que vou parar com esse negócio”, porque a gente tem a boa vontade de atender as pessoas e eu não *tava* pedindo nada mais do que a minha gravação. Já que eu lhe atendi, por que você não me dá um retorno daquilo que foi feito? E se um dia eles vierem eu vou dizer: “rapaz, não vou mais lhe atender”, por falha deles mesmos, *né*?” (Entrevistado 3)

Mais tarde soubemos que o Entrevistado 1, após nos receber e aceitar contribuir com a pesquisa, entrou em contato com o Entrevistado 3 dizendo que eu e meu marido éramos pessoas de confiança. Acreditamos que essa afirmação, vinda de um pescador da vila, do círculo de relacionamento do Entrevistado 3 foi importante para que este decidisse também nos receber e compartilhar suas vivências e experiências conosco.

A preocupação inicial do Entrevistado 3 não era só sua. Em experiência semelhante, o professor José Osmar Fonteles (2023, p.45) narra que “por ocasião das minhas pesquisas em Jericoacoara, um morador, já falecido, precocemente, disse mais ou menos assim: rapaz, vocês vêm aqui, conversam, perguntam, fazem as pesquisas de vocês e nunca voltam para trazer os resultados. Sentiu-se usado, como objeto, literalmente.”

A relação entre os participantes e a pessoa pesquisadora pode e deve ir além da duração da pesquisa e dos seus resultados imediatos. Por exemplo, o que acontece com as vítimas de violência doméstica após a coleta de dados pelo(a) pesquisador(a)? E com a pessoa em situação de rua depois que o estudo é concluído? Ou ainda, como ficam os povos indígenas depois de compartilharem suas vulnerabilidades para a pesquisa? Esses são exemplos de situações em que a responsabilidade do(a) pesquisador(a) deve se estender além do período de pesquisa, garantindo que os participantes não sejam abandonados após a coleta

de informações.

A opção por pesquisar junto aos sujeitos em situação de vulnerabilidade precisa do seu reconhecimento enquanto sujeitos aptos a produzir conhecimento; da responsabilidade social com os resultados da pesquisa; da transparência com relação aos dados produzidos. Sobretudo, é necessária a análise do direito pela ótica dos sujeitos e não das instituições (Freitas, 2020). A organização e funcionamento das instituições não pode constituir entrave à efetivação de direitos de grupos sociais vulnerabilizados. Ao se deparar com tais óbices, cabe aos pesquisadores pensarem em formas de contribuir para melhorar a realidade dessas pessoas.

Ramón Grosfoguel (2016) denuncia que até mesmo dentro da decolonialidade os teóricos muitas vezes não assumem compromisso com os grupos sociais pesquisados, deixando de citar as fontes consultadas, além de não compartilhar com os participantes os benefícios obtidos/conquistados por meio da pesquisa. Diante disso, é preciso considerar que as viagens de campo não se encerram quando se encerra a coleta de dados, mas sim quando há o retorno ao campo para a devolutiva da pesquisa, apresentando os resultados e transformando a pesquisa em ação.

Em respeito a esses princípios éticos de não extrativismo, desenvolvemos um cronograma que envolveu algumas idas ao campo, em momentos diferentes, inclusive depois da finalização da pesquisa, para que o comportamento extrativista não seja reproduzido no presente caso. Além disso, a própria postura na realização do trabalho de campo deve ser de relacionamento e troca, em que nós, pesquisadores, sempre contribuamos com ideias, articulações, contatos, eventos, para que não somente extraíamos o conteúdo da pesquisa.

### **2.3.1 *Ética em pesquisa***

Para realizar a pesquisa com participação dos pescadores, foi necessário submeter o projeto para a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Federal do Ceará por meio da Plataforma Brasil, gerando o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) nº 80315824.0.0000.5054, autorizado no Parecer nº 6.888.982, disponível no Anexo A do presente trabalho.

No âmbito do projeto de pesquisa, a autorização comporta entrevistas com pescadores e análises de processos administrativos perante o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão gestor do Parque Nacional de Jericoacoara. Para fins de analisar os processos administrativos e transitar no interior na Unidade de Conservação,

também foi necessária a autorização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO), de número 89706-5, disponível ao final no Anexo B.

A partir dos dados coletados na Vila de Jericoacoara junto aos pescadores a pesquisa seguiu outros caminhos e não foi necessário analisar os processos administrativos. Isso porque a hipótese inicial da pesquisa era a de que havia irregularidades quanto à regularização fundiária da UC, com possibilidade de ocorrência de desapropriação dos pescadores que estivessem dentro dos limites da UC. No entanto, no decorrer da pesquisa constatamos que a situação fundiária era regular – e quem realizou a regularização fundiária foi o governo do Estado, nos limites da vila (fora da malha fundiária do Parque). Mesmo assim, percebemos que a instituição da UC engendrou outros conflitos, como a exclusão dos pescadores dos processos decisórios, o confinamento territorial e o fomento a um turismo que ameaça o estilo de vida dos moradores.

Quanto às entrevistas, foram semiestruturadas, para possibilitar uma maior participação dos pescadores e viabilizar a coleta de dados qualitativos. O roteiro da entrevista está disponível no Anexo D, bem como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) que foi lido e assinado pelos sujeitos participantes, como condição para participação na pesquisa (Anexo C).

Para expressar o conteúdo das entrevistas no trabalho anonimizamos os nomes e dados pessoais dos entrevistados, de forma que não seja possível identificá-los por meio das informações trazidas, nos termos da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde<sup>14</sup>. Optamos por não substituir por nomes fictícios, sob pena de gerar confusões com os pescadores, diante da possibilidade de utilizar algum nome que seja conhecido na vila ou que remeta a alguém indiretamente. Assim, os sujeitos participantes serão tratados na presente pesquisa como Entrevistados 1, 2, 3, em sequência numérica das entrevistas.

## **2.4 As entrevistas**

A delimitação da quantidade de pessoas a serem entrevistadas é importante para a

---

<sup>14</sup> III - DOS ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS. III.2 - As pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências: i) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes da pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou de aspectos econômico-financeiros; (Brasil, 2012).

pesquisa, tanto com relação à quantidade de informações que se deseja trabalhar – dentro das possibilidades – quanto com relação à confiabilidade da pesquisa (com os dados coletados, é possível fazer as inferências apresentadas no trabalho? As informações trouxeram genuinamente novos dados, ou a pessoa pesquisadora está citando apenas para reforçar argumentos de autoridade? Os questionários foram aplicados de forma a induzir uma concordância com as ideias da pessoa pesquisadora, ou houve espaço, de fato, para os entrevistados se manifestarem e darem informações pertinentes?).

Autores como Fontanella *et al.* (2011), Moser e Korstjens (2017); Nascimento *et al.* (2018) e Creswell (2008) defendem que a quantidade de entrevistados depende dos objetivos, das informações que se pretende coletar; do universo a ser representado por meio dessas entrevistas. A conclusão uníssona é a de que não é necessário uma quantidade muito grande de entrevistados nas pesquisas qualitativas, pois a qualidade e profundidade da informação é mais relevante, além do fato de que, se não houver pretensão de demonstrar estatisticamente as opiniões e dados obtidos, não há óbice a seleção de um grupo de coleta reduzido.

O número de entrevistados não precisa ser tão grande quanto em estudos quantitativos. A ideia é obter uma compreensão aprofundada de um fenômeno a partir de algumas perspectivas, cada uma delas única, em vez de determinar médias e variações com base em um conjunto predeterminado de variáveis. Já se utilizou até mesmo uma amostra de apenas uma pessoa, pois a experiência particular de um indivíduo pode levantar uma ampla gama de questões que talvez não tivessem sido consideradas anteriormente.<sup>15</sup> (Reid, Mash, 2014, [s/p])

Para se chegar à quantidade ideal de entrevistas em pesquisas qualitativas, os pesquisadores comumente utilizam a estratégia da saturação teórica para a delimitação. Isso significa que as entrevistas devem ser aplicadas a novas pessoas até o ponto em que essas entrevistas deixem de trazer informações substantivamente diferentes ou complementares, passando a repetir muitas informações em seu conteúdo (Fontanella, *et al.*, 2011). De acordo com Reid e Mash (2014), um universo de 5 a 15 pessoas entrevistadas é mais do que suficiente para pesquisas qualitativas, com uma abundância de informações que permitem alcançar a mencionada saturação teórica.

---

<sup>15</sup> No original: The number of interviewees does not need to be as large as in quantitative studies. The idea is to try to get an in-depth understanding of a phenomenon from a few perspectives, each of which is unique, as opposed to determining the average and the range for a predetermined set of variables. A sample size of one has even been used, since one person's particular experience can raise a wide range of issues that may not have been considered previously.

Embora a saturação teórica seja uma forma eficiente de fazer a delimitação, a nossa proposta epistemológica decolonial esbarra em dois aspectos dessa ferramenta. Primeiramente, ao determinar a quantidade de entrevistas com base na exaustão de uma determinada informação que aparece repetidamente na pesquisa, há uma valorização dos sujeitos da pesquisa quanto à sua utilidade, reforçando a hierarquização de saberes – e impedindo que novas informações surjam no processo, por meio desse pressuposto de que se há repetição, há saturação, e, portanto, não é necessário entrevistar mais. Nas pesquisas com grupos sociais vulnerabilizados é possível e até provável que haja repetição desde as primeiras entrevistas – porque a repetição, nesse caso, não é saturação da informação, mas uma forma coletiva de elaboração das constantes violações a que esses grupos estão submetidos.

Cada fala pode trazer desdobramentos inéditos, mesmo que o tema pareça repetido. Na presente pesquisa, que investiga a violação de direitos territoriais dos pescadores artesanais de Jericoacoara, houve repetição e consonância desde a primeira entrevista – nem por isso desconsideramos as informações supervenientes. Ao mesmo tempo, seria inviável entrevistar a totalidade dos moradores de Jericoacoara, pelas próprias limitações de tempo e recursos disponíveis para essa empreitada.

O outro aspecto da decolonialidade que colide com a ideia de saturação teórica é que a mensuração predeterminada da quantidade de participantes não considera a criação de relação entre pessoa pesquisadora e sujeitos da pesquisa, seguindo um fluxo de coleta até que se atinja a quantidade necessária. Optamos, por outro lado, na construção de relação com os entrevistados, o que significa que preferimos dedicar mais tempo e atenção às pessoas que nos receberam e aceitaram participar, do que delimitar o tempo de interação para englobar mais entrevistados. As entrevistas que foram realizadas duraram, no mínimo, um turno (manhã toda ou tarde toda), intercalando a pesquisa com conversa informal, com passeios, com interações genuínas.

Diante desses embates, não prescindimos da delimitação pela saturação, mas fizemos uma aplicação crítica, com a abertura para que mais pessoas participassem, em respeito ao paradigma da decolonialidade e pelo reconhecimento dos sujeitos como parte essencial da pesquisa.

Outro ponto relevante é a forma com que essas entrevistas são sistematizadas no trabalho. Diferentemente de outras abordagens, que criam capítulos e tópicos específicos para debater as entrevistas, colacionando as perguntas e as respostas dos entrevistados, para então partir para a análise de conteúdo, optamos por trazer o conteúdo das entrevistas incorporadas

ao texto, reforçando a participação dos sujeitos na construção do conhecimento. Dessa forma, ao invés de fazer uma seção de análise dos dados obtidos por meio das entrevistas, as visões e contribuições dos participantes perpassam a integralidade do texto, de forma direta ou indireta.

Assim, pelos preceitos metodológicos, realizamos 3 entrevistas. Pela natureza das perguntas realizadas e pela forma que se deram as interações, três pessoas foram suficientes para a viabilidade da pesquisa. A primeira entrevista foi tão profícua, que em todas as ocasiões que retornei à Jericoacoara, encontrei-me com o primeiro entrevistado, que sempre me recebeu com generosidade e novas histórias para contar. Da mesma forma aconteceu com os demais entrevistados, os quais tive a oportunidade de rever na última visita, o que com certeza contribuiu para interpretar suas falas e visões de mundo.

## **2.5 Dificuldades e limitações**

O trabalho da pesquisa é, por vezes, cerzir. Não restauramos a ordem das coisas, nem criamos tramas – apenas recompomos um vazio, linha a linha, tentando preencher uma lacuna exposta: driblando o esquecimento, a negligência e a inércia. Assim, ao cerzir um espaço, muitas vezes outros continuam expostos. É muito pretensioso querer abarcar tudo, pois ainda que a tese seja um trabalho complexo e que nos impele a uma visão de completude, são necessários alguns recortes em nome da coerência e da humildade, de entender que não somos capazes de resolver todos os problemas sociais com os quais nos deparamos. Na verdade, se lançarmos ideias prováveis o suficiente para talvez auxiliar em um único problema, já é muito alvissareiro.

Por isso, seguindo os ensinamentos de Eco (2019, p. 13) “quando mais se restringe o campo, melhor e com mais segurança se trabalha”. Isso porque, para o mencionado autor, “uma tese muito panorâmica constitui sempre um ato de orgulho” (p. 10). No entanto, essa delimitação precisa muitas vezes desvela ainda mais lacunas – o que não constitui um problema por si só, uma vez que um dos objetivos de uma tese é despertar o interesse em outros pesquisadores, que podem enxergar nas nossas ausências, um espaço/tema que eles gostariam de trabalhar e se aprofundar.

Dito isso, essa seção é importante para demonstrar os motivos de algumas das faltas do presente trabalho, a partir de dificuldades e limitações que enfrentamos no caminho da pesquisa. Para isso, detalhamos o caminho da pesquisa, narrando os impasses de cada etapa.

Inicialmente, realizamos o levantamento bibliográfico, em que é possível constatar a

ausência de quaisquer pesquisas sociojurídicas acerca da Vila de Jericoacoara ou até mesmo do Parque Nacional de Jericoacoara<sup>16</sup>. Os trabalhos encontrados eram sobre os embates do turismo e mudanças sociais na área, portanto foram utilizados com a pretensão de compreender o histórico da vila e o impacto do Parque para as comunidades locais. Mas esses estudos não tinham como enfoque a proteção dos direitos dos moradores tradicionais frente ao aumento vertiginoso do turismo, apenas demonstrando as transformações socioespaciais<sup>17</sup>.

Essa ausência de trabalhos foi reforçada pelos participantes da pesquisa e pelas pessoas com as quais tivemos contato na vila, que receberam com surpresa e empolgação o tema da pesquisa, dizendo que não haviam visto nada semelhante acontecer por lá. Em contato com o Entrevistado 1, ele afirmou: “é pra falar sobre o direito dos pescadores, é? Pois é, precisa mesmo. Tá certo! O município precisa mesmo ajudar nós na pesca, na vida, né? Tá certo, tá certo!”.

Diante das lacunas no material encontrado, nos questionamos: se o Parna de Jericoacoara é o terceiro mais visitado do Brasil<sup>18</sup> e é uma das praias brasileiras mais famosas internacionalmente, como não houve pesquisas anteriores, nessa perspectiva dos conflitos jurídicos? Uma vila de pescadores se tornou um dos roteiros turísticos mais cobiçados do país, ameaçando o modo de vida dos pescadores e ainda assim parece que não foi o suficiente para despertar o interesse pelo tema.

Tais questionamentos levaram à necessidade de aprofundar na história de habitação da vila, para entender os movimentos de resistência ao longo do tempo e compreender os fatores que fazem com que o avanço do turismo e as consequências para os pescadores não tenham sido analisados profundamente até o presente momento, ao menos no nosso campo de investigação. Assim, foi feita uma pesquisa histórico-documental, com fins de analisar as ameaças externas que influenciaram a vida dos moradores tradicionais desde antes da abertura ao turismo.

No entanto, a pesquisa histórica carece de metodologia e recortes próprios, sob risco

---

<sup>16</sup> A busca foi realizada utilizando as palavras-chave: “Parque Nacional de Jericoacoara” “pescadores Jericoacoara” “vila de Jericoacoara” “pesca artesanal Jericoacoara”, no Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, Google Acadêmico, e busca avançada na plataforma Lattes, além de buscar em plataformas de vendas de livros.

<sup>17</sup> Criamos uma lista dos trabalhos que localizamos sobre Jericoacoara ou sobre o Parque Nacional de Jericoacoara, constante no Apêndice A, com a finalidade de auxiliar futuros pesquisadores que possam vir a se debruçarem sobre as lacunas de pesquisa existentes em tal território.

<sup>18</sup> Dados de 2023 na plataforma de visitação nas Unidades de Conservação Federais elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. No ano de 2023 foram realizadas cerca de 1,5 milhão de visitas ao Parna de Jericoacoara, estando atrás em número de visitas apenas do Parna da Tijuca e Parna Iguçu (Brasil, 2024).

de generalizações ou interpretações equivocadas. Nesta tese não temos a pretensão de narrar a história de Jericoacoara exaustivamente, dado que o estudo realizado foi pontual e com o objetivo limitado de auxiliar na compreensão do estado atual da vida na vila. Por isso, essa busca talvez se aproxime mais de uma investigação arqueológica, como propõe Foucault (2014).

Trouxemos para a pesquisa documentos antigos que auxiliam na narrativa da história da ocupação na vila; bem como fizemos um estudo da evolução do direito ambiental no Brasil desde o período colonial e quais as consequências para os povos e comunidades tradicionais na relação com a natureza. Apesar de não serem o objetivo geral do trabalho, auxiliam na exposição de uma crítica contextualizada territorialmente e historicamente em relação às tensões e desafios presentes em Jericoacoara.

Por isso é preciso dizer que há limitações na pesquisa quanto à pesquisa histórica, dado que este não é o cerne da presente tese. Esperamos que futuros pesquisadores possam contribuir e ampliar o debate, fazendo buscas ainda mais robustas e aprofundadas.

Além dessa incursão na história da Vila, foi necessário fazer um estudo dos instrumentos normativos e de gestão que lastreiam a atuação na área do Parque Nacional, o Plano de Manejo e seus respectivos estudos técnicos realizados para definir a utilização de recursos naturais, regras de visitação e de conservação na área protegida. Dessa vez, trata-se do epicentro da pesquisa, para compreender como o surgimento do Parque e o fomento do turismo mudaram as relações socioespaciais e a própria manutenção do modo de vida dos moradores tradicionais.

Somente a partir desses estudos teóricos é que se iniciou a fase da pesquisa empírica e de campo, munida de informações que foram muito importantes para refinar as hipóteses de pesquisa. Nesse momento da pesquisa, outra sorte de desafios apareceu, com a dificultosa interlocução com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que apresentou grande resistência à pesquisa, inclusive negando acesso aos documentos solicitados, mesmo diante das autorizações pertinentes (CEP e SISBIO).

O diálogo com o órgão gestor da unidade de conservação é de suma importância para a pesquisa, mas fomos recebidos com desconfiança desde os contatos iniciais, até que os gestores do Parque simplesmente pararam de responder aos e-mails e solicitações. Assim, não estamos analisando a situação pela perspectiva do órgão, apenas com a visão dos pescadores e moradores – mas não foi uma opção de pesquisa, foi uma condição que se instaurou nessa dificuldade de interlocução com o ICMBio.

Cabe dizer que a dificuldade não se deveu apenas ao tema da pesquisa, mas a um contexto local de diálogo insuficiente para com a comunidade, pescadores, moradores, de uma forma geral. Ao indagar ao Entrevistado 2 sobre a relação com o ICMbio, ele nos relatou “não tem diálogo nenhum não, a gente até queria que eles passassem uma lista dos peixes pra gente, mas não tem conversa nenhuma com eles”. Isso nos levou à interpretação de que a resistência talvez não se dê à pesquisa em si, haja vista que outras pesquisas de outras áreas foram realizadas na unidade de conservação, mas a um tema que desvela justamente a dificuldade de relação com a comunidade – um dos pilares pelos quais o órgão deveria zelar.

Além disso, um aspecto de considerável dificuldade para a redação da tese foi o fato de os acontecimentos e desdobramentos estarem acontecendo simultaneamente à pesquisa, dificultando o processo de seleção dos dados e informações contemplados para análise. Por isso escolhemos uma estrutura para o texto que privilegia a análise de questões mais perenes, como a falta de participação da comunidade nos processos decisórios e da realização de consultas em eventos/empreendimentos importantes em seu território. Ainda que haja muito mais acontecimentos que causam violações de direitos (e com certeza há), o nosso recorte foi quanto ao direito territorial, es especial na relação com o Parque Nacional de Jericoacoara.

Nesse recorte objetivo, os conflitos com o município não ganham um papel de muita evidência na discussão, muito embora Jijoca de Jericoacoara seja responsável pela gestão territorial da vila, como será brevemente tratado no capítulo 5. Isso porque por tratar-se de um conflito complexo, em que há tensões multilaterais (tanto com o órgão gestor da Unidade de Conservação, quanto com a Administração Pública Municipal, governo do Estado, empresários e investidores; proprietários e alegados proprietários de terras e a comunidade tradicional residente), é preciso escolher uma abordagem – e optamos por destacar os impactos da UC, por considerarmos que a maior sorte de violações se iniciou com a sua instituição no território.

Por fim, durante os campos a principal dificuldade que encontramos foi o levantamento de pescadores para participarem da pesquisa, por dois fatores principais: atualmente a pesca não é a principal atividade econômica dos pescadores em sua maioria. Os entrevistados 2 e 3 relataram que deve haver apenas dois pescadores que ainda vivem exclusivamente da pesca, os demais trabalham com turismo e realizam outras atividades mais lucrativas. O outro aspecto diz respeito à não autoidentificação enquanto pescador, pois ainda que tenhamos encontrado pessoas que relataram pescar diariamente, não se consideram pescadoras.

A não autoidentificação enquanto pescador aconteceu por vários motivos, mas um que consideramos importante destacar é sobre o limiar entre a pesca “seca”<sup>19</sup> (figura 2) e a pesca no mar. Alguns dos pescadores realizam a pesca somente numa parte mais rasa, sem usar embarcações e sem enfrentar o mar aberto. Assim, têm dificuldades em se reconhecer enquanto pescadores, pois “pescador de verdade” é aquele que pesca mar adentro, segundo nos foi informado por dois homens que se recusaram a participar da pesquisa sob essa justificativa. Indicaram que seria melhor que buscássemos outras pessoas para a entrevista. Ainda que pescassem todos os dias, que tivessem aprendido a pescar com seus pais - os “pescadores de verdade” -, esses homens não carregam a identidade da pesca artesanal e nós optamos por não insistir na entrevista, mas trazer o apontamento na pesquisa dessas implicações dos próprios conceitos de ser pescador/exercer a atividade de pesca.

**Figura 2- pesca "no seco"**



Fonte: arquivo pessoal da autora, fotografia de Amanda Campos (2024).

Nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 1º, item 2: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da

---

<sup>19</sup> Expressão utilizada pelas pessoas que conversamos para designar a pesca realizada na maré baixa, apenas com uso de materiais manuais, sem utilizar de embarcações.

presente Convenção”, ou seja, a autoidentificação e autodeterminação são imprescindíveis para que haja o reconhecimento enquanto comunidade tradicional.

Da mesma forma dispõe o art. 3º, inciso I do Decreto 6040/2007, ao dizer que povos e comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”<sup>20</sup>, ressaltando a importância da autoidentificação e do exercício de autonomia desses povos e comunidades em exercer sua autodeterminação.

Assim, se a pessoa não se entende como pescadora ou como pertencente à comunidade tradicional pesqueira, não cabe a nós, pesquisadores, dizer quem constitui parte desse grupo ou não. Cabem aos próprios integrantes da comunidade se reconhecerem e serem reconhecidos pelos seus semelhantes enquanto pertencentes a determinado grupo.

---

<sup>20</sup> Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (Brasil, 2007, grifo nosso)

### 3 A FIGURA DO PARAÍSO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

As epistemologias que consubstanciam o direito ambiental não podem ser compreendidas apenas como um desdobramento técnico ou normativo de regras de proteção da natureza. Elas se situam em um campo de disputas culturais, políticas e sociais, atravessado por visões de mundo que definem o que deve ser protegido, de que modo e em benefício de quem. No Brasil, essa matriz epistêmica frequentemente se ancora em paradigmas de origem colonial, que privilegiam uma concepção de natureza como espaço estético, separado do humano, destinado à contemplação ou ao usufruto regulado por elites políticas e econômicas (Adão, 2021).

Essa dimensão histórica revela que as normas ambientais, embora apresentadas como universais e neutras, carregam em seu interior escolhas profundamente ideológicas. O discurso jurídico-ambiental, ao longo do tempo, foi marcado por uma lógica que reduz os territórios e as populações a objetos de gestão estatal, frequentemente invisibilizando as práticas sociais e culturais que garantiram a preservação dos ecossistemas muito antes da positivação legislativa. Nesse sentido, a proteção ambiental tem sido estruturada como mecanismo de disciplinamento social, reforçando a exclusão de comunidades tradicionais e naturalizando hierarquias de poder.

Germana Belchior (2016, p. 2) afirma que “ainda predomina um Direito Ambiental, fruto do próprio conhecimento jurídico que é formal, legalista e de forças econômicas dominantes, não contribuindo para despertar o olhar crítico e reflexivo”. Em suma, há a manutenção de um paradigma simplista, em que não há diálogo de saberes e em que não se reconhece a complexidade como estruturante dos processos ecológicos, resultando na repetição de ideais jurídico-epistemológicos da racionalidade moderna, com a cisão metabólica entre seres humanos e natureza.

É nesse ponto que emerge o ideal do chamado “paraíso colonial”: uma construção simbólica que projeta a natureza como espaço puro, intocado, mas cuja pureza só pode ser garantida mediante a intervenção do Estado ou de agentes legitimados pelo sistema jurídico. Esse imaginário, presente desde o período colonial e atualizado nas políticas de conservação contemporâneas, orienta a criação de áreas protegidas e outras medidas normativas que, sob o pretexto da proteção ecológica, instauram uma tutela estética do meio ambiente. O resultado é um modelo de conservação que valoriza mais a paisagem e sua função simbólica de “patrimônio nacional” do que os modos de vida historicamente enraizados nesses territórios.

Portanto, compreender as epistemologias do direito ambiental implica reconhecer que ele não é apenas um conjunto de normas destinadas a frear a degradação. Trata-se de um campo permeado por escolhas sociais e culturais, em que a retórica da proteção pode servir tanto à justiça socioambiental quanto à reafirmação de uma lógica colonial de controle sobre territórios e corpos. É a partir dessa vínculo entre proteção e exclusão, estética e funcionalidade, que este capítulo se debruça sobre a noção de paraíso colonial e seus reflexos na evolução, nos princípios e nos mitos fundantes da legislação ambiental brasileira.

### 3.1 O Paraíso Colonial<sup>21</sup>

A humanidade se desconectou da natureza  
exatamente por ter cometido o pecado original. Seu  
castigo foi se afastar da natureza<sup>22</sup>. (Nêgo Bispo)

O conceito de "paraíso colonial" emergiu durante a era da colonização das Américas, influenciado pela ideia do paraíso original descrito na Bíblia, caracterizado como um jardim exuberante e abundante em recursos naturais. Essa visão utópica do Éden perdido foi amplamente difundida entre os navegadores europeus, incentivando suas expedições ao Caribe e além, na expectativa de descobrir esse paraíso idealizado (Aoun, 2001).

Segundo Sarah Aoun (2001), esse paraíso era caracterizado tanto pela beleza idílica do ambiente, que seria fértil e belo, quanto pela comunhão dos homens com a natureza e os animais, vivendo harmoniosamente no espaço. Essas fantasias podem ser observadas nos relatos dos navegadores, que manifestavam terem se deparado com o paraíso bíblico, por vezes explicitamente e por vezes implicitamente, por meio de suas narrativas fantásticas.

Nas cartas descritivas de Cristóvão Colombo à coroa espanhola, a tripulação expressou a convicção de ter encontrado o paraíso, impressionados pela beleza da paisagem, destacando a fertilidade das terras e a grande extensão que os fez pensar tratar-se de área continental, até que os nativos lhes sinalizassem serem de ilhas (Jane, 1930). Na carta de Cristóvão Colombo, lê-se: “A Espanhola é maravilhosa; há serras, montanhas, fozes, campinas, e terras belas e

---

<sup>21</sup> Conteúdo parcialmente extraído do artigo de nossa autoria “From Colonial Paradise to the subversion of paradise: decolonizing national parks in Brazil”, que fora publicado pela Revista *Verfassung Und Recht In Ubersee (VRU)*, v. 3, n. 57, 2025, como um recorte teórico desenvolvido para a tese. Ver em Adão; Freitas (2025). Contudo, essa seção está ampliada, acrescentando a análise de documentos históricos, como cartas de navegadores, que não haviam sido incluídos no referido artigo. Além disso, o artigo fora publicado somente em inglês, por tratar-se de publicação em revista alemã, sendo este tópico a primeira oportunidade em que o conteúdo foi trazido por nós em língua portuguesa.

<sup>22</sup> Santos (2023, p. 18-19).

férteis para plantar e semear, para criar gados de todas as sortes, para edificação de vilas e povoados” (1930, s/p).

Além da narrativa da exuberância das terras encontradas, o discurso trazia uma suposta harmonia entre os habitantes locais e a natureza, evocando a simbiose humana-natural idealizada pelo mito bíblico (Jane, 1930).

Verdade é que, depois que se certificavam e perdiam o medo, eles eram tão sem malícia e eram tão liberais com o que tem, que não crerieis sem o ver. Das coisas que eles tem, se pedir, jamais dizem não; pelo contrário, convidam a pessoa consigo e demonstram tanto amor que dariam os próprios corações, e se quiser algo de valor, ou seja coisa de pouco preço, trocam logo por qualquer outra coisinha, de qualquer maneira, que eles se vão contentes. (Jane, 1930, s/p)

Sérgio Buarque de Holanda (2010) descreve como as narrativas fantásticas ganharam força no período colonial, tanto por parte dos colonizadores espanhóis, quanto dos portugueses, que ao chegarem ao Brasil também nutriram a crença na materialização do Éden.

Não se poderá dizer que a sedução do tema paradisíaco tivesse sido menor para os portugueses, durante a Idade Média e a era dos grandes descobrimentos marítimos, do que o fora para outros povos cristãos de toda a Europa ou mesmo para judeus e muçulmanos. E não é menos certo pretender-se que tal sedução explica muitas das reações a que dera lugar, entre eles, o contato de terras ignoradas do ultramar. **A crença na realidade física e atual do éden parecia então inabalável.** (Holanda, 2010, p. 226, grifo nosso)

Assim, durante a colonização do Brasil, os europeus lidavam com a hipótese de que as terras “descobertas” eram o próprio Paraíso, cujos nativos, que andavam nus, tão inocentemente, seriam pessoas que ainda não conheciam o pecado original (Bueno, 2016).

Para Giorgio Agamben (2022), na doutrina agostiniana o pecado original esvaziou o paraíso terrestre, que passa a ser então eternamente perdido: “à cisão ontológica da natureza humana [por meio do pecado] devem corresponder, por um lado um paraíso terrestre para sempre vazio e um paraíso celeste para os eleitos” (2022, p. 40). Diante disso, podemos articular que, se o paraíso para sempre perdido – e vazio, foi então (re)encontrado pelos colonizadores, isso indicaria uma aquiescência divina com a dominação, pois “se seu único sentido é ter dado a oportunidade para o pecado, para todo o resto o Jardim das delícias foi criado inutilmente. Enquanto o Reino por vir é o paradigma central da história dos homens, o Jardim não tem qualquer significado para ela” (2022, p. 41).

Richard Grove (1996) discute como as ilhas tropicais eram frequentemente vistas

como paisagens idílicas, incorporando a ideia de um paraíso que estava pronto para exploração e transformação. A representação de regiões tropicais como paradisíacas permitiu que os colonizadores justificassem seus esforços expansionistas. Eles acreditavam que estavam trazendo civilização para essas terras "intocadas", que eles viam como necessitando de intervenção e desenvolvimento europeus. Essa visão romantizada forneceu uma justificativa moral para suas ações, enquadrando a colonização como uma missão benevolente.

Além disso, a ideia de paraíso alimentou o desejo de explorar os recursos naturais dessas regiões. Os colonizadores buscavam extrair commodities valiosas, sob a crença de que estavam aumentando o potencial econômico dessas paisagens edênicas. Essa exploração frequentemente ocorria às custas do ambiente local e das populações indígenas. Além disso, as narrativas culturais em torno do paraíso contribuíram para a percepção de que a colonização era um meio de preservar e aumentar a beleza dessas terras. Essas narrativas frequentemente ignoravam os efeitos adversos sobre os povos indígenas e os ecossistemas, apresentando a colonização como uma força positiva (Grove, 1996).

O encontro dos navegadores com as paisagens das Américas, portanto, foi uma reafirmação da materialidade do paraíso, o que engendrou políticas hierárquicas de habitação das colônias, a depender do que o espaço poderia oferecer em termos de recursos naturais. Desta forma, instituíram um "habitar colonial", o qual, segundo Malcom Ferdinand (2022), foi lastreado em três aspectos principais: a subordinação ao habitar metropolitano, ou seja, a dependência com relação à metrópole europeia; a exploração das terras e da natureza; e o altericídio, ou epistemicídio, consistente na "recusa da possibilidade de habitar a Terra na presença de um outro" (p. 50).

Ferdinand (2022) ressalta o fato de que o habitar colonial também fora caracterizado pelo desbravamento do território, uma vez que os colonizadores consideravam as novas terras como selvagens. O desmatamento, neste contexto, foi instituído como uma prática de domesticação das terras primitivas, necessário à ocupação dos habitantes enviados pela coroa para colonizar o território. Enquanto a organização social dos povos nativos das Américas era pautada na harmonia com a natureza, a política de ocupação colonial tinha a derrubada de árvores como condição prioritária para suas instalações.

Além da destruição da fauna e da flora, com grande perda da biodiversidade local, o empreendimento colonial foi caracterizado por uma política genocida, que exterminou populações inteiras com o objetivo de ocupar os territórios (Viezzler; Grondin, 2021). De acordo com o levantamento feito pelo IBGE, a população indígena Brasileira em 1500 era

estimada em cerca de três milhões; por volta de 1650 esse número caiu drasticamente para 700 mil indígenas; sem falar dos 650 mil indígenas, de pelo menos dezoito etnias, que foram extintos (Vainfas, 2000).

O genocídio indígena colonial evidencia a reconstrução do ideário do paraíso pelos colonizadores, que estabeleceram a ideia de um paraíso sem moradores nativos, sem pertencimento, como se fosse ‘terra de ninguém’, constituindo-se numa dádiva divina. Embora o paraíso perdido bíblico fosse, de fato, uma dádiva cosmicamente adquirida, os navegadores europeus, o interpretaram como uma dádiva adquirida por meio da materialização de vários tipos de violência<sup>23</sup>. Desse modo, a violência colonial fez com que os povos nativos sequer experimentassem a ideia desse paraíso perdido, mas sim, uma tormenta infundável, que acarretou o seu extermínio, além do seu epistemicídio, consistente na imposição de novos modos de ser, viver e conhecer.

Por outro lado, a materialidade do paraíso persistia no imaginário colonial, tornando-se o paraíso dos ocidentais, ao mesmo tempo em que o novo território se traduzia em inferno para os povos originários, por meio da colonização de suas terras (Ferdinand, 2022; Viezzer, Grondin, 2021). O paraíso colonial, portanto, passou a ser um espaço dotado de reconhecida beleza cênica, que expulsava seus moradores originários para dar lugar aos visitantes. Constituíam-se em parcelas de território que não tinham como objetivo gerar pertencimento ou alguma relação de reciprocidade entre o território e as pessoas que dele se apropriavam, mas um espaço sem seres humanos. É um paraíso inventado, calcado no extrativismo, na política de desbravamento, no extermínio e no epistemicídio.

Como demonstramos, pensar o conceito de paraíso colonial não se torna importante por ser inédito ou inovador. Esse tema já tem sido estudado desde o século passado, por diversos autores que percebem sua influência na ordenação territorial e gestão dos territórios nas Américas (Grove, 1996; Diegues, 2001; Holanda, 2010; Ferdinand, 2022). O que o torna relevante é a sua persistência ao longo do tempo, gerando consequências duradouras na legislação ambiental brasileira. A partir do conceito de paraíso colonial, o presente capítulo tem como objetivo discutir a tutela dos direitos ambientais no Brasil, entendendo como essa visão territorial e política se refletiu e ainda reflete na legislação brasileira e quais as

---

<sup>23</sup> Malcom Ferdinand (2022) descreve que além do genocídio dos povos indígenas e a destruição dos ecossistemas, concretizou-se nas colônias um verdadeiro matricídio, que consiste na “desindigenação” da paisagem e na instituição de uma estética da repetição, com a monocultura e o desbravamento. Assim, são violências coloniais de várias ordens, tanto ambientais, quanto genocidas e altercidas. Foi feito um apagamento de outras possibilidades de existência.

consequências para povos e comunidades tradicionais.

### **3.2 Evolução do direito ambiental no Brasil**

A discussão sobre a tutela dos direitos ambientais frequentemente parte da premissa de que a natureza deve ser protegida e gerida de forma que garanta a sua preservação para as gerações futuras. No entanto, essa perspectiva, que se alinha com uma visão eurocêntrica e antropocêntrica, implica uma separação conceitual entre natureza e seres humanos (Bertoldi, Silva, 2020). Esta concepção não apenas reflete uma determinada compreensão cultural e histórica, mas também remonta às práticas de colonização da Europa nas Américas.

A perspectiva eurocêntrica que moldou a concepção moderna de direito ambiental surge da concepção da natureza como um ente separado do ser humano, que precisa ser protegido da exploração humana (Bertoldi, Silva, 2020). Essa visão, profundamente enraizada na tradição filosófica e jurídica europeia, coloca o meio ambiente em uma posição de "outro" em relação à humanidade, promovendo uma abordagem que considera a natureza como um recurso que pode ser gerido e preservado independentemente das sociedades humanas que dele dependem (Fernandes, Lima, 2020).

Durante o processo de colonização das Américas, as potências europeias impuseram essa visão eurocêntrica sobre os territórios e povos nativos. As sociedades indígenas das Américas possuíam concepções de mundo que muitas vezes integravam a natureza de forma indissociável ao seu modo de vida, entendendo a Terra e seus recursos como parte de uma rede complexa e interdependente de relações. Essas visões de mundo não apenas desafiavam, mas frequentemente contrastavam com a visão europeia, que promovia uma separação entre natureza e humanidade. Segundo Marcia Fernandes e Martonio Lima (2020, p.6): “Nesse sentido as cosmovisões andinas pré-existentes são subjugadas sob o olhar eurocentrado, taxadas de primitivas e assim relegadas a um plano de invisibilidade”.

Houve uma consolidação da epistemologia eurocêntrica no Brasil por meio da violência genocida e do apagamento e desconsideração de todos os saberes produzidos localmente, que resultou numa invalidação de qualquer episteme fora do eixo da Europa Central (Kosop, Lima, 2019; Viezzer, Grondin, 2021).

A imposição da visão europeia resultou na transformação radical dos ecossistemas e das estruturas sociais indígenas. Os colonizadores europeus, ao impor seus sistemas de propriedade, muitas vezes ignoraram ou desconsideraram as práticas e conhecimentos locais

que promoviam uma relação mais harmoniosa e sustentável com o meio ambiente. A apropriação e a exploração dos recursos naturais nas Américas foram realizadas com base na ideia de que a natureza era uma entidade separada e dominável, um recurso a ser explorado para o benefício da metrópole europeia (Bertoldi, Silva, 2020).

Fernandes e Lima (2020, p. 5) argumentam que o determinismo cartesiano e a física baconiana pregavam por uma separação dos seres humanos e natureza, “de forma que este possa melhor desvendar os seus mistérios e assim subjugar-la e dominá-la, [esses pensamentos] influenciaram o campo do conhecimento e irradiaram suas premissas antropocêntricas ao pensamento jurídico”.

Essa abordagem demonstra, não apenas as consequências devastadoras para os ecossistemas e para as sociedades indígenas, mas também moldou a forma como a tutela ambiental é concebida nas sociedades contemporâneas, contextualizadas por tal abordagem que desconsidera muitas vezes as concepções alternativas e os saberes locais que reconhecem a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente (Adão, 2021).

Essa crítica à abordagem eurocêntrica que perpetua a separação entre humanidade e natureza revela uma limitação fundamental da legislação colonial: embora houvesse tentativas de regulamentar a utilização dos espaços naturais, tais normas eram predominantemente voltadas para a exploração e controle dos recursos naturais em benefício das potências coloniais, e não para a proteção do meio ambiente (Milaré, 2009).

Nas Ordenações Afonsinas de 1446, que vigoraram no Brasil até 1521, havia proibição ao furto de aves (Título LIII), proibição da colheita de palha, senão para fins econômicos e proibição ao furto de gado (Título LXXXVII); proibição ao incêndio criminoso de casas, vinhedos e outras coisas (Título LVIII) e, por fim, a proibição do corte de árvores alheias que dessem frutos (Título LVIII) (Portugal, 1792).

Em seguida, as Ordenações Manuelinas atualizaram as Ordenações anteriores e além de manter as disposições ambientais já previstas, estabeleceram a proibição de caça de perdizes, lebres e coelhos (Título LXXXIII); proibição da mineração (“que pessoa alguma tire ouro, prata, nem outras coisas das minas e vieiras”, Título LXXXVI) e proibição da compra de colmeias para matar abelhas (Título LXXXVII) (Portugal, 1797). Tais Ordenações vigoraram até aproximadamente o ano de 1603, quando foram promulgadas as Ordenações Filipinas, que vigoraram até a promulgação do Código Civil de 1916 no Brasil.

As Ordenações Filipinas mantiveram grande parte das disposições, quanto à proibição do corte de árvores (LXXV), da caça (Título LXXXVIII), dos incêndios criminosos (Título

LXXXVI), do roubo de animais (Título LXXXVII), dos que compravam colmeias para matar abelhas (Título LXXXVIII), da mineração (CXIII). Contudo, acrescentou diversos regulamentos sobre os escravizados e sobre algumas especificidades das colônias, por exemplo, com relação ao degredo de portugueses para as Américas ou África, proibição da entrada de árabes, ciganos, armênios, persas ou mouros nos territórios do reino (Portugal, 1747).

O rei Filipe II da União Ibérica ainda promulgou o Regimento do Pau Brasil em 1605, estabelecendo que todo corte deveria ser autorizado pela Coroa, sob pena de morte e confisco das fazendas<sup>24</sup>. É preciso dizer que tal proteção especial se deu pela percepção de que o pau-brasil era um recurso econômico importante para a Coroa, que intentava garantir as rendas provenientes da exploração do comércio monopolizado dessa matéria prima, regulando quem poderia fazer o corte, as quantidades e as condições para exploração da árvore (Lima, 2009).

Em 1797 a Rainha Dona Maria I enviou a Carta Régia para os governadores das capitanias, estabelecendo a necessidade de salvaguardar as matas e em especial as madeiras, determinando que todas as matas e arvoredos próximos à costa, rios ou que desemboquem no mar são de propriedade da Coroa, de forma que os incendiários e destruidores das matas deverão ser punidos severamente (Brasil, 1797).

Em resposta a Carta Régia, os governadores, em especial o governador da capitania da Bahia, juntamente com o Ouvidor da Comarca de Ilhéus elaboraram o Regimento de cortes de madeiras de 1799, visando atender aos interesses da Coroa. É preciso destacar que não se tratava de uma preocupação ambiental, com o equilíbrio dos ecossistemas e preservação da mata nativa, uma vez que o meio ambiente era tutelado principalmente com fins econômicos. A madeira apresentava um papel importante na indústria naval, e com o aumento da demanda por madeira devido a conflitos militares na Europa, fazia-se necessário regular o monopólio pela Coroa, a fim de sustentar a soberania da monarquia portuguesa (Lima, 2023).

Portanto, é possível perceber que a legislação da época não visava preservar a integridade dos ecossistemas ou respeitar as práticas e modos de vida dos povos indígenas, mas sim dominar e extrair valor dos recursos naturais, tutelando a natureza pelo seu aproveitamento econômico, ainda de maneira esparsa, sem um aprofundamento nas questões

---

<sup>24</sup> Parágrafo 1o. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitanias, em cujo dstricto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. (Souza, 1978)

ambientais e seus impactos.

Os horrores causados durante a colonização, tal como narrado por Las Casas (1996); Grosfoguel (2016); Viezzer e Grondin (2021), não foram suficientes para suscitar a criação de normas de proteção à natureza e aos seres que nela habitavam. Segundo Engels (2010), foi preciso que a degradação atingisse a burguesia europeia, durante o período da Revolução Industrial Inglesa, para que se começasse a abordar juridicamente as questões ambientais em meados do século XIX.

foram necessários acontecimentos de grande devastação ambiental em seus territórios originais para que surgissem normas para tutelar e proteger o meio ambiente. Enquanto a periferia do mundo sofria com a degradação em seus territórios, a pauta do meio ambiente sequer era uma questão para as sociedades ocidentais. (Adão, 2023a, p. 111)

O Brasil, por outro lado, enfrentava uma realidade diversa da industrialização europeia, pois no mesmo período ainda no século XIX o país era caracterizado principalmente por populações rurais e agrárias, com ocorrência de conflitos fundiários decorrentes das desigualdades perpetuadas pelos latifúndios e dificuldade de absorção dos trabalhadores negros recém-libertos (Santos, 1993; Santos, Silveira, 2020). As questões socioeconômicas que assolavam o país demonstravam ser profundamente distintas da realidade do desenvolvimentismo europeu, por serem marcadas pelo extrativismo dos recursos e da escravização de indígenas e de negros sequestrados de África (Waldman, 1992, 2006). Este foi um dos motivos que ensejaram a demora para que o Brasil incorporasse ao seu ordenamento jurídico normas ambientais similares às criadas na Europa.

Assim, no século XIX, havia no Brasil apenas algumas normas jurídicas esparsas que tutelavam o aproveitamento econômico dos recursos naturais e os seus atributos estéticos. Na Constituição do Império de 1824, havia proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão, em seu artigo 179, n. XXIV<sup>25</sup>. Houve a Lei nº 601 de 1850, também chamada de Lei das Terras, que obrigava o registro de todas as terras. A Constituição Republicana de 1891 dispunha sobre a competência legislativa sobre minas e terras, no artigo 34, n. 29<sup>26</sup> até a Emenda Constitucional 3 de 1926, que excluiu a disposição do documento (Nazo, Mukai,

---

<sup>25</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. (Brasil, 1824)

<sup>26</sup> Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

2001; Milaré, 2009).

Herman Benjamin (1999) entende que do período colonial até a primeira metade do século XX vigorava um silêncio absoluto sobre questões ambientais, uma vez que o tratamento jurídico era pulverizado e mais ligado ao âmbito privado. “Esta, pois, a fase da exploração desregrada ou do *laissez-faire* ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza” (p. 2).

No começo do século XX houve a promulgação do Código de Águas e do Código Florestal, ambos no ano de 1934. Em seguida, há o Estatuto da Terra em 1964 e a reformulação do Código Florestal em 1965. Todo esse ordenamento jurídico representa uma fase fragmentária do Direito Ambiental, em que as normas se dirigem às categorias de recursos naturais, mas não considera a natureza como um fim em si mesmo (Benjamin, 1999).

Farias, Coutinho e Melo (2013) chamam esse momento jurídico-ambiental como fase individualista, cujas tutelas tinham um caráter antropocêntrico, buscando sempre atender às necessidades dos seres humanos, seja pelo aproveitamento econômico dos recursos naturais, seja pela preocupação com a saúde das pessoas. Assim, a abordagem de um Direito Ambiental ainda era esparsa e pouco sistematizada.

Congruentemente, Martinez Alier (2018) defende que no final do século XIX até meados dos anos 1950, havia uma preocupação crescente com os avanços da industrialização e os seus efeitos, o que fazia com que os movimentos ecologistas da época se guiassem por uma tentativa de manter o desenvolvimento e a produtividade, minorando os impactos. O autor nomeou essa corrente ecologista de evangelho da ecoeficiência, uma vez que as críticas não se estendiam ao sistema que gerava os danos ambientais, mas tão somente aos danos em si.

Ainda que não houvesse um acelerado processo de industrialização em curso no Brasil nessa época, Martinez Alier (2018) destaca que o evangelho da ecoeficiência também exerceu influência no ambientalismo brasileiro, principalmente no contexto da mineração, das hidrelétricas e dos deslocamentos de povos tradicionais dos seus territórios, com o objetivo de alcançar um ideal de desenvolvimento nacional, para acompanhar a tendência internacional.

Uma tutela jurídica mais sistematizada ocorreu apenas após a metade do século XX, depois da Segunda Guerra Mundial e por pressão internacional (Milaré, 2009; Waldman, 2006). Embora as questões ambientais fizessem parte das políticas de restauração dos países europeus no pós-guerra, no Brasil, as discussões ambientais não estavam na lista das questões

políticas principais, o que causou uma morosidade no desenvolvimento de um aparato legal próprio que respeitasse as idiosincrasias de seu povo e seu território.

Em grande medida, a regulamentação ambiental brasileira somente ocorreu devido às intensas pressões dos países europeus aos países da América Latina, justificadas na descoberta da finitude dos recursos naturais, razão pela qual os países latino-americanos foram pressionados a aderir à preocupação verde, sob pena de sofrerem embargos econômicos (Waldman, 2006). Vale ressaltar que a recepção de uma legislação ambiental, não necessariamente compatível com a realidade brasileira, ocorreu tanto por força da imposição externa, quanto pelo fato de se acreditar no Brasil, que as políticas de conservação desenvolvidas em outros países eram superiores àquelas que poderiam ser produzidas localmente (Freitas, 2020; Freitas, Nóbrega, 2023).

Para além da manutenção da preocupação com a ecoeficiência, houve o movimento do culto à vida silvestre, que surgiu na década de 1960 na América Latina e segundo Martinez Alier (2018), foi o esforço de manutenção e proteção das belezas ambientais. Nesse momento houve uma grande adesão dos países latino-americanos ao modelo de conservação por meio de Parques Nacionais, surgido em Yellowstone nos Estados Unidos, no final do século XIX (Diegues, 2000).

Houve um lastreamento de áreas bonitas e supostamente intocadas, com o objetivo de salvaguardar ambientes que se destacassem por sua beleza natural. Nota-se uma forte influência dos movimentos ecologistas europeus, que reforçavam esses objetivos principalmente no período pós-guerras, dado que seus territórios suportaram uma destruição intensa e que houve a percepção da esgotabilidade dos recursos naturais (Matias, Jereissati, 2022).

O "culto ao silvestre" não ataca o crescimento econômico enquanto tal. Até mesmo admite sua derrota na maior parte do mundo industrializado. Porém, coloca em discussão uma ação de retaguarda", que nas considerações de Leopold visam a preservar e manter o que resta dos espaços da natureza original situados fora da influência do mercado. O "culto ao silvestre" surge do amor às belas paisagens e de valores profundos, jamais para os interesses materiais. A biologia da conservação, que se desenvolve desde 1960, fornece a base científica que respalda essa primeira corrente ambientalista. (Martinez Alier, 2018, p. 22)

Isso fez com que os países europeus que tiveram grandes parcelas de territórios destruídas direcionassem a pressão de conservação para a América Latina, para que zelassem de um meio ambiente em prol da "humanidade", fazendo com que eles sempre tivessem

espaços naturais para visitar, a despeito da pouca quantidade de áreas preservadas em seus territórios (Franco, *et al.*, 2015; Matias, 2009). Há um deslocamento de responsabilidade ambiental, em que os ônus são distribuídos desigualmente entre os países do Sul Global (Adão, 2023a).

Embora a própria Europa tenha aderido ao modelo de conservação de Yellowstone, com o tempo perceberam que tal modelo gerava muitos conflitos fundiários e eram incompatíveis com sua realidade territorial, motivo pelo qual eles resolveram aderir a um ambientalismo moderado (Matias, 2009), ao passo que continuavam pressionando os países do Sul Global a manterem um nível de conservação muito restritivo e severo (Adão, 2023a).

Essa pressão internacional pela conservação na América Latina, e em especial no Brasil se torna nítida na Conferência de Estocolmo de 1972, em que a delegação brasileira que teve uma participação marcada pela ideia de que a poluição seria aceitável desde que viesse aliada ao crescimento e desenvolvimento, adotou um posicionamento ambivalente, ao aderir à tendência internacional de adotar um comportamento preventivo e de fortalecimento das instituições ambientais (Medeiros, 2006).

Outras convenções e tratados internacionais foram responsáveis pelo aprimoramento da tutela ambiental, à medida que o cenário político internacional demandava um ajustamento nas políticas de conservação – ainda que muitas vezes de maneira desigual entre países desenvolvidos do Norte Global e países do Sul Global. A exemplo desses instrumentos normativos de direito internacional estão o Programa “O Homem e a Biosfera - MaB” da UNESCO em 1970, a Convenção sobre Zonas Úmidas de 1971, a Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO de 1972, dentre outros (Medeiros, 2006).

Só no final do século XX é que há uma mudança no paradigma do Direito Ambiental no Brasil, que se dá com a promulgação da lei 6.938 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Esse instrumento legal engendra uma mudança na forma utilitarista que se abordava a natureza no Brasil, passando a adotar uma visão mais próxima do holismo (Benjamin, 1999).

Nesse momento na América Latina exsurge a terceira corrente ecologista, intitulada de ecologismo dos pobres ou luta contra as injustiças ambientais, que faz frente à distribuição desigual de ônus ambientais impostas pelos países hegemônicos (Martinez Alier, 2018). O objetivo da luta, portanto, é a busca pelo rompimento com a desigualdade ambiental existente no sistema capitalista, dado que as populações mais vulneráveis suportam a maior parte dos danos ambientais (Acserald, 2006).

A questão da distribuição ecológica torna-se central, por entender que para além das questões geofísicas dos espaços habitados, há determinantes sociais, culturais e políticos que moldam a interrelação das pessoas com os ambientes, na medida em que pessoas de grupos sociais privilegiados vão desfrutar de um ambiente mais sadio, enquanto as pessoas em situação de vulnerabilidade experimentarão a gentrificação, o racismo ambiental, o tolhimento de seus territórios (Martinez Alier, 2018).

Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida. Os determinantes da distribuição ecológica são em alguns casos naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos. (...) Por exemplo, existem grupos do meio urbano tão pobres e detendo tão pouco poder que não dispõem de condições para adquirir ou dispor de água potável em contextos urbanos (Swyngedouw, 1997). Outro exemplo: a pobreza rural intensifica a coleta de lenha em terras áridas e a utilização do esterco como combustível, com consequências negativas para a fertilidade do solo. (Martinez Alier, 2018, p. 113)

A Constituição brasileira de 1988 traz alguns reflexos dessa luta pela justiça ambiental ao garantir os direitos territoriais dos povos indígenas (Art. 231 e 232) e dos quilombolas (Art. 68 ADCT). A luta pelos direitos e autonomias dos povos e comunidades tradicionais se desenvolvem em seus territórios, uma vez que “o direito coletivo de existir se realiza na territorialidade” (Marés, informação oral, 2024<sup>27</sup>).

Além disso, a Constituição representou um marco na tutela ambiental, ao incorporar os direitos ambientais antes esparsos ao texto constitucional, por meio do processo da constitucionalização do Direito (Barroso, 2005). Isso resultou em um capítulo exclusivo para tratar da questão ambiental, cujo artigo 225<sup>28</sup> assevera que todos terão direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como desdobramento do novo paradigma ambiental brasileiro, houve um alargamento de normas, em várias frentes, fomentando políticas públicas. Houve a lei de crimes ambientais (9.605/1998), a lei do sistema nacional de unidades de conservação (9.985/2000), dentre

---

<sup>27</sup> Fala proferida no âmbito do curso “Territórios não demarcados, o que fazer?” promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União em setembro de 2024.

<sup>28</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

outras que foram fundamentais para consolidar a larga proteção ambiental brasileira. Ao final do trabalho, colocamos o Apêndice B, com uma tabela constando a evolução da legislação ambiental brasileira de 1605 a 2023, comportando as leis, decretos e convenções que o Brasil é signatário.

No âmbito da proteção dos povos e comunidades tradicionais houve a edição do Decreto 6040/2007, a criação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) por meio do Decreto Nº 8.750, a ratificação da Convenção 169 da OIT por meio do Decreto 10.088/2019, a regulamentação do pagamento por serviços ambientais na Lei 14.119/2021 e previsões normativas dentro dos próprios órgãos ambientais que enfatizam a necessidade de proteção desses grupos sociais, ao mesmo passo em que se protege o meio ambiente.

Contudo, ainda que a legislação tenha avançado no final do sec. XX para o começo do sec. XXI, é preciso compreender que as políticas ambientais sofrem de discontinuidades que fazem com que seja difícil consolidar seus mandamentos, em decorrência de fatores éticos e políticos. Há fatores externos e internos que influenciam a ineficácia das normas ambientais, como a adequabilidade da legislação à realidade social brasileira; influências e pressões internacionais pelo recrudescimento de normas ambientais; destinação de recursos humanos e financeiros insuficientes para efetivar os direitos previstos e instabilidades político-institucionais.

### **3.3 Reflexos do paraíso colonial na legislação ambiental brasileira**

Apesar dos avanços significativos na legislação ambiental brasileira ao longo das últimas décadas, ainda é possível identificar traços persistentes do paraíso colonial no imaginário jurídico contemporâneo. Isso acarreta consequências diretas no nível de conservação/proteção ambiental no país, dado que a visão colonialista do meio ambiente perpetua a lógica do extrativismo, desenvolvimentismo e da separação dos seres humanos da natureza.

Para Luiz Antônio Simas e Luiz Rufino (2020, p. 13): “a privatização da existência é um arremedo que para se alçar como promessa precisa destruir o outro como expressão da diversidade. A coexistência não é um caminho possível para aqueles que cultivam a tara do narcisismo colonial”. Nesse sentido, identificamos os quatro pilares da colonialidade do direito ambiental, que resultam na perseguição do ideal do paraíso colonial: a visão

antropocêntrica de meio ambiente, em detrimento do conceito de natureza; o ideal de progresso no princípio de proibição ao retrocesso ambiental; o mito da sustentabilidade e a desproteção dos povos e comunidades tradicionais, que serão abordados nos subtópicos seguintes.

### 3.3.1 *Meio ambiente versus natureza*

Conforme foi abordado, a herança colonial no Brasil impactou profundamente o imaginário jurídico do direito ambiental, criando uma separação entre natureza e humanidade. Essa perspectiva, enraizada em uma cosmovisão eurocêntrica e antropocêntrica, considera a natureza como um recurso a serviço da humanidade, a ser protegido e explorado. Segundo Merleau-Ponty (1999, p.49): “Para a maior parte de nós, a [Natureza] é apenas um ser vago e distante, sufocado pelas cidades, pelas ruas, pelas casas, e, sobretudo pela presença dos outros homens”. Em vista disso, a colonialidade do saber e do ser<sup>29</sup> fazem com que socialmente desconsideremos as concepções indígenas de interdependência, que reconhecem a terra e seus recursos como parte de uma rede complexa de relações (Ribeiro, 2021).

A ideia de dominar e explorar os recursos naturais vem da ideia de que não somos parte dela, pois, para Carlos Walter Porto-Gonçalves (2006, p.26) a “expressão dominar a natureza só faz sentido a partir da premissa de que o homem é não-natureza”, sinalizando essa cisão absoluta. Por estarmos distantes dela, sermos supostamente superiores a ela, podemos, então, dominá-la.

Entendemos que a matriz colonial é uma das chaves para pensarmos a guerra de dominação que se instaura entre mundos diferentes. Se de um lado temos a integração dos sistemas vivos, a conexão entre as dimensões materiais e imateriais e a ética ancestral, do outro lado está a separação e a hierarquização Deus/Estado, humanos/herdeiros de Deus e natureza/recursos a serem transformados em prol do desenvolvimento humano. (Simas, Rufino, 2020, p. 6)

Nesse paradigma da modernidade, a separação faz-se também em aspectos terminológicos, uma vez que não nos referimos ao nosso espaço de vida tão somente como natureza, não nos entendendo como parte integrante. A cisão redireciona para a utilização da terminologia “meio-ambiente”, entendendo que ele é “algo que envolve ou cerca um

---

<sup>29</sup> Os conceitos de colonialidade do saber e do ser estão apresentados na seção 2, nas Considerações Metodológicas.

indivíduo em particular”, sendo um elemento exterior, e, portanto, varia de acordo com o que é relevante para uma espécie ou organismo” (Ribeiro, Cavassan, 2013, p. 67).

O direito ambiental brasileiro contemporâneo, portanto, visa a proteção do meio ambiente, não da natureza em sua integralidade. A diferença consiste na perspectiva em que são elaborados os conceitos. Para José Afonso da Silva (2010, p.17): “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio”. Assim, o “meio ambiente” é definido a partir da ótica dos seres humanos, como o espaço circundante e que engloba fauna, flora, seres bióticos e abióticos, mas que têm o ser humano como centro. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981) define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Por outro lado, a natureza possui uma visão mais integral, indivisível, em que “os povos originários falam Mãe Terra (Pachamama, para os povos andinos) por muitas razões. Aprendemos que, sendo uma mãe, não devemos dividi-la, dando a cabeça para um filho, o estômago para outro e o pé para outro. Ela só existe em sua unidade e em sua unicidade” (Ferreira, Felício, 2021, p. 43). Isso significa que a natureza não pode ser vista como o espaço ou ambiente que nos cerca, mas como um ente vivo que nos comporta, do qual somos parte indissociável.

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza. (Krenak, 2020, p. 83)

Na Constituição de 1988 onde constam as diretrizes para proteção ambiental, vê-se a opção pelo termo “meio ambiente”, em detrimento de “natureza”: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Rafael Rodrigues do Nascimento (2008, p.3) define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como “o direito de viver em um ambiente onde as funções naturais dos recursos ambientais, bem como das espécies que compõe a biota, estejam equilibradas, ou seja,

atuantes em nível seguro”. Afinal: “não se pode conceber a vida e o bem-estar social em um ambiente degradado, doente e poluído” (Ritt, Gorczewski, 2007, p.22). Em resumo, a tutela jurídica busca assegurar que as condições ecológicas do meio ambiente brasileiro estejam em um estado de proteção suficiente para abster-se de causar danos aos seres humanos, ao mesmo passo em que proporciona ativamente uma melhora nas suas condições de vida.

Há outros dois aspectos importantes, além das obrigações positiva (gerar qualidade de vida) e negativa (deixar de causar danos) que podem ser analisados no caput do referido artigo: trata-se de um direito fundamental, baseado no princípio da solidariedade (e, por conseguinte, ao ser considerado um direito fundamental caracteriza-se pela irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade [Benjamin, 2008]); e sua aplicação é antropocêntrica, ao dispor que o titular desse direito são os seres humanos (nascidos e vindouros, por meio da solidariedade intergeracional) (Belchior, 2019).

Diante dessas características da proteção ambiental brasileira, podemos inferir que o paradigma atualmente predominante na legislação é o do antropocentrismo intergeracional. Esse paradigma reconhece a importância de considerar não apenas os interesses da geração atual, mas também os direitos e necessidades das futuras gerações em relação ao meio ambiente (Benjamin, 2011).

A distinção de meio ambiente versus natureza revela uma crítica à forma como as legislações atuais abordam a proteção ambiental, não como um fim em si mesmo, em que a natureza apareça como um sujeito de direitos, mas por meio de uma abordagem hegemônica, que se limita a regular o uso dos recursos naturais e mitigar impactos, ignorando a interconexão entre seres humanos e a natureza.

Nos alicerces que sustentam o Brasil dos senhores que aplaudem e mobilizam a espiritualidade mortífera, estão substanciados vários modos de colonização que aniquilam gramáticas maternas e percepções de mundo, criam modos de interrupção dos ciclos, encapsulamento do tempo, destruição das relações comunitárias e aniquilação do sentido ritual da vida como dimensão ecológica. (Simas, Rufino, 2020, p. 12)

Essa dicotomia se reflete também na concepção dos direitos. O direito ambiental é frequentemente visto como um conjunto de normas regulatórias, enquanto o direito da natureza, que busca reconhecer a natureza como um ente com direitos próprios, permanece marginal. Essa separação reforça a ideia de que a proteção ambiental é secundária em relação ao crescimento econômico (Mendes, 2023).

Além disso, essa visão binária pode limitar a eficácia das políticas ambientais, ignorando as interações complexas entre humanos e natureza. Comunidades que vivem em harmonia com seus ambientes são frequentemente marginalizadas, e suas práticas de manejo sustentável desconsideradas em favor de soluções tecnocráticas (Guetta, Oviedo, Bensusan, 2022).

Os direitos da natureza, portanto, desafiam a lógica utilitarista do direito ambiental tradicional. Eles buscam garantir que a natureza seja considerada em sua plenitude, promovendo um modelo de convivência que valoriza a diversidade biológica e cultural. Essa perspectiva considera que a natureza possui direitos que devem ser respeitados e protegidos, permitindo uma relação mais equilibrada e sustentável entre todos os seres vivos. Trata-se de uma corrente intitulada não-antropocentrismo, que segundo Benjamin (2011), busca uma abordagem holística que valoriza a natureza em si mesma, para além de seus benefícios e utilidades para os seres humanos.

Para Germana Moraes (2023, p. 376) “a percepção ecológica do mundo como uma rede de fenômenos interconectados e interdependentes resgata a compreensão integral da realidade e com ela se vislumbra uma cura para os males advindos destas rupturas e fraturas decorrentes da Modernidade ocidental europeia”. Nesse sentido, a ideia dos direitos da natureza emerge como uma resposta decolonial aos conceitos modernos do direito ambiental. Eles propõem uma mudança de paradigma, alinhando-se a modelos econômicos que priorizam o bem viver, numa visão holística que reconhece a interdependência entre os seres humanos e a natureza. O bem viver enfatiza a necessidade de respeitar e proteger os ecossistemas, reconhecendo-os não como meros recursos, mas como entidades que têm valor intrínseco e direitos próprios (Acosta, 2019).

Mentir, roubar, atentar contra a natureza pode nos permitir viver melhor, mas isso não é bem-viver. Pelo contrário, bem-viver significa complementar-se e não competir, compartilhar e não se aproveitar do vizinho, viver em harmonia entre as pessoas e com a natureza. O bem-viver não é o mesmo que viver melhor, que é viver melhor que o outro. Porque para viver melhor em relação ao próximo, é necessário explorar, gera-se uma profunda competição e a riqueza se concentra em poucas mãos. Viver melhor é egoísmo, desinteresse pelos outros, individualismo<sup>30</sup>. (Choquehuanca, 2010,

---

<sup>30</sup> Mentir, robar, atentar contra la naturaleza posiblemente nos permita vivir mejor, pero eso no es Vivir Bien. Al contrario, Vivir Bien significa complementarnos y no competir, compartir y no aprovecharnos del vecino, vivir en armonía entre las personas y con la naturaleza. El Vivir Bien no es lo mismo que el vivir mejor, el vivir mejor que el otro. Porque para el vivir mejor, frente al prójimo, se hace necesario explotar, se produce una profunda

p. 8, tradução nossa)

Pablo Sólon (2019) defende que o bem-viver, Buen Vivir ou Vivir Bien é uma derivação dos conceitos *suma qamaña*, dos Aimaná, e *sumak kawsay*, dos Quéchuas, surgido no século XX como uma resposta ao avanço do neoliberalismo. Contudo, bem viver é uma tradução incompleta de *suma qamaña* e *sumak kawsay*, reduzindo a “saber viver”, “vida plena”, “vida doce”, gerando um campo de disputa em torno do conceito. O autor questiona “o que realmente é o bem viver? É uma visão alternativa ao extrativismo ou uma nova forma de desenvolvimentismo, mais humano e amigável com a natureza?” (p. 10).

Sendo um conceito em disputa, reduzi-lo e defini-lo de maneira absoluta pode gerar empobrecimentos na discussão, mas é possível aproximar-se de alguns dos seus significados, buscando nas raízes que inspiraram a formulação do conceito um modelo possível de sociedade, em que Sólon (2019) considera como relevante: a visão do todo ou da Pacha; a convivência na multipolaridade; a busca do equilíbrio; a complementariedade da diversidade e a descolonização.

Simas e Rufino (2020, p. 13) afirmam que “as tecnologias que nos conectam à prática do bem viver são ancestrais” e o afastamento dessas práticas revelam o desmantelo e desencantamento trazidos pela modernidade, em que “ao rezar a cartilha de que o homem é dono da terra, esquecemos que a terra é que é a matriz de tudo”.

Em síntese, modelos econômico-ambientais de bem viver demandam uma profunda reflexão e transformação na relação dos seres humanos com a natureza, alterando não só a abordagem epistemológica quanto ao conceito de “meio ambiente” ou “natureza”, mas praticando modos de viver e fazer que estejam em consonância ao valor intrínseco da natureza, da qual fazemos parte.

### ***3.3.2 O ideal de progresso no Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental***

O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental é um pilar essencial do Direito Ambiental brasileiro, para além de uma simples cláusula. Ele se fundamenta no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental e, portanto, irreversível (Priour, 2012).

---

competencia, se concentra la riqueza en pocas manos. Vivir mejor es egoísmo, desinterés por los demás, individualismo.

Tal princípio, conforme definido por Prieur (2012), implica a responsabilidade de promover, de forma contínua, a proteção mais robusta possível ao meio ambiente, visando o bem comum da humanidade. Da mesma forma Ramacciotti, *et al.* (2020, p. 686) aduzem que “a adoção de medidas retrocessivas, em relação aos estágios protetivos já alcançados, enseja verdadeira ofensa ao próprio direito fundamental de tutela do meio ambiente que se busca concretizar”.

Isso implica que as normas ambientais devem sempre se tornar mais abrangentes, evitando ações que possam resultar em degradação. Inclusive, a efetivação dos demais direitos fundamentais está condicionada à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que evidencia a importância de avançar na legislação ambiental (Molinari, 2007).

Dentro desse contexto, a vedação ao retrocesso é essencial para a proteção de processos ecológicos vitais, ecossistemas delicados e espécies em perigo de extinção. Essa perspectiva é importante para assegurar a continuidade das conquistas ambientais já alcançadas (Benjamin, 2012). Em suma, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental representa um mecanismo de proteção da natureza, em que não é possível desguarnecer ambientes e seres já protegidos juridicamente, voltando a um estado anterior de proteção, que assegure menos direitos.

Uma das razões para a existência deste princípio diz respeito ao fato de o Direito Ambiental ter um caráter finalista, ou seja, sua organização e princípios dependem dos resultados. Não basta a intenção de um meio ambiente mais saudável, é preciso que as normas acarretem diretamente uma melhoria na qualidade da conservação e da vida das pessoas (Benjamin, 2012). Para garantir este resultado de aprimoramento da qualidade do ambiente, há que se garantir, de fato, o sucesso da proteção ambiental. Para tanto, afasta-se a ideia de um mínimo existencial, buscando a melhor proteção possível (Prieur, 2012).

Podemos dizer que o Direito Ambiental não se limita a estabelecer normas e diretrizes, mas visa alcançar a proteção ambiental necessária na prática. A sua finalidade é a melhora da condição de vida das pessoas. Em outras palavras, uma vez conquistados avanços na proteção ambiental, como a criação de áreas protegidas, normas de controle de poluição ou de conservação de recursos naturais, não se pode permitir que haja um retorno a condições ambientais anteriores menos protetoras.

Herman Benjamin e Michel Prieur (2012) defendem uma noção de progresso do Direito Ambiental, sob a qual as normas devem sempre marchar de acordo com os avanços

sociais, aumentando gradativamente o nível da proteção ambiental. Essa ideia se consubstancia no fato de que socialmente a ascensão é almejada em vários aspectos: desenvolvimento social, padrões de renda, emprego e consumo. Nesses setores é impensável propugnar pela estagnação ou queda dos padrões alcançados, portanto, da mesma forma o progresso deverá se estender ao Direito Ambiental, para que não seja aceitável retornar ao status de proteção anterior.

**Natural, então, que o progresso, como ideia-chave do processo civilizatório, exerça dominação irresistível – um dogma, até -, sobre as instituições políticas e seu instrumental jurídico.** Não é à toa, portanto, que se considera, por razões evidentes, insuportável e imperdoável aberração a mera hipótese de queda, ou mesmo estagnação, nos padrões de renda, emprego e consumo da população – o pecado mortal do declínio! Ora, se o crescimento econômico contínuo parece ser a única, ou dominante, via de satisfação das expectativas estritamente materiais das pessoas e da própria rotina das políticas públicas, **nada mais justo que, na mesma toada, os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural das gerações futuras observem idêntica índole, o “caminhar somente para a frente”.** (Benjamin, 2012, p. 517, grifo nosso)

Por outro lado, a ideia de progresso do Direito Ambiental apresenta duas contradições: 1) a questão da linearidade, ao considerar que a evolução representa uma linha ascendente e contínua de crescimento, o que vai de encontro com os ciclos naturais, que não funcionam desta forma; 2) o conflito entre a visão de progresso, desenvolvimento e a cosmovisão dos povos originários e tradicionais, que estabelecem uma interrelação com os meios naturais em que não é possível estabelecer essa ideia de avanço gradual das restrições ambientais, o que pode acarretar perdas socioculturais.

No que diz respeito à linearidade temporal, Benjamin (2012) defende a ideia de “caminhar somente para a frente”, ao passo que a regeneração de ecossistemas e a manutenção dos ciclos vitais da natureza se assemelha mais a movimentos espiralares do que linhas retas. Além disso, conceber a história e evolução do Direito Ambiental como uma trajetória linear, significa, desconsiderar as tensões políticas que muitas vezes implicam numa descontinuidade de políticas ambientais, por meio de “decisões, acidentes, iniciativas e descobertas”<sup>31</sup>. Dado o caráter finalista da matéria, para garantir a sua efetividade é necessário considerar as descontinuidades e debruçar-se sobre elas, ao invés de apagá-las e esperar que o

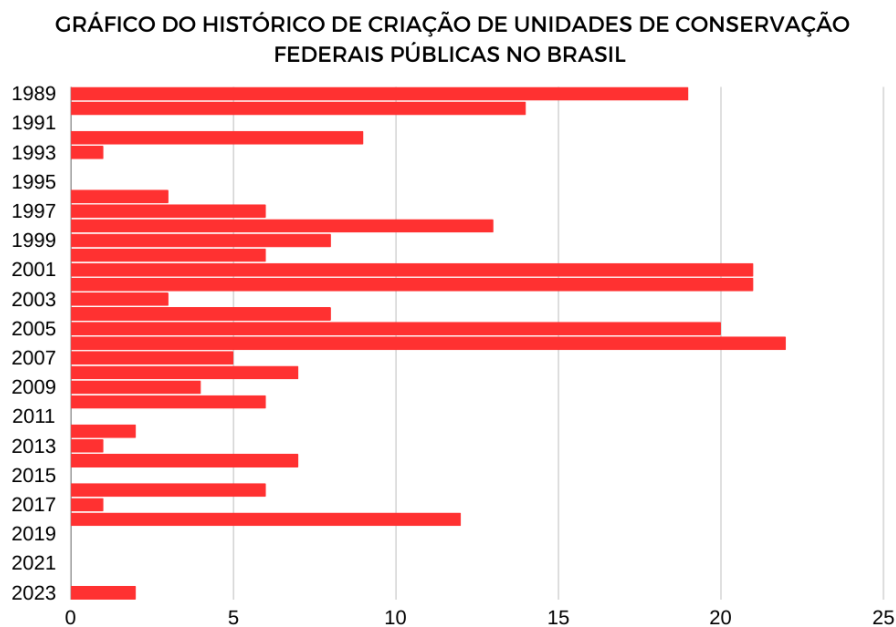
---

<sup>31</sup> Foucault (2013, p. 10) exemplifica como a narrativa da história não pode se dar de maneira linear, pois as descontinuidades que acontecem por meio de decisões, acidentes, iniciativas e descobertas revelam mais informações de interesse para análise e construção de narrativas mais complexas, do que a ideia de linearidade e apagamento das tensões e descontinuidades que acontecem ao longo do tempo.

Direito Ambiental siga um movimento ascendente, quando na realidade ele passa por vários trechos acidentados.

Um exemplo importante de descontinuidade é o histórico de criação de Unidades de Conservação, que apesar de ser uma política consolidada e regulamentada por meio da lei 9.985/2000, enfrenta vieses tanto na efetividade das áreas protegidas, quanto na própria existência e abrangência dessas áreas. Um caso ilustrativo foi a completa ausência de criação de unidades de conservação federais no período de 2019 a 2022 (CNUC, 2024), como uma promessa cumprida pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro.

**Figura 3- gráfico do histórico de criação de Unidades de Conservação federais públicas no Brasil**



Fonte: CNUC (2024). Elaboração própria.

Na Figura 3 acima é possível perceber que a quantidade de áreas protegidas criadas não é linear, passando por oscilações em vários períodos, demonstrando um maior ou menor interesse em conservação em alguns anos. Destacam-se pela grande quantidade de UC's criadas os anos de 1989, 1990, 1998, 2001, 2002, 2005, 2006 e 2018, ao passo que nos anos 1991, 1994, 1995, 2011, 2015, 2019, 2020, 2021, 2022 não foram criadas áreas protegidas.

Uma particularidade das Unidades de Conservação é que elas fazem parte da política de conservação do meio ambiente, cuja aplicação decorre tanto de imposição legal (no caso da compensação ambiental<sup>32</sup>), quanto da vontade política de preservar algum espaço<sup>33</sup>. Ou seja, garantir que a legislação que regula as áreas protegidas seja restritiva não assegura que ela seja aplicada, e se aplicada, que será efetiva.

Assim, depreendemos que o Direito Ambiental brasileiro é dinâmico, difuso e complexo. Compreende movimentos oscilantes quanto ao avanço e recuo da legislação, bem como com a receptividade ou não das propostas legislativas, além do grande desafio de aplicação e efetividade da legislação.

A progressão gradativa que tem como objetivo tornar as normas ambientais cada vez mais gravosas talvez faça sentido no âmbito dos crimes ambientais, recrudescendo as punições e promovendo medidas que desestimulem a prática dos ilícitos. Mas quando diz respeito à aplicação de legislações protetivas, preventivas e de conservação, pode encontrar resistência na sua aplicação por meio dos agentes públicos, uma vez que dependem em grande medida de sua vontade política.

Ademais, a ideia de progresso, quando analisada sob a perspectiva dos povos e comunidades tradicionais, representa ainda uma ameaça à manutenção dos seus modos de vida, que são contra hegemônicos e colidem diretamente com o ideal de desenvolvimento capitalista.

A ideia de progresso que passa a vigorar nas comunidades se expressa como momento necessário para o desenvolvimento (especialmente, no discurso do poder público e das empresas), provocando divergências diante do sistema capitalista. O progresso é constituído por meio de trocas, ancoradas em uma espécie de costume social, que apresentam um formato específico e adequado ao processo de acumulação capitalista, a base de funcionamento do capitalismo busca expandir o capital, obtida na produção de mercadorias cujo valor de troca sobrepõe o despendido na produção (MARX, 1996). Nesses termos, todo o conhecimento adquirido pelo corpo social poderá ser dilacerado diante da ideia de mercantilização imposta pelo capital. (Matos, *et al.*, 2017, p. 164)

---

<sup>32</sup> Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Brasil, 2000)

<sup>33</sup> Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Brasil, 2000)

De um lado, coloca-se o objetivo do desenvolvimento econômico e do progresso, que têm como epicentro o acúmulo de capital, além de pressupor uma substituição do arcaico, do “atrasado”. Do outro lado, a cosmovisão indígena e o modo de vida das comunidades tradicionais prezam pela homeostase, pelo bem viver e pelo equilíbrio da natureza. Se o Direito Ambiental passa a ser orientado por uma ideia de progresso, passa a ser também um direito anti-indígena, anti-tradicional e adverso a todos os povos que se relacionam diretamente com a natureza e tem nela o cerne de suas cosmovisões.

Inúmeros conflitos resultam de discursos que apresentam o progresso e o crescimento econômico como principal benefício, desrespeitando visões dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e camponeses em sua relação com a natureza, o território e o sentido do que seja bem viver (Pacheco, Porto, Rocha, 2013, p. 65)

Um exemplo de como o aumento das restrições ambientais não necessariamente representam uma maior efetividade de proteção são as unidades de conservação de proteção integral, que muitas vezes instauram conflitos fundiários em territórios tradicionalmente ocupados e violam os direitos dos povos e comunidades tradicionais, sob a escusa da proteção da natureza<sup>34</sup>.

Outra perspectiva a ser analisada é que enquanto essas medidas jurídico-ambientais restritivas têm o condão de diminuir a ação antrópica, mantendo o afastamento dos seres humanos da natureza, os movimentos indigenistas, quilombolas e de comunidades tradicionais pugnam por uma reconstrução dessa interrelação com a natureza, de uma forma harmoniosa, pautada no manejo tradicional dos recursos.

Enquanto o bem viver, ou *melhor viver*<sup>35</sup>, for um dos objetivos do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, tal como sustenta Prieur (2012), não há que se falar em um ideal de progresso da legislação ambiental, não se isso se basear nessa visão linear e ocidental de progresso, em que se aumenta a restrição das normas ambientais, gradativamente, sempre de forma ascendente, sem considerar outras formas interpretativas e sem considerar as discontinuidades das políticas ambientais.

Portanto, a interpretação de que o progresso ambiental significa, necessariamente, normas mais rigorosas e restritivas, coaduna com o paradigma da modernidade, mantendo

---

<sup>34</sup> Ver no capítulo 4.

<sup>35</sup> Segundo Michel Prieur (2012, p. 11, grifo nosso): “sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um **melhor viver**, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão”.

essa cisão metabólica dos seres humanos e natureza. Propomos, por outra perspectiva, que não se fale em progresso – mas que se esse termo persistir, que possa trazer significados diferentes: como normas mais harmônicas; mais alinhadas aos ritmos e ciclos naturais; mais respeitosas quanto a interação de diferentes seres com a natureza.

O recrudescimento das tutelas ambientais pode significar uma barreira na relação dos povos indígenas e tradicionais com seus territórios e com o manejo de recursos naturais. Além desse enrijecimento da legislação ambiental não implicar necessariamente uma maior conservação ambiental, pode engendrar perdas sociais e culturais significativas, que ameaçam a vida desses povos.

### ***3.3.3 O mito da sustentabilidade/desenvolvimento sustentável***

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu nas décadas de 1970 e 1980, em um contexto de crescente preocupação com os impactos ambientais da industrialização e do crescimento econômico desmedido. O termo ganhou destaque em 1987 com o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU). O relatório definiu desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades" (Organização das Nações Unidas, 1988, p.46).

No campo do direito ambiental, o conceito começou a ser integrado nas legislações nacionais e internacionais a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Eco-92. Essa conferência resultou em documentos importantes, como a Agenda 21 e a Declaração do Rio, que enfatizavam a necessidade de um desenvolvimento que equilibrasse crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental (Mendes, 2023).

Desde então, o desenvolvimento sustentável tem sido incorporado em diversas legislações ambientais ao redor do mundo, influenciando a formulação de políticas públicas e promovendo a adoção de práticas que supostamente buscam conciliar a exploração de recursos naturais com a conservação ambiental e o respeito aos direitos das comunidades locais.

Em suma, a ideia de sustentabilidade consiste na tentativa de equilibrar o progresso tecnológico e mercadológico com preservação, em um nível sadio ambientalmente. Segundo

João Luís Nogueira Matias e Lucas Campos Jereissati (2022, p. 647): “o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser lido por boa parte dos atores globais como um equilíbrio entre seus três eixos (econômico, social e ambiental)”.

Contudo, um aspecto importante sobre a sustentabilidade é sua origem na racionalidade europeia, calcada nos ideais de modernidade, desenvolvimento e progresso (Mendes, 202). Quando se fala em desenvolvimento sustentável, por exemplo, notamos que a palavra “desenvolvimento” remete a um movimento de expansão; crescimento, reportando justamente às ações que geram danos ambientais. Ainda que no termo alegadamente se busque a moderação, ainda há uma raiz desenvolvimentista que não aceita, peremptoriamente, romper com o modelo vigente de desenvolvimento e produção exacerbados.

O grave é que a ideia desenvolvimentista atua como um talismã: seduz uma diversidade de sujeitos coletivos e os bloqueia em automatismos discursivos. O desenvolvimento é uma ideia tão normal e desejável que se torna indiferente a destruição das formas comunitárias viáveis, inclusive aquelas que nos permitiam enfrentar, com recursos próprios, as crises climáticas e a escassez de água (Cusicanqui, 2024, p. 136).

Como defende Emília Mendes (2022, p. 318): “o discurso do desenvolvimento sustentável [...] tem por fundamento uma ruptura introduzida pela modernidade ocidental, baseada na exploração da natureza para acumulação e expansão do capitalismo”. Nesse sentido, Ailton Krenak (2020) critica o conceito de sustentabilidade, ao dizer que a mítica é envolta no individualismo, em que atitudes isoladas seriam responsáveis por uma melhora no panorama geral, o que é falacioso. Em suas palavras: “eu não vou me salvar sozinho de nada, estamos todos enrascados. E, quando eu percebo que sozinho não faço a diferença, me abro para outras perspectivas. É dessa afetação pelos outros que pode sair uma outra compreensão sobre a vida na Terra” (p. 104-105).

Além disso, o líder indígena defende que a ideia de resgatar a natureza só faz sentido para quem deixou de fazer parte dela – o que não é a realidade dos povos indígenas e tradicionais. Ou seja, de um lado há os “consumidores” do planeta, que usam do discurso da sustentabilidade como um eufemismo para suas práticas destrutivas, ao passo que os povos originários e tradicionais têm outra visão da natureza, que não a reduz a um recurso apropriável. Assim, “acho que seria irresponsável ficar dizendo para as pessoas que, se nós economizarmos água, ou só comermos orgânico e andarmos de bicicleta, vamos diminuir a velocidade com que estamos comendo o mundo - isso é uma mentira bem embalada” (Krenak,

2020, p. 105).

Leonardo Boff (2012), por sua vez, entende que a sustentabilidade sob o paradigma capitalista é enganosa, principalmente pelo fato de que muitos dos dilemas das apropriações dos recursos naturais não são apenas questões econômicas, mas também éticas e morais, que refletem uma forma de ver e agir no mundo, calcada no individualismo. O autor, então, questiona: “que tipo de sustentabilidade os países industrializados e ricos podem oferecer para a vida e para a Terra se não conseguem sequer garantir a sustentabilidade daquilo que constitui o mais importante para eles, que são os mercados e o valor das moedas?” (p. 165-166).

Paradoxalmente, enquanto há o exposto incentivo para que ocorra uma transição sustentável em diversos aspectos do atual modelo político e econômico global, esse caminho parece se apoiar no modelo existente de busca do crescimento econômico e propor ações de apoio à “sustentabilidade” desse crescimento. Esta é a falha mortal no coração dos ODS. Como eles podem estar pedindo menos e mais ao mesmo tempo? Se não há um adequado enfrentamento da ideologia do crescimento econômico e da cultura do consumo, o desenvolvimento sustentável padece como uma metanarrativa contemporânea que continua servindo aos interesses neoliberais. (Mendes, 2022, p. 326)

Outra característica da busca pela sustentabilidade diz respeito à equidade intergeracional, em que cabe às normas ambientais defenderem um ambiente sadio não apenas para as gerações atuais, mas para as futuras também (Matias, Jereissati, 2022). Contudo, Krenak (2020) assevera que a defesa da natureza atualmente tem sido insuficiente até mesmo para as gerações atuais, que se encontram desprotegidas e comportando os ônus ambientais de forma desigual. Portanto, seria desarrazoado defender que as gerações futuras estejam protegidas, dado que as atuais não estão.

Identificar essas fragilidades e inconsistências no discurso pelo desenvolvimento sustentável tem o condão de compreender o que as teorias tradicionais da sustentabilidade ocultam; e, a partir disso, propor novas formas de pensar a sustentabilidade. Assim, José Henrique de Faria (2014) propõe uma Teoria Crítica da Sustentabilidade, que se expressa em sete aspectos principais: a) considerar as contradições como constituintes da realidade e compreendê-las e aplica-las nos planos e estratégias; b) as ideologias dominantes prezam por um individualismo que não tem a capacidade de alterar a realidade; c) a racionalidade dominante busca meios de justificar as injustiças sociais, ao invés de criticar a causa sistêmica; d) sem analisar o contexto social e histórico de um lugar, não é possível traçar planos de

desenvolvimento que sejam de fato sustentáveis; e) a sustentabilidade deve buscar, sobretudo, a emancipação dos indivíduos e grupos, compreendendo que emancipar é tomar consciência da própria existência; f) é necessário atuar pela conscientização individual e coletiva, compreendendo que a conservação deve ser um interesse coletivo.

Nesse sentido, a defesa da sustentabilidade seria insuficiente principalmente pelo seu caráter antropocêntrico, além dos demais aspectos citados acima: busca por soluções individuais, ao invés de coletivas; falta de comprometimento ético com a natureza e os seres humanos; desproteção ambiental pungente, atual e crítica, que faz com que grupos em situação de vulnerabilidade suportem mais danos ambientais.

### **3.3.4 Onde estão os guardiões da natureza?**

A proteção da natureza muitas vezes recai sobre os ombros de povos e comunidades tradicionais, que, historicamente, têm sido os verdadeiros guardiões dos ecossistemas (Avila, *et al.*, 2018; Batista, *et al.*, 2020; Eloy, *et al.*, 2014). No entanto, o Estado muitas vezes não fornece as condições adequadas para esse exercício de proteção ambiental, uma vez que as comunidades despendem suas energias vitais lutando contra as injustiças as quais são acometidas, em especial contra os seus territórios.

A injustiça territorial se manifesta de diversas formas, como a apropriação ilegal de terras indígenas e tradicionais pela grilagem, especulação imobiliária e grandes empreendimentos de infraestrutura, causando exclusão de grupos locais, de decisões que afetam seus territórios, desrespeitando o seu modo de vida e relação de sacralidade para com seus territórios. Muitas vezes, essas comunidades são deslocadas em nome do desenvolvimento ou da preservação, enquanto suas práticas sustentáveis e seu conhecimento ancestral são ignorados (Haesbaert, 2020). Isso assinala um cenário de desproteção jurídica em que as normas existentes para a proteção do modo de vida tradicional e territórios são insuficientes e/ou inefetivas para garantir seus direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Syglea Lopes (2016) defende que as comunidades tradicionais são protegidas quando da tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a salvaguarda à natureza, aos bens ambientais e culturais, protege também os povos e comunidades, considerando serem integrados à natureza protegida. Entretanto, embora haja a visão da indissociabilidade entre seres humanos e natureza, a falta de garantia expressa dos direitos

territoriais torna-se uma fragilidade jurídica, haja vista que a territorialidade é um direito existencial, sem a qual essas comunidades deixam de existir<sup>36</sup>. Não é suficiente que se proteja fauna, flora, bens culturais, ambientais, se a autonomia e os direitos territoriais desses povos não forem protegidos.

É imprescindível que os povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo fato de sua própria existência, tenham garantido o direito a viver livremente em seus próprios territórios, de modo que a sua estreita relação mantida com a terra seja reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Ocorre que os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais são violados, ignorando-se que a relação mantida por aqueles com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, e sim um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. (Benatti, *et al.*, 2021).

Nesse sentido, compreendemos que em se tratando de povos e comunidades tradicionais, a proteção territorial é o primeiro passo para discutir outros direitos fundamentais. Por isso, o reconhecimento dos territórios deve preceder a regularização fundiária, considerando que diante de conflitos de terras esperar a conclusão da regularização fundiária coloca os povos e comunidades em risco e os mantém em estado de insegurança.

Excluídos historicamente da possibilidade de acesso aos seus territórios, povos e comunidades tradicionais encontram como antagonistas diversos atores com forte poder político como grileiros, fazendeiros, empresas, interesses desenvolvimentistas e pelo próprio Estado. Há, ainda, o processo de expropriação de terras, território e direitos por conta dos interesses do agronegócio, processos de exploração minerária, criação de unidades de proteção integral sobre territórios tradicionais, construção de hidrelétricas e outras obras e empreendimentos. (Brito, 2018, p. 20)

Ferreira e Felício (2021, p. 44) entendem que “nossa perspectiva não é demandar ao Estado a concessão de lotes de terra. É fundamental que o próprio povo conquiste as terras porque é da luta que nasce todo o simbolismo que transformará a terra em território”. E a partir da garantia dos direitos territoriais, que é a base, outros temas exsurtem da interrelação dos povos com seus territórios, como a necessidade de pagamento por serviços ambientais, soberania alimentar, soberania energética, direito à educação diferenciada, dentre outros temas de grande relevância para a manutenção do seu modo de vida.

Quanto ao pagamento por serviços ambientais, a Política de Pagamento por Serviços

---

<sup>36</sup> Para Bonnemaïson e Cambrézy, “perder o território é desaparecer”. Originalmente “perdre son territoire c’est disparaître” (1997, [s/p]).

Ambientais (PNPSA) foi estabelecida em 2021, com a promulgação da lei 14.119/21. Uma das principais premissas da lei é que os serviços ambientais — como a conservação da água, a proteção da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas — devem ser reconhecidos economicamente. Isso implica que os proprietários de terras ou comunidades que adotam práticas que beneficiam a natureza possam ser recompensados por suas ações. O conceito é promissor, pois busca criar incentivos para a conservação, promovendo um vínculo entre a economia e a proteção ambiental.

O Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) visa a priorização de pagamento de serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais<sup>37</sup>. Observada essa prioridade, o PFPSA deverá ainda dar preferência a cooperativas e associações, que fazem com que as ações tenham maior abrangência<sup>38</sup>.

Nos termos do art. 7 da PNPSA, as ações abrangidas são de conservação e recuperação de vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural rural; conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas; conservação dos recursos hídricos, em especial em bacias hidrográficas com cobertura vegetal; conservação das belezas ambientais das paisagens; recuperação e recomposição de áreas degradadas, por meio de plantio de espécies nativas ou agroflorestas; manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que auxiliem na retenção de carbono; e manutenção de áreas com cobertura vegetal nativa (Brasil, 2021).

Observamos que a descrição das práticas remuneráveis engloba muitas ações realizadas comumente por povos e comunidades tradicionais, que já fazem o manejo ambiental pautado no etnoconhecimento (Diegues, 2000). As ações de manutenção e de conservação, apesar de complexas, são mais viáveis justamente por representar uma prática consolidada. O que representa maior desafio são a recuperação de áreas degradadas (pela complexidade técnica muitas vezes exigida e o alto dispêndio de recursos para

---

<sup>37</sup> Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de **habitats**, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos. § 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Brasil, 2021).

<sup>38</sup> § 3º Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

operacionalização); e a manutenção de áreas com cobertura vegetal nativa, pois o inciso VII afirma, *ipsis litteris*: “manutenção das áreas cobertas por **vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo**” (Brasil, 2021, grifo nosso).

Essas áreas em que poderia haver um uso alternativo do solo podem ser espaços territoriais de disputas, de forma que a mera remuneração pelos serviços ambientais é insuficiente para assegurar a segurança das comunidades que promovam tais cuidados. É importante repetir que esse quadro demanda que os direitos territoriais estejam consolidados, sob pena de colocar as comunidades em situações de risco. Esse receio é fundamentado no que dispõe o artigo 8<sup>o</sup><sup>39</sup> da PNPSA, pois os territórios tradicionais representam apenas 1 das 7 áreas que podem ser objeto do programa.

Outro aspecto interessante quanto aos locais em que pode ser exercido o PFPSA é o reconhecimento da atuação em unidades de conservação de proteção integral, pois como veremos no tópico a seguir, essas áreas não permitem uso direto dos recursos naturais e frequentemente causam conflitos fundiários com comunidades tradicionais – assim como ocorre com os pescadores artesanais de Jericoacoara.

No mais, cabe dizer que a lei de pagamentos por serviços ambientais prevê a criação do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), onde devem estar registrados os contratos entabulados com as comunidades e/ou famílias que aderirem ao programa.

A implementação da lei enfrenta desafios significativos. Primeiramente, a lei ainda não foi regulamentada, o que significa que ainda não foi feito o CNPSA e o programa ainda não está em execução<sup>40</sup>. Além disso, a efetividade da PNPSA depende do reconhecimento e da garantia dos direitos territoriais das comunidades locais, especialmente dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Sem esse reconhecimento, os mecanismos de

---

<sup>39</sup> Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA: I - áreas cobertas com vegetação nativa; II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal; III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico; VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público; VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

<sup>40</sup> Em julho de 2025 houve realização de consultas públicas para regulamentação do CNPSA, mas até fevereiro/2026 não foi publicado o regulamento.

pagamento podem se transformar em novas formas de exploração, onde as comunidades são excluídas das decisões sobre seus próprios territórios e práticas de manejo. Além disso, a questão da justa compensação é complexa. Ainda não sabemos se o valor a ser atribuído aos serviços ambientais refletirá adequadamente o esforço e os conhecimentos tradicionais envolvidos na conservação.

A discussão sobre pagamentos por serviços ambientais é relevante por ser um dos pilares que podem auxiliar na promoção da autonomia dos povos e comunidades tradicionais, que resulta em sua soberania alimentar, energética e o direito à educação diferenciada. Todos são aspectos que refletem a organização social dessas comunidades e seu direito de autodeterminação.

Quando se fala em autonomia dos povos e comunidades tradicionais, não significa dizer que seus territórios deverão produzir a integralidade dos bens necessários à vida e reprodução social, mas garantir que tenham “condições de acessar bens provenientes do trabalho realizado em outros territórios, a partir de uma rede de atuação conjunta” (Ferreira, Felício, 2021, p. 51). Em outras palavras, é por meio da autonomia que esses povos exercerão sua potência de construir os próprios caminhos.

#### 4 IMPLICAÇÕES DO MODELO BRASILEIRO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A constituição das áreas protegidas no mundo está intrinsecamente vinculada a um imaginário estético da natureza, em que a proteção jurídica surge menos como resposta a um imperativo ecológico e mais como forma de conservar paisagens idílicas e paradisíacas. Desde os primeiros parques nacionais instituídos nos Estados Unidos no século XIX, a lógica fundante esteve atrelada à contemplação das chamadas “belezas cênicas”, convertendo a natureza em espaço de deleite visual e espiritual das elites urbanas, ao mesmo tempo em que comunidades locais eram afastadas ou marginalizadas em nome da preservação (Diegues, 2001). Essa origem expõe que a política de conservação se constituiu a partir de critérios estéticos e coloniais, que universalizaram uma visão específica de natureza como intocada, sublime e, sobretudo, disponível para ser tutelada pelo Estado.

No início, essas áreas de grande beleza cênica foram destinadas principalmente ao desfrute da população das cidades norte-americanas que, estressadas pelo ritmo crescente do capitalismo industrial, buscavam encontrar no mundo selvagem — a wilderness — a “salvação da humanidade”, conforme a visão romântica e transcendentalista dos seus propositores como John Muir e Thoreau. Portanto, predominava uma visão estética da natureza, da qual os filósofos e artistas tiveram uma grande importância na difusão. (Diegues, 2000, pág. 4)

Esse modelo não se restringiu ao contexto norte-americano. Ao longo do século XX, ele foi exportado e naturalizado como paradigma global de conservação, consolidando-se como elemento central das políticas ambientais contemporâneas. No Brasil, a institucionalização do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) reflete diretamente essa herança: a centralidade conferida à paisagem e à noção de beleza natural como justificativa para a criação de parques e reservas ecoa o mesmo ideal do “paraíso colonial” que orientou a formação histórica do direito ambiental. O cerne desse modelo de conservação repousa na reprodução de uma estética ambiental que privilegia a contemplação do belo em detrimento do reconhecimento dos modos de vida que coexistem com esses territórios.

Ao retomar a discussão desenvolvida no capítulo anterior, este capítulo se dedica a examinar como o SNUC se articula com essa lógica de conservação fundada no valor simbólico e visual da natureza. A análise parte da centralidade da beleza cênica como justificativa normativa, avança sobre a distribuição territorial e os efeitos da *parquização* no

Brasil, e culmina no exame crítico das responsabilidades do Estado na gestão dessas áreas frente aos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A partir desse percurso, busca-se demonstrar como a construção do “parque-paraíso” se insere no campo mais amplo das epistemologias coloniais do direito ambiental.

Essa discussão é central no desenvolvimento da presente tese, uma vez que o Parque Nacional de Jericoacoara representa o ideal paradisíaco, com todas as suas consequências para as comunidades tradicionais: exclusão territorial, impactos na manutenção do seu modo de vida, perdas socioculturais e ambientais. Assim, é necessário compreender o modelo de conservação das áreas protegidas no Brasil e discutir as questões éticas e estéticas dessa escolha política.

#### **4.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e os parques-paraíso**

As áreas protegidas no Brasil seguiram a lógica gradual de avanços na seara ambiental, com uma sistematização tardia, o que fez com que durante muitos anos a criação de unidades de conservação não seguisse planejamentos estratégicos com objetivo de conservação da biodiversidade. A década de 1930 foi marcada por um progresso nessa regulamentação, com a criação do Código Florestal de 1934, em que “a influência e pressão de movimentos organizados voltados à proteção da natureza, que aqui começavam a melhor se aparelhar, aliadas à necessidade de reorganização da exploração florestal no Brasil, estabeleceram importantes referenciais para a construção de uma nova política ambiental” (Medeiros, 2006, p. 46).

Segundo Maurício Mercadante (2001), até da década de 1960 havia regulamentação para criação de Parques Nacionais, Florestas Nacionais e Reservas Florestais, por razões estéticas e questões políticas favoráveis e “não havia, até então, uma política de criação de UC com a finalidade de assegurar a conservação de amostras representativas dos ecossistemas brasileiros. Muito menos se cogitava a ideia de estabelecer um sistema de UCs, composto por diferentes tipos de categorias de manejo” (p. 190).

Na década de 1970, começou a se consolidar a preocupação em planejar a criação de Unidades de Conservação (UCs), sob um ponto de vista da integralidade dos ecossistemas e da necessidade de coordenar as ações de conservação. Em 1976, foi concluído o estudo *Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia*, que serviu de base para a formulação do *Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil*. Este plano foi

desenvolvido em duas etapas: a primeira, publicada em 1979, e a segunda, em 1982 (Mercadante, 2001)

Foi também a partir dos anos 70 que diversas iniciativas, no sentido de criação ou reconhecimento internacional de áreas de relevante interesse ecológico ou cultural, começaram a ser discutidas e implementadas. A lógica deste processo era a de estimular e fomentar a conservação de áreas representativas e singulares ao redor do mundo e, ao mesmo tempo e em alguns casos, estabelecer áreas demonstrativas onde pesquisas científicas pudessem ser realizadas. (Medeiros, 2006, p. 55)

O principal objetivo do plano era identificar as áreas mais relevantes para a conservação ambiental, sugerir a criação de UCs nessas regiões e estabelecer as ações necessárias para sua implementação, gestão e manutenção. Para atingir essas metas, propôs-se uma expansão nas categorias de UCs, além das já previstas pela legislação da época, como o Parque Nacional, a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, a Floresta Nacional e o Parque de Caça. O plano introduziu também novas categorias, como o Monumento Natural, o Refúgio ou Santuário de Vida Silvestre, a Reserva de Fauna, a Reserva Indígena, o Monumento Cultural, a Reserva da Biosfera e a Reserva do Patrimônio Mundial (Mercadante, 2001).

As discussões sobre a criação de UCs seguiu pelas décadas seguintes, tendo um fortalecimento pela promulgação de Constituição da República de 1988, que trouxe em seu texto o artigo 225 que assegura o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, para atingir esse fim, são elencadas áreas a serem especialmente protegidas, nos termos do seu parágrafo 1º, inciso III<sup>41</sup>.

Em 1988, após essa proteção constitucional, coube à legislação infraconstitucional regulamentar quais seriam as áreas especialmente protegidas, e, para isso, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) solicitou à Fundação Pró-Natureza (Funatura) a elaboração de um anteprojeto de lei, para que auxiliassem na definição das categorias de proteção, o que representava um desafio para os órgãos do governo (Bensusan, 2006).

O anteprojeto foi aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e encaminhado para o Congresso Nacional em 1992, seguindo na discussão sobre o projeto por mais oito anos, diante das divergências dos diferentes atores sociais interessados nessa

---

<sup>41</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

regulamentação (Bensusan, 2006).

Um dos aspectos mais relevantes de divergência, eram as correntes ambientalistas dissonantes, em que uma parcela defendia um preservacionismo mais restritivo, criando áreas com maiores restrições de uso para populações humanas, em face aos ambientalistas conservacionistas, que tentavam mediar os conflitos territoriais com povos tradicionais (Bensusan, 2006). Foi em 1995 que a questão dos conflitos fundiários em territórios tradicionalmente ocupados preocupou os legisladores, o que influenciou na ampliação de categorias de UC que admitiam presença humana (Mercadante, 2001). ‘

Em 1996 foi promulgada uma lei estadual no estado do Amazonas, lei nº 2.411/96, que instituiu nova categoria de UC, ainda não prevista na legislação brasileira. Isso ocorreu justamente com o objetivo de sanar conflitos fundiários inaugurados pela criação da Estação Ecológica (ESEC) do Mamirauá, diante da existência de ribeirinhos e povos indígenas na área a ser protegida, o que fazia com que a modalidade fosse inadequada para a realidade social do território<sup>42</sup>. Assim, a referida lei fez a recategorização da ESEC em Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e inspirou a inclusão dessa nova categoria no projeto de lei para criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Adão, 2020).

Segundo Helder Queiroz (2005, p. 184) “esta categoria de manejo [RDS] foi inicialmente proposta pela Sociedade Civil Mamirauá ao governo do estado do Amazonas em 1995 (Ribeiro, 1994) e criada pela Assembleia Legislativa do mesmo Estado no ano seguinte (Amazonas, 1996)”. Foi uma solução eficaz para minorar os custos com regularização fundiária, ao mesmo tempo em que o manejo tradicional dos recursos naturais é reconhecido como forma de proteção ambiental.

Assim, tentando conciliar as tensões políticas e sociais e os interesses divergentes de conservação, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação<sup>43</sup> (SNUC) foi promulgado por

---

<sup>42</sup> Segundo Helder Queiroz (2005, p. 184-185): “A estação ecológica é uma categoria de manejo de unidades de conservação de proteção integral, que proíbe a permanência de populações residentes. As restrições desta categoria de manejo mostravam-se completamente inviáveis face à realidade da ocupação tradicional da área. Mesmo que fosse possível retirar os ocupantes tradicionais da área, o que não era, consideradas as implicações práticas e financeiras desta remoção (Espírito Santo e Faleiros, 1992), o efetivo funcionamento da unidade como forma eficiente de conservação da biodiversidade local ficaria completamente comprometida, caso um grande número de pessoas (como moradores locais envolvidos) não participasse intensamente da proteção do local (Ayres et al., 1996). Com a elaboração do seu plano de manejo e a publicação da nova proposta criada pelo grupo de pesquisadores da Sociedade Civil Mamirauá, e após várias negociações políticas visando a viabilizar as propostas de anteprojeto de lei elaboradas em 1994 e 1995, a EEM foi re-categorizada no nível estadual, passando à categoria de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM).”

<sup>43</sup> As Unidades são, necessariamente, áreas especialmente protegidas, mas é importante ressaltar que há outras áreas especialmente protegidas que não são Unidades de Conservação, como a área de reserva legal (ARL) e área de preservação permanente (APP).

meio da lei 9.985/2000, no começo do ano de 2000, depois de décadas de lutas sociais pela proteção ambiental brasileira. Esse diploma legal conta com doze categorias de Unidades de Conservação, divididas sob dois regimes jurídicos: uso sustentável e proteção integral (Tabela 1). A categoria de uso sustentável foi uma inovação trazida pelo SNUC, uma vez que a categoria de proteção integral já era prevista no Código Florestal de 1965<sup>44</sup>.

**Tabela 1: Unidades de Conservação por categoria de proteção**

<b>Proteção Integral</b>	<b>Uso Sustentável</b>
Estações Ecológicas (ESEC)	Área de Proteção Ambiental (APA),
Reservas Biológicas (Rebio)	Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)
Parques (municipais, estaduais, nacionais)	Reservas Extrativistas (Resex)
Monumentos Naturais (MoNa)	Reserva de Fauna (ReFau)
Refúgios de Vida Silvestre (RVS)	Florestas Nacionais (FloNa)
	Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS)
	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

Fonte: elaboração própria.

As Unidades de Proteção Integral são voltadas principalmente para a preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, mitigando a ação antrópica em busca de um maior estado de conservação ambiental. São cinco modalidades de UC de proteção integral. As Estações Ecológicas (ESEC) são áreas destinadas à pesquisa científica e à educação ambiental, com restrições severas à presença humana. As Reservas Biológicas (Rebio), por sua vez, têm como foco a proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas, também com limitações para garantir a conservação. Os Parques Nacionais (Parna) são grandes áreas naturais dotadas de beleza cênica que promovem o ecoturismo e a educação ambiental, mas com um controle rigoroso sobre as atividades permitidas. Além disso, os Monumentos Naturais (MoNa) são áreas de importância especial devido a suas características naturais, culturais ou estéticas, que devem ser preservadas. Os Refúgios de Vida Silvestre

<sup>44</sup> Art. 5º O Poder Público criará: a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. **Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.** (BRASIL, 1965, grifo nosso)

(RVS) têm como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (Brasil, 2000).

Já as Unidades de Uso Sustentável permitem uma utilização mais equilibrada dos recursos naturais, promovendo uma conservação integrada às práticas humanas. O SNUC prevê sete modalidades desta categoria. A Área de Proteção Ambiental (APA), por exemplo, visa proteger a biodiversidade e os recursos naturais, permitindo a ocupação humana, desde que respeitados os limites de preservação. A Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) é geralmente uma área pequena, mas que comporta elementos de biota raros e importantes ecologicamente. As Reservas Extrativistas (Resex) garantem o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais, valorizando o modo de vida tradicional. A Reserva de Fauna (ReFau) é uma área que busca viabilizar a pesquisa científica de animais nativos; As Florestas Nacionais (FloNa) são destinadas à exploração sustentável de produtos florestais, promovendo a conservação da biodiversidade e atividades de pesquisa e educação. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) favorecem a convivência de comunidades tradicionais com a conservação ambiental, permitindo práticas de uso sustentável. Por fim, a única modalidade de UC privada dentre todas as categorias existentes é a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), uma área que objetiva a conservação da diversidade biológica.

(...) espaços que, teoricamente, são criados para preservar ou conservar a sociobiodiversidade são utilizados na lógica de reprodução social da vida baseada nas relações hegemônicas de produção. Não é difícil, por exemplo, encontrar Unidades de Conservação - UC, principalmente de uso “sustentável”, sendo apropriadas para agregar valor aos equipamentos imobiliários e turísticos. **Comunidades tradicionais que viviam ou vivem nesses territórios passaram e passam a conviver com as novas configurações espaciais, sendo despossuídas de seus locais, mudando a forma de relação com a natureza ou tendo seus estilos de vida apropriados mercadologicamente. Na maior parte das vezes, a população local, de forma alienada, acredita em um suposto “progresso” e acaba validando a reprodução capitalista do espaço.** (Cruz, 2023, p. 29, grifo nosso)

Compreender as características do SNUC é de suma importância para pensar a defesa dos direitos dos povos tradicionais, não somente em razão das categorias de UCs que preveem expressamente a compatibilização do modo de vida tradicional com a conservação (Resex e RDS), mas principalmente porque a instauração de UCs de Proteção Integral representa uma ameaça aos povos e comunidades tradicionais, diante da recorrência da sobreposição das áreas

protegidas a terras tradicionalmente ocupadas.

Essa ocorrência de sobreposição torna-se comum à medida em que não são feitos estudos antropológicos precedentes à instituição das Unidades de Conservação, que muitas vezes fazem apenas um estudo técnico das características biofísicas dos ecossistemas, negligenciando os aspectos sociais e culturais das populações residentes na área ou no entorno (Benatti, 1998).

O artigo 22, §2º do SNUC prevê que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento” (Brasil, 2000). Entretanto, não há previsão expressa nem no SNUC, nem em seu Regulamento (Decreto 4.340/2002) quanto à necessidade do levantamento das populações tradicionais residentes, só sendo obrigatório na criação de Florestas (federais, estaduais ou municipais); e indicação das populações tradicionais beneficiárias do caso das RESEX e RDS.

Sem o reconhecimento formal dessas presenças no momento da delimitação da unidade, abrem-se brechas para processos de restrição de uso, remoções forçadas ou conflitos socioambientais, muitas vezes legitimados pelo próprio Estado sob o argumento da proteção ambiental. Assim, a falta de normatização específica sobre a identificação das populações tradicionais, salvo nas exceções mencionadas para as Florestas e as categorias de uso sustentável como as RESEX e RDS, acaba por reproduzir uma lógica de exclusão e silenciamento desses povos e comunidades, aumentando sua vulnerabilidade socioambiental em razão da insegurança jurídica em seus próprios territórios.

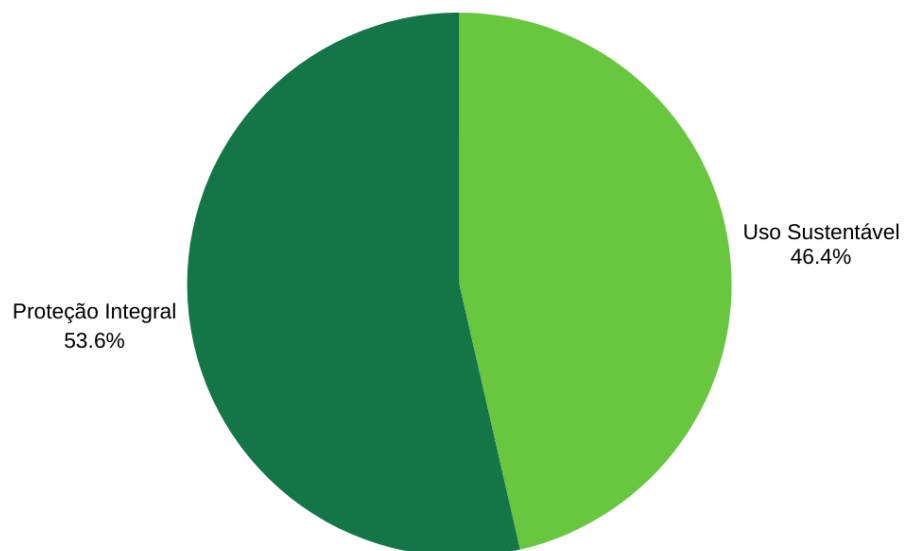
Um dos instrumentos que tem como intuito coibir esse tipo de ocorrência é justamente a consulta pública, entretanto, diversos autores relatam que muitas vezes não são feitas, e, quando feitas, são inadequadas, não ouvindo verdadeiramente os anseios da população, fazendo-as de maneira protocolar, sem intenção real de adequação da UC (Lemos, Silva, 2008; Lebreton, Imbernon, 2017; Ramos, *et al.*, 2024). Isso porque não há um procedimento definido por lei para a realização das consultas, o que pode ocasionar questionamentos quanto à validade de algumas das medidas adotadas.

Duciran Farena (2007) alerta que a consulta pública tem como objeto a definição da localização, dimensão e limites adequados para a UC, ou seja, não é discutida a adequabilidade da categoria de proteção ou outros fatores relevantes para as comunidades locais. O autor prossegue a crítica defendendo que “não ultrapassa o óbvio afirmar que a classificação da unidade seja objeto de estudos, e nada impede que a categoria da unidade seja

também objeto de discussão pública. Contudo, a decisão quanto à categoria mais adequada pertence sempre ao ente público” (p. 130-131).

Entretanto, ainda que a Proteção Integral apresente diversos conflitos, como a sobreposição territorial, o apagamento de povos e comunidades tradicionais quando da instituição das UCs, ausência de consultas públicas ou realização de consultas inadequadas, as UCs de Proteção Integral são a maioria dentre o espectro das áreas protegidas públicas brasileiras (fig 4).

**Figura 4-distribuição das Unidades de Conservação por categoria de manejo (gestão pública)**



Fonte: CNUC (2024). Elaboração Própria.

Segundo consta do levantamento de Madeira *et al.*, (2014), cerca de 70% das UCs de Proteção Integral federais apresentavam sobreposição com territórios tradicionalmente ocupados em 2014. A categoria que apresentou maior índice de sobreposições foi o Parque Nacional, sendo que dos 69 Parnas existentes à época, 53 apresentavam interfaces territoriais em áreas habitadas por povos tradicionais, ou seja, 76% dessas UCs. Desde esta pesquisa, foram criados somente mais 6 Parnas, ou seja, ainda que as 6 novas UCs não apresentassem interface (o que pode ser questionado), ainda haveria uma realidade de 70% de sobreposição nos Parques brasileiros.

Há territórios tradicionais e áreas de agricultores familiares em aproximadamente 68% das Unidades de Conservação de Proteção Integral. Conforme dados do levantamento realizado em 2013 e 2014 (SEI 8447180), foram identificados 124 casos de sobreposição entre UC de proteção integral e territórios de povos e comunidades tradicionais. Desse total, 24 envolvem indígenas (19,35%), 11 quilombolas (8,87%), 36 comunidades tradicionais em geral (29,03%) e 53 agricultores familiares (42,74%). (Paula, 2022, p.301)

Não há dados disponíveis sobre interfaces territoriais de Parques estaduais e municipais com territórios tradicionais, ainda que juntos representem o grupo mais numeroso de Parques no Brasil (são 231 Parques Estaduais e 263 Parques Municipais) (CNUC, 2024). Os Parques Estaduais, em sua maioria, provavelmente enfrentam desafios semelhantes, no entanto, os Parques Municipais, por serem majoritariamente em perímetro urbano, enfrentam outra sorte de desafios, como gentrificação<sup>45</sup> e falta de políticas sociais para os entornos da UC (Medeiros, 2020; Santana, 2021).

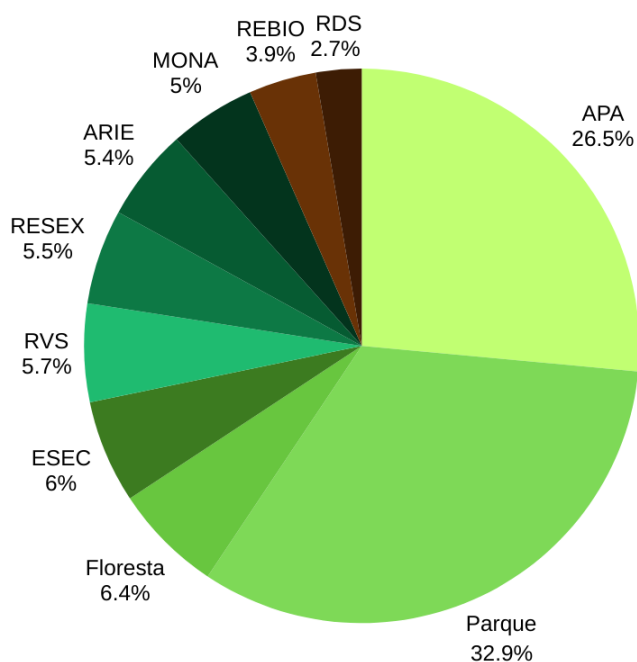
Destacamos que no universo de 1730 Unidades de Conservação de gestão pública existentes no Brasil atualmente, 569 são Parques, o que representa mais de 30% do total de UCs, mesmo num universo de 11 modalidades de gestão pública<sup>46</sup> (fig 5).

---

<sup>45</sup> Segundo Abreu, *et al.*, (2021, p. 2): “O termo gentrificação vem do inglês *gentrification*, cujo radical *gentry* tem sentido de elite, e seu significado pode ser traduzido também como elitização no português. A gentrificação se faz presente quando moradores de baixa renda de determinado local são deslocados para outra região da cidade enquanto o local de onde vieram é reocupado por moradores de classes mais altas”. Os autores complementam ainda que a “gentrificação verde” é esse processo de deslocamento e desposseção de pessoas de baixa renda dos espaços quando há implementação de políticas ambientais que melhoram a qualidade do ar, o contato a áreas preservadas ou de recreação e contato com a natureza. As áreas mais arborizadas ou que têm parques e outros equipamentos de “democratização do acesso ao meio ambiente” acabam por gerar o oposto: um afastamento decorrente da elitização.

<sup>46</sup> São 12 modalidades de Unidades de Conservação no total, nos termos do SNUC, mas a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma UC de gestão privada, portanto não foi incluída nas análises, por representar mais um ato de vontade de particulares do que uma tendência de gestão de UCs no geral.

**Figura 5- quantidade de Unidades de Conservação de gestão pública**



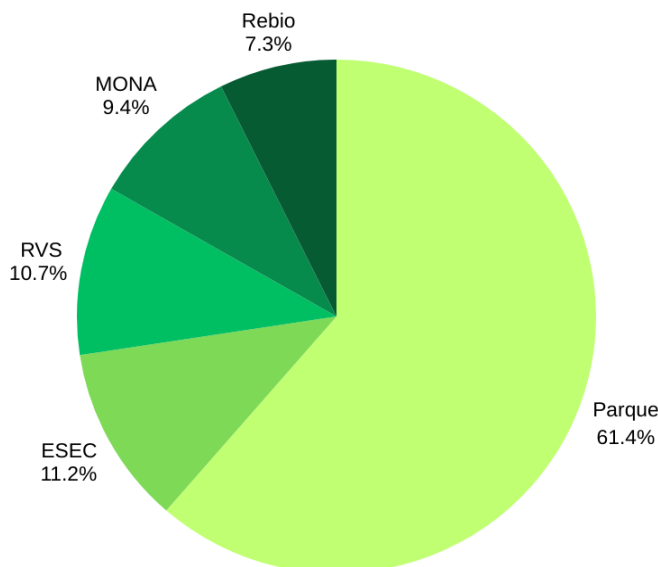
Fonte: CNUC (2024). Elaboração Própria.

Quando comparado às demais UCs da categoria de Proteção Integral, os Parques representam mais de 60% das UCs. Isso se deve, em partes, pelo fato de os Parques serem uma das categorias mais antigas de área protegida no Brasil, com regulamentação anterior ao SNUC. Desde o Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934) havia a previsão da criação de Parques<sup>47</sup>. Em 1965 foi promulgado novo Código Florestal que ampliou as categorias de proteção ambiental, prevendo além dos Parques, a possibilidade de instituição de Reservas Biológicas, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais (Brasil, 1965). Assim, no período de 1934 a 2000 foram criados 220 Parques no Brasil.

Entretanto, não é apenas a antiguidade dos Parques que justifica a sua preponderância sobre as demais modalidades de Unidades de Conservação, considerando que em um lapso temporal menor (2000-2024) houve mais instituição de Parques do que de 1934-2000 (220 no século XIX e 365 de 2000 a 2024) (CNUC, 2024). Mas o aumento da quantidade de Parques demonstra uma preferência de gestão, em que esta modalidade é priorizada com relação às demais (fig 6).

<sup>47</sup> **Art. 9º.** Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem. (BRASIL, 1934)

**Figura 6- quantidade Unidades de Conservação de proteção integral de gestão pública**



Fonte: CNUC (2024). Elaboração Própria.

Essa priorização da criação de Parques, também chamada de parquização<sup>48</sup>, está atrelada à popularidade desta categoria, sendo considerada a modalidade de Unidade de Conservação mais conhecida do Brasil, pois segundo dados do Instituto Semeia (2022), 97% dos brasileiros conhecem algum Parque natural. Por outro lado, por ter o objetivo de proteger os espaços dotados de beleza cênica<sup>49</sup>, os Parques são lugares de reconhecida beleza ambiental, atraindo interesse turístico, o que pode justificar tanto o maior conhecimento desta categoria, quanto o maior interesse na sua ampliação e fortalecimento, mesmo a despeito dos conflitos fundiários que foram mencionados acima.

Sobretudo, os Parques são uma expressão da colonialidade ambiental, em que se sobrepõem os atributos estéticos à própria conservação ambiental. O que reforça isso são os Relatórios de Aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão (SAMGe) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) que demonstram que as UCs brasileiras

<sup>48</sup> O conceito será trabalhado no tópico 4.3.

<sup>49</sup> Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (Brasil, 2000)

possuem efetividade moderada (55%) e que há aproximadamente 25% de usos proibidos em áreas de UC (ICMBIO, 2023).

A conservação da biodiversidade é, em grande medida, uma agenda colonial. Não que preservar a natureza e a integridade dos ecossistemas não seja de interesse de todos os habitantes – humanos e não humanos – desse planeta. Mas conservar a biodiversidade talvez não seja exatamente equivalente a cuidar da natureza ou viver com ela. Povos indígenas e comunidades locais convivem, manejam, respiram e se misturam à natureza. O preconceito, o racismo e a discriminação fizeram com que tais comunidades fossem alijadas dos territórios que se queria conservar em inúmeros casos e em quase todos os lugares do mundo. (Bensusan, 2022, p. 263)

Mas, afinal, por que a proteção das belezas se torna tão importante? A seguir, discutiremos o conceito de beleza cênica previsto no SNUC e seus reflexos para povos e comunidades tradicionais, entendendo como essa tutela jurídica se relaciona com o conceito de paraíso colonial.

#### **4.2 O conceito de beleza cênica e a proteção do belo**

Uma das características dos Parques é ser um espaço dotado de beleza cênica, nos termos do artigo 11 do SNUC (Brasil, 2000). Essa foi a primeira vez que esse conceito apareceu na legislação brasileira, mas já havia disposições que intentavam a proteção de belezas naturais, artificios estéticos, “circunstâncias peculiares”<sup>50</sup>, dentre outros termos que tinham como condão a salvaguarda do belo, em especial no âmbito dos patrimônios naturais, culturais, arquitetônicos.

Não há na legislação brasileira ou na doutrina uma definição do que consiste a beleza cênica; a discricionariedade e a amplitude do termo podem causar insegurança jurídica às comunidades tradicionais que vivem em área com interesse de preservação. Ou seja: há o requisito que o espaço a ser protegido possua beleza cênica. Mas o que é um espaço de beleza cênica? Quais os parâmetros para se estabelecer isso?

Lucimar Vieira (2014) explica que, ao utilizar o conceito de “beleza cênica”, o legislador se refere ao reconhecimento do espaço cênico, que abrange tanto a cena quanto o cenário das artes cênicas. Esse conceito, portanto, envolve a apreciação dos atributos estéticos de um determinado lugar, considerando não apenas aqueles que possuem beleza natural, mas

---

<sup>50</sup> Alusão ao artigo 9º da Constituição brasileira de 1934.

também aqueles que são embelezados por intervenções humanas. Assim, a beleza cênica pode ser definida como um espaço de representação estética, onde a harmonia entre a natureza e a ação humana cria um ambiente visualmente atrativo. Seria, enfim, “um cenário com propriedades estéticas marcadas pela harmonia, proporção, graciosidade e pelo equilíbrio” (p.32).

Segundo Zenon Oliveira e Isabel Fontgalland (2022), o que caracteriza um espaço dotado de beleza cênica perpassa três aspectos gerais: a) são espaços que demonstram uma grandiosidade e excepcionalidade das feições do espaço natural; b) podem ser apreendidas pela percepção da paisagem; c) ao mesmo tempo ultrapassam a própria noção de paisagem, já que se refere a algo mais do que aquilo que apreendemos em uma única visão, evocando memórias afetivas de outros momentos, fazendo associações com experiências agradáveis.

Nesse sentido é possível inferir que a percepção estética das paisagens pelos seres humanos possui influências biológicas e culturais, sendo as primeiras responsáveis pela necessidade de sentir-se seguro num espaço, e as últimas pela relação identitária para com o objeto ou lugar apreendido. Isso significa que atribuir um juízo estético vai além de uma questão subjetiva de gosto, mas reflete nossa sensação de bem-estar, atrelada ao reconhecimento de paisagens e reprodução dos símbolos sociais de beleza (Peruquetti, Marco Junior, 2000).

Por meio do estímulo visual e sensorial, as pessoas contemplam a natureza e atribuem significados estéticos às paisagens (Vieira, Verdum, 2017). A capacidade de impactar emocionalmente o observador depende, muitas vezes, de um elemento surpresa, o que faz com que uma paisagem vista repetidas vezes não arrebate ou prenda a atenção do observador, a não ser diante de novos elementos estéticos (contraste de cores, eventos naturais como arco-íris, pôr do sol (fig 7), nascer do sol (fig 8), chuva etc.).

Com relação à percepção ambiental, podemos considerar que a experiência de contato íntimo com a natureza é algo que faz jorrar de nós um emaranhado de sensações, sentimentos e significados, antes que busquemos uma análise representativa. O ambiente, quer seja paradisíaco na sua condição preservada, quer seja povoado de elementos humanos repletos de significados e nostalgias, nos capta ao encontro e nos leva a uma percepção marcada pela complexidade (Marin, 2007, p.283)

**Figura 7- pôr do sol em Jericoacoara**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

**Figura 8– amanhecer no alto do Serrote – Jericoacoara**

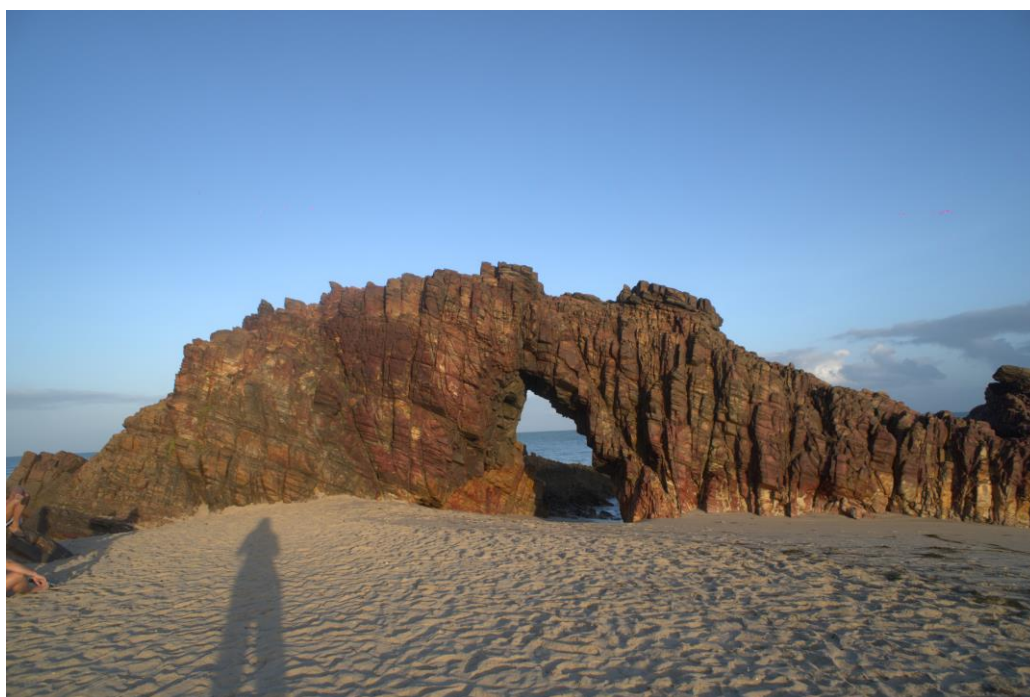


Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Podemos dizer, portanto, que a beleza cênica é caracterizada em função da paisagem, que representa visualmente um fragmento estático do ambiente, constituindo nossas imagens mentais sobre determinado lugar. Segundo Lucimar Vieira e Roberto Verдум (2017, p. 102): “ao observar e fazer uma leitura da paisagem, o observador faz-se um exercício de selecionar, organizar e formar imagens mentais para caracterizá-las fisiograficamente e morfologicamente, em relação ao seu entorno e a sequência de seus componentes”.

Ao falar em Jericoacoara, por exemplo, suscitamos a imagem da Pedra Furada (fig. 9), um ponto que se tornou um cartão postal de Jeri, em que não visitar esse ponto é como não ter ido à vila. Um guia turístico que conhecemos nas viagens de campo nos disse que a foto na Pedra Furada é o comprovante social de que a pessoa esteve em Jericoacoara, como se sem esse ponto, o passeio fosse incompleto.

**Figura 9– Pedra Furada – Parque Nacional de Jericoacoara**



Fonte: arquivo pessoal da autora, fotografia de Amanda Campos (2024).

Contudo, a beleza cênica de Jericoacoara não é percebida somente pela pedra furada, mas pelas demais formações rochosas (fig. 10; 11); as dunas (fig 12) e a paisagem litorânea como um todo (fig. 13; 14).

**Figura 10– formações rochosas na praia da pedra solta – Jericoacoara**



Fonte: arquivo pessoal da autora, fotografia de Amanda Campos (2024).

**Figura 11– formações rochosas na praia da malhada**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

**Figura 12– “nova” duna pôr do sol**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

**Figura 13– vista da praia principal de Jericoacoara**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

**Figura 14– vista da praia da malhada**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

No Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o conceito de beleza cênica nos induz a repensar a forma como essas áreas são apresentadas e apreciadas. Ao considerar a beleza cênica, reconhecemos os espaços protegidos como palcos onde a estética desempenha um papel crucial na educação ambiental e na sensibilização para a conservação (Marin, 2007).

Nos conflitos gerados pela relação do homem com a natureza, os valores estéticos têm constituído, na prática, um poderoso e decisivo argumento na defesa e preservação das realidades naturais, contribuindo, juntamente com os de ordem moral, para complementar os argumentos de natureza tendencialmente instrumental. (Varandas, 2012, p. 131-132)

A valorização da beleza cênica permite que as unidades de conservação se tornem mais do que locais de preservação; elas se transformam em experiências visuais que despertam emoções e reflexões. A integração de trilhas, mirantes e estruturas que respeitam o ambiente natural e ao mesmo tempo oferecem um novo olhar sobre a paisagem contribui para a formação de um vínculo mais profundo entre os visitantes e a natureza. Assim, a ideia é

fomentar cenários que não apenas protejam a biodiversidade, mas também inspirem as pessoas a valorizar e cuidar desses espaços, reconhecendo a importância da estética na experiência de conexão com o meio ambiente (Marin, 2007).

as práticas de sensibilização ambiental se embasam no contato físico com a natureza, o que pode ser um caminho antropocêntrico, já que apela para os instintos biofílicos, o prazer visual e do contato com seus elementos etc. Mas é conveniente que se assumam o potencial da contemplação estética para a postura ética buscada. Perceber a natureza abre infinitos esforços para a consciência imaginante e é com essa dimensão humana e sua sensibilidade estética que se criou, por longos tempos e diferentes comunidades humanas, a atração pelo belo natural e o fascínio pelos espaços que ele abre para a vontade imaginante. (Marin, 2007, p.287)

Por outro lado, proteger um espaço dotado de beleza cênica significa a valorização intrínseca da beleza ambiental – não da natureza em si. Mediar a consciência ambiental a partir da necessidade de proteger o belo gera uma hierarquização de valores, em que lugares bonitos terão uma proteção mais severa, enquanto espaços sem apelo estético serão protegidos por instrumentos jurídicos menos rigorosos.

Isso já ocorre por meio do SNUC, uma vez que as duas Unidades de Conservação que têm como objetivo a proteção da beleza cênica (Parques e Monumentos Naturais) pertencem à categoria da proteção integral, que atualmente é o regime ambiental mais gravoso de todo o ordenamento jurídico. Mas é importante dizer que o recrudescimento da tutela ambiental não significa, necessariamente, maior conservação. Ainda assim, na ordem do discurso, entender que deve ser mais protegido aquilo que é mais bonito, nos leva à importância de discutir o que é bonito, então.

A prática da seleção dos lugares de beleza cênica para instituição de Parques é o elo colonialista que mantém o paraíso no imaginário jurídico-ambiental: a partir da instituição das UCs de proteção integral, os povos residentes, sendo integrantes de comunidades tradicionais ou não, são expulsos para que se instale uma realidade de turismo ecológico.

Os fenômenos naturais só se tornam estéticos quando adquirem uma significação social, humana e no caso das áreas litorâneas desses municípios, há uma compreensão por parte da sociedade da importante beleza cênica e paisagística existente nestes locais, ampliando o desejo/fetiche de usufruir e/ou explorar essas características estéticas inseridas no clima tropical litorâneo. Há, desta forma, a construção de uma natureza idílica relacionada ao bucólico e a paisagem panorâmica, a qual aparece como algo ideal e maravilhoso, fora da realidade e utópico. (Cruz, 2023, p. 47)

Como defende Rennisy Cruz (2023), a proteção ambiental fundamentada na beleza cênica dos territórios revela-se, muitas vezes, impregnada por uma lógica profundamente subjetiva e mercantilizada, que desconsidera as múltiplas dimensões sociais, culturais e históricas que conformam esses espaços. Quando a preservação se ancora prioritariamente na estética da paisagem — nos “cenários naturais” idealizados pelo olhar externo, turístico e consumidor — ignora-se que tais territórios são, antes de tudo, espaços de vida, de memória e de trabalho para comunidades tradicionais. Essa perspectiva estetizante da natureza alimenta discursos que romantizam o “natural” ao mesmo tempo em que o capturam para fins de diferenciação no mercado, transformando lugares singulares em mercadorias.

A consequência direta é uma reificação da natureza, reduzida a atributo visual e atrativo comercial, onde os elementos naturais são convertidos em ativos simbólicos exploráveis por meio de projetos “socioambientais” que apenas reforçam a lógica de exclusão e apropriação. Trata-se, portanto, de uma retórica de conservação que opera seletivamente, valorizando o que é “bonito” e “vendável” aos olhos do capital, ao custo do apagamento das práticas de existência e pertencimento de quem historicamente habita e cuida desses territórios (Cruz, 2023).

Isso porque a beleza cênica não é dotada apenas da subjetividade de considerar um espaço belo ou não; mas há outros interesses que fazem com que algumas paisagens sejam alvo dessa salvaguarda estética, enquanto outros não. No litoral cearense, por exemplo, há diversas outras praias que são consideradas popularmente como até mais bonitas do que Jericoacoara (como Rendonda, em Icapuí; Pontal do Maceió em Fortim; Praia das Fontes em Beberibe), mas sobre esses lugares não recai o mesmo nível de proteção jurídica.

Além disso, a proteção pela beleza muitas vezes acarreta o efeito contrário, uma vez que o espaço não se torna, de fato, mais conservado; mas mais visado. Em Jericoacoara, por exemplo, a especulação imobiliária se tornou mais feroz nos últimos 20 anos. Não obstante, isso nos leva mais uma vez à questão do acesso: quem tem direito à beleza e à contemplação nesses espaços protegidos por sua beleza cênica?

#### **4.2.1 *Colonialismo no conceito de belo***

A subjetividade do conceito de beleza cênica torna necessária a discussão sobre o próprio conceito de beleza, para, de alguma forma tentar compreender as razões pelas quais este é um tópico tão sensível. Portanto, pretendemos uma breve incursão na filosofia estética,

para compreender os conceitos e definições que temos sobre as belezas e como isso é afetado por ideais coloniais de belo.

O estudo da beleza na filosofia clássica europeia já era feito desde a antiguidade com Sócrates, Platão e Aristóteles, comumente vinculada a outros conceitos, como bondade, justiça, contentamento, harmonia. Portanto, para Umberto Eco (2017), o belo não se manifestava de maneira autônoma, pelo fato de ser discutido em meio a outras virtudes, numa abordagem ainda assistemática e esparsa. Segundo Arthur Cecim (2014, p.3) “o belo estava distanciado da reflexão filosófica, e era considerado à margem de análises temáticas exclusivas. Essa irrelevância se devia ao fato do belo ser sobrepujado pelas questões éticas, cuja tradição remonta a Sócrates no século V a.C.”

No desenvolvimento da filosofia estética, a sua emergência enquanto disciplina autônoma é marcada por um processo gradual, que, segundo Jacinto Lageira, Pedro Hussak e Rodrigo Duarte (2020), está intimamente ligado a transformações na concepção de arte e beleza ao longo da história. Na Antiguidade grega, a beleza não era entendida como algo imediatamente tangível, mas como uma ideia abstrata, que se manifestava de forma idealizada, além da mera realidade sensível. Essa visão foi preservada e transformada ao longo das épocas, passando pela Idade Média até a Idade Moderna europeia. Durante esses períodos, a beleza foi associada a um conceito incorpóreo e transcendental, visto como a expressão máxima do que é bom e verdadeiro.

A Estética é então, conforme vimos, essa espécie de reformulação da Filosofia inteira em relação à Beleza. Por isso, no campo da Estética, estudamos, entre várias outras coisas, as relações entre a Arte, o conhecimento e a Natureza; a possibilidade de penetração filosófica do real; aproximamo-nos da essência da Beleza, cujos fundamentos pressentimos, e assim por diante. É, portanto, uma verdadeira visão do mundo em relação à Beleza que temos de empreender, na Estética. (Suassuna, 2018, p. 32)

O conceito de beleza, como algo ideal e incorpóreo, permaneceu em grande parte da tradição ocidental até que, com o advento da modernidade, novas formas de percepção estética passaram a surgir, refletindo uma mudança de paradigma que viria a influenciar até mesmo as noções de beleza ambiental. Assim, “sob a influência renascentista da ideia de um belo artístico originado pela arte quando sujeita ao belo natural, teve surgimento um modo de ver na beleza natural os caracteres universais do belo” (Cecim, 2014, p. 4).

Foi na Modernidade que houve a instituição autônoma do campo de estudo intitulado estética, a partir da publicação da obra “Aesthesis” de Alexander Gottlieb Baumgarten em

1750. Suas contribuições vão além do pioneirismo na formalização da disciplina estética, mas também representaram uma quebra de paradigma com o cartesianismo, ao retomar as discussões do valor das sensações, defendendo que embora se tratasse de uma gnosiologia inferior, as representações cognitivas sensíveis da beleza também mereciam ser submetidas a um juízo de valoração, por manifestarem a racionalidade estética, ou seja, um pensar de modo belo (Cecim, 2014). Baumgarten nega a ilusão dos sentidos de Descartes, dizendo que a estética é uma forma de alcançar a verdade (Baumgarten, 1993).

O mencionado autor [Baumgarten] chega a expressar que “graças ao corpo eu posso sentir”, o que é uma grande mudança nas teorias filosóficas setecentistas. As suas afirmações se aproximam de uma teoria estética do gosto, termo este que já vinha sido utilizado no cenário francês, no que tange às belas artes. (Adão, 2023c, p. 568)

Nesse momento inicial da estética, Baumgarten (1993) entendia que havia uma hierarquia dos sentidos para a percepção das belezas, sendo a audição e a visão os sentidos mais elevados e mais importantes para apreensão do belo. Além disso, só seria possível o exercício dessa faculdade sensível a aqueles que possuíssem uma predisposição inata para ver belezas, instituindo uma hierarquização dos corpos capazes de captar e perceber o belo.

Outro aspecto importante da obra de Baumgarten (1993) é a ideia de que o juízo do belo está mais ligado à ideia de artifício, de forma que as teorias sobre o belo são superiores à natureza e seu uso. Isso significa que no surgimento da disciplina a discussão não perpassava a questão da beleza ambiental – ao mesmo tempo em que subjugava os corpos intrinsecamente ligados à natureza, como inaptos à percepção da beleza, bem como com sua produção.

Em seguida, Kant publica suas teorias estéticas por meio do ensaio “Observações sobre o sentimento do belo e do sublime” em 1764 e depois se aprofunda no juízo do belo em “Crítica da faculdade do juízo” em 1790. Sua teoria se torna mais conhecida do que a de Baumgarten, a quem Kant sequer faz menção. Inclusive, o surgimento da estética é atribuído erroneamente a Kant, que não foi quem de fato criou a disciplina, mas foi o filósofo mais célere daquele momento histórico a tratar do assunto e cuja teoria é validada e replicada até a contemporaneidade, muitas vezes de forma acrítica.

Obra inconclusa, esse trabalho de Baumgarten abria o caminho para uma sólida crítica do juízo operada por Kant, precisamente, quatro décadas mais tarde (1790). E abria caminho para as mais importantes abordagens estéticas dos séculos XVIII-XIX, entre as quais se destaca o movimento

romântico alemão, que teria em Goethe, Schiller, Hölderlin, os irmãos Schlegel, Schleiermacher e Novalis, os seus mais notáveis expositores. (Cecim, 2014, p.3)

Na teoria estética de Immanuel Kant (2015), a classificação de atributos e valores estéticos alcança outro patamar, ainda mais minucioso e explícito no processo de hierarquização. Isso porque o filósofo realizou um deslocamento da discussão estética, em que as qualidades de beleza não são atribuídas a objetos, mas representam uma manifestação da subjetividade do contemplador (Suassuna, 2018). Por isso, o filósofo se empenha mais em descrever o juízo estético, ou juízo de gosto e quem estaria apto a exercê-lo, do que definir ou conceituar as coisas belas – dado que essas são definidas na relação sensível de sujeito e objeto. Assim, nas palavras de Guilherme Ferreira (2011, p.82) “Kant se ocupa em fundamentar o juízo que ‘reconhece’ o belo e não em fundar tal categoria objetivamente”.

Essa mudança na perspectiva estética inaugura discussões sobre o gosto, que seria a faculdade de apreciação estética, em que embora haja presença de critérios objetivos (proporção, harmonia, luminosidade, contraste), são os critérios subjetivos que se sobressaem (satisfação, contentamento, emoção, arrebatamento) para definir, pessoalmente, o que é dotado de beleza.

No exercício dessa subjetividade, Kant (2015) distingue os conceitos de belo e sublime, sendo o primeiro uma qualidade inferior de beleza, enquanto o segundo representa o ápice do arrebatamento pela beleza. Na categorização kantiana, o belo é relativo à docilidade, adorno, delicadeza, ao passo que o sublime representa a estupefação diante da grandiosidade de um objeto, paisagem ou pessoa. Diante desses conceitos, o filósofo determina quem são as pessoas capazes de perceber e criar belezas, a depender de seu gênero, nacionalidade e características, criando definições sobre estética humana, da natureza e da arte. E afinal, para Kant quem são as pessoas dotadas da capacidade do sublime e do belo? Homens europeus. É possível constatar isso por meio de várias passagens de sua obra, como:

- “entre os povos da nossa parte do mundo, os italianos e franceses são, na minha opinião, os que mais se distinguem dos demais pelo sentimento do belo; e os alemães e espanhóis, os que mais se sobressaem pelo sublime” (2015, p. 20,

tradução nossa<sup>51</sup>);

- “os negros de África carecem por natureza de uma sensibilidade que se eleva acima do insignificante” (p. 24, tradução nossa<sup>52</sup>);
- “tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas [brancos e negros], tanto espiritualmente, quanto em sua cor” (p. 25, tradução nossa<sup>53</sup>);
- “todos esses selvagens [povos das Américas] são pouco sensíveis ao belo no sentido moral [...] os demais povos desse continente [América] mostram poucas aptidões para sentimentos delicados e a característica de tais raças é uma insensibilidade extraordinária” (p. 25, tradução nossa<sup>54</sup>);
- “As mulheres têm um sentimento inato por tudo que é belo, bonito e ornamentado. [...] preferem o belo ao útil [...] Em uma palavra, representam, dentro da natureza humana, o fundamento do contraste entre qualidades belas e nobres” (p. 13, tradução nossa<sup>55</sup>).

Podemos observar que a disciplina estética resgata as discussões sobre o mundo sensível a partir de um sistema de valores que estabelece vários níveis quantitativos e qualitativos de beleza. Trata-se de um instrumento de dominação e hierarquização, em que são fomentados dualismos como masculino/feminino; natureza/cultura; moralidade/insensibilidade, além da negativa de pluralidades e coexistências: não há beleza naquilo que foge ao cânone europeu.

Em seguida, remetemos ao pensamento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel (G.W.H), que, embora radicalmente oposto à teoria kantiana no que diz respeito ao juízo do belo – por entender que apesar da contribuição de Kant, este incorreu em uma dicotomia entre sujeito e objeto que não corresponde às suas próprias ideias estéticas – também realiza a cisão entre arte e natureza, impondo a superioridade do belo artístico sobre a natureza (Ferreira, 2011).

---

<sup>51</sup> Entre los pueblos de nuestra parte del mundo, son, en mi opinión, los italianos y franceses los que más se distinguen de los demás por el sentimiento de lo bello, y los alemanes, ingleses y españoles, los que más sobresalen en el de lo *sublime*.

<sup>52</sup> Los negros de África carecen por naturaleza de una sensibilidad que se eleva por encima de lo insignificante.

<sup>53</sup> Tan esencial es la diferencia entre estas dos razas humanas; parece tan grande en las facultades espirituales como en el color.

<sup>54</sup> Todos estos salvajes son poco sensibles a lo bello en sentido moral [...] Los demás naturales de este continente muestran pocas huellas de un carácter apto por los sentimientos delicados, y la característica de tales razas es una extraordinaria insensibilidad.

<sup>55</sup> La mujer tiene un sentimiento innato para todo lo bello, bonito y adornado. [...] prefieren lo bello a lo útil [...] En una palabra, representan, dentro de la naturaleza humana, el fundamento del contraste entre las cualidades bellas y las nobles.

Para Hegel (1973), a arte vem do espírito e o espírito é superior à natureza; assim, os artificios são mais belos do que aquilo que se depreende das belezas naturais, pois adquire valor artístico ao ser interceptado pela ação antrópica. A partir de Hegel há uma maior valorização dos artificios, da arquitetura, da arte e tudo aquilo que é criado pelos homens<sup>56</sup>, em detrimento da natureza, que se demonstra selvagem e imperfeita, face à elevação espiritual e estética das produções humanas.

Para ele [Hegel], o belo natural existe, mas foi superado pelo belo artístico. Belo artístico = belo artificial = recalque do belo natural. Artificial não significa aqui, dissimulado, fingido, postiço. Ou falsificado. Artificial é tão somente algo não-natural. O artefato, para existir, impõe violência sobre o natural. A violência do fabricado, do produzido, do transformado. A natureza é um ente não-fabricado. (Schaefer, 2012, p. 98).

Novamente, a ideia de que o exercício estético necessariamente se atrela à subjetividade humana leva ao questionamento de quem são as pessoas que possuem tal capacidade, e da mesma maneira que os estetas que o precederam, em especial Kant, determina a superioridade estética dos brancos europeus (Sanguinetti, 2021). Hegel “considera que as distinções raciais estão estritamente ligadas a diferenças geográficas entre os continentes, e que elas se manifestam a nível físico e espiritual” (2021, p. 14).

A filosofia hegeliana se constituiu em grande medida nas ideias de hierarquização de raças, aderindo aos discursos de racismo científico presentes na sua época, se valendo de justificativas biológicas para a inferioridade de certos grupos. Nesse sentido, “parece evidente como a comparação osteológica entre os crânios não apenas fundamenta uma distinção entre grupos raciais, mas também relações hierárquicas entre eles” (Sanguinetti, 2021, p. 15), seguindo um argumento estético e cognitivo para justificar a superioridade da raça caucasiana com relação à raça etíope.

O belo natural desapareceu das reflexões estéticas. Isso se deveu ao peso iluminista que, desde Rousseau e Kant, foi dado ao tema da liberdade e da dignidade humana. A partir de então a estética condena o belo natural à inexistência porque não há liberdade na natureza, apenas determinismos. O homem está condenado à liberdade, diz Sartre. A dignidade ou indignidade do homem é consequência do uso da liberdade. Esta, por sua vez, está vinculada à contingência. É ontológica, pertence ao ser-contingente. Cabe ao homem fazer dela, da liberdade, o que ele quiser. Estas escolhas é que farão do homem alguém digno ou indigno. (Schaefer, 2012, p. 99)

---

<sup>56</sup> Mantivemos a expressão “homens”, ao invés de “seres humanos”, pois, conforme demonstrado nesse tópico, o discurso intencionalmente exclui as mulheres do juízo estético, dado que as mulheres eram hierarquizadas de forma inferior – assim, quando esses filósofos queriam incluir as mulheres, o faziam expressamente.

As visões estéticas discutidas, ao estabelecer uma hierarquia de gostos e capacidades perceptivas, refletiram diretamente as questões sociais e culturais de seu tempo. Isso contribuiu para a construção de um sistema de dominação que se perpetuou através das práticas culturais, sociais e políticas, inclusive na forma como a natureza e as culturas não europeias foram representadas e tratadas. O processo de hierarquização estética, que distingue o belo do sublime e a beleza natural da arte humana, carrega consigo uma carga ideológica que se reflete em práticas colonialistas e racistas. Esse legado estético não se limita ao campo da arte, mas se estende à forma como certas paisagens e territórios, frequentemente associados a um ideal de "pureza" ou "paradisíaco", são preservados e protegidos.

#### ***4.2.2 Notas sobre o belo ambiental – o que constitui as paisagens paradisíacas?***

As paisagens consideradas paradisíacas são frequentemente idealizadas em discursos turísticos e estéticos, mas essa visão precisa ser analisada criticamente, especialmente sob uma perspectiva decolonial. O que realmente constitui a ideia de beleza ambiental e como essa concepção pode perpetuar narrativas colonialistas? A questão estética deve ser abordada como um elemento de poder que tem implicações profundas na vida das comunidades, pois segundo Jessé Souza (2018) essa foi uma das formas de poder colonial, que serviu para justificar a dominação, por meio da sedução.

Assim, padrões eurocêntricos foram incorporados nas paisagens mentais das pessoas, que passaram a replicar ideais de beleza europeia (Quijano, 1992). A concepção de beleza ambiental, em particular, está profundamente entrelaçada com estruturas de poder que determinam quais espaços serão protegidos ou valorizados. Ao considerar as paisagens como paradisíacas, muitas vezes estamos, de maneira implícita, perpetuando um conceito de beleza que se alinha com valores eurocêntricos de conservação dos espaços.

Kant (2015) defende a transcendentalidade do belo natural, pois a sua contemplação nos aproxima de Deus, a caminho da perfeição. As paisagens sublimes, em especial, teriam esse poder de nos fazer sentir a conexão com o divino, a partir da autopercepção da nossa pequenez. No entanto, ao defender que os povos das Américas seriam incapazes da percepção da beleza, por serem “selvagens”, Kant determina que apenas os homens brancos e europeus teriam a capacidade de reconhecer o belo e transformar-se por meio do estético.

Essa estética do belo e sublime natural, tal como foi construída no contexto colonial,

não só desconsidera a presença dos povos nativos, mas também os reduz a elementos ausentes ou invisíveis da paisagem. Há uma propagação da ideia de que apenas os sujeitos "civilizados" – isto é, os europeus e, mais tarde, os colonizadores brancos – seriam capazes de captar e contemplar o verdadeiro valor estético da natureza. A lógica subjacente à teoria kantiana, que exclui os indígenas da capacidade de reconhecimento do belo, reflete uma hierarquia racial e cultural que os define como incapazes de uma experiência estética refinada. Assim, por pressuposto, o paraíso requer a cisão dos povos com o seu território – para que aqueles dotados de um senso estético superior possam exercer seu direito à contemplação.

A crítica decolonial, nesse sentido, ressalta que a concepção da natureza como um espaço estético desprovido das comunidades que nela habitam é, em última instância, uma forma de violência simbólica que invisibiliza as cosmologias indígenas e as relações que esses povos mantêm com a terra. A beleza da natureza, tal como ela foi institucionalizada na modernidade colonial, não leva em consideração as práticas de cuidado, manejo e convivência com o ambiente que são características dos saberes originários, muitas vezes reconhecidos como "não-científicos" ou "primitivos" pelo pensamento ocidental (Gómez, 2015). Esse apagamento das práticas tradicionais de relação com a natureza não é apenas uma negação de suas formas de vida, mas também uma forma de marginalização que as exclui da possibilidade de uma participação plena na concepção do "paraíso".

O que é visto como paradisíaco para alguns pode ser uma forma de apropriação cultural e um desvio dos valores locais, em que as experiências sensoriais são frequentemente filtradas por uma lente consumista, onde a natureza é vista como um recurso a ser explorado, e não como um espaço de coexistência. Essa narrativa muitas vezes aliena os povos locais, reduzindo suas vivências a meros elementos de uma paisagem de consumo.

A noção de harmonia que se encontra frequentemente associada às paisagens paradisíacas é representação da natureza intocada, idealizada, escondendo histórias de exploração, despossessão e violência, onde os povos indígenas e tradicionais têm sido sistematicamente removidos de suas terras. Tiago Castro (2021, p.50) entende que as características comuns nas descrições das paisagens paradisíacas estão ligadas “a ideia de espaço amplo, dotado de beleza cênica excepcional, localizado em montanhas, praias, prados ou desertos, coberto por uma natureza quase intocada e com recursos abundantes disponíveis aos indivíduos dignos de frequentá-los”.

Assim, a beleza ambiental, ou melhor, a beleza cênica muitas vezes está entrelaçada com a violência colonial e a negação dos direitos das comunidades tradicionais e os

moradores locais. Trata-se, portanto, da beleza do vazio, em que a paisagem deve ser constituída do apelo estético associado a uma ausência (de pessoas; de “bagunça; de elementos que *desestetizem* o espaço, como lixeiras, placas sinalizadoras, fachadas antigas; fiação elétrica; dentre outras coisas). Mas a questão sobre a ausência, é que ela não é absoluta, há sempre rastros e indícios de presença (fig. 15), de forma que a extirpação desses elementos denota a artificialidade performativa da paisagem.

**Figura 15– rastros da pesca na praia das conchas**



Fonte: arquivo pessoal da autora, fotografia de Amanda Campos (2024).

As memórias e significados atribuídos a essas paisagens não são universais. O que pode ser um espaço de refúgio e beleza para alguns, pode representar dor e perda para outros (e vice-versa). A ideia de um paraíso precisa ser reexaminada para incluir as vozes e histórias dos grupos que tradicionalmente habitam e preservam essas terras. Em suma, a reflexão sobre o que constitui as paisagens paradisíacas deve incluir as complexidades históricas, sociais e culturais que moldam essas paisagens e a necessidade de valorizar os modos de vida dos povos que as habitam, ressignificando assim o conceito de beleza ambiental para algo que respeite e celebre a diversidade de experiências e saberes, em detrimento do paraíso despojado.

A esse exemplo trazemos uma reflexão feita por um guia turístico de Jericoacoara. Sua crítica foi sobre o empobrecimento dos roteiros turísticos da Vila, se resumindo a paisagens

fotografáveis, enquanto há grutas nos arredores da Praia Malhada, a caminho da Pedra Furada que guardam muitas histórias da comunidade, como a caverna do Sami e a caverna do Mimassi. Segundo ele, o caminho para a pedra furada pela praia possibilita não apenas conhecer as dunas, como nadar em piscinas naturais que são formadas no recuo do mar quando a maré baixa.

No meu entendimento, uma das coisas que chama atenção, inclusive da minha pessoa, como filho da terra, nascido na comunidade, é eu chegar de frente à praia de Jeri, e ver aquela praia... Para mim, é um dos encantos, ver várias grutas que nós temos, cavernas, que nem divulgadas foram até hoje, dentro do meu conhecimento. Nós temos algumas cavernas que não foram divulgadas, em nível mundial, por Jericoacoara ser um lugar conhecido, em nível de mundo. Então, você chega hoje ali, pegando da Praia da Malhada, e vai até a Pedra Furada, você vê que coisa mais linda! Para mim, é um dos maiores encantos em termos de natureza, é você chegar nas grutas de Jeri, nas pedras, e ver o que elas oferecem, em termo de cavernas. São cavernas muito lindas, como tem a pedra do encante, que é uma, que existe até em uns textos do seu Joaquim Canuto – poeta popular, nativo de Jericoacoara. (Entrevista de Belisco em Fonteles, 2023, p. 132).

Além disso, existem aspectos da vila que permanecem pouco explorados pelo roteiro turístico *mainstream*, restringindo a experiência do visitante a uma paisagem pré-definida e limitando os possíveis olhares sobre o espaço. Embora seja inviável apreender a totalidade da paisagem — já que ela é múltipla e subjetiva —, a redução das paisagens reconhecidas e valorizadas torna a percepção mais superficial, efêmera e voltada à performance. Além do perigo de uma narrativa única, excludente, há um apagamento de outras vivências e memórias do território, empobrecendo a cognição, ao limitar a capacidade de imaginar e articular novos mundos e possibilidades (Cusicanqui, 2021).

Tal fenômeno evidencia o risco de transformar o espaço em mero produto de consumo visual, esvaziando suas camadas culturais, sociais e históricas em favor de um espetáculo simplificado para atender às expectativas do mercado (Nogueira, 2016). Quando apenas determinadas imagens ou experiências são legitimadas, silencia-se a diversidade, marginalizando saberes e práticas que poderiam enriquecer a compreensão coletiva do lugar.

Outra singularidade diz respeito a pontos muito importantes da vila, que muitas vezes não têm seu valor reconhecido: a Igreja de Nossa Senhora da Conceição construída com pedras extraídas do Serrote (fig. 16) e o cemitério mais antigo da vila, com vista para o mar, próximo ao Serrote. Para os chegantes, esses lugares não necessariamente representam a beleza do lugar; mas, de certa forma, para os moradores esses espaços são dotados de muitos

sentidos, dentre eles, a beleza.

**Figura 16– Igreja Nossa Senhora de Fátima**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Segundo José Osmar Fonteles (2023), na Jericoacoara do século XX não havia templo religioso para as práticas dos fiéis, só em meados de 1950 é que a Igreja começou a ser edificada, utilizando as pedras do Serrote. Contudo, demoraram mais três décadas para que concluíssem as obras.

Uma professora primária que se mudou para Jericoacoara na década de 1950 [...] estimulou o início das obras da primeira igreja de Jericoacoara, após mais de 400 anos da chegada dos primeiros europeus àquela ponta. De 1955 a 1956 foram erguidas, em pedra, paredes com 4 metros de altura e meio metro de largura. Mas a professora morreu e ninguém mais, pelos seguintes 34 anos, preocupou-se em terminar a igreja. Corre até a lenda de que quando ela fosse terminada, as águas invadiriam a Vila. Por ironia do destino, a igreja teve sua construção retomada por um espanhol, dono da maior pousada da região. Tal ato foi por mim percebido como um símbolo da apropriação de Jericoacoara pelos ‘de fora’. Quanto aos nativos, creio que a lenda, inconscientemente, para eles significa algo parecido: a construção da igreja como monumento turístico tropical é símbolo da apropriação do espaço jericoacoarense pelos ‘de fora’, pelo ‘mar de gente’ que invadirá Jericoacoara. (Galvão, 1995, p. 36)

O cemitério histórico (fig. 17), por sua vez, é o local onde as pessoas mais antigas da comunidade estão enterradas; seja porque foi o primeiro cemitério instituído na vila, seja porque os moradores estabeleceram especial relação com ele – em detrimento do cemitério mais novo, que fica próximo à entrada da vila. Segundo José Osmar Fonteles (2023, p. 144) “O cortejo para o cemitério, poderia ser em rede ou em caixão”, sendo que os mais pobres comumente eram levados em redes.

Em entrevista a um dos moradores, Fonteles (2023) descreveu o entrevistado narrando o seu desejo de ser enterrado neste cemitério – e não no cemitério novo:

Durval tem 72 anos. Já tínhamos conversado em vários momentos sobre o Serrote e sobre Jericoacoara. Seus pais vieram de lugares vizinhos – Mangue Seco e Enseada. Também nasceu e criou-se na comunidade. Sempre foi pescador. Faz questão de não ser proprietário de canoa. Prefere ficar livre de “dor de cabeça”, comandando uma tripulação. Tem amor ao seu lugar. Nele constituiu a sua família. Não se envolve com o turismo a não ser com informações, quando procurado, para indicação de hospedagem. **Não quer sair da comunidade. Quer se enterrar no cemitério do Serrote.** (Fonteles, 2023, p. 53, grifo nosso).

**Figura 17– cemitério histórico de Jericoacoara**

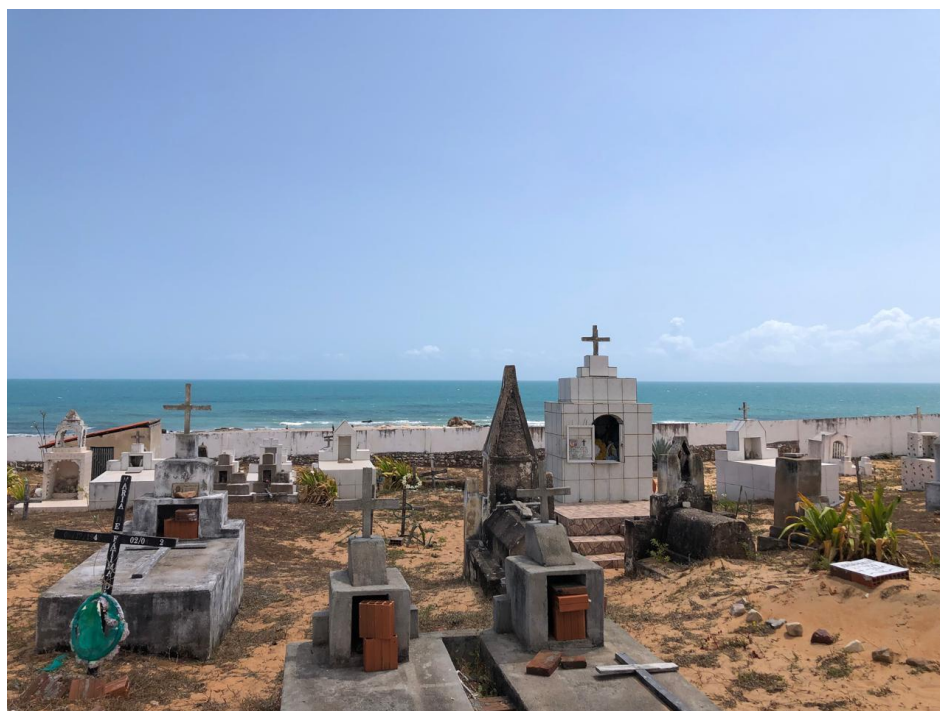


Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

O Entrevistado 1 nos disse: “gosto daqui [cemitério] porque é uma paz, *né?* La embaixo fica uma *zuada*, barulho o tempo todo, o povo voltando das festas, com muita perturbação. Mas aqui é a gente e Deus, *né?* Só o barulho do mar que esse Deus nos deu”. Seus familiares estão enterrados lá e ele zela para manter as lápides limpas, bonitas, para

honrar a memória de seus familiares. O Entrevistado 1 ainda nos contou que o cemitério foi feito no final do século XIX, com vista para o mar justamente para que os pescadores falecidos não ficassem tão longe do seu paraíso (fig. 17, 18).

**Figura 18– interior do cemitério**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

**Figura 19– paisagem vista do cemitério**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

A parte debaixo do muro, feita com pedras, foi feita pelos próprios moradores, com pedras também extraídas do Serrote. Como o muro era baixo, o cemitério era um espaço de contemplação da praia. Com a obra do cemitério em 1990 (fig. 20), a prefeitura de Cruz<sup>57</sup> aumentou o muro, mas ainda é possível ver o mar sem esforço.

**Figura 20- placa do cemitério histórico indicando a reforma**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Diante do exposto, nos resta a constatação de que o que constitui a beleza paradisíaca depende de quem responde à pergunta. Na concepção dominante, o paraíso é despossuído, ausente. Mas na perspectiva decolonial que tentamos trazer na pesquisa, a beleza está no movimento, na diversidade e na imperfeição. Afinal, “a beleza está na inquietude. O sucesso estético vem de não se conformar, de não ser convencional, se desviar um pouco” (Adichie, 2025, p. 63).

### **4.3 A *parquização* e a distribuição territorial dos Parques no Brasil**

<sup>57</sup> Em 1990 a vila de Jericoacoara pertencia ao município de Cruz. Somente passou a fazer parte de Jijoca de Jericoacoara em 1991, quando do desmembramento do município.

Conforme discutido ao longo desse capítulo sobre os paraísos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podemos concluir que alguns dos lugares mais bonitos do Brasil são Parques. Fernando de Noronha, Jericoacoara, Lençóis Maranhenses, Cataratas do Iguaçu, são exemplos de cartões postais brasileiros que se tornaram Parques. Mas, para além dos parques mais famosos e visitados, essa categoria de unidade de conservação é muito presente nos municípios brasileiros, ainda que muitas vezes distribuídos desigualmente pelo território.

A esse fenômeno podemos chamar de *parquização*, ou seja, o ato político de priorizar a conservação ambiental necessariamente por meio de parques, criando numerosas unidades de conservação pelo seu fácil reconhecimento político e social. A problemática que esse fenômeno apresenta é que a larga instituição de parques não necessariamente tem o intuito de melhorar o ambiente urbano e/ou natural e é uma medida insuficiente se desassociada de outras políticas públicas (Bensusan, 2006). Além disso, apresenta contradições de três ordens: a) o mito da democratização do acesso às belezas naturais; b) a ausência de implementação efetiva; c) inadequação do modelo para alguns contextos sociais.

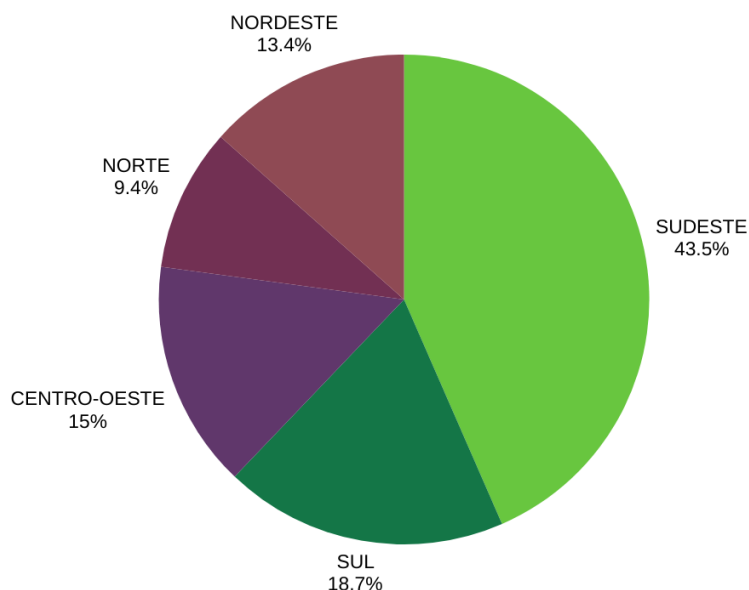
Ao analisar os dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC, 2023), foi possível inferir que a distribuição geográfica desigual dos Parques Municipais é um aspecto que ameaça o discurso da democratização do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado que mais de 50% desses Parques encontram-se na região Sudeste, sendo que apenas o estado do Rio de Janeiro possui uma quantidade superior à soma de Minas Gerais e São Paulo (RJ 78, SP 33, MG 31, ES 25). Quando analisados os Parques Estaduais, a lógica se repete, dado que 37% deles também estão situados na região Sudeste, sendo quase 20% apenas em Minas Gerais. A análise dos Parques municipais e estaduais é importante, pois é a maior concentração quantitativa dessas UCs, representando 494 UCs de 569. A distribuição dos Parques Nacionais é mais equilibrada, apenas com um destaque para o estado da Bahia, que possui 9 Parnas em seu território, enquanto os demais estados têm uma média de 1,6 Parnas<sup>58</sup>.

Num contexto geral, analisadas todas as esferas da federação, 43,5% dos Parques brasileiros estão na região Sudeste, ao passo que 18,7% estão no Sul, 15% no Centro-Oeste, 13,4% no Nordeste e apenas 9,4% na região Norte (CNUC, 2023).

---

<sup>58</sup> Foi feita a média aritmética dos Parques Nacionais por estados.

**Figura 21-distribuição dos parques (municipais, estaduais e federais) por região**



Fonte: CNUC (2024), elaboração própria.

Essa distribuição territorial nos leva a uma consideração importante: o Sudeste, portanto, é a região mais dotada de belezas naturais do país? Essa provocação se faz necessária a partir do momento em que a beleza cênica é critério para instituição de parques e essa região é a que apresenta o maior quantitativo dessa categoria de UC, o que instiga o questionamento sobre os critérios e parâmetros para eleição dos lugares protegidos. É importante lembrarmos que ao mesmo tempo, é a região mais urbanizada do país e com maior índice de industrialização (IBGE, 2019). As capitais mais industrializadas da mencionada região, São Paulo e Rio de Janeiro, possuem mais de 50% dos Parques Municipais sediados em capitais no Brasil (CNUC, 2023).

Diante disso, ocorre a utilização dos Parques como compensação para a degradação ambiental, em regiões de alto índice de industrialização, ainda que essa não seja a categoria mais adequada de proteção, sendo necessário diversificar os modelos e categorias, a depender das necessidades do ecossistema (Bensusan, 2006).

A existência de muitos Parques não significa, necessariamente, maior proteção ambiental, porque é muito comum que existam Parques de Papel, ou seja, áreas que são criadas formalmente, mas que sequer tem sua instituição concluída, bem como há falta de recursos para alcançar a proteção pretendida (Pimentel, 2008). Na prática isso pode ser explicado pela ausência de Conselho Gestor (que possibilita a participação da comunidade nas

decisões) ou Plano de Manejo (documento que disciplina as atividades proibidas e autorizadas no Parque, bem como as estratégias de proteção), ou ambos. Tais instrumentos são requisitos formais à implementação deste tipo de Unidade de Conservação.

Esse é o caso de 86,8% dos Parques Municipais, haja vista que essa é a quantidade de Parques que não possuem Conselho Gestor ou Plano de Manejo. Os Parques Estaduais, por sua vez, representam um cenário ainda mais drástico, em que 96,5% não possuem Conselho Gestor ou Plano de Manejo. No caso dos Parnas, a consolidação das UCs é mais bem sucedida, dado que apenas 15% não possuem Conselho Gestor e 26% não possuem Plano de Manejo (CNUC, 2023). Diante da falta dos instrumentos jurídicos para a completa instituição dos Parques, a maioria são unidades praticamente fictícias: existem na realidade material, mas não possuem condições de promover a pretensa proteção ambiental a qual se propõem.

A proteção da biodiversidade carece de mecanismos mais efetivos e com articulação de políticas sociais aliadas às políticas ambientais, dado que o modelo de área protegida mais numeroso e preferido pelo Poder Público, é insuficiente para alcançar a salvaguarda ambiental constitucionalmente prevista. Há distribuição desigual dos ônus ambientais por meio dos Parques, distribuição territorial desigual, o que gera consequências como: gentrificação, exclusão territorial, perda da biodiversidade, desintegração de ecossistemas, falta de participação da comunidade (ausência de Conselhos Gestores) e falta de estudos técnicos que lastreiem as unidades de conservação (ausência de Planos de Manejo).

É necessário que a criação dos Parques preceda estudo multidisciplinar englobando fatores biológicos, sociais e culturais (Benatti, 1998); estudo técnico sobre a adequabilidade do modelo de conservação para a área pretendida; disponibilidade de recursos humanos e financeiros para a completa implementação; participação popular e elaboração de Plano de Manejo para consubstanciar o uso dos recursos dentro da unidade de conservação.

#### **4.4 Responsabilidades da gestão dos Parques na proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**

Já que foram discutidos os desafios atinentes à criação de UCs de proteção integral, mais especificamente os Parques, é preciso que discutamos o que os gestores podem fazer para atenuar os conflitos socioambientais.

Um aspecto inicial diz respeito aos estudos técnicos para criação de UCs, que devem incluir o estudo antropológico e o respeito ao modo de vida das comunidades tradicionais.

Raquel Teixeira, *et al.*, (2021) discorrem sobre a gramática do licenciamento ambiental, trazendo considerações importantes para que incorporem ao estudo prévio na criação de UCs. As autoras alegam que os relatórios de impacto ambiental não podem transformar efetivos danos e perdas para as comunidades em dados quantitativos e termos técnicos que não abranjam a dimensão do impacto social. Isso porque o estudo técnico não serve apenas para aferir quantas pessoas há na área ou há quanto tempo ocupam os territórios, mas é importante retratar a relação e uso da terra, para além do espaço de morada, englobando sua sociabilidade, trabalho, relações afetivas, religiosidade.

A constatação de presença tradicional na área a ser protegida por UC deveria ser impeditiva para a instituição de UCs de proteção integral, promovendo áreas que estejam mais coerentes e adequadas com o objetivo de conservação, dado que além de gerar custos elevados com regularização fundiária e danos socioambientais, culturais e espirituais para as comunidades afetadas, criar uma UC inadequada diminui a efetividade da proteção ambiental, o que desafia o próprio objetivo de instituição da área protegida. Mas, uma vez que a UC já foi devidamente instituída, há alguns caminhos possíveis, como a assinatura de Termo de Compromisso com os povos residentes na área da UC, permissão de permanência no território ainda que em UC de proteção integral; a recategorização para adequar o modelo de conservação e outras políticas que viabilizem a manutenção do modo de vida tradicional (Zamadei, 2017).

Há normativas e documentos que reforçam a necessidade do compromisso com a proteção do modo de vida tradicional em áreas protegidas, a exemplo do Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP (Brasil, 2006), prevendo a compatibilização das áreas protegidas com os territórios tradicionais. No entanto, ainda que o texto do decreto só mencione expressamente povos indígenas e quilombolas, por meio de uma interpretação extensiva, é possível incluir os demais povos tradicionais.

É importante sublinhar que o PNAP abrange, além das unidades de conservação também as terras indígenas e as terras de quilombos. A incorporação desses territórios ao PNAP traduz o reconhecimento de que: a) além da importância para a vida das comunidades indígenas e quilombolas, eles desempenham um papel chave na conservação da biodiversidade e, conseqüentemente, no desenvolvimento nacional; b) a gestão articulada e integrada das unidades de conservação, das terras indígenas e das terras de quilombo é fundamental para o alcance dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; c) traduz ainda a firme decisão do Ministério do Meio Ambiente de fazer com que os esforços em favor da conservação da

biodiversidade beneficiem de forma direta as populações tradicionais e locais. (Brasil, 2006, p. 4-5)

De acordo com Mello (2019) o PNAP representou uma mudança na forma de compreender os espaços territoriais protegidos e a atuação do Estado brasileiro, principalmente pela tentativa de superar os desafios do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), propondo a integração de ações de conservação com o uso sustentável, reconhecendo o papel das populações tradicionais, como os Quilombolas e Indígenas, na preservação da biodiversidade. Contudo, as críticas ao PNAP destacam que ele nunca foi efetivamente implementado, diante de conflitos territoriais persistentes.

Além disso, há um roteiro metodológico elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para criação e revisão de planos de manejo das UCs, que inclui a percepção da importância da interrelação com os povos tradicionais residentes em área de UC. Esse roteiro determina que os planos de manejo devem incorporar, de maneira central, o reconhecimento e a proteção dos direitos das populações tradicionais, sendo que há oito requisitos que focam especificamente na garantia dos direitos territoriais, do direito de participação e na necessidade de que o manejo reflita os modos de vida tradicionais, inclusive nas unidades de proteção integral (ICMBIO, 2018).

Portanto, é fundamental que o plano de manejo inclua uma análise técnica sobre a presença ou ausência de populações tradicionais na área da UC. Quando essa ocupação for identificada, a proteção dos direitos dessas comunidades deve ser assegurada não apenas na elaboração inicial do plano, mas também em suas revisões subsequentes, com a devida consideração de seus modos de vida e suas necessidades (ICMBIO, 2018).

Para conduzir o processo de forma adequada, é imprescindível que a equipe de planejamento tenha conhecimento geral sobre a UC, seus ambientes e principais espécies protegidas, populações tradicionais usuárias ou grupos sociais relacionados, ameaças e oportunidades, etc. Trata-se de um conhecimento geral, que pode ser obtido pela leitura de documentos sobre a UC, apresentação da equipe da UC em reunião ou visita técnica em campo. (ICMBIO, 2018, p. 57).

Isso significa que a narrativa histórica de habitação, tipos de uso da terra, a relação para com o território deve constar do plano de manejo, para orientar as políticas de conservação, para que estas não impliquem em conflitos de direitos e autonomias dos povos e comunidades tradicionais.

Essa observância deve se dar não apenas com comunidades que residem no interior da

área protegida, como na Zona de Amortecimento<sup>59</sup>, considerando que a territorialidade para os povos tradicionais não se restringe ao local de moradia, pois há outros espaços e territórios que são utilizados para finalidades diferentes, como sociabilidade, manifestações religiosas e espirituais, lazer e trabalho (Ferreira, Felício, 2021).

Há, ainda, populações tradicionais não residentes, quando o perímetro da Unidades de Conservação de Proteção Integral não englobou os locais de moradia da comunidade, onde se situam as casas das famílias, mas incorporou parcela do território tradicional, o que pode incluir áreas de extrativismo, pesca, roçado, locais sagrados, de lazer, perambulação, dentre outros. Toda área de vida da comunidade, onde se dão as suas práticas tradicionais, compõe o território tradicional, e não apenas os locais de moradia. Em outras palavras, a ocupação tradicional de um território - e a utilização de seus recursos naturais - deve ser concebida em termos mais amplos do que somente para fins de moradia. Nesse sentido, talvez fosse mais adequado se a Lei n.º 9.985/2000 tivesse utilizado o termo “populações viventes”, e não apenas residentes. (Paula, 2022, p.309)

A importância desse roteiro metodológico, cujas diretrizes promovem a salvaguarda dos direitos dos povos tradicionais, está também na determinação de que esses critérios sejam respeitados nos processos de revisão dos planos de manejo, para que eventuais injustiças que surjam posteriormente à instituição da UC possam ser sanadas por meio deste instrumento de gestão.

Outra garantia está contida no art. 42 do SNUC<sup>60</sup> e em seu regulamento, por meio do artigo 39<sup>61</sup> do Decreto 4340/2002, que garantem que haja o estabelecimento de Termo de

---

<sup>59</sup> Art 2. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. (Brasil, 2000)

<sup>60</sup> Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas. § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento. (Brasil, 2000)

<sup>61</sup> Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

Compromisso para regular a relação entre tradicionais e UC de proteção integral. Como forma de complementar tais previsões e trazer esclarecimentos à forma procedimental deste instrumento, foi editada a Instrução Normativa (IN) ICMBio nº 26/2012, que estabelece as normas para estabelecimento de Termo de Compromisso (TC) entre o órgão gestor da UC e as populações tradicionais residentes na área protegida. A IN 26/2012 tem como objetivo “compatibilizar os objetivos da unidade de conservação e as formas próprias de ocupação do território e de uso dos recursos naturais pela população tradicional residente na unidade, seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia;” (ICMBio, 2012, artigo 3, inciso I).

O Termo de Compromisso é um instrumento jurídico precário, que visa regular as relações temporariamente, criando regras e combinados para que as atividades permitidas em área de UC não afetem os objetivos de conservação. Afonso e Nascimento (2015) destacam que o caráter provisório do TC dificulta a criação de relações de confiança para com as comunidades tradicionais e representa um desafio na valorização de seus saberes e conhecimentos ancestrais.

A formulação de termos de compromisso tem seus limites, não podendo ser considerada uma solução definitiva para o conflito, visto que é temporária. Em casos de UC de proteção integral, o estabelecimento de condições recíprocas para permanência da população acaba, muitas vezes, esbarrando nos objetivos e restrições desta categoria. (OLIVEIRA, CARVALHO, 2015, p.608)

Assim, Afonso e Nascimento (2015, p. 192) questionam “o TC, seria, portanto, um instrumento capaz de transformar a relação de subordinação na qual se encontram as comunidades tradicionais (?)”. Para isso, é necessário que, apesar de seu caráter provisório, a sua construção seja dialógica, dando espaço para o etnoconhecimento e para condições reais de manutenção de seus modos de vida e de fazer.

Nesse sentido, a IN 26/2012 prevê que o processo de elaboração dos TC passe necessariamente por uma construção participativa. Contudo, o que ocorre é uma imposição de condições e requisitos por parte dos órgãos ambientais, que fomentam uma sensação de injustiça nas comunidades tradicionais. A esse exemplo temos o caso do Parque Nacional da Serra da Canastra, em que foi possível observar a forte resistência dos tradicionais à assinatura, já que algumas das condições contidas no Termo inviabilizavam o modo de vida e

---

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso. (Brasil, 2002)

trabalho de vários subgrupos da comunidade tradicional da área. Assim, o ICMBio perdeu adesão ao TC, o que acarretou num prejuízo não apenas à comunidade, mas ao próprio ideal de conservação<sup>62</sup>.

Segundo Januária Mello (2019, p. 31) “ainda são poucos os Termos de Compromisso efetivados no país, apesar do SNUC fazer referência ao instrumento como um dos mecanismos de gerenciamento de conflitos há mais de 15 anos”. Isso demonstra tanto um desconhecimento dos instrumentos de gestão e sua aplicação por parte dos gestores como uma relação de desconfiança e desânimo das comunidades tradicionais, que muitas vezes ficam insatisfeitas com as condições para elaboração do termo. Destarte, a autora traz um questionamento de um representante dos pescadores no VIII SAPIS – Seminário Brasileiro sobre áreas protegidas e inclusão social: “como se constrói Termos de Compromisso se as comunidades tradicionais não confiam nos gestores e elaboradores desses documentos?” (p.31).

Na forma da legislação, o TC é condição para a permanência das comunidades tradicionais em UC de proteção integral, mas diante da desconfiança e insegurança jurídica, o direito territorial não pode ser colocado em questão, uma vez que o respeito à dignidade, autonomia e reconhecimento territorial se sobrepõem à formalização do documento de gestão. É o que extraímos do Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, que autoriza a permanência de povos e comunidades tradicionais na área de conservação, por entender que não há impacto ambiental intrínseco e que a permanência não contraria os objetivos de conservação (Paula, 2022).

O Procurador Federal na Advocacia-Geral da União (AGU) Frederico Rios Paula (2022 p 301) enfatiza nesse parecer que “a compatibilização da presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade deve ser abordada sob uma nova perspectiva, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações”, mas, sobretudo, é preciso garantir a sua permanência no território tradicional, o que engloba o acesso aos recursos naturais “que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica”.

Relativamente à necessidade ou exigibilidade [da permanência de comunidades tradicionais em área de UC de proteção integral], não há outra medida exigível que cumprisse a mesma finalidade, uma vez que o espaço territorial especialmente protegido para as populações tradicionais inerentes

---

<sup>62</sup> Sobre as nuances do caso do Parna Canastra: Adão (2020, 2023b); Ferreira (2013).

afigura-se como verdadeiro “território tradicional”, necessário à afirmação da própria identidade. O vínculo territorial para com o espaço especialmente protegido não permite que as populações tradicionais inerentes sejam reassentadas sem prejuízo à manutenção de sua tradicionalidade, sob pena de inconstitucionalidade, sobretudo no caso das terras indígenas e quilombolas. Sem tal garantia, estaria sendo violada a dignidade da própria comunidade com riscos de seu perecimento. (Paula, 2022, p. 315-316)

Desta forma, a conservação da biodiversidade não pode ser um entrave à efetivação dos direitos socioculturais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais, sob pena de violar os mandamentos constitucionais e convencionais de defesa do modo de vida e terras tradicionalmente ocupadas desses povos.

Em resumo, há diversos pontos a serem observados pelos gestores das UCs, a fim de não causar danos às comunidades tradicionais, em respeito ao seu direito constitucionalmente consagrado aos seus territórios tradicionalmente ocupados:

- 1) É necessária a realização de pesquisa antropológica anterior a criação de unidade de conservação, para averiguar o histórico de habitação e para que a categoria escolhida não acarrete danos e desrespeito aos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais;
- 2) Uma vez definida a categoria de conservação, quando da elaboração do Plano de Manejo é preciso que na fase dos estudos técnicos sejam consideradas as questões socioculturais com profundidade, constando a história das comunidades, o exercício da sua territorialidade e o uso da terra;
- 3) Para a confecção do Plano de Manejo, é mandatório o respeito ao roteiro metodológico, em especial no que diz respeito à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- 4) Além da confecção adequada do Plano de Manejo, são necessárias revisões periódicas no que tange à existência de conflitos territoriais, para sanar injustiças socioambientais, não apenas para regular regras de manejo;
- 5) Havendo comunidades tradicionais na área protegida de proteção integral, deve ser oportunizada a elaboração de Termo de Compromisso com as comunidades, construído coletivamente, com condições exequíveis e possíveis dentro da realidade socioterritorial desses grupos;
- 6) Sem prejuízo da assinatura de TC, deve ser permitida a permanência das comunidades tradicionais em área de UC de proteção integral;

- 7) A compatibilização da proteção da biodiversidade com a proteção do modo de vida tradicional deve ser constante e delinear os instrumentos e práticas de gestão das UCs que possuem comunidades tradicionais viventes (tanto residentes, quanto circundantes em Zona de Amortecimento ou que morem fora da UC mas utilizem o território da UC para outros fins).

## 5 JERICOACOARA: A VILA, O PARQUE, O TURISMO

O ideal paradisíaco se imiscuiu com a história da vila de Jericoacoara, fazendo com que incidisse sobre a vila uma legislação mais conectada à proteção da beleza cênica da paisagem, do que uma abordagem normativa integrativa, que preza de forma holística pela interrelação entre jericoacoarenses e seu território. Isso pode ser observado em duas dimensões principais: a instituição do Parque Nacional de Jericoacoara e o modelo de turismo que é fomentado no território.

A praia que se tornou famosa por sua beleza e pelo ritmo e modo de vida dos pescadores que moravam ali, se tornou uma área protegida que inadmitte a presença dos pescadores, mas que admite diversos empreendimentos turísticos de chegantes. [...] Transformar a Jericoacoara-sonho em Jericoacoara-Parque não democratizou o acesso à beleza paradisíaca de suas paisagens. Na verdade, redistribuiu desigualmente o acesso, cerceando-os aos pescadores artesanais, e garantindo-os aos turistas dos grandes centros urbanos. (Adão, 2023, p. 116)

Para compreender os efeitos dessa sobreposição da estética homogeneizante do dito paraíso à ética do modo de vida da comunidade pesqueira, é necessário adentrar no histórico de criação da vila, sua ordenação territorial, os impactos da instituição do Parque – e sua concessão; e, por fim, a interrelação dos moradores com os turistas. A partir desses elementos, constitui-se um quadro geral da situação atual da vila, entre disputas territoriais, especulação imobiliária, desproteção dos direitos culturais e territoriais.

Nesse sentido, o presente capítulo vai abordar o contexto socioambiental da vila e começar a delinear as consequências do modelo de conservação escolhido e das políticas públicas de fomento ao turismo, ambos desarticulados da participação da comunidade em sua elaboração.

### 5.1 Breve histórico da vila

“Jeri já começou errado: quem criou Jijoca foi um espanhol. Quem deu o nome foram os europeus<sup>63</sup>. Quem visita é tudo europeu. Ou seja, não tinha como dar certo” Entrevistado 2

---

<sup>63</sup> Essa crítica faz referência ao fato de a vila ter ficado mais famosa turisticamente com o nome Jericoacoara, na época em que os moradores chamavam de Serrote.

Figura 22-mapa da vila



Fonte: Villar (2025).

Jericoacoara é uma vila de pescadores secular, localizada a aproximadamente 300km da capital cearense, que se tornou uma das atrações turísticas mais visitadas do Brasil e mais cobiçadas pelo mundo. A esse nome, “Jericoacoara”, se atribuem muitas origens e significados. Há hipóteses de que é derivado do tupi-guarani (Villar; 2025); com a junção das palavras “ïrukûá” (tartaruga) e “cuara” (1. Sol; 2; buraco, furado) (Dicionário tupi-guarani, 2025).

Uma versão minoritária, mas cuja nota é relevante, é a menção de Jericoacoara na obra “Iracema” do célebre escritor cearense José de Alencar (1865), estudioso da língua tupi, que mencionou nas páginas 136-137 da primeira edição do romance “Muitos soes caminharão assim. Passão além do Camocim, e afinal pisão as lindas ribeiras da enseada dos papagaios”. Ao final da obra, em suas notas, explica que Bahia dos Papagaios é Jericoacoara, pois, sobre sua definição, “jeru” significa papagaios; “cua” significa várzea; e “coara” significa buraco ou seio. Para Alencar, o significado de Jericoacoara, portanto, seria “enseada da várzea dos

papagaios”.

O Entrevistado 3 compartilhou conosco pelo menos duas origens e dois significados: o nome teria sido incorporado e adaptado pelos colonizadores portugueses através do contato com os povos indígenas nativos do local (o que é comprovado por documentos históricos; vide fig. 23); e retomado na década de 1980 para fins turísticos. Isso porque, embora pudesse ser formalmente conhecida como Jericoacoara desde 1923, quando se tornou uma vila, a área era reconhecida pelos seus moradores como Serrote, pelo menos até 1984. Jericoacoara é “buraco de tartaruga”, ou ainda, na outra versão descrita pelo Entrevistado, *jerico* é jumento e *coara* é jacaré quarando sob o sol, o que faria referência ao formato dos serrotes, em que o lugar onde está o farol seria a cabeça do jacaré e a praia da malhada simbolizaria seu rabo<sup>64</sup> (fig. 24).

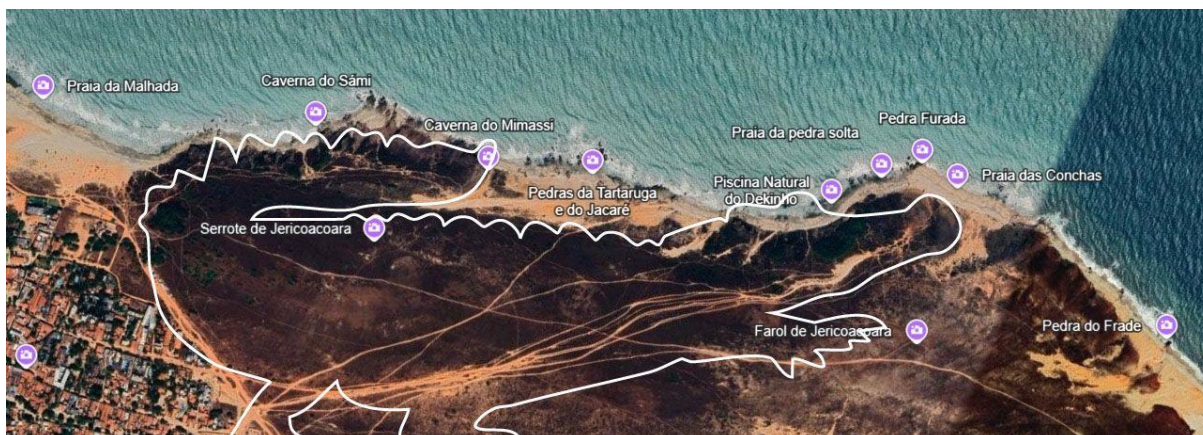
**Figura 23-** excerto do mapa do litoral cearense de 1629: Iura Coaquara



Fonte: arquivos Jericoacoara; Conselho Comunitário de Jericoacoara, [s/d].

<sup>64</sup> Na página do Conselho Comunitário de Jericoacoara, narram que os moradores acreditam que antigamente era chamado de “Jacarequara”; ou jacaré quara” (CCJ, 2025d, [s/p]).

**Figura 24- o jacaré do Serrote**



Fonte: arquivo pessoal da autora, elaboração de Gabriel de Castro Dayrell, 2025.

Nas obras de Augusto Fausto de Sousa (1885); Carlos Miguez Garrido (1940); Armando Bittencourt, *et al.* (2011) e Rômulo Alexandre Soares (2020) encontramos correspondência na narrativa do Entrevistado 3 sobre a origem do nome no período colonial, pois cartas de expedições do século XVII faziam menção ao território como enseada da Jericoacoara e em alguns momentos mencionavam expressamente Buraco de Tartarugas. Isso porque esta praia é um local em que ocorre a desova de tartarugas desde muito tempo.

Em meados de 1613 a 1615 esse território conhecido como Jericoacoara serviu como ponto estratégico na luta contra os franceses que ocupavam o Maranhão, pois a dificuldade de acesso e o fato de posicionar-se num ponto mais setentrional do que seu entorno, deu vantagem a aqueles que se valeram dessa estratégia territorial. Gabriel Parente Nogueira (2023, p.314) afirma que: “Buraco das Tartarugas, atual Jericoacoara, [foi] escolhido como base das operações e onde ergueram um forte dedicado à Nossa Senhora do Rosário e ali tentaram assentar uma povoação, frustrada pelas dificuldades do local”. Esse forte não subsistiu por muito tempo, pois se por um lado a dificuldade de acesso dava vantagens nas batalhas, por outro inviabilizava a permanência, diante da escassez de alimentos e da força dos ventos marítimos que atrapalhavam o percurso das embarcações (Bittencourt, *et al.*, 2011).

Esses aspectos mantiveram a vila afastada das habitações coloniais, fazendo com que o território continuasse com suas características originárias, inclusive com habitação indígena tradicional, haja vista que Jericoacoara fazia parte do território dos indígenas Tremembé, cuja extensão ia do Rio Grande do Norte ao Maranhão (Tremembé, 2019), mas foi se encolhendo com as ameaças aos seus territórios. Conforme se depreende do mapa abaixo (fig. 25), que mostra o litoral cearense em 1629, observa-se tratar-se da Província dos TaraMembez; ou

“Tremembé, Tramembé, Tramambé, Teremebé, Taramembé; Taramambé” (Pompeu Sobrinho, 1951, p. 257).

**Figura 25- Mapa do litoral cearense de 1629**



Fonte: arquivos Jericoacoara; Conselho Comunitário de Jericoacoara, [s/d].

Thomaz Pompeu Sobrinho (1951) afirma que em disputas territoriais os Tupinambá tiveram conflitos com os Tremembé e os expulsaram da costa do Maranhão (pois aqueles estavam aliados aos franceses). Assim, os Tremembé migraram do litoral para as margens dos rios Timonha, Camocim e Acaraú, dentre os quais se situava o território de Jericoacoara. “Os habitantes das costas do Ceará e do Maranhão que não se deixaram colher, e que lutaram valentemente, eram Tremembés” (p. 259).

Na obra sobre a história dos Tremembé, Ana Cristina Cabral e José Mendes Fonteles Filho (2014) entrevistaram lideranças indígenas que citaram expressamente a ancestralidade no território jericoacoarense: “Com toda essa história, a gente também sabe que este litoral cearense os Tremembé mandaro e hoje num mando mais. Parte desse litoral tem grupo Tremembé, na Jijoca tem um grupo Tremembé” (p. 67).

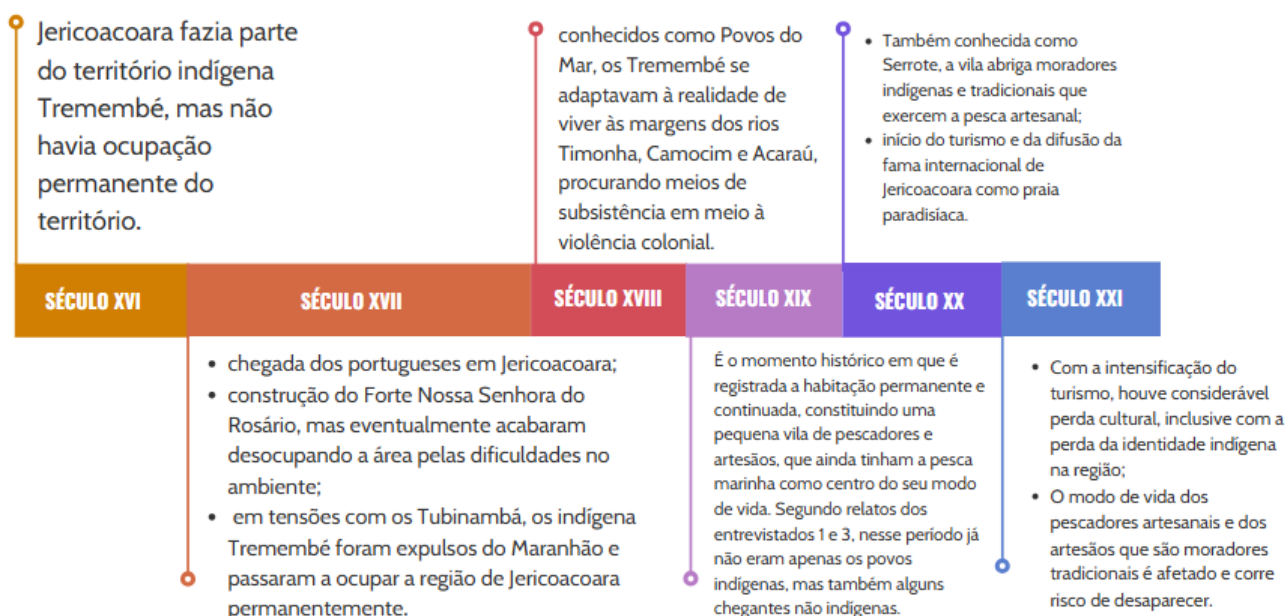
Quando questionados se atualmente esse grupo de Jijoca de Jericoacoara se entende

como Tremembé, o Pajé Luiz Caboclo respondeu que eles não se assumem como indígenas e essa perda identitária se deu em grande parte por causa dos chegantes, que compraram e tomaram as terras dos moradores tradicionais, fazendo com que grande parte dos indígenas tivessem que se deslocar do seu território. Mas que aqueles que ficaram e que carregam essa herança “é um grupo de gente braba, sem dúvida, é um grupo de gente tremembé, eu tenho certeza” (Cabral; Fonteles Filho, 2014, p. 67).

Pajé: Não, o povo Tremembé, cumo eu acabei de dizer, eles migravo, io colher fruta. O rio Aracatimirim foi a mais... foi a garantia desses que continuaro aqui o tempo todo. Eles vivio aqui condo tava dando fruta. Era uma época de peixe no rio das Moitas. Ele subio pra lá, e aí eles ia subindo nessa costa. Era fruta, todo tipo de fruta. Eles subio caçando, pescando, subio colhendo. E descio pra baixo nessa mesma atividade. Nessa época, eles ficavo numa região, passavo os tempo colhendo. Quando passava a época da fruta, eles migravo pra outra região, a pé. Quando passava a safra do peixe, eles migravo para outra região e assim io. Quando vem a colonização, eles tavo tudo espaiado. Quando eles chegaro, a colonização chegou, pronto, prendeu todo mundo. Ninguém vai mais pra nenhum canto, tumaro de conta das terra. Uma parte ficou no Maranhão, outra parte ficô... aonde tava um grupo, lá ficavo. (Cabral, Fonteles Filho, 2014, p.69)

Assim, Jericoacoara se manteve pequena e conservou por muito tempo o modo de vida das populações que ali moravam, ainda que transicionando identidades indígenas para a formação de uma nova identidade étnica, se entendendo como comunidade pesqueira de ascendência indígena. Esse contexto perdurou pelo século XX, até que no final do século Jericoacoara despontou como um chamariz de turistas, com frequentes expedições de naturalistas e aventureiros que começaram a dar notícia das belezas do lugar.

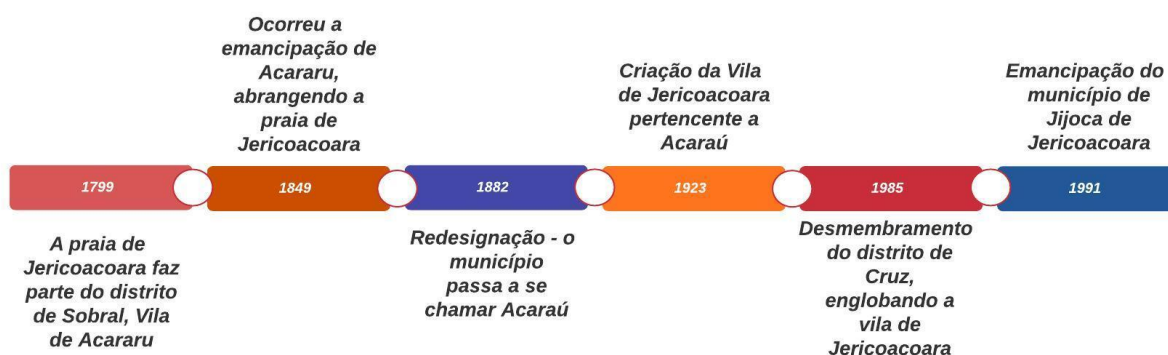
**Figura 26– Linha do tempo da habitação em Jericoacoara**



Fonte: elaboração própria, 2025.

Simultaneamente a este processo de ocupação e as dinâmicas sociais e territoriais de Jericoacoara (fig. 26), ocorriam questões políticas e administrativas quanto ao território, até que se consolidasse a situação atual. Nesse sentido, a vila pertencia ao território de Sobral em 1799; passou a fazer parte de Acaraú em 1849; pertenceu a Cruz a partir de 1886 e finalmente se tornou parte de Jijoca de Jericoacoara em 1991, até a atualidade (fig. 27).

**Figura 27– linha do tempo da jurisdição do território de Jericoacoara**



Fonte: elaboração própria, 2025.

Pelas dinâmicas territoriais é possível observar que não havia um grande interesse

neste território, que integrou a área de vários municípios ao longo de sua história. Quando se davam essas transferências, Jericoacoara era considerada uma praia de difícil acesso, cujos moradores passavam toda sorte de dificuldades, principalmente relacionados à escassez de alimentos. O Entrevistado 1 narrou que seu avô tinha um jumento, que usava para carregar os peixes que ele pescava e levar até a cidade, para trocar por farinha e mel. Em certo momento disse “quando eu era criança era difícil assim também, não tinha muito alimento aqui, a gente tinha que ir andando levando o jumento *pra* poder trocar. A gente passou muita dificuldade, mas era bom, era simples<sup>65</sup>”.

Apenas quando o turismo internacional desponta é que se desvelam os jogos de interesse por essa área; o que acarreta disputas territoriais mais acirradas desde a década de 1970 até a contemporaneidade, em especial com a especulação imobiliária, grilagem de terras e turismo predatório. É preciso enfatizar que esses foram alguns dos fatores de perda da identidade indígena, mas a ocorrência se dá de forma tão extremada que também ameaça a permanência e o modo de vida dos jericoacoarenses tradicionais, envolvidos com a pesca artesanal ou com história familiar de pesca.

Com o crescente fluxo de turistas, a vila passou por mudanças significativas. A presença de viajantes transformou o local: as simples hospedagens nas casas dos moradores deram lugar a uma infraestrutura voltada ao turismo, com a instalação de pousadas, restaurantes, hotéis e agências especializadas (Molina, 2007).

A valorização do destino, no entanto, trouxe consigo desafios ambientais e sociais, evidenciando a necessidade de medidas regulatórias para conter os impactos da expansão urbana e da exploração dos recursos naturais.

### **5.1.1 Dados sociodemográficos da Vila de Jericoacoara**

É importante situar a vila na atualidade, explicando suas características e dados demográficos. Inicialmente, trazemos a distinção entre a vila, o município e o Parque, que muitas vezes se confundem (Tabela 2).

---

<sup>65</sup> A questão da simplicidade é muito importante nas narrativas sobre Jericoacoara, pois os moradores descrevem o tempo do começo do turismo como “época da simplicidade”, em detrimento do momento atual, em que há uma circulação muito grande de pessoas e de dinheiro na vila – ainda que muitas vezes não sejam os moradores nativos a receber os benefícios do turismo. Nesse sentido, é possível ver a expressão “época da simplicidade” principalmente nas descrições do Conselho Comunitário de Jericoacoara no seu arquivo “Jeri das antigas”. Quanto à crítica sobre os malefícios do turismo e a apropriação pelos “de fora”, ver em Galvão (1995).

**Tabela 2 – diferença entre vila, município e Parque**

<b>Vila de Jericoacoara</b>	<b>Jijoca de Jericoacoara</b>	<b>Parque Nacional de Jericoacoara</b>
A Vila de Jericoacoara, com cerca de 88 hectares, está situada a aproximadamente 25 km da sede municipal de Jijoca de Jericoacoara. Embora cercada pelo Parque Nacional de Jericoacoara, a vila é administrada pela prefeitura de Jijoca, funcionando como um enclave dentro da área federal.	Jijoca de Jericoacoara é o município cearense localizado no litoral norte do estado, onde estão situadas tanto a vila quanto a maior parte do parque, contando com uma área total de 201,858 km <sup>2</sup> .	O Parque Nacional de Jericoacoara, criado em 2002, abrange mais de 8 mil hectares nos municípios de Jijoca de Jericoacoara, Cruz e Camocim. Ele é gerido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Fonte: Feitosa, Brito, Sousa (2024), elaboração própria.

Em resumo, a vila de Jericoacoara abriga seus moradores tradicionais e a maior parte das atividades turísticas, enquanto o Parque Nacional de Jericoacoara, criado para garantir a preservação ambiental, delimita o espaço natural protegido. Ambos estão inseridos no município de Jijoca de Jericoacoara, que administra a maior parte desse território.

Atualmente há cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes na vila (ICMBio, 2024), entre moradores nativos e “chegantes”, em especial trabalhadores do setor do turismo, que decidiram por se instalar na vila. É preciso destacar que esse número é flutuante, pois muitos vivem no entorno e se deslocam diariamente para trabalhar na vila, variando a depender das demandas turísticas por temporada. Além disso, segundo o Entrevistado 1, muitos turistas que visitam a vila se apaixonam pelo lugar e decidem ficar para trabalhar nos hotéis, pousadas e restaurantes. Para Thays Pinho (2019, p.220): “a comunidade de Jericoacoara abarca moradores nativos, que estão se tornando minoria, e moradores alóctones, provenientes de outros lugares do Brasil e do exterior, que se tornam a cada dia, maioria na localidade e empreendem abrindo negócios associados ao turismo”.

O crescimento da habitação da vila se deu, em grande medida, em razão do aumento do turismo, considerando que o censo de 1984 apontava 580 habitantes na vila, ao passo que nos anos 2000 esse número subiu para aproximadamente 1300 pessoas (CCJ, 2025a). Em 2012, constatou-se que dos 2.800 moradores, apenas 40% eram nativos da vila (Rodrigues,

2012). Desde então, não localizamos estatísticas atualizadas que informem a proporção de moradores nativos e tradicionais com relação à população total de Jericoacoara, mas dado o crescimento da visitação da área, é razoável supor que a quantidade de nativos ainda continua inferior à de chegantes.

O crescimento da vila, por sua vez, é limitado por questões territoriais e ambientais, considerando que o Parque Nacional circunda o seu perímetro, e não é autorizado que ela cresça para além desses limites já fixados<sup>66</sup> (fig. 28). Segundo Martins, Oliveira (2022, p.3), “a vila tem uma peculiaridade, pois apesar de estar situada, hoje, dentro do Parque Nacional, o qual pertence ao Governo Federal, não faz parte desta área, mas sim do município de Jijoca de Jericoacoara, o que a torna praticamente uma ilha em relação ao Parque”.

**Figura 28- o cercamento da vila**



Fonte: elaboração própria, 2025.

---

<sup>66</sup> Apesar do impedimento, desde 2009 tem sido registrado, por meio de imagens de satélite, o avanço pela poligonal do Parque, desrespeitando os limites fixados. Segundo Tais Lindoso (2023), há ou 1,93 hectares de 8.863,03 hectares da poligonal ocupados de forma irregular, em grande parte por empreendimentos de luxo do setor turístico, geridos por estrangeiros que investem na área. Para a autora, “apesar de ser uma área pequena quando se considera o tamanho total do parque, ainda assim é preocupante, pois indica ausência de fiscalização adequada, visto que é proibida a presença de propriedades privadas dentro de parques, conforme o SNUC” (p. 72).

Aliado às limitações estabelecidas pelo perímetro da unidade de conservação, o Plano Diretor de Jijoca de Jericoacoara, vigente na vila, determina que as edificações podem possuir no máximo 7,5m de altura, o que significa um limite de dois pavimentos, barrando a verticalização da vila para aumentar a capacidade de habitação (Jijoca de Jericoacoara, 2017).

Por um lado, a limitação de crescimento da vila assegura um padrão ambiental e sanitário, ao culminar num limite máximo de ocupação; mas por outro, acaba por aumentar o custo para moradia, diante da impossibilidade de expansão imobiliária. Essa é uma das realidades enfrentadas pelos moradores, que tiveram o seu custo de vida vertiginosamente aumentado em razão da demanda e interesse por áreas na vila, ocasionando uma política de desterritorialização dos moradores, que são “empurrados” para os limites poligonais do município de Jijoca (Paula, Bastos, 2022).

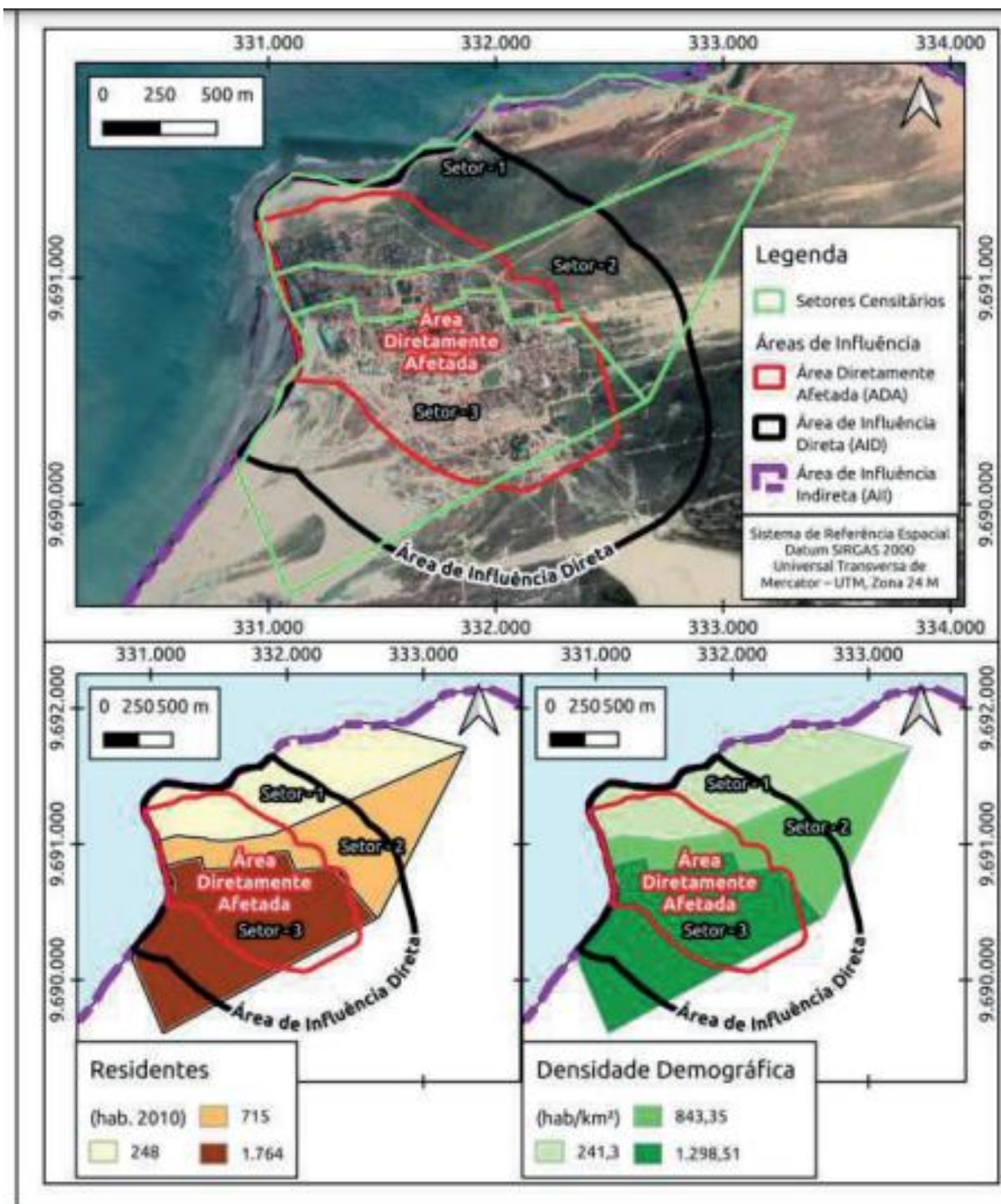
A população da Vila de Jericoacoara em 2000 correspondia a 15,71% do contingente total do município de Jijoca de Jericoacoara, passando para 15,73% em 2007 e 16,04% em 2010 (Figura 2.6). Quando analisado apenas a população dos núcleos urbanos do município, a saber a sede e a Vila de Jericoacoara, nota-se que a participação dos residentes da Vila de Jericoacoara diminuiu no tempo analisado, uma vez que correspondia a 35,61% do total em 2000, passando a 34,48% em 2007 e para 32,92% em 2010. Dessa forma, apesar da evolução no período, notase que a sede urbana de Jijoca de Jericoacoara teve um crescimento populacional proporcional maior que o da Vila de Jericoacoara, o que pode ser explicado pela valorização imobiliária e o aumento do custo de vida na Vila de Jericoacoara, tornando mais atrativo para alguns públicos permanecer na sede municipal (Paula, Bastos, 2022, p. 164)

Nesse sentido, a sede urbana do município de Jijoca de Jericoacoara apresentou um crescimento populacional proporcional maior que o da Vila de Jericoacoara, conforme a pesquisa de Paula e Bastos (2022) citada acima, o que é atribuído justamente ao aumento do custo de vida na vila, fazendo com que alguns públicos se instalem na sede municipal e realizem o deslocamento diariamente para a vila, caracterizando mais uma vez a população flutuante da vila.

Além do deslocamento dos moradores, outro dado significativo da vila diz respeito ao valor do rendimento nominal médio mensal das pessoas responsáveis por domicílios particulares na vila. Segundo Paula e Bastos (2022), a região central da vila (Setor 2), nas imediações da praia principal, abriga o maior número de hotéis, comércio e moradores estrangeiros, apresentando um rendimento médio mensal maior que as demais áreas, mais

periféricas com relação ao núcleo central do turismo. A diferença chega a ser de mais de 40% nos provimentos do núcleo central com relação ao território sudeste da vila<sup>67</sup> (Setor 3) (fig. 29).

**Figura 29-Setores censitários da Vila de Jericoacoara no censo de 2010**



Fonte: Paula, Bastos (2022, p. 166).

<sup>67</sup> A localização sudeste refere-se à orientação estabelecida pelo mapa utilizado na figura 29.

Na região central de Jericoacoara, os residentes geralmente ocupam funções mais qualificadas, exigindo, por exemplo, domínio de idiomas estrangeiros, o que faz com que ocupem cargos cujos rendimentos sejam mais elevados. Em contraste, os habitantes das áreas periféricas, em sua maioria naturais da própria Vila ou de municípios próximos, encontram-se em ocupações com menor exigência de qualificação e baixa remuneração, como serviços gerais, jardinagem e vigilância (Paula, Bastos, 2022).

Diante disso, é preciso ressaltar que a dinâmica do turismo estrangeiro em vilas tradicionais, como Jericoacoara, acarreta efeitos negativos sobre as comunidades locais, especialmente quando a inserção laboral dos moradores naturais ocorre, predominantemente, em funções precarizadas. Esse processo reforça desigualdades socioeconômicas, cuja dependência de ocupações de baixa qualificação fragiliza a autonomia econômica da comunidade, aprofundando sua vulnerabilidade frente à lógica excludente do turismo de massa.

Desde a década de 1990 os moradores manifestam seu descontentamento com essa realidade, pois na etnografia que Alessandro Galvão (1995, p. 93) realizou no período, ele relatou que “na opinião dos nativos, entretanto, a corrupção começou quando os turistas se estabeleceram e começaram a explorar, eles próprios, e com a conivência de alguns nativos, o dinheiro oriundo do turismo” inferindo que “o mal não é a mera circulação do dinheiro, mas o fato de que a renda oriunda do turismo não seja toda canalizada para eles próprios”. Embora o referido autor tenha estabelecido uma dicotomia entre “nós” e “eles”, em que os nativos supostamente gostariam de ser os detentores exclusivos dos benefícios do turismo – e não os “chegantes”, interpretamos de maneira distinta, uma vez que a instalação do turismo explora os ativos ambientais de seus territórios, ao passo que não traz uma contrapartida equivalente em melhora das condições de vida, emprego e moradia.

### **5.1.2 *Morfologia urbana da vila***

É relevante compreender a organização administrativa da vila, por meio da sua morfologia urbana, considerando que esses indicadores influenciam diretamente nas políticas públicas destinadas aos territórios.

A vila é constituída por vias de areia, sem pavimentação, calçamento ou asfaltamento. Assim, os caminhos são mais adequados para transitar a pé ou de bicicleta, evitando o tráfego

de veículos. Nesse sentido, há proibição/interdição de veículos pela vila, por meio da Lei Municipal 289 de 2010 de Jijoca de Jericoacoara, que determina que apenas veículos automotores devidamente cadastrados e licenciados junto à prefeitura poderão transitar na vila, somente para embarque e desembarque<sup>68</sup> (Jijoca de Jericoacoara, 2010).

Essa lei tem o objetivo de zelar pela segurança dos turistas, diminuindo o tráfego na vila; assim como garantir um padrão ambiental do território, diminuindo o impacto sob as dunas, principalmente considerando que condutores não instruídos poderiam causar danos ambientais. Por isso, é permitido o tráfego de carro particular para embarque/desembarque, desde que acompanhado por um condutor de turismo devidamente credenciado<sup>69</sup> (Jijoca de Jericoacoara, 2010).

Taís Lindoso (2023, p. 19) descreve a vila como “um núcleo urbano sem a presença de asfalto – de modo a preservar parte de sua paisagem litorânea –, e que é dotada com serviços básicos de segurança, saúde, educação, energia elétrica e abastecimento de água tratada”. Contudo, ainda que a vila seja dotada de aspectos de urbanização, a área integra a Zona de Amortecimento (ZA)<sup>70</sup> do Parque Nacional de Jericoacoara, e, portanto, nos termos do artigo 49, parágrafo único da Lei 9.985/2000 (SNUC)<sup>71</sup>, para efeitos legais deve ser considerada como zona rural<sup>72</sup>. Paulo Affonso Leme Machado (2025, p. 932) explica que “as zonas de amortecimento das unidades de conservação do grupo de proteção integral, uma vez definidas formalmente, não podem ser transformadas em zona urbana”.

---

<sup>68</sup> Artigo 2º. Serão autorizados a trafegar na área demarcada no anexo I para embarque e desembarque, os veículos devidamente credenciados pelo Município de Jijoca de Jericoacoara, por meio do Setor Tributário Municipal, obedecendo obrigatoriamente: I- que o veículo seja credenciado a entidade turística legalizada junto aos poderes públicos ou preste serviço aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; II- que o veículo seja licenciado no Município de Jijoca de Jericoacoara; III- que o veículo obedeça todas as normas dispostas na lei 9.503/1997. (Jijoca de Jericoacoara, 2010).

<sup>69</sup> Artigo 3º. Ficará permitida a entrada de veículos, com visitantes, até a pousada e/ou hotel onde ficarão hospedados, somente para embarque e desembarque, retornando com o veículo até o estacionamento, onde deverá ficar estacionado, desde que acompanhados por um condutor de turismo credenciado no Município de Jijoca de Jericoacoara, através da sua respectiva Associação ou por guia de turismo.

<sup>70</sup> Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; (Brasil, 2000).

<sup>71</sup> Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana. (Brasil, 2000).

<sup>72</sup> Ainda que a urbanização da vila seja anterior à instituição da Unidade de Conservação, o fato de ser parte da Zona de Amortecimento faz com que as normas aplicáveis a este território sejam mais severas do que a mera aplicação do Código Florestal, mas menos restritivas do que as normas impostas pelo SNUC ao interior da Unidade de Conservação, uma vez que a ZA é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”, nos termos do artigo 2º, inciso XVIII do referido diploma legal (Brasil, 2000).

Há três vias principais, sendo a Rua Principal, a Rua do Forró e a Rua São Francisco, as quais são atravessadas por diversos becos (fig. 30). Quanto à trafegabilidade por essas vias, a Rua do Forró possui um sentido único, em direção à praia principal, ao passo que a Rua Principal também tem o sentido único, mas na direção oposta, ao “pé” do Serrote, ou seja, sentido Lagoa do Amâncio<sup>73</sup>.

**Figura 30- o "mapinha" da vila: observando suas vias pedonais**



Fonte: arquivo pessoal da autora, mapa de Marcos Angaro<sup>74</sup> (2023).

As edificações comumente não possuem recuo, nem calçamento, para manter o padrão da vila. Assim, o acesso aos estabelecimentos é direto, com aberturas que dão diretamente para as vias de areia. Há exceções de estabelecimentos que fizeram um largo em frente à sua construção; e alguns outros empreendimentos que fazem calçamento como a Galeria Beco de Pedra (no Beco do Forró) (fig. 31); ou degrau nas portas, como os empreendimentos do Beco

<sup>73</sup> Determinação de Lei Municipal 289/2010.

<sup>74</sup> Denominado “o mapinha Jeri: mapa ilustrativo & guia”, o material gráfico é comumente distribuído em hospedagens em Jericoacoara, como forma de auxiliar os turistas a se locomoverem pela vila.

Doce (fig. 32).

**Figura 31- Galeria Beco de Pedra**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Figura 32- calçamentos e degraus no Beco Doce



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

A vila também conta com equipamentos públicos, como posto de saúde, unidade de pronto atendimento, delegacia, escolas, cemitérios, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta diária de lixo.

Segundo o Conselho Comunitário de Jericoacoara (CCJ), há energia elétrica na vila, mas não há iluminação pública, pois a rede é subterrânea. Essa opção administrativa e organizacional da vila faz com que ainda seja possível que observadores do céu desfrutem de uma boa visibilidade das estrelas pela noite (CCJ, 2025a). Apesar de não haver iluminação pública, os estabelecimentos utilizam várias fontes secundárias de iluminação, como varais de lâmpadas, pisca-pisca, led, luzes neon, entre outros para clarear os ambientes no período noturno e chamar a atenção dos turistas (fig. 33).

**Figura 33- iluminações alternativas na vila**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Outro elemento importante que reflete diretamente na experiência estética dos viajantes é que recentemente foi aprovada uma lei do sossego público em Jericoacoara, visando a coibição da poluição sonora. A lei nº 906/2024 proíbe a emissão de barulhos que perturbem o sossego e bem-estar público, em especial do período das 22h às 7h; sendo que em domingos e feriados esse horário é estendido até as 09h (Jijoca de Jericoacoara, 2024).

## 5.2 O Parque Nacional de Jericoacoara

Em 1984, parte do território de Jericoacoara foi transformado em Área de Proteção Ambiental (APA) por meio do Decreto nº 90.379, o que marcou o primeiro passo no processo de institucionalização da conservação no local. A delimitação abrangia a área da vila, já que a proposta era compatibilizar a proteção da natureza com o uso racional dos recursos, tentando evitar danos como a ocupação desordenada do solo e os impactos do turismo.

Outro evento primordial para a construção e consolidação da imagem turística local e ao incremento do turismo foi a instituição da Área de Proteção Ambiental (APA) de Jericoacoara. A APA foi criada em parceria com órgãos privados no ano de 1984, através do Decreto Federal nº 90.379, de 29 de outubro. Apesar de ser um instrumento de conservação ambiental a instituição da área protegida incentivou o estabelecimento de práticas turísticas de sol e praia, com todas as problemáticas sociais e ambientais inerentes, ao sustentar o marketing de Jericoacoara enquanto um “paraíso protegido” para a imprensa e empresários do turismo. (Paula, Bastos, 202, p. 160)

Entretanto, o status de APA, mais flexível quanto à presença humana e atividades econômicas, revelou-se insuficiente diante da intensidade do turismo e da pressão sobre os ecossistemas locais. Assim, em 2002, a maior parte da área foi reclassificada como Parque Nacional, por meio do Decreto s/no de 4 de fevereiro de 2002, o que implicou um modelo mais restritivo de proteção. Com isso, a legislação passou a proibir a ocupação residencial e a exploração direta dos recursos naturais dentro dos limites do parque.

A coexistência entre a antiga APA e o novo Parque perdurou até 2007, quando a Lei 11.486/2007 extinguiu formalmente a APA e consolidou a proteção integral sob a categoria de Parque Nacional. Apesar disso, a área do parque se conecta a outras áreas protegidas vizinhas, como a APA da Lagoa de Jijoca e a APA de Tatajuba, formando um mosaico de conservação que amplia a proteção do território além dos limites legais do parque.

Um dos motivos para a supressão da APA na área da Vila era a impossibilidade de

instalação de sistema de coleta e esgotamento sanitário por restrições legais, o que estava afetando a saúde pública dos moradores da vila. Nesse sentido, as comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) aprovaram o projeto de lei, que culminou na consolidação do Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ). A vila, portanto, deixou de ser uma área protegida por meio de uma APA e passou a somente integrar a zona de amortecimento da nova unidade de conservação, ou seja, o que houve de fato foi a mudança da natureza de restrições para os moradores da vila, que passam a ter sua apropriação dos recursos definida pelas normativas do Parque (Brasil, 2007a; 2007b).

Na Exposição de Motivos EM Nº 44/MMA/2005 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2006, a então Ministra do Meio Ambiente Marina Silva narrou o histórico de criação de UCs na área, demonstrando que embora a APA tenha sido anterior ao Parque, quando este foi criado, sua delimitação foi proposta de tal forma em que não haveria espaço entre a APA e o Parna para que fossem realizadas obras de infraestrutura, como foi o caso do esgotamento sanitário. Prezando pelo modelo mais restritivo, o Ministério do Meio Ambiente decidiu por manter somente o Parque (Brasil, 2006).

Esse processo de transformação é uma recategorização de unidade de conservação, ou seja, uma UC existente é suprimida em detrimento de outra a ser criada no mesmo local, assim como dispõe o SNUC no artigo 22, §5<sup>75</sup> (Brasil, 2000). Na prática o que ocorre é somente a mudança do regime jurídico que vai incidir sobre esta área protegida. Isso quer dizer que as UC de uso sustentável podem ser transformadas em UC de proteção integral, desde que realizadas por meio de instrumento normativo hierarquicamente equivalente ao da criação da UC, com a exigência de que, para a regularidade da recategorização, haja estudo precedente e consulta pública (Zamadei, 2017).

Entretanto, não foram localizados estudos técnicos para a implementação de Parque em Jericoacoara. Não foram realizados, ou, se foram, não estão disponíveis para acesso público. Além disso, o artigo 22, §2 do SNUC<sup>76</sup> também institui a necessidade de consulta pública, efetivando os direitos de participação da comunidade afetada, contudo, o Parque

---

<sup>75</sup> Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. § 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. (Brasil, 2000)

<sup>76</sup> § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. (Brasil, 2000)

Nacional de Jericoacoara prescindiu de ambos.

Nesse sentido, Maria Cristina Martins (2009) afirma que esse processo de recategorização de Jericoacoara foi um dos primeiros após a promulgação do SNUC em 2000, transformando uma UC de Uso Sustentável em Proteção Integral. O procedimento de transformação é previsto pelo SNUC, portanto a recategorização é legal, mas os procedimentos administrativos para a consolidação é que foram negligenciados, descumprindo a imposição legal proveniente do §2 do artigo 22, o que representa um vício de legalidade no decreto de criação da UC.

O artigo 22, em seu parágrafo §3 também dispõe que “no processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas”, com o objetivo de assegurar que decisões que afetem os seus territórios sejam tomadas de maneira dialógica. O regulamento do SNUC, por sua vez, determina que a consulta tem a finalidade de definir a localização, dimensão e limites da UC; fazendo com que o processo de consulta seja claro, inteligível, com linguagem acessível e explicando as implicações para a população residente<sup>77</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a ausência de estudo técnico e consulta pública representam causa de nulidade dos decretos de criação de Unidade de Conservação. Esse entendimento consta no informativo número 316, que trouxe a ementa do julgamento do Mandado de Segurança 24184/2003, determinando a desconstituição do decreto presidencial que ampliou o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros sem realização da efetiva consulta pública.

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E CONSULTA PÚBLICA. Tendo em conta a ausência de regulamentação do art. 22 da Lei 9.985/2000 à época da edição do decreto impugnado, bem como a inobservância da exigência legal da precedência de consulta pública para criação de unidade de conservação da natureza, o Tribunal, por maioria, deferiu mandado de segurança para determinar a desconstituição do decreto presidencial que, fundado no referido art. 22, ampliara os limites territoriais da área de preservação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, ficando ressalvada a possibilidade de edição de novo decreto. Considerou-se que o parecer apresentado pelo Conselho Consultivo do Parque, instituído

---

77 Art. 5o A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade. § 1o A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas. § 2o No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta. (Brasil, 2002)

por Portaria do IBAMA, não substitui a exigência legal de consulta pública, uma vez que seus membros não têm poderes para representar a população local. Vencido o Min. Cezar Peluso, que indeferia o writ, por entender cumprida na espécie a exigência legal, já que o Decreto 4.340/2002, que regulamentou a Lei 9.985/2000, admite outras formas de oitiva da população para esta finalidade (Lei 9.985/2000, art. 22: "As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. ... § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento). MS 24.184-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 13.8.2003. (MS-24184)

A consulta é imprescindível, principalmente em áreas habitadas por comunidades tradicionais, o que é notório e de amplo conhecimento em Jericoacoara. O local, conhecido por ser uma vila de pescadores, não teve seus pescadores como parte atuante, ou sequer participante, no processo de criação da unidade de conservação. Martins (2009) destaca como isso é pernicioso, considerando a iminente ocorrência de conflitos, tanto pela mudança no turismo, quanto pelas restrições de uso dos recursos naturais; assim como pela mudança na dinâmica entre povos e comunidades tradicionais e seu território.

Ainda que seja um defeito jurídico grave e que atos administrativos ilegais e nulos possam ser revogados a qualquer tempo, o Parque Nacional de Jericoacoara foi consolidado, conta com Conselho Gestor, Plano de Manejo e conta com mais de vinte anos de existência. A nulidade do decreto de criação no presente momento acarretaria, na verdade, grave quadro de insegurança jurídica<sup>78</sup> e possível desproteção ambiental, principalmente frente à especulação imobiliária. Nesse sentido, o princípio de vedação ao retrocesso ambiental se apresenta como um entrave à declaração de nulidade do decreto criador da UC, e, sob este mesmo princípio, a lógica deve ser de aprimorar seus instrumentos de conservação, participação e o diálogo com a comunidade.

Na pesquisa que Maria Cristina Martins realizou em 2009, houve entrevista aos moradores de Jericoacoara com relação à sua percepção na implementação da APA, e, posteriormente do Parque. A totalidade dos entrevistados, numa amostra de (100) cem

---

<sup>78</sup> Quanto à insegurança jurídica, cabe análise do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas" (Brasil, 1942). Para Almiro do Couto e Silva (2004, p.24): "um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito".

moradores, revelou que não houve participação no processo de criação da APA; enquanto 98 afirmaram que não houve participação na criação do Parque. Apenas 2 dos entrevistados alegaram participar da criação do Parque. Quando questionados dos maiores impactos do Parque em suas vidas, a falta de participação da comunidade não foi uma questão prevalente, pois só 2 pessoas responderam dessa maneira; foram vários os fatores destacados, com ênfase nas restrições sobre a pesca (22), atividade agrícola (12), captura de caranguejo, sururu e camarão (12), restrições imobiliárias e fundiárias (12) e à própria delimitação do Parque (14). Também destacaram a preocupação com relação às normas do órgão gestor (10); proibição de algumas modalidades de passeio turístico (8) e demarcação das trilhas (8) (2009, p. 33).

Por um lado, os moradores não entenderam a possibilidade de participação como algo muito relevante ou de grande impacto em suas vidas; por outro, responderam majoritariamente que a criação e implementação do parque deveria se dar de forma participativa (Martins, 2009). Essa visão ambivalente quanto à possibilidade de participação revela, na verdade, a profundidade do problema da ausência de consulta: sem informações claras e adequadas sobre os reais impactos que passariam a ter, não há como entender a própria necessidade de ter sido incluído no processo decisório. Demonstra, ainda, que a comunidade tinha dificuldades para questionar as decisões que vinham sendo tomadas unilateralmente e hierarquicamente pelo Poder Público na época, mas que ainda assim tinham anseio de ter um papel mais ativo nas decisões.

Enquanto alguns dos moradores relataram alguns benefícios oriundos do Parque, como incremento do turismo, emprego, renda e preservação ambiental, 72% alegaram não perceber benefício algum. Alegaram ainda que a criação, ao invés de melhorar algo em suas vidas, representou maior proibição (82%). Como principais conclusões do estudo, Martins (2009) destacou que os moradores se sentiram enganados e sem perspectiva de benefício após a implantação do PNJ; a comunidade apresenta consciência ambiental da necessidade de conservação da área, no entanto, gostaria de participar mais desses processos. Como se trata de uma pesquisa de mais de 15 anos, achamos relevante trazer os principais dados que dizem respeito à criação do PNJ, mas condições que diziam respeito apenas à época (falta de plano de manejo; conflitos com IBAMA etc.) não foram comentados por já ter se alterado a realidade local.

Outro dado relevante sobre a percepção dos moradores quanto à implementação do parque foi a fala de um morador, trazido na pesquisa de Livia Chaves (2017, p.45) argumentando que o Parque Nacional de Jericoacoara “nunca funcionou como Parque”.

Todos os Parques devem ser cercados, devem ter um controle de entrada e saída de pessoas, deve ter fiscalização regularmente e, infelizmente, não é isso que acontece em Jericoacoara”. Opiniões semelhantes foram manifestadas pelos Entrevistados 1 e 2 da presente pesquisa, sendo que quando indagado sobre o relacionamento com o órgão gestor do PNJ, o Entrevistado 2 respondeu “não tem”. O Entrevistado 1, por sua vez, disse não ter conhecimento sobre “nada”<sup>79</sup> do Parque, porque pela ausência de fiscalização, é realmente como se não existisse: “é como se nem tivesse Parque, entendeu? Eles [gestores] são gente boa e tudo, mas não tem fiscalização, não tem muito diálogo”.

Podemos constatar que apesar das intenções conservacionistas, esse novo ordenamento territorial por meio do PNJ teve impactos significativos sobre a população local, numa dinâmica ambivalente onde os moradores são os mais afetados com as políticas restritivas sobre seu território; ao mesmo tempo em que são excluídos dos processos decisórios. A reclassificação da área de APA para Parque Nacional restringiu o modo de vida tradicional dos pescadores, que passaram a ter o acesso limitado aos espaços que antes habitavam e utilizavam de forma sustentável. Em contrapartida, grandes empreendimentos turísticos voltados para públicos externos continuaram a se estabelecer, beneficiando-se da beleza preservada e do apelo internacional da região.

Assim, a transformação de Jericoacoara em Parque Nacional não resultou em uma distribuição justa do acesso à paisagem e aos benefícios gerados pelo turismo. Ao contrário, excluiu comunidades tradicionais de seu território histórico enquanto abria espaço para investidores e visitantes de grandes centros urbanos. A vila que um dia simbolizou um estilo de vida alternativo e harmonioso com a natureza foi, pouco a pouco, convertida em um produto turístico sob rígido controle institucional — o que atesta a contradição entre conservar e excluir.

O território da vila cercado pela unidade de conservação (fig. 34) desvela uma política de confinamento, em que há um processo progressivo de redução dos limites territoriais de uma comunidade tradicional, fazendo com que tenham que adaptar sua organização social em espaços exíguos, sem a possibilidade de alteração desses limites. Isso impõe uma prática assimilacionista, em que essa população passa a ser integrada à lógica de organização social produtivista capitalista, dificultando a manutenção dos seus próprios modos de viver e fazer (Calderoni, 2012).

---

<sup>79</sup> Disse, especificamente, não conhecer os gestores; não saber as normas e restrições de uso; não conhece programas ou práticas de conservação do Parque.

**Figura 34– mapa do polígono do Parque Nacional de Jericoacoara**



Fonte: elaboração própria, 2025.

Ainda que o termo confinamento seja mais utilizado no contexto dos povos tradicionais indígenas, dois aspectos precisam ser observados: 1) o território de Jericoacoara tem histórico de habitação indígena Tremembé, quando seu território original ocupava do Rio Grande do Norte ao Maranhão, abrangendo toda a parte litorânea (Tremembé, 2019). Os processos de desterritorialização e migração forçada precisam ser levados em consideração na identificação de territórios tradicionalmente ocupados; 2) povos e comunidades tradicionais não indígenas também gozam de proteção dos seus direitos territoriais, com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>80</sup>, que assegura a inamovibilidade de seus territórios, consentimento para reassentamento, excepcionalidade do reassentamento, além dos direitos à autonomia, autodeterminação e autoidentificação.

Nesse sentido, aplicamos analogicamente o conceito do confinamento territorial, por entender que as comunidades tradicionais não indígenas também sofrem as consequências da violação dos seus direitos territoriais de forma direta e irreversível, gerando perda identitária, dificuldade na manutenção dos modos de vida e ocidentalização dos territórios, como é o caso de Jericoacoara. A política de ordenação territorial da vila, limitada administrativamente e cercada territorialmente pelo Parque, leva os moradores a duas decisões igualmente difíceis: ficar e suportar os ônus [e bônus] do turismo de massa, transformações espaciais e perda da

<sup>80</sup> Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, atualmente revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088/2019, que mantém sua vigência.

autonomia sobre o seu território; ou desterritorializar-se?<sup>81</sup>

Para quem fica, o cenário atual é de perda de protagonismo da pesca artesanal, que não está mais dentre as principais atividades econômicas desenvolvidas na vila – e grande parte dos peixes e frutos do mar consumidos pelos restaurantes e pousadas sequer são de Jericoacoara, mas sim de praias próximas, como o Preá<sup>82</sup>. Além disso, o custo de vida aumentou consideravelmente; o perfil de empregos do turismo internacional requer uma qualificação que exclui os moradores com menor escolaridade dos cargos mais bem remunerados; a instalação de empreendimentos de perfil de turismo de massa descaracteriza a territorialidade da comunidade tradicional.

Portanto, houve uma mudança na organização social dos moradores da vila a partir da implementação do parque, uma vez que o cenário de confinamento territorial empurra o turismo para a vila de forma desenfreada (Paula, Bastos, 2022). Há limite de expansão imobiliária, mas não há limite de ocupação na vila – ao menos não de uma maneira que coíba a entrada de mais visitantes do que a vila comporta. Isso gera consequências diretas aos moradores, pois a capacidade do sistema de esgotamento sanitário é limitada; não há banheiros públicos nas praias e nem todos os estabelecimentos permitem o seu uso sem consumação; o maior fluxo de pessoas dificulta a fiscalização ambiental; a capacidade hídrica também é afetada; há uma produção maior de resíduos a serem descartados – e se feitos de maneira incorreta, podem afetar diretamente a limpeza e qualidade da praia.

Há que se destacar que a vila abriga cerca de três mil e quinhentos moradores, mas recebe mais de um milhão de visitantes anualmente (ICMBio, 2025) – com essa visitação concentrada de maneira mais numerosa principalmente nos meses de agosto a janeiro, gerando um desequilíbrio ambiental e estético na vila. O fluxo intenso favorece o setor do turismo, mas traz consigo as mazelas da desordem, superlotação e dificuldade de regulação e fiscalização.

O parque, criado supostamente com o objetivo de conter os impactos do turismo, acabou por se tornar um de seus principais fomentadores. A ironia é evidente: se o Parque

---

<sup>81</sup> Nesse sentido, José Osmar Fonteles (2023) narra a difícil realidade dos moradores, que têm que se inserir na lógica do capital; migram para a periferia da vila, outras vezes vão para lugares ainda mais afastados, outras comunidades etc. Complementa que “afasta-se do seu lugar, que agora é um *não lugar*. Quebram-se as relações de sociabilidade local, não só com os que saem, mas também entre os que ficam. Estabelece-se uma linha abissal entre os de dentro e os de fora. Os de dentro são agora impedidos de exercerem as suas práticas. Os de fora, que se estabeleceram na Vila com o seu jeito de ser, com a sua cultura, com os seus modos de vida, alteram as relações de sociabilidades” (p. 83).

<sup>82</sup> Essa informação nos foi apresentada por um trabalhador de uma pousada situada na Rua do Forró e ratificada pelo Entrevistado 2.

Nacional de Jericoacoara deveria representar uma maior restrição ao uso dos recursos naturais, por que essas limitações são impostas com mais rigor aos moradores, em vez de serem direcionadas aos turistas — justamente aqueles cujas atividades deveriam ser reguladas? Embora as normas do parque sejam para todos, elas atingem a diferentes grupos sociais de forma desigual. Por exemplo, a proibição da pesca e da criação de animais (em especial asininos) atinge diretamente os moradores locais, que dependem dessas práticas para subsistência, mas não os turistas.

Além disso, ao contrário dos turistas, que podem escolher visitar outros destinos caso não concordem com as regras do parque, os moradores não têm essa liberdade de escolha. Para eles, as restrições são perenes, aplicáveis de forma ininterrupta sobre o território em que vivem e dependem. Enquanto os turistas podem simplesmente optar por não retornar ou buscar outros lugares, os moradores permanecem sujeitos às mesmas normas, sem a possibilidade de escapar delas, o que retrata a disparidade no impacto das regras e no poder de escolha entre esses dois grupos.

### ***5.2.1 Análise do Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara***

O Plano de Manejo (PM) do Parque Nacional de Jericoacoara só foi criado em 2011, apesar de a UC ter sido instituída em 2002. A demora na operacionalização não se deve tão somente à complexidade dos estudos a serem realizados para redação do documento, mas envolve questões políticas e orçamentárias que afetam diretamente a formalização dessa sorte de documentos.

Um dos desafios enfrentados na elaboração do PM de Jericoacoara foi a própria territorialidade, pois há uma miríade de competências: o PNJ, criado pela União, abarca (confina) a vila, que pertence ao Município; além de fazer limites com outras UCs estaduais (APA da Lagoa de Jijoca; APA Tatajuba). Para acessar a vila, necessariamente se passa na área do Parque, em meio às dunas; e as principais hospedagens se concentram na vila, pela maior facilidade de deslocar aos pontos turísticos do PNJ com relação às rotas a partir da sede do município de Jijoca de Jericoacoara.

Pode-se imaginar a dificuldade que é o estabelecimento de um Plano de Manejo para o PNJ, já que a Vila existente em seu interior é parte do município de Jijoca (o parque não a contém, circunda a vila) e ela se transformou na localidade de maior potencial turístico do litoral cearense. Para se acessar a Vila, é preciso atravessar o PNJ e todo o abastecimento da

Vila – alimentos, combustíveis, bens duráveis, material de construção, etc.— têm também que atravessar o parque para serem levados à Vila. Além do mais, há um trânsito constante de pessoas que vivem nos arredores do Parque, e mesmo na sede do município, e trabalham na Vila de Jericoacoara. Também ocorre o oposto, pessoas que vivem na vila e trabalham ou estudam na sede do município, vão a bancos, médicos, dentistas, toda uma rede de serviços não existente na vila. É grande o tráfego de veículos tipo camionete, com tração nas quatro rodas em razão do areal de cerca de quinze quilômetros que se precisa atravessar na área do Parque Nacional; estas levam e trazem continuamente os moradores da vila, os da sede do município e os turistas. (Rodrigues, 2023, p. 182)

Essas questões desvelam a virtualidade dos limites do PNJ, pois, ainda que seu regime jurídico seja restritivo e perene, os fluxos, vivências, trânsitos pelo território do parque e vila demonstram, por outro lado, que essas demarcações são fictícias. Mesmo que haja placas sinalizando o perímetro da UC, não há uma zona de transição entre parque e vila, dado que a vila é a própria zona de amortecimento do parque. Sobretudo para quem vive a territorialidade, não são os limites da UC que determinam a relação com o espaço, posto que esta é muito anterior ao parque (o que é reconhecido expressamente no próprio Plano de Manejo). Além disso, zona de amortecimento é, por definição legal, parte do parque, ainda que os gestores do PNJ entendam de maneira distinta<sup>83</sup>.

O Plano de Manejo afirma expressamente que não há comunidades tradicionais no interior da unidade de conservação: “atualmente, na área do Parque não ocorre a presença de grupos populacionais tradicionais como indígenas e quilombolas” (ICMBio, 2011c, p. 123). Esse discurso apresenta três problemas fundamentais: o primeiro é restringir “grupos populacionais tradicionais” apenas aos indígenas e quilombolas, ao contrário do que dispõe o decreto 6040/2007, que define povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica [...]” (Brasil, 2007, art. 3º, inciso I); e

---

<sup>83</sup> Nos contatos por e-mail com a administração do Parque Nacional de Jericoacoara, chefe do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, acerca da presente pesquisa, quando perguntamos sobre a situação dos pescadores na área do Parque, as respostas foram todas no sentido de que não havia pescadores no Parque. A chefe do Parque, inclusive, sugeriu que a menção a pescadores artesanais na área mostrava um desconhecimento da realidade local. Contudo, quando fizemos as viagens de campo e entrevistamos os pescadores, conhecemos outra perspectiva: a de que eles estavam sim, situados entre vila e parque de forma difusa. Sua atividade de pesca não se centrava exclusivamente na faixa marítima da praia principal da vila [área permitida], não abrangida pelo parque. Pelo contrário, sua ocupação territorial e *maretorial* não conhecia os limites do que é parque e do que é vila. O mar continuou a ser tratado de forma indivisível, como uma entidade autônoma, ainda que a regulamentação e gestão do Parque disponha de maneira diversa.

desrespeitando o decreto nº 8.750/2016, que prevê expressamente em seu artigo 4º, §2, inciso V que pescadores artesanais são considerados comunidades tradicionais.

O outro problema fundamental se relaciona à visão limitada sobre o território dessas comunidades, pois, embora o plano de manejo traga esse discurso de que não há comunidades tradicionais no interior da UC, o relatório dos pesquisadores que integraram a equipe para elaboração do PM relata haver uma rica cultura tradicional de diversas comunidades tradicionais nos entornos do parque, o que abrange a vila (ICMBio, 2011e, p. 89); além de descrever ao longo do documento que a pesca realizada no interior da UC é majoritariamente artesanal (ICMBio, 2011b, p.134), ou seja, a área do PNJ constitui o território tradicional desta comunidade. Esses aspectos demonstram a inadequação da abordagem territorial no plano de manejo, uma vez que não tratam o território tradicional em sua integralidade, mas como uma parcela cercada restrita ao perímetro da vila.

Por fim, o terceiro problema quanto à definição do PNJ de que não há comunidades tradicionais na área da UC é o fato de que não houve profissional habilitado a fazer este levantamento integrando a equipe de elaboração do Plano de Manejo. Na equipe de socioeconomia, que tinha como atributo entender os aspectos culturais e territoriais da área da UC, “não havia nenhum profissional da antropologia, cuja atribuição seria o estudo antropológico da habitação tradicional pesqueira na região, com fins de salvaguardar seus direitos territoriais e socioculturais” (Adão, 2024, p. 119).

Continuamente, as contradições de abordagem do plano de manejo quanto à presença de comunidades tradicionais também se apresenta na caracterização da UC, pois na introdução ao plano de manejo, de onde consta a ficha técnica da unidade de conservação, alguns dos aspectos apontados como “atividades conflitantes” com os objetivos de conservação demonstram, em suma, o modo de vida tradicional da comunidade pesqueira: retirada de areia e barro para a construção de casas; pastoreio de animais domésticos, principalmente asininos (jumentos); pesca irregular dentro do Parque. (ICMBio, 2011a, p. iv).

O documento descreve que “a retirada de areia e barro, sobretudo para a construção de casas e outras infraestruturas e **também a pesca, se chocam com as restrições impostas pela categoria de manejo das unidades de conservação de proteção integral**, que não permite a utilização direta dos recursos naturais provenientes da UC” (ICMBio, 2011c, p.14, grifo nosso). Ou seja, a gestão do PNJ considera expressamente que a atividade de pesca se choca com o objetivo de conservação; mas, ao mesmo tempo, reconhece que a comunidade pesqueira era anterior à instituição da UC (ICMBio, 2011c, p.5) – ou seja, demonstra,

indubitavelmente, a inadequabilidade da categoria de proteção integral para o caso de Jericoacoara.

Nesse sentido, ao trazer aspectos relacionados ao modo de vida tradicional da comunidade pesqueira de forma tão contraditória e em desacordo com a legislação, o PM descumpra com o próprio roteiro metodológico do ICMBio que destaca a necessidade de proteger as comunidades tradicionais em área de UC (ICMBio, 2018). Este roteiro elenca critérios para elaboração e revisão de planos de manejo, dentre os quais “pelo menos oito destacam a proteção de direitos das populações tradicionais em quaisquer unidades de conservação”, com o reconhecimento do direito ao território (compreendido em sua integralidade e no seu uso pelas comunidades tradicionais) e do direito da comunidade à participar das decisões que afetem o seu território, enfatizando, ainda a “necessidade de se estabelecer um manejo que leve em conta o modo de vida tradicional, mesmo nas unidades de proteção integral” (Adão, 2024, p. 117).

Houve um processo de diálogo com a comunidade na elaboração do plano de manejo, que contou com oficinas, encontros e atividades, e a partir dessa comunicação os pesquisadores constataram pela grande preocupação dos moradores quanto à manutenção do seu modo de vida e atividade pesqueira (ICMBio, 2011b). Embora esses pontos tenham sido enfatizados – e até trazidos no plano de manejo – o documento não se dignou a propor ações, programas ou planejamentos para minorar os impactos sobre o modo de vida tradicional, tampouco a proteção da pesca artesanal.

alguns moradores manifestam, juntamente com esses benefícios esperados, a preocupação com a sustentabilidade de algumas atividades tradicionalmente praticadas na região: a perda da tradição e cultura da pesca artesanal, afetar os agricultores e os criadores de animais. Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhecem a preservação como fator positivo, juntamente com ela preocupam-se “com leis que proíbem algumas atividades”, como a “ameaça da proibição da pesca, proibição do uso das lagoas”. Foi mencionado também o receio de que futuramente haja algum tipo de conflito com as comunidades exatamente em decorrência das restrições. Essa referência é um bom indicativo de ação no sentido de buscar evitar esse tipo de situação. (ICMBio, 2011b, p.130)

No campo das alternativas de desenvolvimento sustentável, há recomendação de que haja trabalhos de conscientização acerca da pesca artesanal, para minorar seus impactos (ICMBio, 2011b), no entanto os pescadores entrevistados na presente pesquisa narraram desconhecer completamente qualquer iniciativa nesse sentido.

A ausência de mecanismos de proteção dessas comunidades tradicionais é um dado alarmante, mas o aspecto mais periclitante do plano de manejo está em considerar a atividade de pesca como um dano ambiental, uma vez que essa orientação do documento aumenta o nível de vulnerabilidade jurídica dos pescadores artesanais, que não têm a atividade apenas restringida, mas revestida de ilegalidade. Isso se dá porque o PNJ considera a atividade de pesca como força restritiva ao Parna, ou seja, é uma modalidade de uso do território que representa ameaça à conservação (ICMBio, 2011d, p. 13).

Assim, para regular a pesca, o PM prevê que a atividade necessariamente seja autorizada mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser entabulado junto ao Ministério Público (ICMBio, 2011d, p. 97). O TAC também é exigido no âmbito da regularização fundiária: “deverá ser estabelecido um TAC com as populações residentes no Parque, o qual definirá as normas específicas de uso temporário, até a conclusão do processo de desapropriação, indenização e de reassentamento” (p. 67).

Ocorre que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento extrajudicial utilizado por órgãos públicos para obter o compromisso de adequação de condutas às exigências legais, evitando a judicialização de conflitos. Na esfera ambiental, sua aplicação é prevista na Lei de Crimes Ambientais, permitindo que órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) formalizem ajustes com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por irregularidades, visando reparar danos ou prevenir infrações futuras (Viégas, Pinto, Garzon, 2015). Em suma, o TAC tem como objeto a adequação dos atos de um violador ou potencial violador de direitos transindividuais, evitando a judicialização exacerbada e possibilitando que a partir da assinatura do TAC, este se torne um título executivo extrajudicial, facilitando a exequibilidade do infrator (Rodrigues, 2002).

Desta forma, há uma presunção de dano ambiental decorrente da pesca artesanal, o que viola o direito dos pescadores à manutenção do seu modo de vida – direitos esses que passaram a ser resguardados pelo Decreto 11.626/2023, que institui o programa Povos da Pesca Artesanal. Nesse novo aparato legal, o artigo 3º traz como diretrizes nos incisos I e V, respectivamente: a “defesa e promoção de pescadoras e pescadores artesanais, de modo a considerar as particularidades e a diversidade sociocultural da comunidade pesqueira artesanal” e o “respeito aos modos organizativos das comunidades tradicionais pesqueiras na gestão dos recursos pesqueiros, dos territórios tradicionais e dos seus trabalhos” (Brasil, 2023).

**Ao longo do plano de manejo, há vinte e uma menções ao TAC, como se**

**a realização de pesca artesanal dentro da Unidade de Conservação fosse uma infração ambiental**, quando na verdade é atividade essencial e condição existencial para pescadores artesanais, cuja habitação na área do Parque é muito anterior à instituição da área protegida. (Adão, 2024, p. 121, grifo nosso)

No entanto, a incorreção não se dá somente porque o TAC regula relações de dano ambiental e de violações de legislação ambiental, mas, sobretudo, porque essa disposição do Plano de Manejo não encontra amparo na legislação. Na realidade, dispor o entabulamento de TAC contraria a própria lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que de maneira diversa, disciplina a necessidade de firmar Termo de Compromisso (TC) com as comunidades e não Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O Regulamento do SNUC, Decreto 4340/2002, determina em seu artigo 39 que enquanto não houver o reassentamento das comunidades que habitam a área da UC, as condições de permanência desses grupos serão reguladas por meio de Termo de Compromisso, documento que tem como objetivo disciplinar as atividades permitidas e proibidas na UC, enquanto houver sobreposição fundiária. Complementarmente, Frederico Rios Paula (2022), por meio do Parecer 175/2021 CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, enfatiza que a Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012 que regula os Termos de Compromisso pode ser aplicada nos casos de comunidades tradicionais não residentes na área da UC, mas que se relacionem com o território por ela abrangido.

Esse processo de exclusão e invisibilização política da comunidade pesqueira, que resulta no cerceamento de sua autonomia e na violação de seus direitos territoriais, é reforçado pelas ingerências do plano de manejo, que consubstanciam uma gestão que preza por uma separação da comunidade do seu território. O fluxograma abaixo demonstra quais as ações/omissões do PM acarretam consequências jurídicas para a comunidade pesqueira (fig. 35).

**Figura 35 - as incongruências do Plano de Manejo do PNJ**



Fonte: elaboração própria, 2025.

Esse plano de manejo de 2011 sofreu alterações em 2021 por meio da Portaria ICMBio nº 377, contudo, a principal motivação para as retificações foram a adequação normativa da UC para possibilitar a concessão da área para a iniciativa privada. Segundo Patrícia Betti (2024), esse processo se deu em sentido inverso ao que prescreve o arcabouço legal: ao invés de o plano de manejo orientar os limites e possibilidades da concessão, ele foi reconfigurado para viabilizá-la. Isso resultou em um conjunto de alterações normativas que fragilizam a proteção ambiental e ampliam a margem de atuação empresarial no interior do parque, contrariando princípios fundantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Dentre as mudanças mais significativas, destaca-se a ampliação das áreas destinadas à visitação pública e ao tráfego de veículos, o que favorece o turismo massivo e compromete zonas anteriormente destinadas à conservação mais estrita. A revisão das zonas de manejo exemplifica esse movimento: áreas classificadas anteriormente como Zonas Primitivas, cuja finalidade era restringir ao máximo a interferência humana, passaram a permitir atividades de recreação e práticas turísticas de baixo impacto, com justificativas baseadas em interpretações flexíveis do conceito de “mínimo impacto”. Em consequência, atividades antes proibidas, como esportes náuticos não motorizados em lagoas localizadas nessas zonas, foram liberadas,

mesmo que apresentem riscos à fauna e à segurança de visitantes (Betti, 2024).

A permissividade também se estendeu à instalação de estruturas físicas em áreas ecologicamente sensíveis, como manguezais. A nova redação normativa passou a admitir construções nesses locais quando consideradas necessárias para segurança, busca e salvamento ou contenção de processos erosivos, abrindo precedentes para ocupações e intervenções dificilmente compatíveis com os objetivos de proteção ambiental. Paralelamente, foram suprimidas do plano de manejo diretrizes de caráter educativo e preventivo, como a recomendação para que os visitantes levassem sua própria água e fossem responsáveis pelo recolhimento de seus resíduos, o que, segundo Betti (2024), sugere o abandono de uma abordagem pedagógica e comunitária em favor de uma lógica comercial que estimula o consumo nas estruturas ofertadas pela concessionária.

Outro ponto relevante diz respeito ao rebaixamento do papel do conselho gestor do parque, que deixou de ter função deliberativa sobre obras e projetos estruturantes no interior da unidade. Com isso, a instância de participação social e controle democrático foi substituída pela prerrogativa da gestão direta, que, no contexto da concessão, será exercida pela concessionária privada. A esse esvaziamento da governança participativa soma-se a exclusão de menções à gratuidade dos serviços básicos de apoio à visitação, bem como a introdução de diretrizes voltadas à articulação com o Ministério do Turismo, o que revela o deslocamento da centralidade da conservação para a exploração econômica da paisagem (Betti, 2024).

De modo geral, a revisão não foi aplicada a outros aspectos sensíveis, como a invisibilização dos pescadores artesanais e dos moradores tradicionais de Jericoacoara, mantendo a ideia de que a atividade de pesca configura dano ambiental – ou seja, o instrumento de gestão da UC continua em flagrante violação de direitos, ao mesmo passo que aumenta a vulnerabilidade da comunidade tradicional frente à concessionária. Abaixo trazemos a Tabela 3 indicando o rol de dispositivos legais que são desrespeitados pelo Plano de Manejo, o que demanda a revisão para adequar as normas e cessar o estado de violação de direitos da comunidade pesqueira.

**Tabela 3: dispositivos legais que são desrespeitados pelo Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara**

Dispositivo legal	Conteúdo essencial	Violação pelo Plano de Manejo do PNJ
Decreto nº 8.750/2016	Reconhece pescadores	Não reconhece pescadores artesanais

<b>Dispositivo legal</b>	<b>Conteúdo essencial</b>	<b>Violação pelo Plano de Manejo do PNJ</b>
	artesanais como comunidades tradicionais	como comunidade tradicional
Decreto nº 6.040/2007, Convenção 169 da OIT, IN ICMBio nº 26/2012, Parecer Técnico nº 175/2021 AGU/ICMBio	Garantem direitos territoriais a comunidades tradicionais	Não reconhece direitos territoriais da comunidade, principalmente na área da UC
Lei nº 9.985/2000 (SNUC)	Prevê Termo de Compromisso (TC) com comunidades tradicionais	Substitui TC por TAC, instrumento inadequado para a finalidade
Roteiro Metodológico ICMBio	Vincula elaboração/revisão do plano de manejo à proteção do modo de vida das comunidades tradicionais	Não traz nenhum dos aspectos do roteiro para garantir a proteção dos povos e comunidades tradicionais na UC

Fonte: Elaboração própria, 2025.

### ***5.2.2 A concessão do Parque e seus efeitos para a comunidade***

A tentativa de concessão do Parque Nacional de Jericoacoara teve início formal no âmbito do Programa de Apoio às Parcerias Público-Privadas (PAPP), com a celebração, em 2011, de um acordo de cooperação entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério do Planejamento. O instrumento previa a estruturação de parcerias com a iniciativa privada para a gestão de unidades de conservação federais, tendo Jericoacoara como uma das dez UCs selecionadas para os estudos de viabilidade (Betti, 2024). Para tanto, no fim de 2012, o ICMBio contratou a consultoria internacional IDOM para realizar o estudo de viabilidade, e a empresa produziu diagnósticos de demanda turística, análises de engenharia, arquitetura, aspectos socioambientais e modelagem econômica da futura parceria (ICMBio, 2014).

No entanto, esse processo de discussão sobre a possibilidade de concessão não contou com mecanismos de participação popular, tanto quanto à própria viabilidade de firmamento da parceria, quanto com relação aos impactos que esse projeto traria à comunidade afetada.

Os documentos do estudo de viabilidade, por exemplo, não foram construídos de maneira dialógica com a comunidade; assim como tampouco foram disponibilizados para consulta pública, em especial aos interessados e afetados pelo projeto de concessão. O Conselho Comunitário de Jericoacoara solicitou formalmente o acesso aos estudos, mas teve seu pedido negado (Betti, 2024).

Moema Septanil *et al.* (2023) afirmam que nos casos de concessão de UCs para a iniciativa privada no Brasil, geralmente os estudos de viabilidade se reduzem à esfera econômica, demonstrando o retorno financeiro proveniente dos investimentos das concessionárias, sem abordar os impactos sociais, culturais, ambientais. Em Jericoacoara, o processo foi feito desta mesma maneira, sem detalhar as reais dimensões socioambientais do empreendimento, fazendo com que essa lacuna, somada à ausência de participação social, levasse a comunidade a reagir negativamente com relação a concessão, se posicionando de maneira contrária.

Segundo Betti (2024), em 2014, durante o anúncio do plano de concessão, que incluía também outras três unidades de conservação como projeto-piloto, o conteúdo apresentado pela consultoria foi novamente criticado pela comunidade de Jericoacoara, que não apenas denunciou a exclusão dos processos decisórios, como também rechaçou a proposta. A intensidade dos atritos entre a população local e os proponentes da concessão, aliada à ausência de diálogo efetivo, resultou no recuo momentâneo da proposta, que não chegou a ser concretizada naquela ocasião.

No entanto, apesar das críticas e da não realização da concessão naquele ciclo, o projeto foi mantido como prioridade no âmbito federal. Em 2016, a agenda de desestatização das unidades de conservação, com ênfase nos parques nacionais, passou a ser tratada como prioridade no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), e, aliado a isso, o ICMBio divulgou o documento “Concessões: Prioridades de Execução 2016–2018”, no qual Jericoacoara figurava entre as unidades indicadas como estratégicas para delegação de serviços à iniciativa privada (Estevão, 2023).

Essa trajetória, contudo, encontrou novo obstáculo em 2017, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) suspendeu a licitação do Parque Nacional de Brasília com base na inexistência de previsão legal expressa para concessões em unidades de conservação, o que levou à interrupção de todos os projetos em curso, inclusive o de Jericoacoara. Apenas com a promulgação da Lei nº 13.668/2018, que modificou a Lei do SNUC para permitir a concessão da visitação em UCs, o governo federal retomou as articulações. No dia seguinte à entrada em

vigor da nova legislação, foi convocada audiência pública na vila de Jericoacoara para apresentação do novo projeto de concessão. A população local, mais uma vez alijada do processo de construção da proposta, respondeu com protestos e coleta de assinaturas contra a medida, temendo os efeitos socioeconômicos da imposição de novas taxas e da centralização dos serviços nas mãos de uma empresa privada (Betti, 2024).

Ainda que houvesse um forte movimento social contrário à proposta, o Parque Nacional de Jericoacoara foi um dos três primeiros parques a serem formalmente qualificados no PPI e incluídos no Plano Nacional de Desestatização (PND), por meio do Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, juntamente com os Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses e do Iguaçu (Silva, 2020).

Assim, após dez anos de tentativas de concessão do Parque Nacional de Jericoacoara à iniciativa privada, que restaram infrutíferas e que enfrentaram muita resistência da comunidade jericoacoarense, a UC foi concedida ao Consórcio Dunas, vencedor do leilão realizado em janeiro de 2024 (Martins, 2024). Houve a concessão da prestação de serviços de suporte a visitação, apoio a conservação e gestão da UC, por um arremate de 61 milhões de reais.

Segundo informações do portal oficial do Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade, “o projeto [de concessão] prevê investimentos de R\$ 116 milhões em infraestrutura no Parque Nacional de Jericoacoara e aplicação de R\$ 990 milhões na operação e gestão dos serviços de apoio à visitação na unidade, em um período de 30 anos” (ICMBio, 2024). A notícia tem um tom entusiasmado e otimista, ressaltando a emoção da diretora do ICMBio Iara Vasco, que considerou uma grande conquista depois de uma década de luta, significando, enfim, um avanço na implementação de unidades de conservação.

No plano apresentado pela empresa concessionária, a ideia é iniciar a cobrança de taxas de visitação, que iniciarão com R\$50,00 (cinquenta reais), com aumentos gradativos até culminar num ingresso de R\$120,00 (cento e vinte reais) após o 49º mês de concessão, exercendo valores similares aos de Fernando de Noronha, também administrado pela mesma empresa (Pimentel, 2024). Assim, haveria a incidência de duas taxas: a que atualmente está em exercício, cobrada pelo Município de Jijoca de Jericoacoara, no valor de R\$41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) para que as pessoas se hospedem na vila; e a taxa de ingresso para adentrar a área do Parque (Martins, 2024).

Mais uma vez a comunidade não recebeu bem a proposta da concessão, haja vista que a entrada de uma empresa privada é contrária à própria ideia da conservação, fazendo com

que a natureza não seja mais o foco; e sim, o lucro. Um dos pontos mais sensíveis é a cobrança de ingressos, cujos valores vão inviabilizar o turismo para segmentos mais populares, gerando um benefício apenas para o setor de luxo, que segundo o Entrevistado 3, é menor e mais esporádico. Outro aspecto levantado com frequência pela população é o impacto ambiental das obras de infraestruturas propostas, demandando mais fiscalização.

Nesse processo que culminou na concessão do Parque, houve a realização de consulta pública, mas esta foi realizada de maneira protocolar, sem garantir a participação efetiva da comunidade nas decisões. A mera realização de audiências públicas não assegura, por si só, a efetivação do direito à consulta, especialmente quando desconsidera as condições materiais e socioterritoriais que permitem o exercício qualificado da escuta e da deliberação (Brito, 2023).

No caso da proposta de concessão da unidade de conservação, a consulta foi estruturada de forma a inviabilizar a plena participação da comunidade local: realizada fora do território da vila de Jericoacoara, em dia útil e durante o horário comercial, o que por si só limita o acesso de moradores, sobretudo pescadores artesanais e demais trabalhadores. A primeira consulta, voltada aos moradores da vila, foi realizada na Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, no dia 25 de abril de 2022. No entanto, a consulta realizada à comunidade do Preá (do município de Cruz), no dia subsequente, foi feita na sede da Associação Comunitária do Preá<sup>84</sup> (ICMBio, 2022a; 2022b), destacando uma diferença de tratamento na consulta.

A escolha do local para a realização da consulta pública não é um dado neutro ou irrelevante, pois ela expressa relações de poder e determina, de forma concreta, quem participa e como participa. Quando deslocadas do território diretamente afetado, essas instâncias formais de escuta tendem a desarticular os laços comunitários que amparam a fala coletiva e a memória social da comunidade. Segundo Pesch, *et al.*, (2020), o lugar da consulta interfere na qualidade do diálogo, sobretudo em contextos de comunidades tradicionais, cujas formas de expressão, organização e resistência estão enraizadas no território. As consultas que ocorrem em sede institucional dos órgãos públicos podem reforçar dinâmicas preexistentes de desconsideração das opiniões dos consultados, reforçando a desconexão desses órgãos com a realidade territorial das comunidades tradicionais (Mendonça, Leal Filho, Alves, 2023).

---

<sup>84</sup> Nesta seção, embora mencionemos a diferença de tratamento territorial na realização das audiências públicas, o foco da análise será da primeira consulta realizada, com os interessados da Vila de Jericoacoara, em razão do nosso recorte populacional da tese. Estamos tratando sobre os impactos aos moradores tradicionais da vila, por isso nos interessa especialmente analisar os procedimentos de consulta a este grupo, especificamente.

É muito significativo que uma consulta sobre a afetação de um território [vila de Jericoacoara] se dê fora deste território, como uma política da ausência, em que os reais interessados por defender seu território tenham que sair dele, simbólica e materialmente, para o exercício desta defesa. O público presente na audiência pública, de aproximadamente 80 pessoas, foi majoritariamente composto por representantes institucionais e atores externos ao território diretamente afetado. É razoável supor que, caso o evento tivesse ocorrido no território, em condições acessíveis à comunidade – tanto com relação ao local, quanto data e horários estipulados a partir das condições dos consultados – a adesão teria sido significativamente maior, assim como são os movimentos, reuniões e deliberações coletivas na vila de Jericoacoara.

Ainda que autoridades presentes tenham declarado que “a proposta de concessão não está fechada e será construída com os diversos atores e busca garantir a sustentabilidade e qualidade do turismo local” (ICMBio, 2022a, p. 1), o objeto da consulta restringia-se à forma de implementação, não cabendo aos participantes questionarem a conveniência ou oportunidade da própria concessão. Ainda que fosse facultado esse espaço para considerações, sugestões e críticas, não havia nenhum mecanismo de vinculação das pautas da comunidade, ou seja: as pessoas podiam falar, mas isso não significava que seriam atendidas, mesmo em suas pautas mais sensíveis e imprescindíveis quanto ao território, manutenção do seu modo de vida e impactos da concessão em seu contexto. A lógica que permeia esse modelo de participação é, portanto, meramente procedimental, esvaziada de efetividade decisória.

Ligia Casimiro e Raquel Machado (2019) destacam que a prática de se realizar uma audiência pública, mas sem o intuito de que seja viabilizada, de fato, a participação – e não mera escuta – faz com que “a formalidade exigida por lei e que deveria ser um canal de diálogo entre administrados e poder público passa a ser mero alibi, num teatro manipulador da razão discursiva” (p. 122). Esse tipo de conduta é pernicioso porque dificulta até mesmo a insurgência dos participantes e a prova das irregularidades do processo consultivo, já que a obrigação formal da realização da audiência foi cumprida. Assim, os aspectos da qualidade da consulta são mais difíceis de serem mensurados, demandados e postulados em eventual discussão jurídica acerca da sua validade.

Da mesma maneira, Paulo Affonso Leme Machado (2019, p.39) entende que “levar em conta as observações do público no procedimento da participação significa examinar com atenção e razoabilidade, de tal forma, que os que participaram sintam-se prestigiados na sua cidadania”, com o intuito de que seja evitada “falsidade da participação ou a mera aparência

de participação, em que se convidam pessoas a participar, mas a decisão já está pronta e as observações do público não terão o mínimo peso, se não coincidirem com a vontade ou a opinião dos integrantes da administração pública”. O sentimento de exercício da cidadania não foi atingido por meio da tentativa de consulta pública, dado que houve um quadro de continuidade e até acirramento das manifestações e mobilizações contrárias à concessão, que não considerou os termos mais sensíveis para a comunidade.

No acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, assinado em 2018 – e do qual o Brasil é signatário – o art. 7º estabelece a obrigação dos Estados de garantir um acesso público efetivo à informação e a participação da população em todas as etapas da tomada de decisões ambientais, incluindo processos de avaliação de impacto ambiental e o desenvolvimento de políticas e planos ambientais.

Artigo 7. Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais. [...]

4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.

[...]

10. Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.

[...]

15. Na implementação do presente Acordo, cada Parte garantirá o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais. (Organização das Nações Unidas, 2018)

Como é possível observar, os parágrafos 4, 10 e 15 do referido Acordo Regional de Escazú foram descumpridos, à medida que os instrumentos de participação não levaram em conta as especificidades culturais, sociais e geográficas do grupo consultado, em especial desrespeitando a legislação acerca dos direitos dos povos indígenas e comunidades locais.

Outro ponto que merece atenção é que, embora Jericoacoara seja território tradicionalmente ocupado, com reconhecida presença de pescadores artesanais, a compatibilização da concessão com a manutenção do seu modo de vida sequer foi uma pauta da audiência pública. Os quatro pilares anunciados como base da proposta — sustentabilidade

do turismo e do meio ambiente, apoio aos municípios, apoio aos trabalhadores locais e discussão sobre transporte (ICMBio, 2022a) — não incluem, de forma explícita, a proteção dos modos de vida tradicionais. Isso realça uma lógica que, embora se apresente como participativa, silencia a comunidade e instrumentaliza o seu território como ativo econômico, em detrimento da autodeterminação das populações que o habitam.

Ademais, a generalidade com que foram tratados os aspectos socioambientais merecem destaque, pois foi notória a disparidade entre o nível de detalhamento aplicado à apresentação das obras de infraestrutura turística e o tratamento vago e genérico conferido às ações socioambientais e de conservação. Foram explicitadas com precisão intervenções como a construção de centros de visitantes no Preá e em Jericoacoara, estacionamentos cobertos, reforma de pontos de controle e implantação de pontos de apoio à visita em diversas localidades, dentre outras medidas, pontuadas minuciosamente. Em contrapartida, quando se tratou das obrigações voltadas à conservação ambiental e à dimensão socioambiental da concessão, a apresentação limitou-se a enunciados abstratos, sem esclarecer quais ações estão previstas, com que finalidade, quais os atores envolvidos ou quais territórios serão abrangidos.

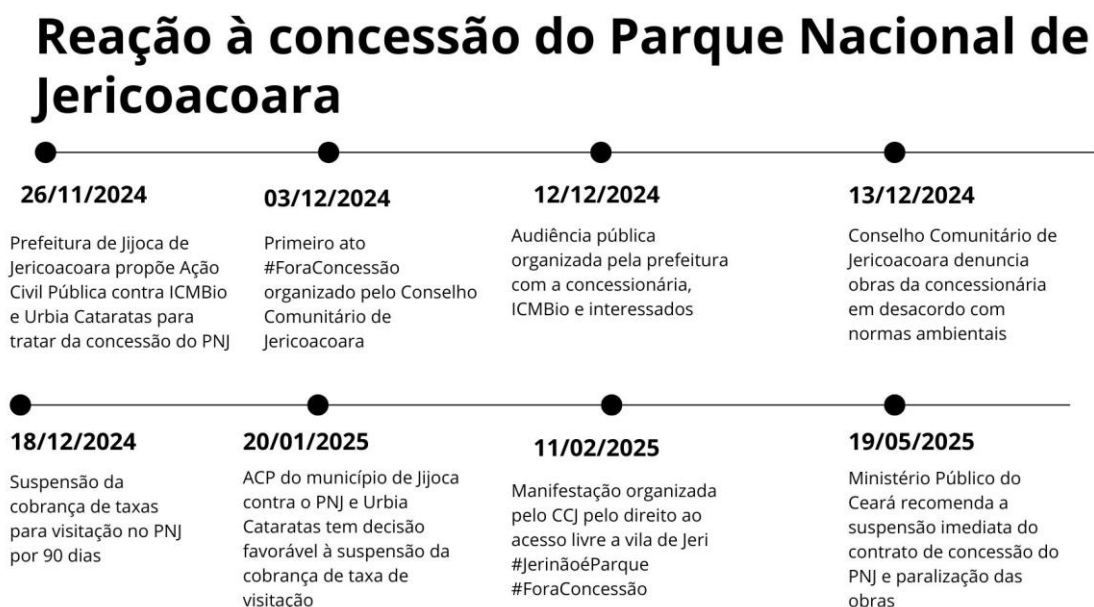
Essa assimetria no conteúdo apresentado ao público reforça a impressão de que os compromissos socioambientais, sobretudo no que tange à participação dos moradores da região, não integram o núcleo estruturante da proposta. A consulta, nesse sentido, reproduz uma racionalidade gestora voltada à funcionalização do território para o turismo de mercado, priorizando a infraestrutura e o fluxo de visitantes em detrimento da escuta qualificada das comunidades tradicionais e da explicitação de mecanismos de corresponsabilidade na gestão.

A esse cenário soma-se o procedimento posterior de resposta às contribuições registradas nas audiências (ICMBIO, 2022c), em que o órgão responsável indicou quais pontos seriam acatados e quais seriam descartados. Ainda que esse retorno formal pareça indicar algum grau de consideração às críticas recebidas, ele reforça a assimetria do processo, uma vez que não se constituiu como resultado de negociação coletiva ou construção dialógica. A consulta, assim, torna-se inefetiva não apenas pelo modo como foi conduzida, mas também pela ausência de mecanismos institucionais de co-decisão, revelando-se um instrumento de legitimação vertical das diretrizes previamente estabelecidas, sem a mediação de compromissos vinculantes com a comunidade afetada. Tal formato configura um simulacro de participação, em que a consulta serve mais à legitimação formal do procedimento decisório do que à incorporação substantiva das pautas da comunidade consultada.

Nesse sentido, Patrícia Betti (2024, p. 139) afirma que “o programa de concessões em parques nacionais vem sendo imposto ‘de cima para baixo’, sem a adequada governança e com mínima participação social, ao mesmo tempo que provoca inúmeros impactos socioambientais que afetam o bem-estar social”. A autora enfatiza que o caso de Jericoacoara constitui uma “neoliberalização” da unidade de conservação, uma vez que o fomento ao turismo de massa e os aspectos econômicos da concessão se sobrepõem a todos os outros critérios, acentuando a exclusão da comunidade.

Como consequência da realização de um processo consultivo meramente formal, sem intenção de agregar a participação social ativa, houve uma série de manifestações e movimentos da comunidade e da prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, questionando a legitimidade da concessão; da cobrança de ingressos; e do impacto das obras de infraestrutura (fig. 36).

**Figura 36 - compilado das manifestações contrárias à concessão do PNJ**



Fonte: elaboração própria, 2025.

A partir de dezembro de 2024, quando os ingressos passariam a incidir no Parque, o Conselho Comunitário de Jericoacoara (CCJ) organizou uma série de manifestações e mobilizações dos moradores contra essa medida. A primeira manifestação em 03 de dezembro de 2024 gerou repercussões e no dia 12 de dezembro a prefeitura organizou audiência pública

com a concessionária, ICMBio e membros do CCJ para discutir a cobrança da taxa (CCJ, 2025a).

Já em 13 de dezembro, o CCJ denunciou os danos ambientais causados pela concessionária na área do Parque, questionando por que a empresa que deveria zelar pela natureza estava gerando impactos tão significativos, inclusive com tratores em áreas de dunas. A pressão social foi intensa e em 18 de dezembro de 2024 o ICMBio determinou a suspensão da cobrança de ingressos por 90 dias (CCJ, 2025a).

Em manifestação corrida em 11 de fevereiro de 2025, chamaram atenção as placas utilizadas pelos membros do CCJ com os dizeres “Jeri não é Parque” e “Fora Concessão”. Desta vez, conseguiram judicialmente a suspensão da cobrança de taxa, até que seja solucionado o imbróglio, principalmente a respeito da violação dos direitos da comunidade, em especial à consulta e à participação (CCJ, 2025b).

Nesse ínterim houve outro fato relevante, mas que não se associa às mobilizações do CCJ e sim uma manifestação isolada de moradores descontentes, que atearam fogo à guarita do ICMBio como forma de protesto à maneira que o órgão ambiental e a concessionária estavam conduzindo essa transição (Nobre, 2024).

Todos esses fatos indicam que a violação ao direito à consulta não se dá tão somente quando as audiências públicas e mecanismos de consulta não são aplicados; mas também nas ocasiões em que sua realização é feita de forma antidemocrática, puramente procedimental, não oportuniza a participação real da comunidade. O cenário de insatisfação se perpetua principalmente porque a comunidade consultada não se sentiu ouvida, acolhida e incluída nos processos decisórios sobre seu próprio território.

O estabelecimento de decisões públicas, de forma horizontal, com a participação efetiva de vários segmentos da sociedade, após ampla discussão técnica, em um ambiente democrático e plural, confere maior legitimidade a decisão que resultará na definição das políticas públicas. Assim, a construção de consensos é um instrumento que, se bem utilizado, promove ganhos de legitimidade democrática ao processo decisório, substituindo decisões verticalizadas, impostas por atos de autoridade. (Sales, 2017, p. 148)

O risco central da concessão do Parque de Jericoacoara à iniciativa privada reside principalmente na perpetuação e ampliação de um projeto de conservação que ignora o papel das comunidades tradicionais na proteção dos ecossistemas. Ao invés de reconhecer os pescadores como aliados na conservação ambiental, essa política os transforma em obstáculos ao turismo de mercado, sendo mais um ponto de exclusão e violação dos direitos da

comunidade.

### 5.3 A tentativa de privatização de Jericoacoara

A sanha privatista de Jericoacoara não se limita à concessão do parque à iniciativa privada, tampouco à especulação imobiliária, mas ressoa no recente acontecimento de suposta grilagem de terras<sup>85</sup>, que mobilizou a comunidade em luta no ano de 2024.

Em meados de outubro de 2024 o Conselho Comunitário de Jericoacoara descobriu repentinamente que havia alguns processos judiciais e administrativos em curso, que tratavam de um caso de desapropriação indireta de uma propriedade que supostamente estaria situada no interior do Parque Nacional de Jericoacoara; e de acordos de recebimento de áreas da vila, que correspondiam a cerca de 80% do seu território total. Dizemos repentinamente para assinalar que embora seja uma discussão com tamanho potencial para afetar a vida dos moradores tradicionais de Jericoacoara, a comunidade não foi sequer informada e comunicada acerca destes procedimentos, os quais eles teriam interesse direto (CCJ, 2024).

O Conselho Comunitário de Jericoacoara só tomou conhecimento de tais fatos, quando encaminhou um requerimento formal ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE) para requerer expedição de título de propriedade para fins de criação de uma horta comunitária na vila; e como resposta, teve o pedido negado, sob a escusa de que as áreas públicas da vila eram objeto de negociação com a suposta proprietária, em processo administrativo junto à Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, o CCJ publicou uma nota de divergência, em que alerta para os problemas de o Estado tomar decisões unilateralmente, sem franquear a participação à comunidade afetada:

A comunidade e os empresários de Jericoacoara acham muito estranho que um assunto de tamanho relevância, que pode impactar um dos patrimônios turísticos mais importantes do Ceará, tenha sido tratado apenas dentro de gabinetes de dois órgãos sem que esta tenha sido chamada para os debates não só a comunidade local, como também o Ministério Público, órgãos ambientais, Secretarias do Turismo, e tem o sentimento de que não foram consideradas todas as conseqüências negativas que o acordo representa para

---

<sup>85</sup> Em diálogo com os integrantes da comunidade, é de comum entendimento que o episódio tratou-se de grilagem, uma vez que os moradores conhecem a proprietária da fazenda e narram que sua propriedade jamais abrangeu parte da vila. Não há decisão judicial ou administrativa que confirme isso até o presente momento, porque as questões de direito ainda estão sendo debatidas. Somente o que podemos afirmar é que há contradições nas cadeias dominiais dos documentos – fatos reconhecidos pelos órgãos públicos no âmbito dos processos judiciais e administrativos.

o Ceará. (CCJ, 2024, [s/p]).

Assim, foram surpreendidos pela existência dos processos judiciais nº 0800668-04.2017.4.05.8103, referente a propriedade intitulada Junco I; e processo nº 0800669-86.2017.4.05.8103, referente à fazenda Junco II, ambos em tramitação na 18ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Sobral. Tais processos têm como autora a senhora Iracema Correia São Tiago, que ajuizou as ações em desfavor da União Federal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para requerer as respectivas indenizações pela desapropriação indireta que supostamente sofreu em decorrência da criação do Parque Nacional de Jericoacoara (TRF5, 2017a; 2017b).

Além disso, há os processos administrativos 13001.034358/2024-53; 21012.001051/2023-94; 13001.009867/2023-67; 13001.006668/2023-05 e 13001.026006/2024-24 junto à Procuradoria Geral do Estado, em que a empresária Iracema Correia solicita o reconhecimento da sua propriedade de 80% da vila de Jericoacoara. No âmbito desses processos, o IDACE fez uma proposta de que as áreas continuassem sendo de domínio público, por serem terras arrecadadas, cuja regularização fundiária já foi feita há cerca de 30 anos; mas a proprietária se recusou. Portanto, os termos da transação se consolidaram no sentido de que a senhora Iracema se apropriasse tão somente das áreas públicas que estivessem desocupadas, sem, no entanto, prejudicar as pessoas e empreendimentos que já estivessem consolidados em área que ela alegava ser de sua propriedade. Nesse sentido, a família da empresária divulgou uma carta aberta de esclarecimento à comunidade de Jericoacoara, explicando os termos do acordo:

“Nossa família nunca pediu ao Idace a totalidade das terras da fazenda Junco I, que se sobrepõe à Vila de Jericoacoara. Desde que entendemos que tínhamos o direito de questionar a Arrecadação feita pelo Governo do Ceará, nossa condição para fazer isso era a de respeitar os terrenos legitimamente ocupados e titulados. Nunca se falou em tomar casas ou construções de quem quer que fosse. A nossa reivindicação é para que nos seja dada a titularidade dos terrenos que não estão ocupados e que não sejam do interesse do Governo do Estado.” (São Tiago, 2024, [s/p])

O acordo já estava em vias de ser formalizado, quando o Conselho Comunitário tomou conhecimento da questão e pediu para participar dos processos como parte interessada, tanto judiciais, quanto administrativos. Além desse movimento de integrar os processos, a entidade notificou os órgãos públicos, em especial o Ministério Público, IDACE, PGE, ICMBIO, para relatar suas principais preocupações: 1) denunciaram o fato de que medidas que lhes

afetassem diretamente fossem tomadas sem sequer garantir o direito à participação e consulta; 2) alertaram para a possibilidade de haver fraude na cadeia dominial dos imóveis discutidos nos processos; 3) relataram que conheciam a alegada proprietária e sua fazenda, afirmando que a fazenda jamais integrara parte da vila.

Diante dos questionamentos e de uma intensa agenda de mobilizações e manifestações da comunidade, a PGE recebeu representantes do CCJ no dia 14 de outubro de 2024, o que foi importante para compreender os impactos que eventual acordo traria para a comunidade. Nessa ocasião, o órgão estabeleceu um compromisso de manter uma relação dialógica, facultando a participação ao CCJ. A partir de então, a PGE passou a fazer uma análise mais minuciosa da documentação – o que, segundo o CCJ, não havia sido feito. Até então, a PGE havia concluído pela idoneidade da matrícula, sem, no entanto, analisar a cadeia dominial e compreender o histórico da propriedade, que é, de fato, o ponto sensível que levanta questionamentos.

Nesse ínterim, o Ministério Público do Ceará (MPCE) juntou aos processos judiciais a Recomendação nº 0014/2024/PmJJJC, em 25 de outubro de 2024, reforçando os aspectos trazidos pelo Conselho Comunitário, ao dispor que havia dúvidas com relação às cadeias dominiais, que não estavam claras – o que consta dos próprios autos do processo, em manifestações tanto da União, quanto do ICMBio; e que a matrícula do imóvel original de 1982 foi sistematicamente alterada ao longo dos anos, dobrando a extensão da propriedade (passando de 441ha iniciais para 924ha). Na Recomendação, o MPCE solicitou uma série de documentos aos órgãos públicos envolvidos, deu recomendações quanto às perícias a serem realizadas nos documentos e sugeriu a suspensão de eventuais acordos e decisões, sob risco de gerar danos irreversíveis à comunidade e ao Parque Nacional de Jericoacoara (MPCE, 2024).

Em novembro de 2024, a PGE-CE suspendeu o acordo por tempo indeterminado, alegando necessidade de diligências adicionais, perícia cartorária (via Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA), e manifestação de outros órgãos como o IDACE, para garantir segurança jurídica na resolução. No âmbito judicial O ICMBio e o Ministério Público Federal (MPF) também solicitaram suspensão nas discussões sobre valor de indenização e domínio, até que se esclareçam as divergências nos pareceres e perícias (Ribeiro, 2024).

De novembro de 2024 a setembro de 2025 os processos administrativos permaneceram suspensos, até que em meados de setembro a presidente do Conselho Comunitário de Jericoacoara divulgou nas redes sociais da entidade que a PGE cancelou os acordos com a

senhora Iracema, ressaltando que a comunidade aguarda desfecho igualmente positivo no âmbito judicial.

Independentemente das decisões que vierem a ser proferidas no âmbito desses processos, alguns aspectos desse imbróglio jurídico chamam atenção: a conduta dos órgãos públicos foi, desde o início, de reconhecimento unilateral de alegações possessórias e/ou dominiais em áreas de relevante interesse social e ambiental. A exclusão da comunidade desse diálogo produz efeitos deletérios e irreversíveis, destacando uma prevalência de decisões verticais e que geram um quadro de insegurança jurídica (Betti, 2024). A descoberta (ao acaso) dos processos administrativos pelo Conselho Comunitário de Jericoacoara se deu em momento em que já estavam finalizando a entabulamento de acordos sem sequer fazer um estudo documental aprofundado; e, tampouco facultar a participação das partes interessadas.

Esses aspectos demonstram, sobretudo, um histórico de exclusão da comunidade dos processos decisórios sobre o seu próprio território. Quando da arrecadação das terras de Jericoacoara para o Estado do Ceará na década de 1990, por exemplo, tal medida só foi viável juridicamente e economicamente justamente pelo fato de não haver registros cartoriais de propriedades privadas na área da vila (Ramos, 2018). A ocupação era majoritariamente de posseiros tradicionais, bem como de empresários do turismo. Trinta anos depois, ao surgir uma alegação de propriedade que abarca 80% da área da vila, o Estado não tomou as devidas medidas de segurança para com os moradores, primeiramente no sentido de verificar a idoneidade da requisição, bem como de trazer a comunidade para o diálogo, compreendendo que além de partes interessadas, os moradores também têm conhecimento sobre o histórico dominial das propriedades na área da vila.

A possibilidade de validação extemporânea de títulos privados, em desacordo com o histórico de regularização fundiária prévia e com o princípio da função social da propriedade, compromete a confiança institucional e fomenta as dinâmicas preexistentes de exclusão que prevalecem na vila de Jericoacoara. Tais práticas se sobrepõem à dimensão coletiva e democrática da gestão territorial, o que aprofunda conflitos socioambientais e corrói os fundamentos do Estado de Direito ao subordinar direitos difusos e coletivos a interesses particulares. Mais uma vez a comunidade tardou em ser ouvida.

Outro aspecto que ressaltamos foi a participação dos empresários do setor do turismo nesses movimentos de irresignação com a possibilidade de apropriação privada das terras públicas da vila. Embora a relação da comunidade com esses grandes empresários seja marcada por contradições e disputas, nesse caso especificamente, o setor empresarial apoiou

os movimentos dos moradores. Isso porque, embora a organização fundiária da vila impeça a expansão imobiliária – e independentemente de o acordo ser firmado com a PGE, esse quadro não se alteraria, mantendo a restrição em razão da Zona de Amortecimento da UC – a possibilidade de haver uma nova empresária, com uma boa parcela de propriedades dentro da vila, representa uma nova concorrência, percebida muitas vezes como desleal pelas pessoas da região, como constatamos em conversas com os moradores.

O Entrevistado 1 disse que o Conselho Empresarial de Jericoacoara (CEJ) se reúne periodicamente para debater temas relacionados a acontecimentos na vila que impactam o setor do turismo e convidam membros da comunidade. Em alguns casos específicos, até demandam a opinião dos pescadores para formularem suas estratégias e agirem em conformidade com os anseios da comunidade, buscando uma forma de estabelecer harmonia nessa interação. Nesse sentido, relatou várias vezes em que foi convidado a participar das reuniões e teve a palavra franqueada. Mas a desigualdade de poderes faz com que esse processo não seja tão retilíneo quanto parece, de forma que nem sempre os interesses coletivos da comunidade prevaleçam nessas decisões, ainda que haja essa relação por vezes dialógica.

A questão é que, embora o CEJ possa agir munido de instrumentos de participação social, o setor empresarial do turismo em Jericoacoara visa a manutenção do *status quo* de domínio da atividade turística, que muitas vezes gera a massificação do destino. Valores comunitários são considerados, mas não priorizados, assim como é possível observar no anexo de plano básico de ações da entidade em seu Estatuto Social (CEJ, 2019), haja vista que suas ações são voltadas à infraestrutura, organização e padrão de qualidade para recebimento do turismo, sem, no entanto, se comprometerem com a manutenção do modo de vida da comunidade.

Assim, há esse conflito interno na comunidade, em que proprietários privados, detentores de grande poder financeiro e social sobre a comunidade, ajam paradoxalmente em favor da comunidade quando há convergência de interesses, fomentando a luta social, como foi no caso da tentativa de apropriação privada das terras, ou como com relação à concessão do Parque para a iniciativa privada. Nesses momentos, fica cara a convergência: a comunidade se sabe dependente do turismo, por isso também se manifesta em contrariedade a tudo aquilo que ameaça a sua subsistência. Mas o que diferencia a irrisignação da comunidade com relação aos empresários do setor turístico, é que suas demandas não se encerram na defesa desta atividade econômica. A defesa abrange, especialmente, a

manutenção do seu modo de viver e apreender o mundo. Por isso, embora haja convergência, destacamos as divergências, que são mais numerosas. Trata-se do embate do turismo de massa, excludente e predatório, e a ética, estética e organização social da comunidade pesqueira.

#### **5.4 Evolução do turismo em Jericoacoara**

A questão do turismo em Jericoacoara se torna um ponto central na discussão da violação dos direitos dos pescadores, pois os caminhos que tornaram Jeri uma referência turística foram também os caminhos que levaram ao apagamento do modo de vida tradicional, diante da sobreposição dos interesses do capital estrangeiro à proteção da tradicionalidade e dos aspectos socioculturais da vila.

Isso porque a instituição do parque, os investimentos públicos, a chegada de estrangeiros investidores e o acirramento da especulação imobiliária atuam na descaracterização da vila, sua estética, ritmos e modos de viver e fazer. Assim, compreender o histórico do turismo e sua evolução, além das consequências diretas é muito relevante para o quadro geral de Jericoacoara.

Para Paula e Bastos (2022), o turismo em Jericoacoara pode ser dividido em três momentos: pré-turístico (até a década de 1980); turismo primário (primeira metade da década de 1980) e turístico (de 1984 em diante), pois a criação da Área de Proteção Ambiental em 1984 foi um marco no aumento do interesse pelo destino.

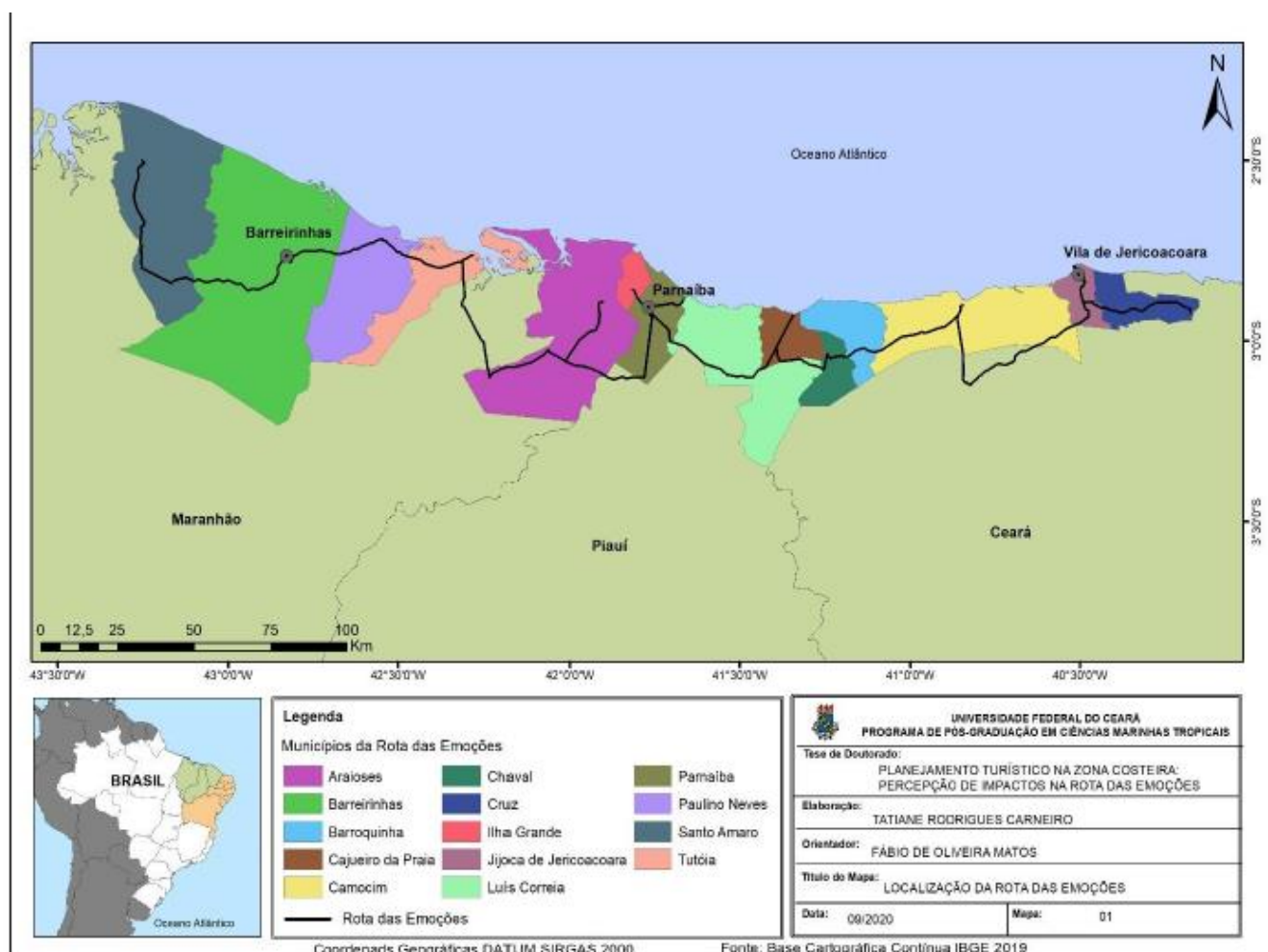
Essa virada do turismo primário para a atividade turística ocorreu rapidamente, tanto com a divulgação das belezas de Jericoacoara nos meios de comunicação, com diversas publicações e reportagens promovendo o destino; como com o apoio financeiro e institucional do Estado, tanto por meio do Governo Federal, quanto Estadual, que investiram largamente na promoção da vila, e, posteriormente, também do Parque Nacional (Nascimento, 2013).

A esse exemplo, na década de 1990 o Governo do Ceará foi um dos agentes de fomento à atividade turística na vila, principalmente em decorrência do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Ceará de 1995, considerando a atividade turística como estruturadora da economia do estado, equiparando-se, inclusive, à potencialidade da indústria (Paula, Bastos, 2022).

Em 2004, o Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil, do Ministério do Turismo (MTur), criou institucionalmente a Rota das Emoções (fig. 37), um

trajeto turístico que percorre 14 municípios de três estados, Ceará, Piauhi e Maranhão, perpassando três unidades de conservação, a saber o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (MA), a Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba (PI) e o Parque Nacional de Jericoacoara (CE). O objetivo da criação foi integrar e desenvolver o turismo sustentável na região, conectando três importantes destinos do Brasil: Jericoacoara (CE), o Delta do Parnaíba (PI) e os Lençóis Maranhenses (MA), valorizando as belezas naturais, culturais e econômicas do percurso. Desde então, a Rota das Emoções se consolidou como um dos roteiros turísticos mais famosos e procurados do país. Os investimentos públicos nessa rota são contínuos e em 2016 os três estados abrangidos assinaram mais um acordo com o Ministério do Turismo no valor de R\$53 milhões de reais para promover a Rota, mantendo em evidência o turismo na região (Carneiro, 2022).

**Figura 37- mapa da Rota das Emoções**



Fonte: Carneiro (2022, p. 22).

Em 2010 o Ministério do Turismo criou uma cartilha elencando Jericoacoara como um Destino Referência em turismo de sol e praia, como uma ação de divulgação do espaço e do reconhecimento das potencialidades turísticas de Jeri. Essa publicação faz parte de uma série que elenca os maiores destaques nacionais em cada área de turismo, como turismo cultural em Paraty/RJ, ecoturismo em Santarém/PA e turismo de aventura em Lençóis/BA (Brasil, 2010b).

Complementarmente, no contexto das políticas públicas voltadas ao fomento do turismo sustentável e regionalmente integrado, o Ministério do Turismo (MTur), em parceria com o Governo do Estado do Ceará, realizou importantes investimentos em infraestrutura no estado, com destaque para a região de Jericoacoara. Esses aportes ocorreram por meio do Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), com financiamento internacional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Formalizado em novembro de 2010, o contrato de financiamento previu um aporte de US\$ 150 milhões oriundos do BID, somados à contrapartida de US\$ 100 milhões assumida pelo MTur, totalizando um investimento de US\$ 250 milhões. O objetivo do programa foi fortalecer a infraestrutura turística e ambiental, com foco na qualificação do acesso a destinos turísticos estratégicos no Ceará (Brasil, 2010a).

Especificamente para a região de Jijoca de Jericoacoara, o MTur liberou recursos para a execução das obras de implantação do Aeroporto de Jericoacoara, infraestrutura fundamental para viabilizar o fluxo turístico nacional e internacional. Adicionalmente, os recursos da contrapartida foram destinados à duplicação e ao melhoramento da rodovia CE-040, eixo de ligação rodoviária entre Fortaleza e o litoral oeste do estado, contribuindo para a melhoria do acesso terrestre à Jijoca de Jericoacoara (Brasil, 2010a).

Essa operacionalização da implantação do aeroporto também contou com o Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR) em 2012, criado pelo Governo Federal com objetivo de aumentar a disponibilidade e acessibilidade em voos regionais (Brasil, 2020). O Aeroporto Regional de Jericoacoara começou a ser construído nesse período, mas foi inaugurado apenas em 2017, funcionando desde então.

Em 2018, como resultado das intensivas campanhas de divulgação do turismo em Jericoacoara, o Município de Jijoca de Jericoacoara atingiu a categoria A no Mapa do Turismo, um ranking dos destinos turísticos nacionais, mantido pelo Ministério do Turismo. Esse avanço, passando da categoria B para a categoria A, foi associado ao crescimento do fluxo de turistas, do número de meios de hospedagem e de empregos gerados. Com essa nova classificação, o local aumentou as possibilidades de receber recursos públicos, diante do amplo reconhecimento (Guimarães, 2018).

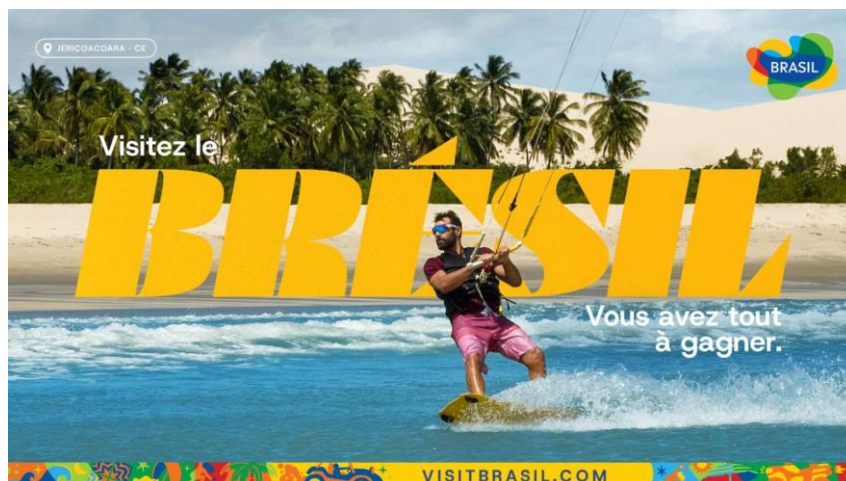
Posteriormente, com a pandemia da COVID-19 houve uma queda no turismo, pela necessidade de isolamento social, o que afetou profundamente a subsistência dos moradores da vila, altamente dependentes economicamente do turismo. Os relatos que tivemos em diálogo com os moradores foi de muita dificuldade, preocupação e solidariedade para enfrentar o momento desafiador. A comunidade criou estratégias coletivas de enfrentamento, assistindo as pessoas mais vulneráveis com ajuda de doações.

No entanto, quando as visitas em Unidade de Conservação voltaram a ser autorizadas no período pós-pandêmico, houve um aumento exponencial do turismo. Jericoacoara bateu o recorde histórico em 2021, ao receber mais de 1 milhão e 600 mil turistas, marca que não foi superada desde então. De 2022 a 2024 os números permaneceram em alta, se estabelecendo entre 1,4 milhão e 1,5 milhão de visitantes (ICMBio, 2025).

A Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) criou em 2023 a campanha “*Disfruta un Brasil Espectacular*”, com objetivo de atrair o mercado de turismo latino-americano. A campanha foi apresentada durante a participação da Embratur na Feira Internacional de Turismo (FIT) Argentina, destacando os seguintes destinos: Rio de Janeiro (RJ), Pipa (RN), Porto de Galinhas (PE), Florianópolis (SC), **Jericoacoara (CE)**, Foz do Iguaçu (PR), Salvador (BA), Pantanal (MS/MT) e São Paulo (SP) (Embratur, 2023).

Já em 2024, Jericoacoara foi amplamente divulgada em campanha lançada durante os jogos olímpicos em Paris, com enfoque na prática de *kitesurf*, modalidade muito buscada por turistas europeus. A campanha possuía o slogan “Visite o Brasil. Aqui você sempre ganha” (fig. 38), fazendo referência às Olimpíadas, mas também aos esportes náuticos praticados em Jeri (Ceará, 2024).

**Figura 38 - Campanha EMBRATUR 2024 para divulgar Jericoacoara**



Fonte: Ceará, 2024.

Em 2025, outra medida foi tomada para valorizar e fomentar o turismo em Jericoacoara, por meio da inclusão do Aeroporto de Cruz no Programa AmpliAR, promovido pelo Ministério de Portos e Aeroportos. A iniciativa tem como objetivo atrair investimentos privados para a modernização de aeroportos regionais, fortalecendo a malha aérea em áreas de relevante interesse turístico. No contexto de Jericoacoara, essa ação representa um esforço de política pública voltado à ampliação da acessibilidade e à consolidação do destino no mercado nacional e internacional (Ceará, 2025).

Dentro desse contexto de expansão turística, a gestão local do município de Jijoca de Jericoacoara instituiu, desde 2017, a Taxa de Turismo Sustentável, por meio da Lei Municipal nº 437/2017, que incide compulsoriamente sobre todos os visitantes que ingressam na vila. Atualmente fixada em R\$ 41,50 por pessoa (referência de 2025), com validade para estadias de até sete dias, essa taxa tem o propósito declarado de financiar ações de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, saneamento básico e manutenção da infraestrutura pública, além de contribuir para a preservação do patrimônio natural e cultural. No entanto, segundo o Entrevistado 3, a eficácia dessa ferramenta tem sido questionada diante da opacidade na gestão dos recursos e da insuficiência das medidas adotadas para conter os impactos decorrentes do crescimento acelerado e desordenado do turismo na região. Ademais, a concepção de sustentabilidade incorporada à taxa permanece limitada a ações compensatórias pontuais, sem provocar mudanças estruturais no modelo turístico extrativista e excludente que predomina em Jericoacoara.

A partir do exame das políticas públicas e instrumentos institucionais voltados ao turismo em Jericoacoara, torna-se fundamental aprofundar a análise crítica dos impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do modelo de desenvolvimento adotado na vila. Tal abordagem permite compreender as contradições entre os discursos oficiais de sustentabilidade e a realidade cotidiana, marcada por dinâmicas de exploração intensiva e desigualdades na apropriação dos recursos territoriais. Assim, adentra-se na problemática do turismo predatório que, apesar das normativas vigentes, persiste como força motriz nas transformações do espaço e das relações sociais locais.

#### **5.4.1 Turismo predatório na vila de Jericoacoara**

“Já fui a Jeri mais vezes do que posso contar e ainda

sinto a mesma coisa ao ver as primeiras casas surgirem entre as dunas. Aquela imagem de vilarejo que me traz uma sensação de pertencimento. De estar ali porque é ali, e em nenhum outro lugar, que se deve estar” Lorena Portela<sup>86</sup>

Em Jericoacoara, notamos um forte turismo de sol e praia, que corresponde a um nicho muito difundido no Nordeste brasileiro, em que as pessoas procuram espaços praianos paradisíacos que possam proporcionar o relaxamento e descanso do contato com a natureza, ao mesmo tempo em que proporciona lazer e diversão noturnos (Paula, *et al.*, 2012). Muito dessa imagem criada acerca de um lugar paradisíaco se torna mítica e fabricada para atrair uma quantidade maior de visitantes e consumidores.

Jericoacoara hoje é uma esquina do mundo, um protótipo de globalização econômica. A experiência vai cada vez mais distanciando-se do cotidiano local, engolida pelos apelos da modernidade, do novo, do irreal que se apresenta como o real que deve ser incorporado aos modos de vida locais. O modo de conhecimento não é mais a experiência, que se remetia à memória pessoal e coletiva, que engajava o sentimento e a reflexão. Ao contrário, predomina agora a vivência que repousa na atenção distraída – uma forma de conhecimento passivo, difuso, periférico<sup>77</sup>. Tem a informação, a justificativa e a explicação como o cerne de um novo *ethos*. (Fonteles, 2023, p. 61)

Assim, podemos dizer que esse modelo de turismo tem se intensificado a partir de motivações que vão além do simples desejo de vivenciar o lugar. É possível observar uma tendência crescente à estetização da experiência turística, em que a viagem é instrumentalizada como meio de afirmação pessoal e capital simbólico, ou seja, viaja-se não tanto pelo prazer do deslocamento ou pela curiosidade cultural, mas para se construir uma identidade social valorizada, a de “alguém que viaja”. Essa performatividade turística reduz o lugar a um cenário para autorrepresentações, muitas vezes dissociadas das realidades locais e das experiências autênticas de troca cultural (Lipovestky e Serroy, 2011).

Esse aspecto é evidenciado pelo perfil do turista que visita Jericoacoara, que segundo Taís Lindoso (2023), conforma-se majoritariamente por visitantes jovens, entre 20 e 34 anos (59,3%), o que reflete tanto o estilo de atrativos ofertados quanto a falta de infraestrutura adaptada a pessoas idosas ou com mobilidade reduzida. Os turistas são oriundos sobretudo das regiões Sudeste (42%) e Nordeste (36,2%), com predomínio de residentes nos estados de São Paulo (17,8%) e Ceará (21,2%); e 70% deles estavam em sua primeira visita, o que

---

<sup>86</sup> PORTELA, Lorena. Primeiro eu tive que morrer. Fortaleza, 2021, p. 26.

demonstra tratar-se de um turismo de circulação acelerada, voltado à fruição estética da paisagem, sem engajamento com a complexidade socioambiental do território.

O ato de não repetir destinos de viagem faz parte de práticas de um turismo predatório e extrativista, pois mais uma vez dificulta a criação de vínculos. Taís Lindoso (2023) atribui isso à satisfação com o lugar, porque, em tese, se os visitantes ficarem insatisfeitos, eles não retornam. No entanto, tal interpretação revela-se limitada ao desconsiderar que, no contexto do turismo contemporâneo, o deslocamento muitas vezes opera sob a lógica de acumulação de experiências e de novidade constante, o que implica “riscar” destinos de uma lista pessoal de consumo, independentemente do grau de satisfação com a visita anterior. Assim, o não retorno não necessariamente indica descontentamento, mas pode refletir uma relação instrumental e descartável para com o território.

Ao passo em que as narrativas da Jericoacoara “antiga”, da década de 1980, demonstrava um emaranhado identitário entre as pessoas da comunidade e os visitantes, que correspondiam a uma ética e uma estética da irreverência, da aventura<sup>87</sup>; a Jeri atual passa por um processo de perda identitária acarretado pela fabricação de ambientes que têm a pretensão de gerar pertencimento a todo e qualquer viajante, em especial aqueles internacionais, deixando de enfatizar os aspectos e característicos da própria vila e de sua história.

José Osmar Fonteles (2023) destaca que a Vila foi radicalmente modificada para atrair visitantes, em especial os internacionais. Além disso, a paisagem, como um todo “foi emoldurada para se enquadrar no destino Sol e Praia, um dos 65 destinos indutores do turismo brasileiro, inserido na Rota das Emoções” e esse seria o ângulo exterior pelo qual as pessoas enxergam Jericoacoara. Por outro lado, o ângulo interior, ou seja, da Vila do cotidiano, da Jericoacoara dos moradores, seria constituído pelas memórias do ambiente, com todos os elementos paisagísticos que compõem a memória dos nativos, ao mesmo passo em que as histórias; vivências e brincadeiras no território.

O ângulo interior são as memórias: a antiga colônia de pescadores, conhecida como Serrote, enseada do Guriú, passando pelos manguezais, casa

---

<sup>87</sup> Nos trabalhos de Galvão (1995); Molina (2007) e Nascimento (2013) é possível perceber a mudança no perfil do turismo em Jericoacoara, por meio da narrativa de que os primeiros viajantes e turistas, quando a fama começou a se espalhar, seriam pessoas alternativas, que gostavam de uma experiência rústica, intimista, simples, estabelecendo relações para com o espaço e com os moradores. Nesse sentido, essa ética e estética de irreverência e aventura a que me refiro seria não apenas correspondente ao turismo, mas ao modo de vida desses turistas e como eles se enxergavam. Observadores do céu, nômades, naturalistas (ou nudistas), hippies, trilheiros, faziam parte dessa ética e estética, ao passo que atualmente embora haja visitantes com este perfil, não são mais uma presença majoritária.

das tartarugas, gamboas, dunas fixas e móveis, baixas, choupanas de palha, coqueirais, canoas, pescadores se preparando para entrar no mar, pesqueiras, currais, malhada, cemitério, serrote, grutas, Pedra Furada, Pedra do Frade, Pedra do Jacaré, Casa e Piscina da Princesa, Pedra do Encante, aquários naturais, o mar dançando no vai e vem das suas ondas, jovens e adultos jogando bola de meia e de gude, na praia. Alguns com barcos de brinquedo artesanais, enfrentando as ondas brandas do mar. Outros, com pranchas de madeira, carreando nas ondas mais altas e nas dunas, praticando esqui-bunda. (Fonteles, 2023, p. 122)

Essa dicotomia resulta, na maioria das vezes, numa sobreposição desse ângulo externo – que tem um viés colonial, estetizador e mercadológico. Assim, cinde-se o território em duas Jericoacoaras: a dos turistas e a dos moradores. “O mundo presente ora dialoga com o ausente, o mundo dos moradores nativos, ora se afasta dele, num jogo de inclusão e exclusão. É construído para atrair turistas. O mundo ausente, que também ainda está no presente, é relegado a segundo plano pelas personagens principais do espetáculo turístico” (Fonteles, 2023, p. 158).

A exemplo dessas profundas transformações do espetáculo turístico, desassociado do “mundo ausente”, ou seja, da vivência dos moradores nativos, há o anúncio de um empreendimento recente na área, com a promessa de construir vilas temáticas que representem cada parte do mundo. Há a vila Japão, China, França, Itália, Espanha, Grécia, Marrocos; mas faltam as vilas Jericoacoara, Serrote, Guriú, Malhada, Gruta da Princesa (fig. 39).

**Figura 39– anúncio de empreendimento em Jericoacoara**



Fonte: arquivo pessoal da autora, 2024.

Outro aspecto que chama bastante atenção é quanto ao perfil dos empreendimentos que têm sido instalados no interior da vila, como o bar de gelo (fig. 40), que traz bastante surpresa: uma vila de pescadores, no litoral cearense, conhecida pelo calor, ventos e água morna, recebe um lugar em que se paga para ter uma experiência de frio extremo. Com uma estética completamente destoante do lugar e com uma proposta que não representa o modo de vida na vila, o bar de gelo foi um exemplo mais exacerbado do que criticamos aqui, esse turismo sem identidade, cujas experiências se sobrepõem aos valores culturais locais.

**Figura 40- bar de gelo em Jericoacoara**



Fonte: Barato Coletivo Comunicação e Serviços Ltda (2024).

Ambos os casos – do empreendimento das vilas que emulam cenários de outros países; e o bar de gelo – são apenas exemplos não exaustivos da reflexão que propomos quanto às modificações no território da Vila que induzem ao apagamento da história de Jericoacoara. Se se viaja para a praia, é razoável esperar que as experiências turísticas valorizem os elementos que tornam aquele espaço único: sua paisagem natural, suas tradições e o modo como a população local se relaciona com o território.

A ideia de ter acesso a todas as experiências em um só lugar, tal qual se vive nos

grandes centros urbanos, repete a ética e estética desses grandes centros, fazendo com que viajar não seja uma mudança na rotina, na forma de pensar, por meio do contato com a diferença, mas seja justamente uma reafirmação de valores pré-existentes (Lipovetsky, Serroy, 2012). Importar experiências incompatíveis com esse contexto, como a de um bar de gelo na praia, reforça uma homogeneização cultural que transforma o turismo em mera reprodução da vida urbana, em vez de proporcionar um verdadeiro encontro com outras formas de viver e fazer ligadas ao exercício da territorialidade, identidade e pertencimento.

Esse modelo representa um turismo sem relação, no qual não há abertura para a escuta, para o aprendizado ou para a transformação pessoal por meio do contato com o lugar e com as pessoas. Ao contrário, reafirma os valores culturais de origem dos visitantes, especialmente aqueles ligados ao consumo e à artificialidade das grandes cidades (Sampaio, 2016). Para Noémi Marujo (2014), em vez de ampliar horizontes, esse tipo de turismo estreita a experiência, convertendo o ato de viajar em uma reafirmação do mesmo, do familiar, do já conhecido, negando, assim, o potencial transformador do deslocamento.

No romance de Lorena Portela (2021), que se passa na vila de Jericoacoara, a personagem narradora afirma, em certa parte da história, que “anos e anos indo a Jeri e nunca havia me aproximado de verdade de quem mora ali, o que foi um erro. Lá eu era sempre a turista, e turistas não costumam prestar atenção no que importa” (p. 33), demonstrando que a partir do momento em que a protagonista começou a construir relações com as pessoas que moravam nesse lugar que ela tanto apreciava, é que a viagem teve a capacidade de transformar a sua vida. O título da obra, “primeiro eu tive que morrer” assinala isso, pois, no contato com os moradores da vila, a personagem pôde morrer e renascer, lidando com suas dores, ao mesmo passo em que empaticamente lidava com as dores das pessoas com quem se relacionou na vila.

O turismo-mercadoria priva as pessoas desse tipo de relação, o que representa uma perda não apenas para o/a viajante, mas para a própria comunidade. Fonteles (2023) destaca o quanto os moradores de Jericoacoara sentem-se excluídos do turismo exercido na vila – não só dos proveitos econômicos e da recepção dos benefícios do turismo – mas, principalmente, da própria capacidade de participar da gestão e das decisões sobre as rotas; o tipo de atividades a serem desenvolvidas no âmbito do turismo; em quais lugares; por quanto tempo, enfim, lamentam não serem considerados para tomar parte nas decisões que afetam o seu território.

A miscelânea de referências culturais e estéticas exteriores à vila que são incorporadas

ao seu território acaba por transformar a vila em um *não lugar*. Não é o excesso de diversidade que desertifica culturalmente Jericoacoara, por si só, mas a tentativa de abarcar todas as identidades denota que o espaço deixa de promover a sua própria. No movimento de negação da sua história e das relações de pertencimento, Jeri se torna um lugar que tenta ser tudo: internacional, cosmopolita, abrangente. Mas, na tentativa de ser tudo, provoca a própria ausência: imita centros urbanos, mas não é um; imita culturas europeias, mas não é uma. E assim, deixa de ser o que realmente é: uma vila de pescadores no litoral do Ceará.

Quando Marc Augé (2012, p.73) narra a antropologia da supermodernidade, cunha a expressão “*não lugares*” para se referir a espaços de ausências, uma vez que “se um lugar pode se definir como identitário, relacional e histórico, um espaço que não pode se definir nem como identitário, nem como relacional, nem como histórico definirá um não lugar”. Ou seja, espaços artificialmente montados, em que não se estabelece uma interrelação entre os passantes/chegantes com o próprio lugar e habitantes, podem ser considerados um não lugar, a-histórico, produzido e vendável: “os não lugares medeiam todo um conjunto de relações consigo e com os outros que só dizem respeito indiretamente a seus fins: assim como os lugares antropológicos criam um social orgânico, os não lugares criam tensão solitária” (p. 87). Desta forma, “o espaço do não lugar não cria nem identidade singular nem relação, mas sim solidão e similitude” (p. 95).

Isso quer dizer que os turistas não conseguem se relacionar com Jericoacoara; mas somente consigo mesmos, com suas culturas e com as referências as quais já conhecem (marcas e franquias internacionais; produtos de multinacionais que vendem em vários lugares; padrão de acomodações e de propostas de lazer). Os chegantes, portanto, criam um cenário para eles mesmos, transformam o ambiente para que se sintam mais confortáveis, sem se preocupar no quanto isso afeta os moradores locais. Afinal, de que maneira Jericoacoara quer ser vista?

Para Bauman (1983, p. 95) as “idas aos lugares de consumo [...] envolvem a experiência de ‘ser transportado’; é possível estar em um lugar e sentir-se em outro; seja real ou utópico, imaginário”. Nesse turismo homogeneizador, não se viaja à Jericoacoara com suas vicissitudes, mas a uma Jericoacoara montada, artificializada e a-histórica. Esse novo (não)-lugar, forjado no seio do turismo massificado e consumista, não apresenta uma coerência ética ou estética. Assim como explica Camila Sampaio (2016, p.578), estabelece-se uma manipulação ideológica do fetiche do lazer-mercadoria, em que “a simulação e a artificialidade constituem-se os cenários, portanto, em elementos para a cegueira frente às

contradições da materialização espacial deste processo”. Os empreendimentos instalados nessas localidades, em especial aqueles ligados ao setor do luxo, estão dissociados da realidade local, gerando também um turismo de confinamento.

A estetização artificial dos territórios, voltada à lógica mercadológica, desvela o caráter predatório de um turismo que explora intensivamente os recursos naturais e simbólicos, desconsiderando seus limites ecológicos e culturais (Korossy, 2008). Nesse processo, apagam-se os vínculos identitários e comunitários, convertendo os lugares em encenações para o consumo. Como observa Chimamanda Adichie (2025), os pontos turísticos muitas vezes deixam de ser lugares e se tornam performances.

Em Jericoacoara, como em Fernando de Noronha, fica evidente a falácia do discurso capitalista que homogeneiza a pauta socioambiental e afirma que os benefícios são distribuídos por igual, e que os danos ambientais resultam e impactam igualmente todas as pessoas e grupos sociais. A desigualdade ambiental (Coletivo, 2012) descrita em Jericoacoara permite compreender como aquele espaço não vem sendo compartilhado igualmente, bem como os benefícios do crescimento do turismo estão sendo privatizados. Enquanto isso, os impactos negativos do modelo estão sendo socializados, como é a escassez de água, o processo de erosão da Duna do Pôr do Sol e, conseqüentemente, a erosão marinha que atinge a vila. O que ocorre é que as grandes empresas instaladas têm mais recursos para lidar com estas questões e também podem mais facilmente se deslocar para outros destinos a serem espoliados. Já a maioria da população, não. (Betti, 2024, p. 338-339)

No mesmo sentido, Rennisy Cruz (2023, p. 30) destaca que “a partir da lógica da estética tropical do lugar se promove uma célere transformação espacial imbuída, de forma ampliada, de despossessão de recursos socioambientais”, ressaltando que a despossessão não ocorre somente por meio do uso da força ou privatizações de espaços naturais, mas também de forma subjetiva, “quando retira da população a identidade e afeto pelo lugar, intimida as comunidades tradicionais a não se sentirem pertencentes ao espaço no qual desenvolvem historicamente atividades de subsistência e lazer.”

Como estratégia para maximizar a geração de renda a partir das terras e demais equipamentos turísticos e imobiliários, o capital, por meio do marketing e do turismo, se apropria de elementos naturais e arquitetônicos, da estética do lugar e dos modos de vida da população, imprimindo nas campanhas publicitárias imagens da cor e temperatura do mar, de áreas verdes conservadas, de prédios históricos e de tudo aquilo que pode ser incorporado para vender e possibilitar lucros. A natureza é apresentada como idílica nessas campanhas, descrita com uma visão romântica onde tudo parece harmonioso, deslumbrante e perfeito, principalmente para prática de determinados tipos de turismo e/ou investimento. Tal representação idealizada da natureza evoca tranquilidade, sensação de sossego e beleza

natural intocada, escondendo-se uma realidade social e econômica e as consequências do desenvolvimento da atividade turística e imobiliária. (Cruz, 2023, p. 29)

Há que se dizer que embora o modelo de turismo em Jericoacoara seja, de fato, excludente, “os rastros da comunidade não foram apagados, pelo menos ainda há sinais deles. Não desapareceram por completo. Os encontros com as histórias de vida dos moradores nativos me disseram isso, apontaram para este embate constante entre o moderno e o tradicional” (Fonteles, 2023, p. 61-62). Divergimos do professor Osmar Fonteles, nessa citação, somente no sentido de que acreditamos que o que há na comunidade vai muito além de “rastros” que resistem ao desaparecimento: é a resistência viva, contínua, que desafia a morte. Toda a narrativa de luta que conhecemos e demonstramos nos tópicos é a maior prova disso.

O que se contrapõe a esse turismo de massa e predatório, é justamente a relação com a comunidade, os exercícios de memória, a decolonização estética e política do território. Afinal, a narrativa dos moradores nativos é que tem o poder transformador, pois “ao rememorar o seu passado vivenciam uma série de experiências e valores que quando confrontados com o seu mundo podem produzir alternativas ao empobrecimento real e simbólico do local” (Fonteles, 2023, p. 128).

## 6 TERRITÓRIO EM DISPUTA: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MODO DE VIDA DA COMUNIDADE PESQUEIRA DE JERICOACOARA

“O som da flauta engana incautos, mas não a cobra.  
A naja é surda, não escuta a música. São os  
movimentos da flauta que fazem a serpente bailar,  
como quem se coloca em posição de defesa e, ao  
mesmo tempo, de fascínio diante do objeto  
manuseado pelo encantador. [...] O flautista sabe que  
tem duas opções: encantar a serpente ou sucumbir ao  
bote e ao veneno da morte.<sup>88</sup>” (Luiz Antônio Simas e  
Luiz Rufino)

Como trazem Luiz Antônio Simas e Luiz Rufino (2020) neste texto que compõe a epígrafe, as políticas de desencantamento levam as comunidades tradicionais à decisão de resistir e lutar ou sucumbir e perecer, resultando não somente na morte biológica, mas principalmente na morte simbólica e social, ou seja, o desaparecimento de suas cosmogonias.

Jericoacoara carrega um histórico de resistência, em que a comunidade faz frente a toda sorte de violações de direitos – e, ainda que em grande parte das vezes o interesse do capital tenha se sobressaído com relação aos interesses da comunidade pesqueira, a luta é contínua. Seu enfrentamento não é isolado: o litoral oeste cearense sofre com os avanços do setor turístico, que ameaça as territorialidades dos indígenas, pescadores e demais povos tradicionais da região. A esse exemplo trazemos a luta do povo Tremembé de Almofala, Mundaú e Córrego João Pereira que há décadas tem resistido aos anseios do empresariado e do Poder Público acerca da instalação de complexo turístico na região, o que foi barrado pelas lideranças indígenas, como forma de proteção territorial e cosmológica (ISA, 2015).

A demarcação das Terras Indígenas do povo Tremembé representou uma forma de segurança frente a esses avanços do empresariado, sucedendo na suspensão do licenciamento dos empreendimentos turísticos e agrícolas na região, bem como na sua autoafirmação territorial e comunitária. Contudo, ainda que a demarcação tenha sido relevante para sua defesa, o caráter perene da luta é ratificado pela recente ação de anulação de demarcação que foi ajuizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pugnando pela aplicação tacanha da inconstitucional tese do marco temporal<sup>89</sup> (CIMI, 2025).

---

<sup>88</sup> SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. **Encantamento**: sobre política de vida. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020, p. 4.

<sup>89</sup> O marco temporal foi uma tese jurídica criada para defender a impossibilidade de demarcação de terras indígenas em territórios que não estivessem ocupados pela comunidade anteriormente à Constituição de 1988. Em 2023 o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade dessa tese, afastando essa

Esse intercâmbio de experiências demonstra que a luta da comunidade de Jericoacoara não destoa do que tem acontecido com outras comunidades próximas, que vivem realidades e ameaças semelhantes. Assim, é necessário compreender quais seus principais desafios, tendo em vista que o panorama de resistência não se encerra quando a comunidade consegue vitórias importantes – como foi a suspensão da cobrança de taxa pela concessionária do Parque ou com a negação de entabulamento de acordo com a empresária que clamava propriedade de parte considerável da vila. Ainda que a comunidade consiga enfrentar vários intentos escusos relativos ao seu território, deve vislumbrar estratégias que garantam segurança vital aos seus modos de vida.

Em diálogo com os entrevistados, assim como pela análise dos documentos desta pesquisa, destacamos que os principais desafios enfrentados são as disputas por apropriação do território, pois, de um lado, a comunidade requer a afirmação de sua territorialidade e existência; e de outro há uma miríade de agentes que desafiam essa territorialidade, pela especulação imobiliária, grilagem, turismo de massa, conflitos com órgãos ambientais (sejam municipais, estaduais ou federais) e a concessão do parque para iniciativa privada (Fig. 41).

**Figura 41- Conflitos na Vila de Jericoacoara**



Fonte: elaboração própria, 2025.

---

interpretação do texto constitucional e garantindo que os povos indígenas tenham seu direito ao território assegurado.

Outro aspecto trazido por unanimidade pelos participantes da pesquisa é a preocupação com a expansão do narcotráfico e das facções, impulsionados pelo turismo na Vila, que impactam nas decisões comunitárias. Pelo relato do Entrevistado 3, essas organizações criminosas têm cooptado os jovens e ameaçado a segurança da vila, por meio de estratégias de dominação territorial.

Diante da quantidade de conflitos, os moradores da vila têm sua vulnerabilidade aumentada, em especial por uma perspectiva socioambiental (Acserald, 2006). Isso significa que é necessário analisar o contexto de forma integral, pois apenas a apreensão geral da condição de vida e exercício da territorialidade dos moradores é que se torna possível alçar eventuais composições ou até mesmo estratégias de luta. Assim, entendendo a multilateralidade das ameaças territoriais em Jericoacoara, torna-se possível debater eventuais soluções.

Segundo Alessandro Sales (2017), os conflitos socioambientais caracterizam-se pela complexidade, especificidade, continuidade e evolução, interesse público, interesses não representados e multiplicidade de atores e de âmbitos decisórios. São, em suma, a justaposição de entendimentos divergentes sobre bens ambientais. Em sua visão, diferentes grupos tendem a suscitar diferentes valores, em sua maioria legítimos, o que torna ainda mais desafiador sopesar os direitos e interesses, de forma que respeite as prioridades de cada grupo.

A existência de conflitos, por si só, não é inerentemente negativa, pois é uma marca dos relacionamentos humanos. Mas a persistência dos conflitos sem sucesso nas possibilidades de diálogo e composição é que trazem o aspecto negativo do conflito, principalmente no sentido distributivo, em que certos grupos sociais são atingidos e afetados de maneira desigual (Sales, 2017).

Em Jericoacoara, o insucesso no diálogo é um modelo de gestão; ou seja, não se trata de uma consequência, mas de uma condição de existência. A partir da instituição da Unidade de Conservação, especificamente, conflitos preexistentes se acirraram e tornaram a realidade um continuum de violação de direitos da comunidade pesqueira. Por esta razão, o presente capítulo traz alternativas e proposições para a defesa da comunidade pesqueira, com foco na manutenção da pesca artesanal. A proteção de seus modos de vida é muito importante, para que o estado de violação de direitos não continue.

## **6.1 O direito ao território e *maretório* aos pescadores de Jericoacoara**

O direito ao território é um direito existencial, ligado às ideias de identidade e pertencimento, sob o reconhecimento de que o nosso lugar no mundo é capaz de influir na nossa percepção de quem somos. Nesse sentido, assumimos que ao nos sentirmos pertencentes a um lugar e uma comunidade, compartilhamos de valores e visões de mundo, moldadas a partir da nossa interação com o ambiente (Gonçalves, 2007).

O território, então, envolve esse patrimônio identitário: o saber-fazer, as edificações, os monumentos, os museus, os dialetos, as crenças, os arquivos históricos, as relações sociais das famílias, as empresas, as organizações políticas... que pode ser potencializado em projetos e programas de desenvolvimento que visem sua preservação e valorização. [...] Compreender a identidade, desse jeito, significa, necessariamente, apreendê-la num contexto de formação histórica e como um componente do território, juntamente com outros elementos fundamentais que evidenciamos anteriormente e que, juntos, constituem o patrimônio de cada território e da humanidade no seu conjunto. (Saquet, Briskievicz, 2009, p. 14-15)

Milton Santos afirma que “o Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência” (1999, p. 7). Assim, evidencia a abordagem do território como espaço vivido, ou seja, dotado de dinamicidade e movimento, no cume da reprodução material e simbólica dos seres humanos: “o território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence” (p. 8).

Da mesma forma, Priscilla Clayes (2015, p.133, tradução nossa<sup>90</sup>) afirma que “o território engloba a história, o relacionamento com o lugar e o comprometimento com o contexto social e cultural”, defendendo que o direito humano ao território representa uma forma de resistência à capitalização das terras e transformação da natureza em *commodities*. Para a autora, a imbricação dos conceitos de terra e território – ambos interligados pelo aspecto da territorialidade – é uma resposta dos movimentos do Sul Global ao histórico de expropriação; desterritorialização; e ocidentalização dos territórios.

O território, na concepção do direito coletivo a partir do final do século XX, é o lugar necessário ao exercício do direito à existência, segundo a dinâmica,

---

<sup>90</sup> No original: “the territory embodies a story, the relationship to a place, a commitment to a social and cultural context,”.

vontade e determinação do povo. Por isso se pode falar de território de vida, que é o lugar onde a comunidade, com sua cultura, vive, e, embora não seja exatamente o espaço vital, cultural, no entendimento da sociedade tradicional específica, é o espaço possível de convivência consigo mesmo e com as culturas envolventes. (Lima, Marés, Glass, 2025, p. 37)

Alexandra R. Harrington (2016) discute que a noção de um direito ao território envolve, ao menos teoricamente, duas dimensões distintas: uma relacionada à capacidade de controle político e decisão sobre o território, vinculada à soberania ou autonomia; e outra referente ao domínio econômico, associado ao direito de propriedade. Essa distinção permite compreender que o território não se reduz à sua configuração como bem imóvel submetido ao regime da propriedade privada, mas inclui aspectos ligados ao exercício de autoridade e gestão sobre o espaço. Assim, a luta por terra e território, passa, necessariamente, por uma reivindicação pelo direito à autodeterminação.

A partir dessa concepção ampliada de território, torna-se evidente que ele não pode ser reduzido à propriedade privada. Trata-se de uma dimensão que incorpora tanto elementos materiais — como o espaço físico propriamente dito — quanto imateriais, ligados à identidade, ao pertencimento e às formas de vida que se constituem em relação ao território. Segundo Liana Amin Lima *et al.* (2025, p. 40) “para a modernidade, a propriedade de um exclui todos os outros. Já o direito coletivo à terra, como consequência direta do direito coletivo de existir, exclui a possibilidade de apropriação individual contrária às necessidades do grupo”.

Congruentemente, Deborah Duprat (2007, p.34) afirma que “os territórios físicos onde estão esses grupos [comunidades tradicionais] constituem-se em espaços simbólicos de identidade, de produção e reprodução cultural, não sendo, portanto, algo exterior à identidade, mas sim a ela imanente”, ou seja, envolve uma relação de reciprocidade para com o corpo-território. Julie Cupples *et al.* (2024), por sua vez, lembram que defender o território significa defender o ecossistema e as pessoas que o habitam, simultaneamente.

Ressalta-se que o direito ao território está relacionado a diversas esferas existenciais, como os direitos culturais, o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às pautas e garantias identitárias, tal como o reconhecimento da atuação das comunidades tradicionais para a construção identitária brasileira, contido na Constituição, por meio do mencionado art. 215, §1º. [...] Proteger o território é garantir o lugar no mundo, a identidade, a cultura; em resumo, é garantir a vida. (Adão, 2021, p. 95)

Para os povos e comunidades tradicionais, o direito ao território é também uma

condição de existência, por entender que suas identidades são constituídas com inextrincável relação com a natureza, da qual são parte. É evidente que todos os seres humanos são parte integrante da natureza, mas nem todos os grupos sociais compartilham dessa visão holística e relacional, dada a influência de uma concepção moderna de separação e dominação da natureza, como afirmam Márcia Bertoldi e Roberta Silva (2020). Por isso é importante resguardar os direitos daqueles que conservam a visão integrativa de interrelação com a natureza, tal como os povos indígenas com suas cosmovisões e os povos quilombolas e tradicionais, com a compreensão de que a relação de reciprocidade que esses possuem com a natureza torna indispensável a proteção do seu modo de vida, ao mesmo tempo em que a natureza é protegida.

A partir dessa visão da imprescindibilidade dos territórios e do reconhecimento do seu potencial na luta por direitos, o final do século XX foi marcado pela luta e reivindicações dos movimentos sociais de povos e comunidades tradicionais pelos seus direitos territoriais (Martinez-Alier, 2018). Esse embate se deu em diferentes esferas, tanto no âmbito nacional quanto internacional, em busca de superação da condição de subordinação e da conquista de autonomia para a afirmação de seus direitos.

Um relevante marco nessa jornada em defesa dos direitos territoriais foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, que foi pioneira ao abordar o direito à autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, tanto com relação à autoidentificação, quanto com relação ao seu direito ao território; e à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé a respeito de todos os atos e empreendimentos que afetem o seu território (Duprat, 2014).

Além disso, a Constituição brasileira de 1988 garante, por meio dos artigos 231 e 232, o direito da posse das terras aos indígenas; e da propriedade aos quilombolas, por meio do art. 68 do ADCT. Quanto aos demais povos e comunidades tradicionais, como os pescadores artesanais, não há previsão constitucional expressa, o que assinala um nível maior de vulnerabilidade jurídica com relação aos demais grupos tradicionais indígenas e quilombolas (Adão, 2021). A esses grupos, resta a aplicação da Convenção 169 da OIT, que, apesar de ter sido ratificada pelo Brasil em 2002, não foi regulamentada pela legislação pátria, dificultando a aplicação de seus mandamentos pela falta de especificidade de alguns tópicos, bem como pelo desconhecimento quanto à sua aplicação (Antunes, 2019).

Embora a Convenção 169 tenha gerado expectativas de melhoria das

condições de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais devido ao reconhecimento de direitos desses povos, na prática existem muitas contradições em relação a sua efetividade. Um dos grandes problemas em relação à Convenção 169 tem a ver com sua aplicação, que muitas vezes não acontece ou acontece de forma violenta, por meio de coação, intimidação, entre outros. Estas ações e inações dos Estados frente aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e as redefinições no papel dos Estados de reguladores para promotores dos investimentos e interesses privados, tem feito com que muitos questionem as assimetrias de poder existentes nesses processos. Esse é o caso das articulações feitas pelos povos indígenas na América Latina, em busca de autonomia territorial, assim como da consolidação e aplicação efetiva dos direitos conquistados. (Santos Neto, 2022, p. 2-3)

Diante desse cenário, é essencial que as reivindicações por direitos territoriais sejam reconhecidas como legítimas expressões de justiça social e fortalecidas em sua dimensão política. Mais do que pleitear a concessão de terras pelo Estado, essas lutas representam processos coletivos de mobilização, nos quais as comunidades em situação de vulnerabilidade reafirmam sua dignidade e autodeterminação. Como observa Gonzaga (2021), os direitos fundamentais não são concessões benevolentes do Estado, mas conquistas resultantes de embates históricos e ação coletiva. Nessa perspectiva, o direito ao território deve ser compreendido como fruto da luta social.

É preciso, sobretudo, seguir na luta pela constitucionalização do direito ao território (Adão, 2021a), garantindo maior segurança jurídica aos povos e comunidades tradicionais, principalmente frente aos inúmeros desafios que enfrentam: grilagem, especulação imobiliária, desterritorialização, exclusão territorial, reassentamentos etc.

O território a ser protegido deve também ser visto em sua totalidade: não como um mero direito à moradia ou propriedade, mas todos os elementos existenciais, como labor, lazer, sacralidade e exercício da fé, sociabilidade, parentesco, desporto. Milton Santos (1999, p. 7) afirma que “o território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida”. Isso significa que proteger um território tradicional não é dar-lhes casa: é reconhecer que a concepção moderna de casa destoa da concepção tradicional, em que o ambiente integral exerce funções diferentes, mas igualmente relevantes, para a manutenção do estilo de vida desses grupos sociais. A casa, afinal, é o todo.

Em Jericoacoara, por tratar-se de território tradicional pesqueiro, o direito ao território, para ser compreendido em sua totalidade, precisa abranger o mar, como espaço imprescindível para a vida dos jericoacoarenses. Portanto, defende-se, para além do território, o direito ao mar, que é o direito existencial ao mar àqueles povos que têm nele a sua

subsistência e manutenção do modo de vida.

O conceito de maretório trata, fundamentalmente, de atribuir valor e significado a tudo aquilo que ainda se apresenta como vazio ou invisível quando observado a partir de uma perspectiva terrestre. Seu propósito é afirmar que o mar é um espaço dotado de sentido, sendo, portanto, objeto de construção cognitiva e de leituras históricas ao longo dos séculos. (Herrera; Chapanoff, 2017, p. 169, tradução nossa<sup>91</sup>)

Ricardo Álvarez *et al.* (2019) narram que esse conceito de maretório surgiu na década de 1970, para sinalizar uma interrelação que é construída em áreas costeiras ou insulares, em que há uma transacionalidade [interface] mar-terra e terra-mar, demarcando esse cenário territorial singular. Para os povos que habitam esses espaços, discutir o território passa necessariamente sobre a discussão da apropriação do mar e seus recursos.

O conceito de maretório refere-se às dinâmicas territoriais em contextos de arquipélagos, de mar interior ou áreas marinhas protegidas (como aquelas definidas pela IHO – Organização Hidrográfica Internacional), em que a presença do mar se entrelaça com a da terra de forma intersticial. Nesses espaços, a ocupação e o uso humano apresentam um caráter transicional, contínuo e não disruptivo, de modo que parecem prescindir das fronteiras convencionais impostas ao território no continente. (Álvarez, *et al.*, 2019, p. 116, tradução nossa<sup>92</sup>)

A noção de multiterritorialidade de Rogério Haesbaert (2020) permite compreender a sobreposição de sentidos e práticas nos espaços costeiros, onde o mar é apropriado não apenas como recurso natural, mas como território vivido. Essa perspectiva é fundamental para pensar o maretório como espaço de existência e de direito para comunidades tradicionais.

Nesse sentido, Julie Cupples *et al.* (2024, p. 2052-2053, tradução nossa<sup>93</sup>) afirmam que “o maretório questiona a dicotomia estabelecida entre terra e mar numa perspectiva colonial de administração e compreensão sobre propriedade, evidenciando como Raizales [comunidade tradicional colombiana] habita e se relaciona com ambos os ecossistemas

---

<sup>91</sup> No original: concept of *maritorio* deals fundamentally with giving value and significance to everything that still appears blank when observed from a terrestrial viewpoint. It aims to signify that the sea is a meaningful space and, therefore, the subject of cognitive construction and reading throughout the centuries.

<sup>92</sup> No original: El concepto de *maritorio* aborda dinámicas territoriales en contextos archipelágicos, de mar protegido o mar interior (v gr. IHO - International Hydrographic Organization), donde la presencia marítima se confunde con la terrestre de manera intersticial, y en la que la actividad humana demuestra un comportamiento transicional y no disruptivo, por lo que pareciera prescindir de las fronteras que convencionalmente se han impuesto al territorio en el continente.

<sup>93</sup> No original: The *maritorio* questions the dichotomy established between land and sea in colonial forms of administration and understandings of property, highlighting how Raizales inhabit and dynamically relate to both environments.

[terrestre e marítimo]”.

O reconhecimento de um direito ao maretório representa um deslocamento epistemológico e político frente às concepções hegemônicas de território, centradas na terra firme e mediadas pelo paradigma fundiário-estatal. Os maretórios, compreendidos como espaços híbridos de vivência e territorialidade entre mar e terra, constituem territórios identitários, produtivos e simbólicos de comunidades tradicionais costeiras, como os pescadores artesanais.

Como garantir a comunidades de pescadores apenas faixas de terra, se sua atividade principal ocorre no mar? Como definir, a partir de nossas concepções ocidentalizadas, que a casa seria na terra, se chegam a passar dias e dias navegando em alto mar? Foi nesse sentido que as lutas dos extrativistas sul-americanos se apropriou do termo “maretório”, por entender que o mar também é seu espaço, para além do território (Ferraz, 2024). E eles não podem prescindir de ambos.

Em terra e no mar registram-se relações fundamentadas por visões referenciadas nas experiências vividas e em sonhos, em laços de afetividade, de parentesco e apadrinhamento, na religiosidade e na experiência lúdica. Em essência, há vínculos e referenciais construídos a partir da relação sociedade-natureza, da produção de meios de vida, de diferentes tipos de intercâmbios de produtos (do escambo ao comércio internacional, via empresas de pesca) e do uso social do espaço e de recursos naturais. No processo de realização das atividades, fundam-se e reproduzem-se relações e sociabilidades essenciais à constituição e preservação das comunidades tradicionais que vivem nas cercanias de gamboas, lagoas, manguezais e mar do Ceará. (Lima, 2015, p. 205)

O próprio Decreto 6040/2007 traz como definição de territórios tradicionais em seu artigo 1, inciso II, que se trata dos “espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de **forma permanente ou temporária**” (Brasil, 2007, grifo nosso). Essa expressão que diz que os territórios considerados tradicionais podem ser utilizados de forma permanente ou temporária demonstra que não se restringem às habitações perenes (como a ideia de casa), mas envolvem também os espaços que são apropriados sazonalmente, a depender das demandas da própria comunidade (lazer, religiosidade, ludicidade, trabalho etc.).

Isso significa que a demarcação territorial (e maretorial) deve levar em conta um perímetro em que a plenitude de suas vidas seja possível. Entretanto, sabemos que há inúmeros desafios na consecução desse propósito, como conflitos de interesse e questões de

conservação, que acabam se sobrepondo às necessidades das comunidades, assim como aconteceu em Jericoacoara.

Do ponto de vista das lutas sociais, o direito ao território é uma condição para que outros direitos possam ser exercidos. Sem a segurança de ser guarnecido por um território e ter sua interrelação com ele reconhecida política e juridicamente, a efetivação de outros direitos fundamentais passa a ser ameaçada. Joelson Ferreira e Erahsto Felício (2021, p. 175) asseveram “dizemos que eles nos darão representatividade, mas não nos darão a terra. Repetimos: terra é poder. Se querem nos empoderar, nos deem terra. Mas a verdade é que não nos darão, não sem muita luta, muita guerra”.

### **6.1.1 A autodeclaração de territórios**

No âmbito jurídico brasileiro, a definição de identidade étnico-racial está assentada no critério da autodeclaração, técnica normativa que se consolidou a partir da incorporação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho à legislação pátria e da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial. Enquanto a Convenção 169, de caráter internacional e obrigatória no plano interno, rompe com concepções assimilacionistas ao reconhecer a autoidentificação como fundamento para o pertencimento coletivo, o Estatuto reafirma esse mesmo parâmetro no ordenamento nacional, estendendo sua aplicação às diversas populações tradicionais (Resadori; Rios, 2018).

Para os povos e comunidades tradicionais, o direito à autodeclaração (ou autoidentificação) é um dos pilares de sua luta jurídica, pois implica “o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, [...] atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal, todavia, obrigando o Estado à adoção de políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento” (Moreira, Pimentel, 2015, p. 159).

Nesse sentido, Eliane Moreira e Melissa Pimentel (2015) compreendem que a autoidentificação se lastreia em princípios de um direito à diferença, pluralismo e interculturalidade jurídica, como um “critério legítimo de pertencimento”. É a partir da cosmogonia desses grupos, de sua relação com seus territórios e dos relacionamentos, tanto com o espaço, quanto com a coletividade, que se torna possível existir um direito à autodeclaração, que se dá a partir da cultura de quem enuncia.

o conceito esculpido lentamente sobre a autoidentificação está visceralmente ligado a territorialidade, e não ao espaço-lugar, apenas. Identificação também não se reduz a uma dedução apressada de que se confunda com a ideia de algo idêntico, ou mesmo de fazer um, no sentido de efetuar uma fusão, unindo dois elementos. A identificação neste caso não compreende um processo por meio do qual o sujeito se igualiza a um significante. Não se trata, portanto, do estabelecimento de uma relação de identidade com o significante. Imaginando que este teria por função permitir ao sujeito “totalizar seu ser a partir de uma determinação”. Pelo contrário: identificação não significa unificação, pois o que a identificação produz é justamente uma diferenciação. (Pontes, 2025, p.9)

Destacamos o papel da territorialidade na construção de uma (auto)identificação coletiva, porque é a partir dos processos ocorridos em determinado território que emergem as noções de identidade e pertencimento. O reconhecimento jurídico da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, inicialmente debatido no plano da identidade étnico-racial, projeta-se para a esfera territorial. Assim como a definição de pertencimento coletivo se fundamenta na autodeclaração, o mesmo princípio pode ser aplicado à delimitação dos territórios ocupados por essas comunidades, reconhecendo-os como expressão concreta de sua identidade e de sua relação histórica com o espaço.

Carlos Frederico Marés (2018) interpreta a Convenção 169 da OIT como fundada em uma dupla dimensão indissociáveis de direitos: a que garante a existência coletiva dos povos e comunidades e a que assegura a sua vinculação territorial. A primeira dimensão refere-se à identidade cultural e social, entendida como direito de ser; a segunda, ao pertencimento a um espaço específico, isto é, ao direito de estar. Esses direitos não se realizam de modo abstrato, mas exigem mecanismos concretos de reconhecimento.

Nesse contexto, o Enunciado nº 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF) consolida essa perspectiva, afirmando que a atribuição de territórios tradicionais por meio da autodeclaração é legítima, independente de validação estatal, e gera efeitos jurídicos que vinculam a atuação do Estado na proteção e na implementação de políticas públicas voltadas a essas comunidades.

ENUNCIADO 6CCR nº 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Ao analisar o Enunciado 47 constatamos uma valorização da autodeterminação das

comunidades, que podem entabular um processo de autodemarcação, ou seja, definirem os limites de seu território e (re)afirmarem sua identidade coletiva e territorialidade a partir dessa declaração territorial, assinalando seu espaço de existência. Esse mecanismo foi reconhecido pelo MPF pelo potencial de salvaguardar e assegurar as comunidades em áreas de conflitos fundiários, pois como o Estado muitas vezes demora a demarcar e titular as terras, esses grupos não podem permanecer indefinidamente em situação de insegurança jurídica.

Um dos mecanismos disponibilizados pelo MPF para auxiliar no processo de autodeclaração territorial é o Projeto Territórios Vivos, que disponibiliza uma Plataforma de Territórios Tradicionais (PTT) em que as comunidades podem fazer o cadastro dos seus territórios autodeclarados. Essa plataforma é uma iniciativa interinstitucional do MPF com o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), e definida na Portaria PGR/MPF nº 167, de 08 de março de 2019 (Assis, 2024). A partir do cadastramento, o MPF e o CNPCT promovem visitas de campo, cursos, oficinas, articulações com as comunidades, para fortalecê-las e guarnecê-las em seus territórios. A importância desse cadastro é, sobretudo, garantir ao MPF o conhecimento das comunidades e seus territórios não demarcados, passando a atuar em sua defesa.

o diferencial proporcionado pela PTT é prover uma base pública confiável e transparente de territórios não reconhecidos oficialmente, a partir da autodeclaração dos direitos de posse tradicional pelos povos e comunidades. Para a adequada caracterização da tradicionalidade da posse, a autodeclaração é acompanhada de fontes<sup>2</sup> que informam a história, as dinâmicas culturais e a geolocalização dos territórios. (Assis, 2024, p. 345)

Do ponto de vista do direito constitucional brasileiro, a Constituição de 1988 consolidou o princípio do reconhecimento da diversidade sociocultural e a proteção de coletividades culturalmente diferenciadas. Entretanto, os instrumentos constitucionais de regularização de territórios apresentam regimes distintos: povos indígenas e remanescentes de quilombos dispõem de procedimentos específicos e tutela constitucional e normativa para demarcação/titulação; as demais comunidades tradicionais não receberam um procedimento único e homologado com caráter equivalente, de modo que sua proteção se dá por um conjunto de normas, políticas públicas e interpretações jurisprudenciais e administrativas. Essa lacuna normativa torna a autodeclaração especialmente relevante: ela funciona como insumo probatório e base para políticas públicas, ações administrativas de reconhecimento e, em muitos casos, para provocar a atuação estatal ou medida judicial.

Além disso, a plataforma coaduna com a Convenção 169 da OIT, especialmente em

seu artigo 14, por viabilizar uma forma de regularização da posse ou propriedade dos territórios tradicionais – primeiro por meio do cadastramento, que gera o conhecimento do Parquet sobre os territórios não demarcados, e, posteriormente pela possível regularização da tutela estatal.

A partir da autodeclaração das posses tradicionais, a Plataforma de Territórios pretende fomentar e induzir a instituição de uma política pública de salvaguarda dos territórios tradicionais não demarcados, necessária em face das dificuldades históricas de identificar e sistematizar as demandas territoriais de povos e comunidades tradicionais. A invisibilidade ou a sumária desconsideração dos direitos territoriais de PCTs fazem com que diversas políticas públicas – como licenciamento ambiental, regularização fundiária, fomento creditício e tributário ao agronegócio, entre outras, – continuem sendo implementadas com atropelo de direitos fundamentais. (Assis, 2024, p. 348)

A autodeclaração territorial, portanto, pode ser descrita como o reconhecimento e afirmação da identidade coletiva e sua territorialidade, deslindando nos direitos sobre o seu território. Para Wilson Assis (2024, p. 348-349), procurador do MPF, “a Plataforma propõe uma abordagem não colonial dos processos de ordenação fundiária, ao devolver as populações interessadas a capacidade de definição de seu entorno existencial”. Esse procedimento não cria automaticamente títulos de propriedade, mas opera como fundamento político-jurídico e evidência empírica para demandas de proteção, reconhecimento e políticas públicas. Tem uma acepção simbólica e política, que quando culmina em ações práticas de delimitação e defesa territorial, se imiscui com o fenômeno da autodemarcação territorial.

O processo de autodemarcação territorial, por sua vez, não constitui uma inovação, visto que, no contexto da luta indígena, já se consolidou como prática há décadas. O primeiro caso conhecido no Brasil foi protagonizado pelo povo Kulina, na região do rio Purus, no estado do Acre. Essa experiência tornou-se referência nacional, pois, a partir da construção de cercas e da sinalização dos limites territoriais, reduziu-se significativamente a tensão com outros grupos interessados nas terras. Além do impacto político, a iniciativa resultou no posterior reconhecimento estatal do território por meio do procedimento oficial de demarcação (Neves, 2012). Nesse sentido, a autodemarcação é caracterizada pela materialização física da autodeclaração, ou seja, não se trata apenas da afirmação simbólica e política dos direitos sobre o território, mas da utilização de ações práticas de delimitação e resistência nos territórios. Essa estratégia revelou-se uma forma eficaz de afirmação dos direitos territoriais, bem como de enfrentamento da omissão e do descaso estatal (Gonçalves,

2024).

A autodemarcação só é possível, contudo, a partir de um processo prévio de autoidentificação enquanto povo e/ou comunidade tradicional, atrelado à autodeclaração do seu território. Karla Oliveira e Sergio Sauer (2021) enfatizam que para a comunidade ser conhecida e auto-reconhecida, deve produzir um documento de formalização deste reconhecimento, para que, a partir de então, torne eficaz a reivindicação por direitos. Este documento, que não demanda um modelo fechado (podendo ser a ata de assembleia, declaração, documento constitutivo de uma associação/coletivo etc.), deve dispor tanto da sua afirmação enquanto grupo culturalmente diferenciado, como trazer “um breve relato histórico e descrever práticas tradicionais culturais e produtivas da comunidade” (p. 6). Em síntese, é o (auto)reconhecimento cultural do grupo como povo ou comunidade tradicional que legitima sua reivindicação sobre o território e fortalece a luta política. Desse modo, a autodemarcação assume papel central para a autonomia das comunidades tradicionais, na medida em que reforça sua capacidade de gerir os próprios espaços e de garantir a reprodução de seus modos de vida (Gonçalves, 2024).

No caso de Jericoacoara, a declaração do território apresenta-se como alternativa de luta, mesmo diante da existência de propriedades privadas no perímetro da vila. Tal possibilidade se sustenta no fato de que os pescadores tradicionais chegaram primeiro e mantêm, até hoje, vínculos profundos com o território. Embora as dinâmicas sociais e econômicas tenham modificado a configuração, a organização e a distribuição das terras, o lugar permanece fundamental como espaço de reprodução sociocultural, espiritual, religiosa, laboral e identitária. Assim, a afirmação da territorialidade constitui um instrumento político essencial para garantir o direito à autonomia dessas comunidades no espaço que historicamente lhes pertence.

A viabilidade de autodeclaração territorial em Jericoacoara decorre também da própria concepção de um direito ao território, uma vez que não se restringe à lógica exclusivista de propriedade privada, oriunda do nosso Código Civil. O direito ao território, sob uma perspectiva intercultural, vai além do caráter privatista, e como defende Júlio José Araújo Junior (2019), é um direito existencial reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Wilson Assis (2024, p. 349) afirma que “o aperfeiçoamento da governança fundiária exige reconhecer a realidade das sobreposições, conflitos, coexistências e partilhas de direitos territoriais”, o que significa que a interface territorial com áreas privadas não é um obstáculo

ao reconhecimento dos direitos territoriais, embora constitua um dado relevante a ser analisado e balizado quando da regularização do território.

A territorialidade das comunidades tradicionais é exercida, em grande medida, pela posse tradicional, entendida como o direito de ocupar, usar e transmitir coletivamente o território segundo práticas e formas próprias de organização social, sem que isso se confunda com a lógica da propriedade privada ou com uma demanda por moradia individual (Assis, 2024). Nesse sentido, a luta dessas comunidades está vinculada tanto à obtenção de títulos formais de propriedade, quanto à garantia de permanência e usufruto dos territórios que sustentam seus modos de vida. A questão da permanência e possibilidade de autogestão dos próprios territórios tem centralidade, pois se relaciona pela luta por autonomia desses PCTs (Ferreira, Felício, 2021).

Quanto à obtenção de títulos formais de propriedade, destacamos que em Jericoacoara houve a regularização fundiária implementada pelo Governo do Estado do Ceará nos anos 1990, por meio da Lei Estadual n. 12.760/1997 e do Decreto Estadual n. 24.881/1998, com apoio técnico do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace). O objetivo declarado era conferir segurança jurídica à posse dos habitantes, promover a urbanização da vila e impulsionar a atividade turística, evitando, em princípio, a remoção da população nativa para outras localidades (Santos, Bezerra, 2018).

O procedimento teve início com a arrecadação de terras devolutas, o levantamento dos lotes e o cadastramento dos ocupantes, culminando na distribuição de títulos de propriedade. Esse processo foi formalmente respaldado pelo Processo Administrativo n. 95076047-1/95, que serviu de fundamento para a Portaria Estadual n. 451/1997. A Lei n. 12.760/1997 autorizou expressamente a alienação do imóvel denominado "Jericoacoara, antigo Serrote", com área de mais de 55 mil hectares, registrado no Cartório de Imóveis de Acaraú, posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual n. 24.881/1998, que definiu os procedimentos de regularização e alienação (Santos, Bezerra, 2018).

Contudo, a implementação da política não pode ser interpretada de forma neutra, sobretudo considerando o panorama de disputas territoriais que marca o litoral cearense. Isso porque a valorização do espaço costeiro, impulsionada pelo turismo, desencadeou um processo de desterritorialização de comunidades tradicionais, em benefício da lógica mercantil e da especulação imobiliária (Cavalcante, 2012). Em Jericoacoara, José Osmar Fonteles (2004) identifica que houve um processo de compra e destruição de moradias de

pescadores para dar lugar a casas de temporada quanto pela chegada de herdeiros de fora, que passaram a construir imóveis e reivindicar a condição de nativos. A regularização fundiária da vila de Jericoacoara se consubstanciou na propriedade privada individual, ao invés de propriedades coletivas dos pescadores, gerando desproteção social diante da alienação dos imóveis e perda territorial.

Esse processo, portanto, desvelou que a política fundiária não se ocupou de verificar o histórico da posse e outros aspectos que teriam o condão justamente de proteger a comunidade pesqueira, ou seja, os moradores tradicionais. Como procedimento para a concessão de titulação, se restringiram a verificar provas de posse – sem, no entanto, se atentar aos aspectos qualitativos da posse, como uso do território, vínculo com as terras, relação interfamiliar e comunitária dos posseiros (Santos, Bezerra, 2018). Isso fez com que estrangeiros e “chegantes” que adquiriram as terras dos posseiros tradicionais, e que estavam em posse das terras à época da regularização fossem beneficiados nesse processo.

O processo de requalificação, aliado ao processo de regularização fundiária, causou a expansão urbana, a implantação dos equipamentos públicos e o deslocamento da população para outras áreas, fazendo surgir, nos espaços periféricos, uma nova realidade, distinta daquela construída, produzida e vendida para o turismo. Assim, constata-se que no espaço urbano da Vila de Jericoacoara há duas realidades: a Jeri, conhecida internacionalmente e vendida como paraíso turístico; e a Nova Jeri, com seus conflitos sociais e fundiários, aparentemente desiguais. O processo de segregação socioespacial é nítido em Jeri e na Nova Jeri: as áreas mais próximas da orla da praia e do centro são mais valorizadas e mais bem cuidadas, priorizando-se os investimentos em infraestrutura básica e turística. O local se caracteriza, principalmente, por estabelecimentos comerciais voltados a atender aos turistas, além de possuir maior investimento em infraestrutura nas ruas em que há maior circulação de visitantes. (Santos, Bezerra, 2018, p. 20)

Dessa forma, observamos que, embora a regularização fundiária tenha sido apresentada como mecanismo de proteção da posse e de contenção da especulação imobiliária, sua lógica esteve intrinsecamente vinculada ao projeto de expansão turística, reforçando, em última instância, a mercantilização do território. A política fundiária, em vez de reconhecer a posse tradicional como fundamento jurídico autônomo, reduziu-a a uma etapa transitória rumo à propriedade individual e à circulação mercantil das terras. A regularização se mostrou inadequada e insuficiente, por se desassociar de outras políticas de proteção territorial que deveriam ter sido implementadas nesse processo. A consequência disso é que na atualidade ainda há demandas a serem resolvidas, como a demanda da comunidade pesqueira nativa de

participar das decisões sobre o próprio território.

A atividade turística forçou ao Governo do Estado do Ceará a elaborar um programa de regularização fundiária, haja vista os conflitos relacionados à compra e venda irregular de terras, grilagens, especulação imobiliária, com o objetivo de fixar o nativo, mas, na realidade forneceu condições jurídicas aos empresários (brasileiros e estrangeiros) que haviam comprado a posse dos nativos a investirem no local. Com as terras regularizadas, os empresários investiram em infraestrutura voltada ao turismo, por exemplo: meios de hospedagem e restaurantes. O título de propriedade, distribuído pelo Idace, conferiu segurança jurídica para investir na atividade turística. Outro aspecto a destacar é que a política pública de regularização não privilegiou os nativos, mas aqueles que comprovavam a posse da terra, sejam nativos, brasileiros ou estrangeiros. [...] Sugere-se que – em decorrência dos interesses envolvidos (terra, capital, poder) e visando a avaliar o programa de regularização fundiária implantada em Jericoacoara – o Governo do Estado do Ceará realize recadastramento da área e novo georreferenciamento, sobretudo por já terem passado 18 anos desde sua implantação. (Santos, Bezerra, 2018, p. 21)

Atribuímos as deficiências observadas no processo de regularização fundiária à ausência de mecanismos qualitativos de participação social. Embora a titulação de terras pressuponha um caráter participativo, uma vez que parte, em regra, da iniciativa do próprio posseiro, o poder público limitou-se à dimensão estritamente dominial, prescindindo de instrumentos mais amplos de proteção jurídica às comunidades pesqueiras. Dessa forma, ao concentrar esforços exclusivamente na questão da titularidade, negligenciou-se a qualidade da ocupação, a profundidade das relações socioterritoriais estabelecidas e os efeitos que a própria política de regularização produziu sobre a comunidade.

Por essa razão, ainda que tenha havido a regularização fundiária, os efeitos da desconsideração do caráter tradicional da posse, ou de mecanismos insuficientes para assegurar a manutenção de seu modo de vida e vínculo com território, demandam novas abordagens socioespaciais, desta vez se atentando aos direitos territoriais da comunidade pesqueira. Nesse diapasão, a autodeclaração territorial é um dos passos para reconstituir a autonomia da comunidade, que foi historicamente excluída das decisões que afetaram o seu território.

Juridicamente, a operacionalização dessa autodeclaração territorial depende de quatro vetores convergentes: o auto-reconhecimento e declaração da comunidade enquanto PCT, bem como a respectiva declaração territorial; a força probatória do seu vínculo com o território, como elementos etnográficos, cartografia comunitária, provas de ocupação do território; a receptividade institucional, ou seja, a interrelação com os órgãos nesse processo

de reconhecimento e regularização do direito ao território (cuja Plataforma de Territórios Tradicionais pode auxiliar); e a pressão política e mobilização, para tirar o Estado da condição de inércia e omissão, imbuindo o poder público a tomar providências de regularização diante da demanda constante e organizada da comunidade. A combinação desses vetores torna a autodeclaração uma estratégia juridicamente viável, ainda que não automática, para produzir efeitos concretos de proteção.

## **6.2 Direito a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé**

Considerando o panorama acima descrito acerca dos direitos territoriais, em que eles constituem como direitos existenciais indisponíveis dos povos e comunidades tradicionais, a Convenção 169 da OIT dispõe de um mecanismo de defesa desses territórios, consistente na Consulta Prévia, Livre, Informada e de boa-fé (CPLI) a ser realizada quando houver projetos de mudanças no território que impactem o modo de vida das comunidades viventes (Brito, 2023). A CPLI encontra amparo nos artigos 6<sup>94</sup> e 15<sup>95</sup> da respectiva Convenção, como um direito dos PCTs e um dever do Estado (Brasil, 2019).

O direito à autodeterminação emana assim do inteiro teor da Convenção e encontra respaldo no dispositivo da consulta prévia, um de seus pilares: o instituto da consulta prévia visa justamente proteger os povos indígenas em seu direito à diferença, seu direito à autodeterminação para que possam participar das decisões de maneira diferenciada e, assim, participando das decisões, possam salvaguardar suas feições sociopolíticas e seus regimes de

---

<sup>94</sup> Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (Brasil, 2019)

<sup>95</sup> Artigo 15. 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (Brasil, 2019)

conhecimentos, suas visões de mundo. (Caporrino, 2021, p. 9)

Diz-se prévia porque ela deve se dar antes de “quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais” (Duprat, 2014, p. 64). Livre porque é essencial que ocorra sem coerção, pressão ou manipulação, respeitando a autodeterminação da comunidade consultada. Informada porque os consultados precisam ter acesso à informação culturalmente adequada, com linguagem compreensível, metodologias que facilitem a interlocução, para que tenham dados suficientes para compreender e analisar os impactos que o projeto vai ter, de fato, sobre o território. E, por fim, diz-se que necessita ser de boa-fé, porque não pode ser um procedimento realizado simplesmente de maneira protocolar, sem real intenção de facultar à comunidade o direito de se envolver no processo decisório; e, por isso, todos os atos devem ser imbuídos da boa-fé objetiva em todas as etapas do procedimento.

A consulta é prévia exatamente porque é de boa-fé e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegar à melhor decisão. Desse modo, **a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão** (Duprat, 2014, p. 64, grifo nosso)

Esse processo de consulta não se trata somente de uma formalidade desnecessária. É o meio pelo qual o direito territorial e o direito à autonomia dos povos e comunidades tradicionais são, de fato, respeitados (Duprat, 2014). Cumpre destacar, ainda, que a CPLI possui uma dimensão tanto processual quanto material. No plano processual, corresponde à garantia de um espaço adequado de participação, transparente e respeitoso, que assegure às comunidades o pleno exercício de seus direitos de voz e decisão. No plano material, por sua vez, a consulta se revela como limite jurídico ao poder estatal e empresarial, uma vez que deve proteger os direitos territoriais, culturais e existenciais das comunidades tradicionais contra violações ou impactos irreversíveis.

A ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, em decisão monocrática do Recurso Extraordinário 1.312.132 em 2021 (STF, 2021), exarou o voto no sentido de que para a realização de consulta prévia não se requer que haja intervenção direta na área exata do território tradicional. Em seu entendimento, a CPLI é cabível em todos os casos em que as alterações no território ou entorno provoquem interferência sobre pessoas, instituições, bens,

culturas e meio ambiente dos povos interessados, nos termos do artigo 4º da Convenção 169 da OIT. Isso consolida o entendimento do cabimento da consulta prévia em todos os atos que representem potencial impacto à comunidade tradicional interessada.

A CPLI tem como sujeitos legitimados todos os PCTs, independentemente da titulação/demarcação de seus territórios, e deve ser construída sob os parâmetros da própria comunidade consultada, a respeito do local da realização, condições, prioridades e critérios (Lima *et al.*, 2025). Tal direito não se restringe exclusivamente aos povos indígenas, mas se estende a todas as comunidades tradicionais, como os pescadores artesanais e tantas outras coletividades historicamente vinculadas a territórios específicos. Isso decorre do reconhecimento de que a afetação direta sobre o território, os modos de vida e a reprodução cultural não é uma realidade exclusiva dos povos indígenas, mas um desafio comum a todo o conjunto de PCTs, razão pela qual a CPLI constitui um direito transversal de proteção e autodeterminação.

A Defensoria Pública da União (DPU), por meio do Ofício nº 3/2017, solicitou ao professor Carlos Frederico Marés um parecer jurídico para explicar questões relacionadas ao direito de consulta constante na CPLI, tendo dentre as indagações, a legitimidade e validade da criação de protocolo de consulta por pescadores artesanais. A resposta do parecer deixa evidente que a proteção aos “povos tribais”, consoante da Convenção 169, refere-se, no nosso direito interno, na proteção dos povos e comunidades tradicionais, de forma que é manifesta a aplicabilidade quanto aos pescadores artesanais.

O termo “povos tribais” utilizado na Convenção 169 deve ser entendido no mesmo sentido que populações ou comunidades tradicionais usadas pelas leis brasileiras. O reconhecimento de “povos tribais” ou povos e comunidades tradicionais pelos Estados Nacionais deve ter como critério fundamental a “consciência de uma identidade indígena ou tribal”, segundo a Convenção 169/OIT, como será analisado mais adiante. Por isso **não cabe nenhuma dúvida que a Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 se aplica às populações reconhecidas como pescadores artesanais e caiçaras que se autoidentificam como tal.** (Marés, 2018, p. 140, grifo nosso)

Liana Amin Lima (2016) destaca que o objetivo primordial da consulta é o consentimento das partes, mas diferencia o consentimento enquanto uma finalidade e enquanto um requisito. Na primeira hipótese, de tratar-se de uma finalidade, significa que o poder público deve fazer todo o possível para alcançar um acordo – e representa grande parte dos casos, devendo o Estado agir de forma respeitosa para com o território, entendendo o

limite que a comunidade consegue suportar. Mas, se, ainda que num processo imbuído de boa-fé, não for possível alcançar o consentimento, cabe ao Estado decidir o que será feito e em que medida. Já nas hipóteses em que o consentimento se afigura como um requisito, geralmente são situações em que, por força normativa e pela indisponibilidade dos direitos afetados, a comunidade precisa necessariamente consentir, sob pena de violação de seus direitos fundamentais, como integridade ou subsistência.

A consulta estabelecida e reconhecida na Convenção 169 tem como objetivo chegar ao consentimento, que não deve ser entendido como uma simples resposta afirmativa, ou uma aceitação. Ela serve para entender os impactos que a sociedade envolvente não conhece ou não tem condições de dimensionar, e encontrar as formas de proteger os usos e a fruição do território, a continuidade do exercício e das práticas culturais do povo ou comunidade. Exatamente por isso, a consulta tem que ser feita segundo os critérios e os tempos da comunidade ou povo. Isso significa que é o próprio povo que deve dizer onde, quando e como a consulta pode e deve ser feita. (Lima *et al.*, 2025, p-42-43)

Por outro lado, Felipe Brito (2023) entende que nem toda consulta objetiva o consentimento, havendo uma distinção entre consulta, que seria como uma oitiva ou oportunidade de diálogo; ao passo que o consentimento seria a necessidade de que a opinião dos povos consultados tenha caráter vinculante. Essa distinção encontra respaldo no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Saramaka, em que houve fixação de uma distinção entre consulta e consentimento, determinando que o consentimento é um requisito formal da consulta nas hipóteses de impactos tamanhos que acarretem perda de território, ou grave comprometimento ao acesso, uso e gozo do território (CIDH, 2007).

Essa discussão sobre a necessidade ou não de consentimento encontra amparo também na provisão convencional da Convenção 169 da OIT, que traz em seu artigo 6, item 2<sup>96</sup>, que o objetivo da consulta é alcançar um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas. Diante disso, entendemos que o consentimento integral e irrestrito é difícil de se atingir, dado que há dificuldade de atingi-lo até mesmo internamente nas comunidades; mas isso não exige o Estado de levar em consideração as pautas da comunidade e se orientar para a decisão com base na organização social dos grupos consultados.

---

<sup>96</sup> Art. 6º. 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado. (Brasil, 2019).

Em suma, significa dizer que a CPLI deve ser orientada para resoluções consensuais e consentidas, mas que há casos em que o consentimento é relativizado, desde que tenha havido respeito aos procedimentos; que haja intenção de minorar ou extirpar os danos à comunidade; que tenha sido imbuída de boa-fé; e que mesmo com informações claras, suficientes e culturalmente orientadas, não tenha sido possível demover a comunidade da negação (Lima, *et al.*, 2025). Nessa hipótese, o papel do Estado será de ponderar os efeitos negativos suportados pela comunidade, sua capacidade de resiliência e as formas de implementação de maneira mais respeitosa possível, não cabendo uma mera instituição do projeto de forma acrítica e em desacordo com o modo de vida da comunidade.

Da mesma forma, nas hipóteses em que o Estado decide pela manutenção do projeto objeto de consulta, mesmo sem o consentimento integral da comunidade, os pontos mais sensíveis e prioritários ao grupo consultado precisam ser respeitados, com base no artigo 7º, item I<sup>97</sup> da Convenção 169 da OIT.

Na leitura da Convenção [169 da OIT], é possível identificar que os sujeitos têm o direito de escolher suas prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual. Assim, pode-se afirmar que o direito à CPLI tem como objetivo garantir a igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos fundamentais e humanos, promovendo um processo transformador na convivência social. Isso porque a CPLI é, na realidade, um instrumento de intermediação política entre os atores interessados nas medidas objeto de consulta” (Ferreira, Mendonça, Pereira, 2023, p. 282, tradução nossa<sup>98</sup>).

Além do respeito às especificidades trazidas pela comunidade, Deborah Duprat defende que a consulta seja vinculante, o que significa que as objeções apresentadas no processo consultivo devem ser consideradas e superadas com razões melhores. Em resumo, “não é possível o descarte ou a desqualificação de ideias contrárias sob argumentos “de

<sup>97</sup> Artigo 7º. 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

<sup>98</sup> No original: en la lectura de la Convención, es posible identificar que los sujetos tienen derecho a elegir sus prioridades en relación con el proceso de desarrollo en la medida en que éste afecte a sus vidas, creencias, instituciones y bienestar espiritual. Así, se puede afirmar que el derecho a la CPLI tiene como objetivo garantizar la igualdad de trato y de oportunidades en el pleno ejercicio de los derechos fundamentales y humanos, propugnando un proceso transformador en la convivencia social. Esto se debe a que la CPLI es, en realidad, un instrumento de intermediación política entre los actores interesados en las medidas objeto de consulta.

autoridade” (Duprat, 2014, p. 68).

O respeito à participação não é uma característica exclusiva da CPLI, haja vista que os procedimentos de participação democrática gerais, como consultas públicas ou audiências públicas também deverão ser organizados com o intuito de que as considerações do público tenham, inclusive, o potencial de alterar a realidade inicialmente projetada. Em suma, os procedimentos deverão ser arquitetados para que haja possibilidade de mudanças estruturais nas propostas objetos de consulta. Nas palavras de José Gomes Canotilho (1999, p. 282) “o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos”.

Por outro lado, é preciso diferenciar a CPLI da consulta pública em geral, principalmente pelo fato de que a CPLI não se esgota no primeiro ato consultivo; ou seja, não existe consentimento vitalício para todos os atos posteriores, pois a cada ato que tenha potencial impacto à comunidade, um novo procedimento deve ser instaurado. Clóvis Antônio Brighenti (2014, p. 45) afirma que a “consulta prévia deve ser entendida como um processo e não como um evento”. Quanto à consulta geral, compreendemos que ela pode acontecer em um momento pontual, abarcando o máximo de variantes possível, sem necessidade intrínseca de repetição, salvo por nulidades no procedimento, ou mudanças estruturais na proposta objeto de consulta. Duprat (2014, p. 64) afirma que “nas medidas que se desdobram em vários atos, como ocorre, por exemplo, no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia seja renovada a cada geração de novas informações, especialmente aquelas relativas a impactos a serem suportados pelos grupos”.

É o conjunto dessas informações que habilitará os grupos impactados a decidirem pela realização ou não da obra, ou pela adoção de projeto alternativo. Não seria razoável conclusão no sentido de que aquela primeira adesão, feita com base em informações um tanto quanto precárias, pela ausência dos estudos cabíveis, esgotasse o processo de consulta da Convenção 169. Portanto, é imperativo considerar que a consulta é de natureza procedimental sempre que a medida projetada assim se apresentar, e se renova a cada fase do procedimento que agregar novas informações sobre impactos a serem suportados pelos grupos diretamente atingidos, bem como sobre as medidas tendentes a mitigá-los e compensá-los (Duprat, 2014, p. 65)

Enquanto a consulta pública, em geral, pode ser um ato jurídico perfeito, quando feita respeitando os princípios de participação, a CPLI é uma prática complexa e contínua, em

decorrência da dinamicidade dos territórios. Por isso, em se tratando de consulta realizada a povos e comunidades tradicionais, não basta facultá-los o direito de participação; é preciso seguir o rito da CPLI, em que, mais do que a participação, é assegurada a autonomia desses povos. Embora a participação seja princípio democrático abrangente, a consulta prévia é um direito específico, aplicável sempre que houver risco de afetação direta aos modos de vida, à cultura e ao território de comunidades tradicionais. Assim, audiências públicas ou processos consultivos de caráter geral não podem substituir a realização da CPLI.

A CPLI é, afinal, medida que assegura o efetivo direito à propriedade coletiva e a posse tradicional dos territórios. No caso *Pueblo Kichwa de Sarayaku vs Equador*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a ausência de CPLI violou o direito à propriedade coletiva e à identidade cultural e obrigou o Estado a se abster de repetir essa conduta omissiva com relação às consultas, bem como determinou que a Convenção 169 fosse regulamentada no ordenamento jurídico interno, para dar exequibilidade ao direito à CPLI (CIDH, 2012).

Essa experiência internacional serve de alerta para refletir sobre contextos diversos na América Latina, nos quais a consulta foi negligenciada ou reduzida a mecanismos formais de participação, como audiências públicas, o que limita a efetividade da proteção assegurada pela Convenção 169 da OIT. Afinal, a ausência da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé pode comprometer de maneira irreversível os direitos coletivos e a própria sobrevivência cultural das comunidades tradicionais.

O direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé foi negligenciado em vários momentos cruciais de implementação do Parque Nacional de Jericoacoara, gerando um encadeamento de violação de direitos. Isso porque o que foi aplicado, quando muito, foi a consulta pública e realização de audiências públicas, longe do que é determinado pela Convenção 169 da OIT.

Inicialmente, a APA foi criada sem processo de consulta pública; depois o território foi transformado em Parque Nacional novamente prescindindo de consulta, mesmo que o regime jurídico a incidir sobre a área fosse mais gravoso; o plano de manejo, em 2011, desconsiderou completamente a existência de povos e comunidades tradicionais e repetiu essa violação em 2021, quando foi revisto sem alterar a realidade de conflitos com os moradores tradicionais; e, além de todos esses apagamentos e exclusões sistematizadas, o Parque foi concedido à iniciativa privada sem realizar adequadamente o processo de consulta, fazendo-a de modo protocolar, sem, de fato, ouvir e acolher as demandas da comunidade. Todas essas ocorrências

desrespeitam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que determina a necessidade de consulta pública; mas, sobretudo, feriram os mandamentos da Convenção 169 da OIT, diante da completa ausência de CPLI sobre tantas alterações e impactos sobre o seu território.

Essa omissão dos processos consultivos, tanto de consulta pública, quanto da CPLI, gerou consequências de várias ordens, como: o enfraquecimento da comunidade tradicional e de sua capacidade de manter seus modos de vida, diante de uma miríade de violações que foram exacerbadas pelo impedimento de participação nos processos decisivos; judicialização das questões que poderiam ser resolvidas por meio de autocomposição, mediante o devido processo de consulta das comunidades; e, por fim, o desrespeito aos objetivos de conservação da Unidade de Conservação.

Quando o direito à CPLI é desrespeitado, não basta a realização de consulta posterior, com objetivo de reparação, haja vista que o objetivo desse instrumento é justamente prevenir violação de direitos, atuando antes das mudanças impactantes nos territórios. Uma vez desrespeitada a CPLI, todos os processos e procedimentos realizados posteriormente a essa violação são considerados nulos, conforme a Resolução nº 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (Araújo Junior, Moreira, 2023; CNMP, 2021).

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

**§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.** (CNMP, 2021, grifo nosso)

Assim, é possível pugnar pela nulidade do processo de concessão do Parque Nacional de Jericoacoara, dado que foi realizada consulta pública, mas não CPLI. O Ministério Público deve mover ação em defesa dos direitos da comunidade pesqueira, assegurando que eventual concessão que venha a ocorrer respeite integralmente os ritos necessários de consulta. Contudo, até o presente momento o MPCE tem atuado sob outras perspectivas, pugnando pela interrupção da cobrança de ingresso e pela suspensão de obras no PNJ sem o devido licenciamento ambiental. Nesse sentido, em setembro de 2025, o órgão ajuizou Ação Civil Pública “cobrando a suspensão imediata de obras no Parque Nacional de Jericoacoara

autorizadas sem a apresentação de estudos prévios e de licenciamento ambiental.” (CCJ, 2025c, [s/p]).

Por outro lado, não é possível anular os atos administrativos que criaram o Parque, ainda que tenha desrespeitado a CPLI, primeiramente porque o Parque foi criado em 2002 e a Convenção 169 da OIT, que dispõe sobre a CPLI, só passou a vigorar no Brasil em 2003, um ano após sua ratificação. Assim, não caberia uma aplicação retroativa da convenção, bastando que fosse realizada a consulta pública para a criação da UC, nos termos da legislação vigente. Contudo, o Parque não realizou sequer a consulta pública, o que é um erro grave, mas que não enseja a desafetação da UC – o que também é um entrave à nulidade da criação da UC por falta de CPLI: as Unidades de Conservação de Proteção Integral só podem ser desafetadas ou suprimidas por meio de lei, não cabendo a mera declaração de nulidade para considerar a antijuridicidade de sua criação.

Embora seja viável juridicamente a luta pela nulidade da concessão do Parque, a mobilização do Conselho Comunitário de Jericoacoara tem seguido outro caminho, no sentido de que a vila não pode ser afetada por decisões atinentes ao Parque, pois a vila não faz parte da malha fundiária da UC. As manifestações contam com cartazes de “Jeri não é Parque”, “Jeri não tem dono”, entre outras expressões que denotam essa luta por autonomia do território, desvinculando-o das decisões administrativas da unidade de conservação (Fig. 42).

Figura 42 - Manifestações contra a concessão do Parna Jericoacoara



Fonte: CCJ (2025). Elaboração Própria.

Diante desse cenário, o desrespeito à CPLI em momentos cruciais do território de Jericoacoara gera consequências diferentes: essa violação de direitos não muda o status da Unidade de Conservação, que mantém sua dominialidade sobre a área, mas pode gerar a anulação da concessão da UC para a iniciativa privada. Cabe ao Ministério Público proceder com a ação de declaração de nulidade da concessão, para que cessem as atividades e que, caso o órgão gestor da UC tenha interesse, realize um novo certame de concessão, desde que respeitado o procedimento da CPLI.

Para o futuro da comunidade e sua territorialidade, é importante a elaboração de um protocolo de consulta, com fins de aferir maior exequibilidade à CPLI, impelindo o Poder Público a respeitar os procedimentos consultivos, a partir dos critérios da própria comunidade. É uma forma de proteção territorial que não tem o condão de alterar a realidade presente, que carece de outros tipos de medidas, mas visa garantir que haja um futuro possível para a comunidade pesqueira, salvaguardando a integridade de seu território.

### 6.2.1 *Protocolo autônomo de consulta prévia para proteção territorial*

O Direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé muitas vezes é considerado, sob uma perspectiva hegemônica, uma formalidade dispensável. Assim, há uma resistência na aplicação da CPLI, ainda que esta tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com caráter supralegal (Brito, 2023). Concomitantemente, quando as CPLIs são feitas, nem sempre cumprem o seu objetivo, esbarrando no mesmo problema quanto às consultas públicas em geral, quando feitas de maneira insatisfatória.

Diana Mendoza (2020, p. 140, tradução nossa<sup>99</sup>) diz que “em vez de se configurar como um direito à participação genuína — que implicaria, entre outras coisas, a efetiva tomada de decisões no exercício de sua autonomia —, a CP [consulta prévia] frequentemente se transformou em uma cerimônia formal obrigatória”. A autora cita ainda o exemplo do Povo Kogi, da Colômbia, que manifestou sua irresignação na reunião do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em razão de o Governo colombiano ter editado normas sobre consulta sem franquear a participação dos povos interessados. Além disso, também questionaram a forma burocrática e a rigidez técnica na condução das CPLIs, destoando das formas previstas em seus protocolos e desrespeitando a legislação internacional e interna do país.

No caso brasileiro, Roberto Martins de Souza (2018) afirma que a CPLI vem sendo sistematicamente desrespeitada pelo Poder Público, e atribui destaque ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nessa violação, diante de sua interpretação restritiva sobre a norma, em especial no que diz respeito aos pescadores artesanais no contexto do litoral paranaense. A Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em defesa dos pescadores artesanais do Parque Nacional do Superagui/PR, alegando um apagamento do modo de vida tradicional nos relatórios técnicos que consubstanciaram o Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, omitindo a interface da área protegida com território tradicionalmente ocupado, em situação muito similar a que enfrentamos em Jericoacoara. Os defensores afirmam “a maneira como vem sendo conduzido o processo de confecção/elaboração do Plano de Manejo denota evidente prejuízo relacionado ao desaparecimento da identidade social do pescador artesanal, da sua

---

<sup>99</sup> No original: en lugar del derecho a una genuina participación que implicaría, entre otras cosas, la efectiva toma de decisiones en ejercicio de su autonomía, a menudo la CP se ha convertido en una ceremonia formal obligatoria.

cultura, da harmonia desse povo com os recursos naturais disponíveis e os ciclos da natureza” (DPU, DPPR, 2015).

Nos autos dessa ACP, a Defensora Pública solicitou que à comunidade fosse garantida a oportunidade de participar da elaboração do Plano de Manejo, que deveria ser retificado em observância à Convenção 169 da OIT, tanto com relação aos seus direitos territoriais, quanto a respeito dos instrumentos de exercício de suas autonomias, sem, no entanto, pugnar expressamente pela elaboração de protocolo de consulta por parte da comunidade (por entendimento de que isso não deve se dar por meio de tutela jurisdicional, mas de movimento interno [e voluntário] da própria comunidade).

O protocolo de consulta a ser criado pelas comunidades, em geral, é importante, por romper com a inércia de esperar a mera aplicação e efetivação dos direitos, para uma forma autônoma de gerir seu tempo, seu território e de impelir o poder público ao cumprimento, para garantir que suas necessidades sejam acolhidas nesse momento de participação. O Protocolo Autônomo de Consulta Prévia (PACP) é, segundo Heline Ferreira, *et al.* (2023), a formalização do consenso interno dos sujeitos legitimados pela Convenção 169 da OIT. Trata-se de um instrumento jurídico-político de afirmação territorial dos povos e comunidades tradicionais, vinculado ao direito fundamental à consulta prévia, livre e informada, previsto no art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse mecanismo devolve aos sujeitos coletivos afetados a possibilidade de exercício de sua autonomia, reconhecendo sua capacidade de autodeterminação.

A consulta prévia é realizada nos moldes dos protocolos autônomos de consulta, que devem ser criados livremente pelos próprios povos e comunidades. Nos protocolos de consultas, os povos podem estabelecer internamente todas as normas procedimentais para que seja realizada a própria consulta (MARÉS; ET AL, 2019). Trata-se de ato unilateral das comunidades afetadas, para que a consulta seja realizada conforme os valores, costumes e tradições dos povos, garantindo assim que o direito à consulta prévia e ao consentimento seja de fato, livre, informado e de boa-fé. (Santos, Marques, 2023, p. 10)

Ao elaborar seus protocolos, as comunidades estabelecem critérios objetivos e culturalmente referenciados sobre as formas de convocação, os tempos e os espaços adequados, os agentes legitimados para falar em nome do grupo, as etapas de deliberação interna e as condições necessárias para que o consentimento seja considerado válido (Lima *et al.*, 2025). Nessa perspectiva, o protocolo organiza o processo de consulta, mas, sobretudo projeta uma gramática própria de legitimidade política, que resiste à padronização estatal,

como nos procedimentos simples de consulta pública. Para Heline Ferreira, *et al.* (2023, p. 284, tradução nossa<sup>100</sup>) os protocolos de consulta “constituem, portanto, a definição explícita das regras autônomas dos procedimentos de consulta, destacando as ferramentas operativas relativas à forma como será conduzido o diálogo com os Estados”.

No âmbito da proteção territorial, os PACPs desempenham função estratégica, uma vez que interligam o direito à autonomia ao direito ao território, assegurando que as decisões sobre projetos de infraestrutura, áreas protegidas ou empreendimentos que causem impactos territoriais sejam submetidas a um crivo comunitário que respeite os modos de vida tradicionais. Os protocolos afirmam-se como espaços de produção normativa que reconhecem e institucionalizam a diversidade de epistemologias e práticas políticas dos povos e comunidades tradicionais, fortalecendo sua posição em processos decisórios que historicamente lhes foram negados.

Por outro lado, a elaboração de PACP é dotada de voluntariedade. As comunidades não precisam elaborar esse documento para fazerem jus ao direito à consulta, que já é assegurado pela convenção 169 da OIT, independentemente de quaisquer documentos. Exigir esse tipo de formulação é uma violência epistêmica que deslegitima a organização interna e acordos pré-existentes nas comunidades, obrigando-os a operar sob a lógica do Estado. A ausência de PACP não pode ser escusa para descumprir com a CPLI, principalmente em territórios em que já há um conhecimento prévio sobre a habitação tradicional, assim como é o caso de Jericoacoara.

Há exemplos bem-sucedidos de comunidades e aldeias que exerceram sua autonomia, prescindindo de PACP, como o caso dos Tremembé de Almofala, em Itarema, que conseguiram barrar a expansão de obras de infraestrutura do setor turístico em seu território, mesmo sem um documento jurídico formal que dispusesse de suas condições para serem consultados (ISA, 2025). Um contraponto relevante é que os Tremembé de Mundaú/Itapipoca, diferentemente, elaboraram seu protocolo de consulta em 2023, mostrando que os grupos se organizam de maneira distinta, na medida das suas interações para com o Estado (EcoMaretório, 2023d).

Além disso, há diferenças fundamentais entre as tutelas jurídicas que guarnecem os povos indígenas e os pescadores tradicionais, em especial no que diz respeito aos seus

---

<sup>100</sup> No original: “Constituyen, por tanto, la definición explícita de las reglas autónomas de los procedimientos de consulta, destacando las herramientas operativas relativas a la forma en que se llevará a cabo el diálogo con los Estados.”

territórios – acentuando a vulnerabilidade jurídica dos pescadores, pela ausência de uma tutela constitucional expressa, o que dificulta a efetivação dos seus direitos reconhecidos pela Convenção 169 da OIT.

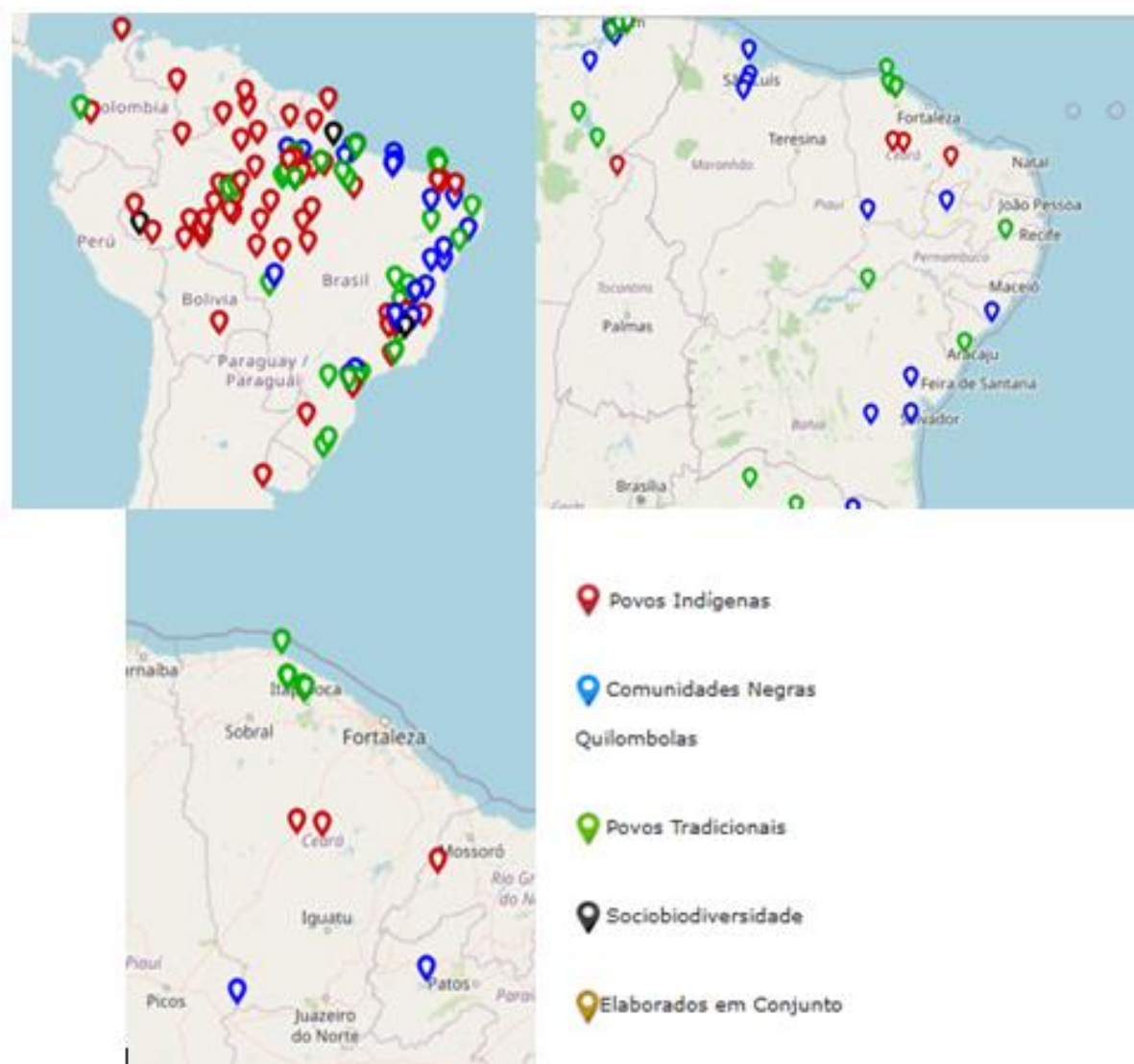
Ainda que as comunidades tradicionais não sejam obrigadas a elaborar o protocolo de consulta, essa formulação pode ser uma estratégia de luta, se analisarmos sob a perspectiva de Nego Bispo (2023, p. 13) quando ele diz que “precisamos transformar as armas dos inimigos em defesa”. Utilizar o aparato burocrático do Estado, criando documentos, impingindo o Estado ao seu cumprimento, pode ser uma arma poderosa e eficaz, em especial para grupos sociais que padecem de um histórico de violação de direitos<sup>101</sup>. Em vinte e três anos da criação do Parque Nacional de Jericoacoara, não houve respeito ao direito à CPLI; mas, criar o PACP pode mudar as regras do jogo, forçando o Estado a cumprir com sua obrigação nos projetos vindouros.

No Brasil a maioria dos PACPs são elaborados por povos indígenas, em especial no Norte do País. Já na região Nordeste, além de haver uma menor quantidade de protocolos, a maioria é entabulado por comunidades quilombolas, com exceção do estado do Ceará, que conta com três protocolos de pescadores artesanais e três de indígenas, conforme se depreende dos mapas abaixo, extraídos do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade (fig. 43).

---

<sup>101</sup> Contudo, ainda resta um questionamento pertinente: será que ao estimular que os povos e comunidades tradicionais elaborem seus protocolos de consulta, passa a ocorrer então uma normatização das estratégias de luta, de forma que esse documento, que atualmente é facultativo e voluntário, passe a ser exigido, a fim de dificultar o acesso a direitos? E, mais que isso, será que a não adesão a esse tipo de instrumentos pode aumentar a vulnerabilidade dos grupos que optem por não os fazer, em detrimento das comunidades que trabalham na sua elaboração?

**Figura 43- mapa dos Protocolos Autônomos de Consulta Prévia**



Fonte: Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado, 2025. Elaboração própria.

A etnia indígena Wajãpi foi a primeira coletividade do Brasil a formalizar seu protocolo de consulta. Além desse documento, criaram outros documentos estratégicos, num conjunto político-administrativo de exercício de sua autodeterminação, com uma visão integrada de sua realidade socioterritorial, como o Plano de Gestão Socioambiental e o Documentos de Prioridades. Ou seja, não dispuseram somente de como querem ser consultados, mas entabularam um sistema documental complexo que “visam proteger os jeitos wajãpi da ação dos não-índios, que tendem a todo momento a oferecer a indivíduos Wajãpi ora favores, ora bens, ora prestígio, ora ameaças por meio mesmo das políticas

públicas e, assim, minar a força da camada protetiva que é o coletivo” (Caporrino, 2020, p. 3).

**Nós fizemos esse Plano de Gestão Socioambiental da Terra Indígena Wajãpi – para valorizar os nossos jeitos de viver, nossos jeitos de ocupar a terra, de mudar de aldeias, de fazer festas, de fazer casamentos, de criar os filhos e de pintar nosso corpo. Por isso demos esse título para nosso Plano: Como estamos organizados para continuar vivendo bem na nossa terra. Cuidar da nossa terra, para nosso povo, não é separado de cuidar da nossa saúde, da nossa educação e dos nossos conhecimentos. Nós fizemos acordos entre nós para cuidar da nossa terra. Esses acordos são jeitos de organizar as aldeias para vivermos bem, como, por exemplo, a reserva de algumas áreas para a conservação de caças e peixes, o fortalecimento dos fundos de vigilância que criamos para continuarmos a fazer a limpeza das picadas de demarcação da Terra Indígena Wajãpi, ou a criação de fundos de ocupação, para ajudar as famílias que moram nos limites da nossa terra. Mas esses acordos não funcionam sozinhos - eles têm que andar junto com os trabalhos para fortalecer a nossa saúde e educação, nossas narrativas e conhecimentos. Por isso também fizemos acordos sobre o jeito como vamos nos relacionar com os governos e com os não-índios. O Plano é um jeito novo de organizar esse trabalho para fortalecer nossas práticas, a partir dos conhecimentos que são antigos. Esse Plano de Gestão vai ser cumprido e monitorado por nós mesmos, Wajãpi. Ele serve para nos ajudar a viver de acordo com os nossos jeitos, mas também para conseguirmos usar a terra de uma maneira planejada, porque nossa população está aumentando e temos cada vez mais contatos com os não-índios. (Apina, Awatac, Iepé, 2017, p.13, grifos nossos).**

Da experiência Wajãpi depreende-se a utilização desse aparato documental para regular as negociações internas e organização social, ao mesmo tempo em que dispuseram de documentos que visam mediar as relações com as pessoas não-indígenas e o Estado. Tais documentos demonstram especial relevância, pelo registro de suas cosmovisões como uma forma de salvaguardar seus modos de vida.

No contexto da pesca artesanal, até o presente momento o Observatório dos Protocolos Autônomos (2025) registrou 13 PACPs, distribuídos em todas as regiões do país. Ressaltamos que o único estado da Região Nordeste que apresentou PACP de pescadores artesanais foi o Ceará, com três protocolos, conforme se depreende da tabela abaixo.

**TABELA 4 – LISTA DE PROCOTOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA PRÉVIA DE PESCADORES ARTESANAIS**

Protocolo de consulta das comunidades tradicionais pesqueiras da lagoa dos patos/RS	2025
Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Consentimento das	2023

Comunidades Extrativistas, Ribeirinhos e Pescadores do Rio Tocantins: do Pedral do Lourenção Até a Região da Ilha do Bógea/TO	
Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade da Praia da Apiques, em Itapipoca/CE	2023
Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade de Praia da Baleia, em Itapipoca/CE	2023
Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade de Icarai, em Amontada/CE	2023
Protocolo de Consulta e Consentimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Pantanal de Cáceres/MT	2022
Protocolo de Consulta das Comunidades Tradicionais da Ilha do Mel/PR	2021
Protocolo de Consulta dos Pescadores e Pescadoras do Município de Itaituba/PA	2021
Protocolo de Consulta dos Pescadores e Pescadoras do Município de Aveiro/PA	2021
Protocolo de Consulta da Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia, Cananéia/SP	2020
Protocolo de Consulta aos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Caiçaras de Guaraqueçaba/PR	2017
Protocolo de Consulta Comunidade Tradicional de Ponta Oeste, Ilha do Mel, Baía de Paranaguá/PR	2017
Protocolo de Consulta aos Pescadores e Pescadoras do Município de Santarém/PA	2017

Fonte: Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado, 2025. Elaboração própria.

A mobilização dos pescadores artesanais e caiçaras de Guaraqueçaba, Paraná, serve de exemplo para que outras comunidades se articulem em defesa de seus territórios. Em 2017, o MOPEAR – Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná elaborou o seu Protocolo Autônomo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de boa-fé, em consonância com a Convenção 169 da OIT, sendo umas das primeiras comunidades pesqueiras a elaborar tal documento. A estrutura do PACP consiste na apresentação da comunidade, sua localização, seus anseios por autonomia e participação, critérios para realização da consulta, fases que devem constituir o processo de consulta e fotos da comunidade (MOPEAR, 2017).

Quanto aos critérios estabelecidos pelo MOPEAR (2017) para a realização de consulta, o primeiro é que toda consulta deve ser realizada em seu território, evitando deslocamentos e aumentando a adesão da comunidade; as reuniões não podem ser realizadas em datas que

atrapalhem sua organização interna (como festividades, roça ou safra do caranguejo); a Defensoria Pública, o Ministério Público e pesquisadores e convidados de confiança da comunidade devem estar presentes; quando houver assembleias e reuniões de empreendimentos que afetem a comunidade, os integrantes deverão ter despesas com hospedagem, deslocamento e alimentação cobertas pelos responsáveis pelos projetos para garantir sua participação; desautorizam o uso de imagem sem autorização e consentimento e solicitam a cópia de todas as gravações.

As fases do procedimento da CPLI serão iniciadas por reuniões para criação do plano de consulta, que será feito conjuntamente entre poder público, setor privado e membros da comunidade; em seguida, deverão ser realizadas reuniões informativas para esclarecer todos os pontos sobre os empreendimentos a serem instalados no territórios, só se encerrando essa fase quando cessarem todas as dúvidas da comunidade; fase de reuniões internas para que deliberem entre si, depois de terem tido o acesso à informação; e, por fim, a reunião de decisão ou negociação, para expor seus pontos para o poder público e o responsável pelo projeto (MOPEAR, 2017).

Outra experiência interessante foi o protocolo de consulta criado pelos pescadores e pescadoras artesanais de Aveiro, Pará, em 2020. A iniciativa foi articulada pelo MOPEBAM - Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas e Colônia de Pescadores Z-52, em parceria com a Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA) e a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Esse grupo, por sua vez, construiu o documento iniciando pela sua apresentação; exposição dos motivos pelos quais ele foi criado; as metodologias de criação do documento; linha do tempo da comunidade; apresentação dos assuntos os quais os Governos devem consultar a comunidade e qual a forma que eles querem ser avisados acerca das consultas (MOPEBAM, 2020).

Uma particularidade dos pescadores do MOPEBAM (2020) é que eles residem no entorno de unidades de conservação, a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e a Floresta Nacional do Tapajós. Esse grupo dispôs que deve ser consultado em todos os casos de projetos e empreendimentos que puderem gerar impactos ambientais; grandes obras que coloquem em risco o ecossistema; mudanças das legislações que afetem os pescadores e pescadoras; no planejamento de projetos para a região; e pesquisas que visem implementação de infraestrutura na área.

Similarmente aos pescadores caiçaras do MOPEAR, os pescadores de Aveiro/PA também reafirmaram a necessidade de que a consulta seja realizada no seu território. Um

ponto diferente trazido por este protocolo é que as pessoas a serem consultadas representam um espectro mais amplo, englobando vários setores da comunidade, como comerciantes, professores, grupo de jovens das igrejas, clubes esportivos, entre outros. Assinalam que querem ser amplamente avisados sobre a consulta, por meio de ofício à entidade, mas também por meio de veiculação da informação por rádio, tv, redes sociais, carros volantes (barcos) (MOPEBAM, 2020).

O protocolo de Consulta da Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia na Ilha do Cardoso, Cananéia/SP merece atenção pelo histórico de luta e resistência que culminou na elaboração do documento. A comunidade sofreu ameaças territoriais da iniciativa privada, mas especialmente do poder público, por dois principais aspectos: 1) criação de unidade de conservação de proteção integral que se sobrepôs ao território tradicionalmente ocupado; e 2) mudanças na legislação que não levavam em consideração a pesca artesanal (Enseada da Baleia, 2020).

A comunidade da Enseada da Baleia é uma comunidade tradicional caiçara, atualmente composta por 9 famílias. A nossa história é marcada pela resistência desde nossos/as antepassados/as. Eles/as lutaram contra a especulação imobiliária, que provocou a expulsão de algumas famílias; resistiram à criação de Parque Estadual que proibiu e criminalizou o modo de vida tradicional; enfrentaram legislação sobre atividade pesqueira que não reconhece a existência de pescadores/as artesanais. Todas essas normas, regras e imposições que não nos reconhecem e ignoram nossa forma de vida acabam por inviabilizar a permanência e expulsar as comunidades tradicionais de seus territórios. (Enseada da Baleia, 2020, p. 7)

A Comunidade da Enseada da Baleia enfrentou a desterritorialização e conseguiu se estabelecer e utilizar o etnoconhecimento para sobreviver no novo território: “já perdemos nosso território original, já passamos por um sofrido processo de realocação com impactos irreparáveis em nossa Comunidade, em nosso modo de ser, viver e existir” (Enseada da Baleia, 2020, p. 13). Diante desse quadro, criaram o PACP “para evitar novos impactos que possam agravar essas ameaças já existentes e para prevenir que novos desastres possam ocorrer” (p. 13).

A comunidade Enseada da Baleia trouxe perspectivas e abordagens diferentes em seu protocolo, principalmente pelo fato de terem narrado a linha do tempo da luta da comunidade, mostrando o enfrentamento à especulação imobiliária e à política de conservação que instaurou conflitos fundiários; mas também por trazer mais minuciosamente as datas de festividade, para que a consulta não coincida com as datas, ao invés da simples menção de que não deveria ocorrer na época dos festejos, a descrição de suas atividades e o que estrutura

o modo de vida da comunidade pesqueira (Enseada da Baleia, 2020). Outro ponto que merece ser destacado é o fato de o protocolo ter sido construído com inspiração no PACP do MOPEAR, apresentado no Encontro Sul-Sudeste da Pesca Artesanal, o que evidencia o caráter supracomunitário dessas coletividades; ou seja, por meio da troca com outros grupos sociais também em luta, a comunidade pode se organizar e fazer um intercâmbio de estratégias, auxiliando-se mutuamente.

Quanto à forma que querem ser consultados, seus termos foram similares aos demais protocolos analisados, com um diferencial que é de suma importância: definiram que as famílias não podem ser consultadas separadamente, nem pode haver oferecimento de benefícios individuais a integrantes da comunidade, tanto pelo poder público, quanto pelo setor privado. Isso tem o condão de diminuir as chances de estratégias de cooptação e desmobilização da comunidade, principalmente com promessas de ganhos financeiros a pequenos grupos dissidentes. Além disso, não permitem presença de forças policiais, forças armadas, forças de segurança pública ou privada, agência de inteligência, nem mesmo de forma disfarçada, como uma forma de se resguardar quanto a táticas de intimidação (Enseada da Baleia, 2020).

No Ceará, entre 2022 e 2023, foram criados três PACPs de pescadores artesanais, da comunidade da Praia da Baleia, em Itapipoca, da Comunidade da Praia da Apiques, também em Itapipoca e da Comunidade de Icaraiá, em Amontada, ambos com assessoria técnica do Instituto EcoMaretório. Os documentos são organizados da seguinte maneira: apresentação da comunidade; a forma que a comunidade se organiza para tomar decisões; os temas os quais devem ser consultados; quem são as pessoas que devem participar do processo de consulta; a forma que querem ser consultados e o que esperam da CPLI (EcoMaretório, 2023a, 2023b, 2023c).

Analisando os documentos acima citados, observamos que embora haja alguns critérios e tópicos dispostos de maneira distinta, o núcleo dos PACPs consiste na afirmação da competência e legitimidade da comunidade, tanto por meio da narrativa sobre sua organização, quanto por elencar quem devem ser as pessoas da comunidade a participarem obrigatoriamente do processo consultivo. Além disso, a maioria dos documentos analisados traz a necessidade de que a consulta se dê no âmbito de seus territórios, reforçando o entendimento da presente pesquisa de que a consulta a comunidades tradicionais, para ser válida, precisa necessariamente respeitar a organização territorial, sob pena de nulidade do procedimento. Há, também, uma prevalência de assessorias técnicas para realização da

maioria dos protocolos (Wajãpi, Guaraqueçaba, Aveiro, Praia da Baleia, Praia da Apiques e Icarai), ressaltando que esse processo foi mediado por empresas ou coletivos que têm profissionais habilitados e experientes na construção desses documentos.

Um aspecto interessante percebido nos protocolos da Comunidade caiçara de Guaraqueçaba/PR e da comunidade da Enseada da Baleia/SP e que não foi percebido em grande parte dos demais protocolos, foi a necessidade da presença da Defensoria Pública e Ministério Público, como forma de reforçar sua defesa jurídica, diante da hipossuficiência técnica das comunidades, que pode dificultar a total apreensão dos temas consultados. Esse é um aspecto a ser considerado, seja por meio da presença desses órgãos do poder público, ou até mesmo de assessoria jurídica popular, pesquisadores da área do Direito, a fim de diminuir a desigualdade técnica que pode servir para vulnerabilizar mais as comunidades. Essa é uma realidade enfrentada por muitas comunidades, a exemplo dos pescadores da Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde, em Beberibe/CE, que demanda assessoria jurídica, principalmente nas reuniões com presença de atores privados, que geralmente estão acompanhados de extenso corpo de advogados, até como forma de intimidação da comunidade (Lima, 2014).

Já no protocolo dos pescadores de Aveiro/PA, um ponto relevante foi que não limitaram a consulta à instalação de projetos de empreendimentos, como também solicitaram a realização de consultas nas mudanças legislativas que impactem seu modo de vida; bem como em reuniões de prospecções e projetos de planejamento, destacando sua vontade de participar da gestão territorial como um todo.

Uma ausência notável nos protocolos foi a menção da necessidade de consulta nas ações do poder público que visam editar normas sobre conservação, seja criação de UCs, seja mudança no zoneamento ambiental, o que pode apresentar uma brecha e vulnerabilidade desses grupos. A maior parte da redação desses documentos tem como objetivo proteger dos empreendimentos que gerem impacto ambiental, mas esquecem que a instituição de UC pode acarretar conflitos fundiários e afetar diretamente seu modo de vida. Dessa forma, um critério que é sugerido para inserção nos protocolos, seja em processo de revisão, seja na criação de novos protocolos para comunidades que ainda não realizaram, é manifestarem expressamente o seu interesse em participar das decisões sobre a conservação do próprio território, em especial na hipótese de tentativa de instituição de UC de proteção integral.

Inferimos que para que os protocolos cumpram sua função de ser um documento estratégico de defesa do modo de vida e território das comunidades tradicionais, em especial

as comunidades pesqueiras, eles não podem prescindir de alguns aspectos fundamentais. Primeiramente, embora haja uma flexibilidade quanto à forma, podendo ser constituído livremente, a apresentação da comunidade, suas atividades e seu modo de vida é imprescindível. Isso porque, na hipótese de o documento não contemplar todas as possibilidades de eventual conflito ou ameaça territorial, a análise da estrutura e funcionamento da comunidade pode auxiliar na interpretação e avaliação dos impactos, independentemente de o documento não tratar algum ponto explicitamente. Além disso, dispor das etapas que a consulta deverá preencher, englobando um período para debates e articulações internas pode auxiliar a comunidade a construir consensos, se fortalecer e diminuir as possibilidades de dissidência ou cooptação por parte de empresas grandes a membros da comunidade.

Em suma, o documento deve visar a unidade da comunidade, vedando que negociações sejam feitas paralelamente; é importante também que aborde as instâncias comunitárias e órgãos legitimados pela coletividade, para que as decisões sejam tomadas por aqueles reconhecidos dentro da comunidade; deve ter instrumentos que viabilizem a participação da comunidade não apenas nos projetos que lhes afetem, mas nos planejamentos e prospecções de futuro para o território. Prever no PACP a presença de órgãos de defesa dos seus direitos ou assessoria jurídica é também uma forma de evitar que haja desigualdades técnicas entre poder público, empresas e a comunidade. Vincular a realização da consulta a essa possibilidade de estar assessorado técnica e juridicamente também é uma forma de evitar litígios e aumentar a efetividade das transações consensuais. Para que o momento da consulta seja, sobretudo, livre de coação e intimidação, limitar quem pode participar desse momento também é uma alternativa – a exemplo da comunidade da Enseada da Baleia/SP, que coíbe a presença policial, sendo um aspecto muito importante para garantir a liberdade de ideias.

Para além da questão da legitimidade para participar, é preciso que a comunidade elenque quais as principais ameaças ao seu modo de vida, criando formas de enfrentar cada uma delas por meio da consulta, por exemplo: se se trata de um lugar que tem interface com Unidade de Conservação, que preveja que as decisões tomadas pelo Conselho Gestor da UC não seja suficiente em termos de CPLI, ainda que seja integrado por membros da comunidade, como dispuseram os pescadores de Aveiro/PA. Outro exemplo possível é que a elaboração e/ou revisão de planos de manejo de UC precisam ser feitas franqueando participação da comunidade, com direito à manutenção das suas prioridades, nos termos do art. 7º da Convenção 169 da OIT.

### ***6.2.2 Por uma conservação a partir da territorialidade***

Os instrumentos de proteção territorial são imprescindíveis para a manutenção do modo de vida das comunidades tradicionais. São mecanismos que têm o objetivo de auxiliar em suas lutas e resistências às ameaças externas e internas aos seus territórios. Pensar na autodeclaração de territórios e na elaboração de Protocolo Autônomo de Consulta é entender como a comunidade pode se articular politicamente e juridicamente nessa defesa. Por outro lado, para além das estratégias e articulações internas das comunidades, não podemos desconsiderar o dever do Estado na proteção desses direitos, bem como a necessidade de aprimoramento de suas políticas para cindir com o estado de violação de direitos.

Neste trabalho, apontamos para a necessidade de reflexão acerca do próprio modelo de conservação, que, conforme demonstrado, desencadeou uma série de fatores que aumentaram a vulnerabilidade da comunidade, ao invés de guarnece-la. Isso se deu porque a adoção acrítica e inadequada de um regime de proteção integral na conservação da biodiversidade reproduziu a exclusão territorial e social da comunidade pesqueira, assim como engendrou o acirramento dos conflitos ao longo do tempo. E infelizmente esta não é uma ocorrência isolada.

Vislumbrando a repetição de violações de direitos de comunidades tradicionais, é preciso que seja feita a reforma do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para equalizar com a Convenção 169 da OIT, uma vez que a lei é de 2000 e a convenção foi ratificada em 2004. Isso pode ser feito, inicialmente, por meio de uma interpretação convencional sistemática, incorporando os direitos na aplicação da lei; mas em alguns casos é insuficiente, porque há dispositivos do SNUC que colidem diretamente com a proteção da convenção, fazendo com que eles tenham que ser alterados. A esse exemplo, o SNUC traz o reassentamento de comunidades tradicionais como uma condição para a proteção da biodiversidade, ao passo que a Convenção 169 da OIT determina que o reassentamento deve ser sempre medida excepcional. Nesse ponto, a interpretação conforme não basta, sendo necessária, de fato, a alteração legislativa.

Portanto, a proposta de retificação do SNUC se consubstancia na ideia de uma conservação a partir da territorialidade, que demanda a adequação do ordenamento jurídico, de forma que os direitos territoriais das comunidades tradicionais não sejam mais aviltados pelo paradigma de conservação, como se fossem opostos.

“Amor por tudo aquilo que existe” é muito provavelmente o que deveria estar no centro de nossos processos de territorialização, pela construção de territórios que não fossem simples territórios funcionais de re-produção (exploração) econômica e dominação política, mas efetivamente espaços de apropriação e identificação social, em cuja transformação nos sentíssemos efetivamente identificados e comprometidos. Mister se faz, portanto, uma reapropriação dos espaços, o que seria uma efetiva reterritorialização na medida em que não haveria mais dicotomia entre domínio e apropriação do espaço, ou melhor, em que a apropriação prevaleceria sobre a dominação, pois o espaço apropriado por excelência, segundo Lefebvre, é “o espaço do prazer” (*l'espace de la jouissance*). (Haesbaert, 2020, p. 369)

Segundo Peter Larsen (2016), a legislação comumente demora mais a ser reformada para adequar-se aos compromissos assumidos nas Convenções, instituindo uma lacuna entre proteção e implementação de direitos. Quando os novos parâmetros são acatados pelos países por meio desses Tratados e Convenções, o desafio passa a ser a funcionalidade e efetividade das declarações ratificadas, por meio do ordenamento jurídico interno.

Tendo em vista essa necessidade de conformação da legislação pátria aos compromissos internacionais assumidos, a proposta de alteração do SNUC pretende incorporar a proteção da territorialidade como um filtro no âmbito das áreas protegidas, que atualmente é uma das áreas de maior impasse à efetivação da Convenção 169 da OIT no Brasil.

A adequação passa, necessariamente, pela releitura/recomposição do rito para criação de Unidades de Conservação, que deverá obedecer à necessidade de Consulta Pública e Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé; para só então definir o modelo e limites da UC; posterior elaboração participativa do Plano de Manejo; e, por fim, revisão dos casos de sobreposição territorial para equalizar os direitos dos povos tradicionais.

Para viabilizar a reestruturação do SNUC, propomos a retificação dos artigos 22, 27 e 42, tanto a partir de nova redação, quanto com a inserção de alguns incisos, que compatibilizam a mencionada lei com a Convenção 169 da OIT, conforme a Figura 44.

### Figura 44 - sugestão de alteração do SNUC

Artigo 22	<p>Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.</p> <p>§2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p> <p>§3º No processo de consulta de que trata o §2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.</p>	<p>Retificação do §2: A criação, ampliação, recategorização ou concessão de uma unidade de conservação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos interculturais e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p> <p>Inserção de incisos após o §2:</p> <p>I- É vedada a instituição de Unidade de Conservação de Proteção Integral em território que possua interface com Terra Indígena ou território tradicionalmente ocupado por povos e comunidades tradicionais;</p> <p>II- Se a área a ser protegida for habitada por povos e comunidades tradicionais, além dos procedimentos de consulta e participação pública, o órgão proponente deverá realizar Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé.</p>
Artigo 27	<p>Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.</p> <p>§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.</p>	<p>Retificação do §2: Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação que possuem povos e comunidades residentes na área da UC ou na Zona de Amortecimento, será assegurada a ampla participação da população residente.</p>
Artigo 42	<p>Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.</p> <p>§1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.</p> <p>§2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p>	<p>Retificação do caput: É assegurada a permanência dos povos e comunidades tradicionais em Unidades de Conservação, devendo seus modos de vida e práticas socioculturais ser reconhecidos como parte integrante da conservação. A realocação somente poderá ocorrer mediante consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, com o consentimento das comunidades, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT. Na hipótese excepcional de deslocamento, deverão ser garantidas indenizações justas, reposição territorial equivalente e medidas de salvaguarda cultural.</p> <p>Exclusão do §1</p> <p>Retificação do §2: Na hipótese de a comunidade consentir com o reassentamento após a realização de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé, até que seja possível efetivar o reassentamento serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p>

Elaboração própria, 2025.

O parágrafo 2º do artigo 22 do SNUC, que trata da criação de UCs, passaria a vigorar com a ampliação da obrigação de consulta pública e estudos técnicos para os casos de

recategorização, ampliação e concessão da UC, além de demandar que os estudos sejam interculturais, ou seja, abranjam os direitos dos povos e comunidades tradicionais, em linguagem clara e acessível. Além disso, seriam acrescidos incisos que vedam a instituição de UC de proteção integral em área ocupadas por tradicionais, cujos estudos técnicos prévios teriam o condão de investigar a natureza da ocupação, assegurando também que nos casos em que já haja sobreposição de UCs já implantadas, que os direitos desses povos sejam observados.

O parágrafo 2º do artigo 27, por sua vez, seria alterado para garantir que o Plano de Manejo seja elaborado de forma colaborativa em todas as UCs que houver presença tradicional, seja de uso sustentável ou proteção integral. Essa é uma forma de reforçar a proteção dos povos e comunidades tradicionais, porque ainda que a consulta se dê de maneira insatisfatória ou acabe por eleger uma modalidade de UC inadequada para o território, a comunidade pode destacar suas prioridades, para compatibilizar a conservação ao seu modo de vida.

Por fim, o artigo 42 do SNUC, que trata do reassentamento das comunidades tradicionais seria alterado para garantir que seja medida excepcional, nos termos da Convenção 169 da OIT. Assim, assegura-se a permanência dos PCTs viventes em área de unidade de conservação, até que Consulta Prévia possa, eventualmente, alterar essa condição, viabilizando o reassentamento quando houver consentimento da comunidade.

Com essas alterações sugeridas, podemos observar alguns aspectos fundamentais: 1) que a escolha da categoria da UC não seja verticalizada e discricionária, mas passe por uma formulação conjunta com as comunidades afetadas; 2) que a presença de povos e comunidades tradicionais obste a criação de UC de proteção integral, evitando a continuidade de conflitos de sobreposição territorial; 3) que nos casos de UC instituídas em que já haja sobreposição, sejam observados os direitos dos povos e comunidades tradicionais, com uma gestão adequada e instrumentos de governança.

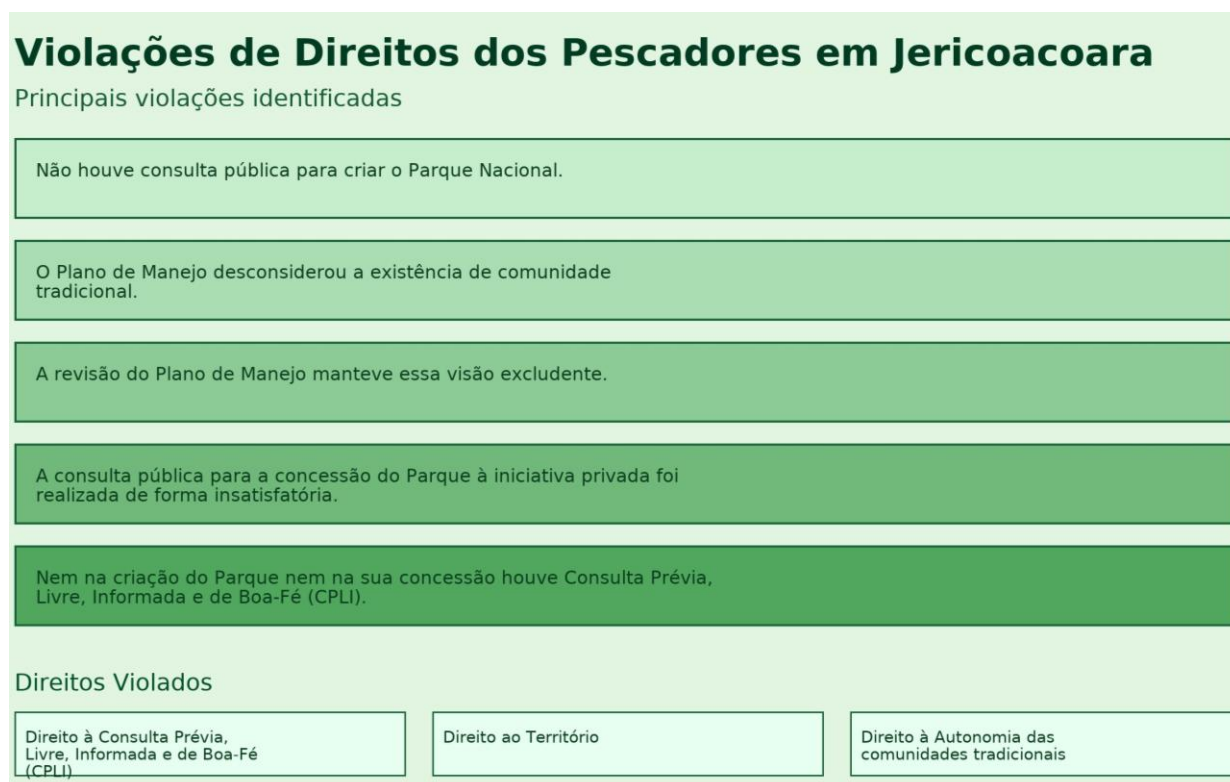
a avaliação sobre a necessidade de proteção de um dado território por meio do estabelecimento de uma Unidade de Conservação e, conseqüentemente, a escolha da sua categoria, devem ser amplamente discutidas não apenas entre ambientalistas e agentes de governo, mas fundamentalmente com a sociedade na qual essa unidade será inserida, especialmente com os povos e comunidades tradicionais. (Barbosa, 2013, p. 127)

Todas essas alterações foram formuladas considerando o contexto de Jericoacoara,

mas, sobretudo, a necessidade de garantir segurança jurídica e cessação de conflitos de normas, diante da inconveniência do SNUC frente à Convenção 169 da OIT (Adão, Cunha, 2026). No plano legislativo, tais medidas são suficientes para assegurar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais em conflito com UCs de proteção Integral. Entretanto, há conflitos distintos que ameaçam a territorialidade da comunidade, que carecem de outras medidas, alinhadas com essa ideia de conservação a partir da territorialidade.

Como discutimos, a complexidade da luta social dos pescadores artesanais de Jericoacoara reside justamente na quantidade de agentes e conflitos os quais eles têm que lutar continuamente. A questão é que o Parque Nacional, além de ter gerado violação de direitos, ampliou a turistificação da área, os excluiu das decisões sobre o próprio território, aumentando sua vulnerabilidade. Desta forma, trazemos abaixo um esquema que demonstra o encadeamento de violação de direitos a partir do PNJ (fig. 45).

**Figura 45- violações dos direitos dos pescadores em Jericoacoara**



Fonte: elaboração própria, 2025.

A cadeia violações de direitos é constituída por três pilares: violação do direito ao território; direito à autonomia e direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. Essas

violações são interseccionais, o que significa que se implicam mutuamente. A ausência de consulta prévia, por exemplo, escancara o desrespeito à autonomia, que, por sua vez, se relaciona diretamente com a relação para com o seu território. Da perspectiva das consultas, não faltou apenas CPLI, mas também mecanismos de participação gerais, como a consulta pública, que foi prescindida no processo de criação do PNJ.

Essa ausência de consulta pública para criar o PNJ poderia ter acarretado a nulidade do decreto de criação da UC, mas não foi suscitado à época, em meados dos anos 2000. Transcorridos cerca de vinte anos, a UC se consolidou e faz parte da organização territorial e social até mesmo da vila, alegadamente externa à malha fundiária (ainda que constitua zona de amortecimento). Diante dessa realidade, torna-se incabível a nulidade da criação da UC, pela própria perda do objeto: a desconstituição da UC representaria um retrocesso ambiental, principalmente frente à sanha pela expansão imobiliária. O crescimento do setor turístico, especialmente de grandes empresários, ameaçaria os frágeis ecossistemas, cujo órgão gestor do PNJ já possui o desafio de controlar e fiscalizar. Assim, além da inviável declaração de nulidade, a área do Parque não poderia ser desafetada, senão mediante lei.

Nos diálogos conduzidos nessa pesquisa, os pescadores sequer demonstraram qualquer interesse de que o Parque fosse extinto ou recategorizado – o que até figurava como uma hipótese inicial de pesquisa, mas precisou ser reformulada. Diante dos conflitos com a Unidade de Conservação, supusemos que a comunidade poderia almejar a sua desconstituição, entretanto, logo na primeira entrevista, nos deparamos com o anseio do Entrevistado 1 de que houvesse mais diálogo, mais interação entre o órgão gestor e a comunidade, para aprimorar a conservação – e não para cindir com a UC. O mesmo ocorreu nas conversas com Entrevistado 2 e 3, que mencionaram que a ausência de diálogo era um problema para a comunidade, e não o Parque em si (ainda que ele tenha acarretado diversos desafios à comunidade).

No entanto, a impossibilidade jurídica e inconveniência social de desafetar o Parque Nacional de Jericoacoara sem lei formal não elimina a urgência de revisar os instrumentos de gestão que afetam diretamente a comunidade pesqueira, principalmente porque o estado de violação de direitos se perpetua. O Plano de Manejo do PNJ precisa ser revisto à luz do direito à autonomia, à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e do direito aos territórios das comunidades viventes, instaurando um modelo de governança e gestão pautado no diálogo e no respeito ao seu modo de vida.

O Entrevistado 2, por exemplo, revelou que possuía grande interesse em estabelecer uma interlocução mais próxima com o ICMBio, de forma que o órgão dispusesse de

informações ambientais que ajudasse os pescadores a manterem uma relação harmoniosa com o mar e sua fauna. Ele compartilhou conosco que o diálogo é inexistente, ainda que ele tenha solicitado mais de uma vez aos agentes ambientais que listassem quais espécies não poderiam ser pescadas, durante quais períodos, em quais localidades etc.

Portanto, da perspectiva da gestão da UC tem duas frentes que se mostram especialmente relevantes: primeiramente, a inserção e adaptação do Plano de Manejo, para que a comunidade faça parte da conservação, resguardando seus direitos; e, não menos importante, que a política interna seja reorientada para o diálogo, com maior abertura à participação, que não deve se encerrar no Conselho Gestor da UC.

Nesse sentido, um dos pontos mais urgentes quanto à revisão do Plano de Manejo diz respeito à natureza jurídica da pesca artesanal: enquanto a versão atual trata a pesca como dano ambiental intrínseco, ao sugerir firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta para regular a atividade, propomos, em contrapartida, que o modo de vida tradicional seja incorporado pelo documento de gestão, autorizando expressamente a pesca (resguardadas as restrições necessárias para conservação da fauna marinha) e fazendo sua regulação pelo instrumento adequado, o Termo de Compromisso [ver no tópico 5.2.1].

Outro aspecto que deverá lastrar todo o documento é o reconhecimento da territorialidade como fundamento da conservação. A exclusão da comunidade pesqueira gera conflitos, instabilidade social e perda de legitimidade dos instrumentos de proteção. Ao contrário, quando o plano de manejo incorpora as práticas tradicionais de uso do território, como a pesca artesanal e a ocupação comunitária, consolida-se um modelo de gestão que conjuga proteção ambiental e social dos modos de vida da comunidade. O Parecer nº 175/2021, de Frederico Rios Paula (2021), já discutido neste trabalho, reforça essa perspectiva, pois o autor defende que a presença tradicional em unidades de conservação não constitui ameaça, mas sim uma situação de dupla afetação, em que os direitos culturais e os objetivos ecológicos se fortalecem mutuamente.

Por fim, se de um lado a anulação integral do ato de criação da UC acarretaria insegurança jurídica e risco de retrocesso ambiental, por outro, a revogação da concessão do Parque para a iniciativa privada não compromete a integridade do PNJ, mas corrige um processo administrativo viciado, restabelecendo os direitos da comunidade tradicional. Nesse contexto, é necessária a declaração de nulidade da concessão do PNJ à iniciativa privada, porque decorre de vício insanável: a ausência de consulta prévia, livre e informada, em flagrante violação à Convenção nº 169 da OIT.

A conservação a partir da territorialidade, portanto, demanda um duplo movimento: de um lado, a reforma legislativa do SNUC, com a sugestão de nova redação para os dispositivos que ainda vinculam a proteção à exclusão humana; de outro, a revisão participativa dos planos de manejo para reconhecer as práticas tradicionais como parte integrante da gestão ambiental. Somente assim será possível equalizar o regime jurídico nacional com as garantias asseguradas pela Convenção nº 169 da OIT, promovendo uma política ambiental que não mais reproduza a lógica colonial de expulsão, mas que se fundamente no reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como agentes de conservação.

### 6.3 A subversão do paraíso

“Jeri é a imagem do verão e todo o rosto que se olha parece estar feliz, grato de estar ali. Até os rostos cansados, como o meu. Fora isso, Jeri tem um elemento que não se vê e está por toda parte. Uma energia que é a presença mais clara, mas a mais difícil de ilustrar<sup>102</sup>” (Lorena Portela)

A noção de paraíso é mobilizada como discurso estruturante das relações entre território, turismo e conservação ambiental em Jericoacoara. Como na narrativa bíblica do paraíso, o acesso é condicionado e seletivo, poucas pessoas merecedoras podem usufruir desse espaço: os turistas, em especial estrangeiros e os grandes proprietários dos empreendimentos turísticos, em grande parte devido ao ideal de conservação que exclui os moradores nativos do território e o transforma nesse não-lugar, capitalizado, transformado e desencantado.

José Osmar Fonteles (2023) narra historicamente o processo colonizador de Jericoacoara, em que aos moradores cabe a inserção e reprodução de concepções de mundo, de organização social e sociabilidade a partir de um modelo hegemônico ocidentalizado. Em outras palavras, esse território passa a ser cooptado e interpretado pela ótica do capital, não mais dos moradores.

Em Jericoacoara esse processo colonizador pode ser observado em vários tempos. Inicia com a expulsão dos índios Tremembé, com suas aldeias no Serrote. Prossegue com o domínio de homens que, morando no lugar,

---

<sup>102</sup> Portela, 2021, p. 29.

exerciam o poder econômico e político. Eram considerados homens bons, “acudiam” os nativos em momentos mais difíceis. Com o turismo outros donos chegaram, instalaram-se e dão as cartas no jogo. Podem ser até menos populistas, mas controlam o capital político, econômico e socioambiental. São os donos das novas formas de produção, materializadas nos meios de hospedagem e em outros serviços. A promessa da geração de emprego e renda atrai moradores nativos e adventícios. Mas, com quem fica o usufruto do trabalho? Os moradores nativos, antes do turismo podiam jogar, mesmo com cartas marcadas. Hoje, cuidam dos espaços para que os jogadores não se atralhem nas suas partidas. (Fonteles, 2023, p. 107)

Da perspectiva jurídica, o trabalho evidenciou o encadeamento de fatos que aduziu à perda territorial, que pode ser resumido na exclusão dos moradores dos processos decisórios, tolhendo sua capacidade de gerir o próprio território. Como resposta, há uma linha de ações a serem tomadas: primeiro a autodeclaração identitária e territorial; em seguida a criação de protocolo de consulta e a mobilização por uma conservação a partir da territorialidade, em que os moradores tradicionais da comunidade pesqueira exerçam o seu protagonismo como agentes da conservação.

Porém, para além das disputas jurídicas e sociais pelo território, há uma questão de ordem discursiva, que gera um apagamento das cosmogonias da comunidade vivente, em detrimento de uma visão homogeneizante e estetizadora, que atende à demanda turística (Cruz, 2024). Disputar a forma de se interpretar o território – e os modos de vida entrelaçados a essa espacialidade – é uma das formas de resistência da comunidade, que reafirma sua identidade, formas de viver e fazer, que não encontram reflexo na ética e estética que prevalecem atualmente na vila.

A subversão do paraíso passa por uma mudança paradigmática, em que a lógica da exclusão inerente ao paraíso seja revista. É preciso dar espaço para contrapontos, para que o paraíso não seja a única forma de apreender o território; seja porque há uma resignificação dos seus sentidos; seja porque se adota outra perspectiva sobre o território, em que ele não seja paradisíaco, mas encantado.

Eu, por dominar a técnica de adestramento, logo percebi que, para enfrentar a sociedade colonialista, em alguns momentos “precisamos transformar as armas dos inimigos em defesa”, como dizia um dos meus grandes mestres de defesa. Então, para transformar a arte de denominar em uma arte de defesa, resolvemos denominar também. Em outros escritos em que traduzi os saberes ancestrais de nossa geração avó da oralidade para a escrita, trouxemos algumas denominações que as pessoas na academia chamam de conceitos. A partir daí, seguimos na prática das denominações dos modos e das falas, para contrariar o colonialismo. É o que chamamos de guerra das

denominações: o jogo de contrariar as palavras coloniais como modo de enfraquecê-las. (Santos, 2023, p. 13)

Embora se possa buscar outras significações para o paraíso, para que ele deixe de representar o princípio da ausência (espacialidades marcadas pelo vazio), propomos outra maneira de pensar, num exercício de pensamento alternativo das alternativas<sup>103</sup>: entender a vila como uma Encantaria. Essa outra concepção acerca da territorialidade se funda em princípios de coexistência e alteridade; e se mostra especialmente viável, porque “por entender que a vida é radical ecológico, a lógica do encanto não exclui experiências ocidentais como contribuições para a potencialização da vivacidade” (Simas, Rufino, 2020, p.6).

A Encantaria, portanto, é o próprio território, não apenas como um lugar onde os encantados vivem, mas onde a relação entre humanos, natureza e espiritualidade está viva e operante. É belo porque é denso de presença, longe da ideia de um território "puro" ou "intocado". Por isso, apesar de representar uma mudança paradigmática, não é calcada num modelo de exclusão ou apagamento, pois a lógica do encanto preza pela integração. Luiz Antônio Simas e Luiz Rufino defendem que “a noção de encantamento traz para nós o princípio da integração entre todas as formas que habitam a biosfera, a integração entre o visível e o invisível (materialidade e espiritualidade) e a conexão e relação responsiva / responsável entre diferentes espaços - tempos (ancestralidade)” (2020, p. 6).

O Entrevistado 1, por ocasião dos encontros que tivemos no decorrer da pesquisa, compartilhou diversos relatos dos encantados de Jericoacoara, como a princesa da gruta; a dama de vermelho da praia da malhada; os pescadores encantados que aparecem no entorno da pedra do Frade. A detenção desses conhecimentos sobre os encantos de Jeri não se restringe a este participante da pesquisa, mas é compartilhado pelos moradores, principalmente os mais antigos, que por meio de suas narrativas, tentam manter a Jeri encantada viva. O cordelista Klévisson Viana, que retrata várias histórias dos interiores do Ceará, narra o conto da princesa da gruta, em seu cordel “A princesa encantada de Jericoacoara”, publicado em 2014.

---

<sup>103</sup> Boaventura Sousa Santos (2008) defende esse “pensamento alternativo das alternativas” que significa, em suma, não se deter nas opções binárias da cultura dominante, mas pensar em uma alternativa que não esteja posta dentre as opções. Significa uma ruptura com as epistemologias hegemônicas, pois a resposta não está na capacidade de decidir entre as opções que o sistema oferece, mas sim em conseguir pensar além disso. No presente trabalho essa linha faz sentido, porque ao invés de ressignificar o paraíso, ou seja, escolher uma das alternativas que já estão dadas, a escolha epistêmica foi no sentido de adotar outra gramática, e, portanto, outro mundo.

- Quem vai a Jericoacoara,  
 Além da Pedra Furada,  
 Poderá apreciar  
 Um passeio de jangada...  
 Artesanato, cultura,  
 E a lenda que perdura  
 Duma cidade encantada.  
 [...]  
 O povo lá de Jeri,  
 Jura com toda certeza  
 Que debaixo do Serrote  
 Do Farol há uma surpresa:  
 Uma cidade encantada  
 De outra época passada  
 Onde vive uma princesa.  
 (Viana, 2014, p. 3,4)

Mais à frente no cordel, ele poetiza “dizem que a princesa tem só cabeça e pés de gente. Tudo o mais é encantado numa esquisita serpente! Seu corpo ao invés de couro, possui escamas de ouro de um brilho mais reluzente” (Viana, 2014, p. 6). A história dessa princesa encantada é uma das mais conhecidas histórias de encantados de Jeri. O Entrevistado 1 nos relatou que apenas o príncipe, que vem da Serra da Ibiapaba, poderia desfazer o encanto que transformou a princesa em uma mulher-serpente, o que pode ser visto no Cordel de Godofredo Silva (2018):

O feiticeiro falou-lhes,  
 Com um tom bem debochado:  
 — Somente co’ um sacrificio,  
 O encanto será quebrado.  
 Em seguida, todo o povo  
 Com ela foi encantado.  
 [...]  
 Para as cavernas do morro  
 Foi toda a gente levada,  
 Junto com suas mansões,  
 Ela está lá fixada,  
 Aguardando seu herói,  
 A tal cidade encantada.  
 [...]  
 (Silva, 2018, p. 6)

O Entrevistado 3, por sua vez, compartilhou conosco as histórias épicas do poeta Joaquim Canuto, que registrou em seus cordéis fatos e causos importantes para a comunidade, demarcando essa linha da magia, encanto e das belezas de Jeri, das mudanças que foram ocorrendo progressivamente com o turismo e as questões políticas que assolavam a vila à época de seus escritos.

No cordel de Joaquim Canuto Pedro “a história de Jericoacoara em versos de embolada”, publicado em 2006 (fig. 46), o pescador poeta conta a história de toda a territorialidade, perpassando cada uma das famosas “pedras” de Jeri, como o Serrote, a Pedra Furada, a Pedra do Frade, a furna encantada, o furnalhão do pedreiro e a Pedra Malhada. A partir daí compreendemos o que o professor Osmar Fonteles (2023) concebe como “educação pela pedra” em Jericoacoara, já que as formações rochosas estão intrinsecamente interligadas a territorialidade e vivência da vila, como todo os seus encantos.

**Figura 46 - A história de Jericoacoara: cordel de Joaquim Canuto**



Fonte: Pedro (2006).

Nosso serrote está  
 Duzentos e vinte de altura  
 E a sua temperatura  
 Tá no ponto regular  
 No pé da serra

Tem lá umas pedras pretas  
 Onde o mar quebra marretas  
 Dá-se o nome de Pontar  
 [...]

Agora tem  
 A bela Pedra do Frade  
 Pelas seis horas da tarde  
 Via-se um frade a passear  
 Em cima dela  
 O povo antigo dizia  
 Na hora da Ave-Maria  
 Com a mão a acenar  
 [...]

Mais para baixo  
 Tem nossa Pedra Furada  
 Essa pedra divulgada  
 Tem muito o que se olhar  
 E mais em baixo  
 Tem a furna do encanto  
 Que é famosa em todo canto  
 Virada em frente do mar  
 [...]

(Pedro, 2006, p. 3-5)

Ouvindo essas narrativas, senti que aquele não era o paraíso, mas a Encantaria: um território pleno, vivo, em que a ancestralidade se mantém inscrita nas pedras (como trazido por Osmar Fonteles, 2023); na rebentação das ondas e em cada grão de areia. É o entrecruzamento de temporalidades, onde passado, presente e futuro se imiscuem, numa constante de disputas pela apropriação e significação dos espaços.

O encantamento como uma capacidade de transitar nas inúmeras voltas do tempo, invocar espiritualidades de batalha e de cura, primar por uma política e educação de base comunitária entre todos os seres e ancestrais, inscrever o cotidiano como rito de leitura e escrita em diferentes sistemas poéticos e primar pela inteligibilidade dos ciclos é luta frente ao paradigma de desencanto instalado aqui. Ou seja, o encante é fundamento político que confronta as limitações da chamada consciência das mentalidades ocidentalizadas. (Simas, Rufino, 2020, p.6)

A Jericoacoara dos nativos é radicalmente diferente da Jeri dos turistas, principalmente porque no paraíso não há encanto. Por isso, a Encantaria é uma proposta ética e estética que busca reconstituir os fios de sentido rompidos pela mercantilização do território. Trata-se de uma forma de resistência simbólica diante da turistificação, que converte paisagens em cenários e corpos em serviços, ao passo que a Encantaria insiste na vitalidade das relações com o mar, com as dunas e com os ancestrais. Enquanto o olhar externo consome a imagem

idílica de Jericoacoara, a experiência nativa reafirma a existência de uma territorialidade vivida. Assim, a Encantaria institui um *ethos* local e denuncia o desencantamento produzido pelo processo de colonização turística e imobiliária, desvelando o abismo entre a Jeri imaginada e a Jeri habitada.

A colonialidade das áreas protegidas manifesta-se na dissociação entre paisagem e habitabilidade, com a cisão entre natureza e populações locais, que são convertidas em presença indesejada ou residual. Por outro lado, a Encantaria propõe um rompimento com essa lógica, pois busca recuperar o encantamento produzido pelas tramas entrelaçadas de gente e território, reconhecendo a dimensão ontológica e política das práticas tradicionais. Ao invés de fixar o olhar no espetáculo visual da natureza “intocada”, a Encantaria reivindica a experiência vivida, aquela que incorpora a memória das pescarias, das rendeiras, das festas religiosas e dos modos de habitar que conferem densidade simbólica ao espaço. Nesse sentido, rompe com a objetificação turística e com a racionalidade colonial de conservação, aproximando-se de perspectivas que, como em Diegues (2001), denunciam a falsa dicotomia entre populações tradicionais e preservação ambiental, e, como em Ferdinand (2022), expõem a violência epistêmica que funda o imaginário ocidental sobre o natural e o belo.

Uma das principais questões nesse processo de ressignificação é o gesto ecológico de reencantamento do território, rompendo com a idealização da paisagem, da beleza cênica, e restituindo as presenças cindidas do território historicamente. Esse território que é dotado de encanto novamente, afirma um outro modo de compreender o “belo ambiental”: não mais como ausência de humanidade, mas como presença de relações plurais, que resgatam a inseparabilidade entre vida social, práticas culturais e integridade ecológica, como na asserção de Clarice Lispector (2014, p. 207) “um dos indiretos modos de entender é achar bonito. Do lugar onde estou de pé, a vida é muito bonita”. Nesse movimento, a Encantaria oferece uma crítica à colonialidade das áreas protegidas, mas também uma proposta de futuro, no qual o encantamento deixa de ser mercadoria e volta a ser fundamento de pertencimento e justiça socioambiental.

Na obra de Portela (2021, p. 24), a personagem narradora descreve sua trajetória até a vila, na traseira de uma jardineira, relatando uma parada perto de uma lagoa para alguma manutenção no veículo. Aproveitando a brecha para dar um mergulho, afirma que o motorista lhe avisou “— Olha, dona, a senhora tome cuidado pra não ser uma lagoa encantada, hein?”, com um tom de brincadeira, mas que carregava, para além do humor, a sua forma de compreender a vila. Inicialmente a personagem não leva a sério, mas depois de seu mergulho,

ela muda de ideia:

A lagoa era densa, como geralmente é, porque a água doce é diferente de água salgada, que ajuda a flutuar. Eu sentia o meu corpo na água de uma forma tão inteira, que parecia que a minha alma havia se deslocado e eu era só matéria. **“Poderia até ser lagoa encantada mesmo”, pensei, com o meu corpo feito de 60% de água, fundido em seu próprio elemento. Pairando.** (Portela, 2021, p. 25, grifo nosso)

É essa a visão que adotamos sobre Jericoacoara: ao adentrar o território, devemos estar abertos para experienciar a Jeri dos moradores, com seus encantos, narrativas, perspectivas que vão muito além da beleza cênica da paisagem. Permitir-se cindir com a racionalidade, ainda que no curto período da viagem. Isso denota, sobretudo, uma outra forma de exercer o turismo, baseado na troca e na relação, permitindo-se transformar a partir da interação com o espaço. É um manifesto político-epistemológico para que Jericoacoara seja reconhecida pela sua vivacidade e história.

A pesca artesanal tem perdido espaço na comunidade, mas a comunidade pesqueira é constituída por outros atores que contribuem igualmente na construção coletiva de identidade, como é o caso das rendeiras de Jeri. Como diz o ditado popular, “se a rede não traz o peixe, a renda bota o peixe na mesa”. A pesca, então, tornou-se menos numerosa, mas a artesanaria não. E a manutenção das práticas tradicionais, seja por meio da pesca que resiste, ou da confecção das rendas, mantém viva a comunidade, que se reinventa continuamente.

O território de encantaria está justamente nessa capacidade de ressignificação. Em Jericoacoara, a pesca e a renda coexistem como expressões de um mesmo encantamento com a vida, enraizando os moradores naquilo que vai além da paisagem paradisíaca: um exercício de territorialidade que subverte a lógica do paraíso colonial e afirma a centralidade da comunidade em sua relação com o lugar.

“Jericoacoara  
É a sede do distrito  
Seu mar é o mais bonito  
Que tem nosso Ceará  
E tem um porto  
Para toda embarcação  
Pra arriar o ancorão  
Garante não arrastar  
[...]  
Os pescadores  
Vive da pesca de anzol  
Armadilha entra no rol

Para o peixe não faltar  
Fornece a praia  
Também a serra e sertão  
E toda a população  
E ao povo do lugar  
[...]  
De fora chega o cidadão estrangeiro  
Bom amigo e companheiro  
Com o povo do lugar”  
(Joaquim Canuto Pedro)

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da inquietação diante do conflito entre o modelo brasileiro de conservação ambiental e os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. A territorialização da proteção da natureza no Brasil, ainda que revestida de discurso técnico e institucionalizado, permanece ancorada em matrizes coloniais que historicamente produziram, selecionaram e hierarquizaram territórios, populações e paisagens.

Nesse sentido, esse modelo de conservação nos remete à busca pelo paraíso no período colonial, em que as navegações dos europeus rumo às Américas simbolizaram essa procura por ambientes idílicos, supostamente intocados, da mesma forma que o regime de proteção integral das unidades de conservação elege atualmente esses lugares para serem especialmente protegidos, sob a tutela ambiental mais gravosa do ordenamento jurídico. A análise teórica empreendida demonstrou que a construção jurídica da natureza enquanto “paraíso”, portanto, é o resultado de uma narrativa que invisibiliza as formas de vida que, de fato, produzem, cuidam e garantem a permanência desses territórios ao longo do tempo.

Desde o século XX movimentos sociais dos povos e comunidades tradicionais têm denunciado o dano irreversível que a política paradisíaca de conservação trouxe aos seus territórios – como na crítica de Waldmann (1992), Diegues (2001), Bensusan (2006), Martinez Alier (2018), Malcom Ferdinand (2022). Ainda que os efeitos deletérios do ideal edênico sejam, portanto, amplamente conhecidos na seara da conservação, ainda padecemos dos mesmos males, o que enseja a necessidade de ampliar o debate, reforçar a crítica e trazer novas perspectivas.

Essa política de conservação gera consequências graves ao sobrepor a visão eurocentrada sobre os territórios às territorialidades dos povos e comunidades tradicionais, gerando desterritorializações, despossessões, reassentamentos e outras práticas que mantêm os PCTs cerceados do exercício de sua autonomia. Isso ocorre de maneira generalizada nas áreas protegidas instituídas no Brasil, conforme o capítulo 4 cuidou de demonstrar. Não é diferente no Parque Nacional de Jericoacoara, objeto de análise da presente tese.

Se o SNUC busca proteger ecossistemas, precisa, em igual medida, proteger as coletividades que os esteiam. Esse conflito é realçado pela realidade territorial de Jericoacoara: o ideal de paraíso se contrapõe ao território vivo e encantado que a vila representa – e não há conservação possível quando aqueles que o constroem são silenciados, deslocados ou

excluídos, num processo de financeirização da natureza, que sobrepõe interesses privados à subsistência da comunidade local.

Em Jericoacoara, a criação da unidade de conservação e sua posterior concessão à iniciativa privada não se limitaram a regular o acesso ao território. Transformaram-no, redefiniram sua função econômica, social e simbólica e deslocaram a centralidade política da comunidade pesqueira em favor de interesses empresariais e estatais. A pesquisa confirmou, assim, a sua hipótese central, de que o modelo de conservação adotado em Jericoacoara intensificou a vulnerabilização dos pescadores artesanais, produzindo sucessivas violações de seus direitos territoriais e os excluindo das decisões sobre o lugar onde vivem.

Isso pode ser percebido em vários aspectos. Primeiramente, na própria gestão territorial, uma vez que a regularização fundiária não dispôs de instrumentos de proteção das propriedades coletivas dos pescadores, de forma que vários pescadores perderam ou venderam suas titulações à empresários, em especial estrangeiros; no deslocamento dos moradores tradicionais da vila para áreas mais afastadas (dentro e fora da vila), perdendo o espaço central para os empreendimentos turísticos; na intensificação de um turismo de massa, que gera danos ambientais e sociais à comunidade, elevando o custo de vida; na inviabilização da própria atividade pesqueira, seja por meio das proibições e restrições da unidade de conservação, seja pela necessidade de se integrarem no mercado turístico para subsistência.

Esse encadeamento de violação de direitos deu início com o impedimento de que os membros da comunidade pesqueira participassem dos processos decisórios sobre o seu próprio território, tendo sido largamente afetados por projetos de infraestrutura, mas também pela política de conservação, sem, no entanto, serem dotados de instrumentos e mecanismos jurídicos hábeis à sua defesa.

Embora a presença de pescadores artesanais seja fato inconteste na vila de Jericoacoara, o Estado agiu de forma omissiva e negligente, desconsiderando a habitação tradicional quando da elaboração de suas políticas e projetos. O PNJ é a prova disso, pois prescindiu de consulta pública na sua criação, na elaboração do plano de manejo e na revisão deste instrumento de gestão, além de não ter sido feita nenhuma Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé durante os mais de vinte anos da instituição da UC na área.

Destarte, o conflito socioterritorial instituído não decorre de falhas pontuais de gestão, mas de uma lógica sistêmica que privilegia uma concepção patrimonialista, estética e mercantilizada da conservação. Essa lógica, presente no SNUC e reproduzida nos instrumentos de manejo do Parque, atua na prática como forma de controle territorial e de

rearranjo das relações de poder. Em Jericoacoara, a manutenção da paisagem paradisíaca se converteu em justificativa técnica e jurídica para restringir práticas tradicionais, limitar o acesso aos recursos naturais e, por fim, deslocar lentamente a própria comunidade que sustenta a economia e a paisagem que se pretende conservar. A esse exemplo, o plano de manejo da UC não reconhece a habitação tradicional, não dispõe de mecanismos para proteção dos direitos territoriais e à manutenção do modo de vida de pescadores e criminaliza a prática da pesca artesanal, ao assumir que esse exercício constitui, necessariamente, um dano ambiental.

É possível observar uma abordagem paradoxal quanto ao modo de vida tradicional por parte do órgão gestor do PNJ, pois de um lado há uma negação, como se os pescadores artesanais não fossem membros de comunidade tradicional; mas de outro lado há uma penalização das práticas consideradas tradicionais, como o exemplo acima da criminalização da atividade pesqueira no plano de manejo. Diante disso, não se pode dizer em invisibilidade dos pescadores, mas uma visibilidade seletiva calcada na exclusão. Para garantir direitos, não são vistos; mas para impor punições e restrições, são vistos e lembrados. Por isso, o problema central da participação dos pescadores nos processos e empreendimentos que afetam o seu território não diz respeito tão somente à ausência de mecanismos de participação, mas sobretudo pela ocorrência de uma participação domesticada, em que a comunidade não possui possibilidade real de decisão e contribuição nas discussões com o Poder Público.

Essas questões destacam as contradições do Estado, que por um lado assegura juridicamente, por meio da Constituição e da incorporação da Convenção 169 da OIT ao ordenamento jurídico pátrio, os direitos territoriais e à autonomia dos povos e comunidades tradicionais; mas que por outro lado se recusa a dar efetividade aos Direitos que ele mesmo assegura, seja em razão da desconformidade da legislação acerca de áreas protegidas, seja pelas práticas administrativas dos órgãos gestores de UCs.

Da perspectiva teórica, a pesquisa contribui ao reforçar que a conservação ambiental, tal como desenhada na legislação brasileira, opera majoritariamente sob epistemologias que naturalizam o apagamento de comunidades tradicionais, assim como é percebido no caso de Jericoacoara, num claro embate entre a Constituição e as práticas jurídicas de exclusão. A conservação da biodiversidade não pode continuar dissociada da proteção dos sujeitos, dos sistemas de uso e manejo que historicamente garantiram sua existência, mas precisa reconhecer as territorialidades e modos de vida a elas atrelados, sob pena de manter a conservação como mais um vetor de colonialidade.

Contudo, a pesquisa também demonstrou que, apesar da ofensiva institucional, a comunidade pesqueira de Jericoacoara não tem sido passiva. Na verdade, conta com um longo histórico de resistência e enfrentamento, por meio da organização de associações comunitárias, articulações políticas, ocupações simbólicas do espaço, manifestações, judicialização de conflitos, que compõem um repertório de estratégias de luta que evidencia a agência dos moradores. A defesa do território, portanto, envolve a terra, mas também a continuidade de tradições, conhecimentos ecológicos, relações sociais e identidades – dimensões que o direito ambiental ainda tende a subestimar, sob uma perspectiva moderna.

Ocorre que são tantos percalços à territorialidade dos moradores de Jericoacoara, que um dos aspectos críticos desse trabalho – e que constitui, também, uma limitação – é o fato de que as ameaças ao modo de vida dos pescadores artesanais de Jericoacoara foram tão bem-sucedidas, que atualmente são poucos aqueles que têm na pesca o seu modo de subsistência. Mas, independentemente da quantidade de pescadores artesanais, especialmente aqueles que se dedicam exclusivamente à atividade, essa pesquisa torna-se um importante registro de que não é por falta de lutar/resistir ou por falta de legitimidade de direitos que as desterritorializações têm se concretizado. Fato é que a resiliência social da comunidade é construída e reforçada a cada enfrentamento, renovando continuamente as estratégias de luta, ressaltando a complexidade que é suceder frente a tantas investidas simultâneas, atravessadas, amontoadas ao seu território. Não acreditamos numa atitude derrotista de considerar a luta como perda antes de acabar. Enquanto houver comunidade pesqueira e enquanto houver pessoas dispostas a lutar, esse cabo de guerra vai continuar sendo puxado com força.

E, se porventura, a terrível hipótese de a pesca artesanal perder ainda mais espaço em Jericoacoara se concretizar, demanda-se uma nova postura: a de defender a memória da pesca e da comunidade, para que não se esqueçam que Jericoacoara é essencialmente uma vila de pescadores, cujo modo de vida subsiste até mesmo às mais severas ameaças territoriais. Isso significa que a proteção territorial e jurídica da comunidade pesqueira diz respeito a todo um ecossistema de práticas culturais e tradições que constituem a comunidade, como sua interrelação para com o território, a confecção de rendas, a literatura de cordel, dentre outros elementos trazidos na pesquisa.

Diante do exposto, as proposições do presente trabalho precisam ser plurais, porque um conflito complexo, multilateral, não se resolve de maneira única. Assim, por meio das discussões e análises apresentadas na presente tese, há um emaranhado de práticas e mudanças administrativas e legais que precisam ser feitas para garantir a proteção dos direitos

territoriais dos pescadores artesanais de Jericoacoara, sob a perspectiva de que as contradições do Estado demandam medidas de contenção, centradas numa interpretação decolonial (ou anticolonial) dos dispositivos jurídicos.

Da perspectiva da necessária atuação do Estado na salvaguarda dos direitos territoriais dos pescadores artesanais, propusemos a conformação do SNUC à Convenção 169 da OIT, instituindo uma conservação a partir da territorialidade. Essa proposta se consubstancia na excepcionalidade do reassentamento; no franqueamento de direito de participação e consulta prévia nas decisões que afetem PCTs e na qualificação dos estudos técnicos, para que sejam elaborados por profissionais hábeis a constatarem a natureza da ocupação e quais os instrumentos e mecanismos de proteção desses grupos sociais.

Sugerimos que as alterações legislativas no SNUC coíbam a criação de UCs de Proteção Integral em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, como forma de vedar a ocorrência de novas sobreposições territoriais. As demais alterações têm como objetivo garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais nos casos em que há existe essa interface, para que a pretensa conservação não seja uma escusa para a violação de seus direitos.

Além dessa alteração legislativa, baseada na inserção e retificação de trechos do SNUC que obstaculizavam a efetivação dos direitos territoriais, entendemos que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deve garantir a revisão do Plano de Manejo do PNJ. O órgão gestor precisa retirar do documento a exigência de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por parte dos pescadores para a regulação de sua atividade de pesca, sendo esta a medida mais urgente nessa reelaboração, haja vista que importa em uma criminalização do modo de vida tradicional, que contraria expressamente a legislação brasileira e a Convenção 169 da OIT. No mais, incluir mecanismos de defesa da comunidade tradicional, como assevera o roteiro metodológico dos Planos de Manejo do ICMBio, também é medida imperativa para regularizar o documento. Quanto aos demais apontamentos, é essencial que haja inclusão da participação da comunidade nessa reelaboração, além de melhorar a interlocução com as comunidades tradicionais viventes no entorno da UC.

Ainda na esfera pública, cabe ao Ministério Público ajuizar ação de declaração de nulidade da concessão do PNJ para a iniciativa privada, em decorrência da inobservância à Convenção 169 da OIT sobre a Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé. A concessão representa a culminação desse processo de violação de direitos, pois deslocou o centro decisório da esfera pública para arranjos contratuais com reduzida e inadequada participação

social. O procedimento prescindiu de CPLI, mais uma vez, acarretando a sua nulidade; o que não é apenas juridicamente defensável, mas necessária para restaurar a legalidade e reconstruir a legitimidade da política pública.

Sobre a perspectiva da luta comunitária em defesa do seu território, sugerimos um plano estruturado em três passos: 1) a autoafirmação tradicional; 2) a autodeclaração territorial e 3) a elaboração do Protocolo Autônomo de Consulta Prévia. Embora ambos os documentos não sejam exigíveis para conceder os direitos à autonomia, território e manutenção do modo de vida dos povos e comunidades tradicionais, são importantes do ponto de vista estratégico, para garantir maior proteção ante as violações as quais a comunidade de Jericoacoara tem sido submetida.

As experiências de outras comunidades pesqueiras brasileiras na elaboração desses documentos mostra que é uma forma eficaz de impelir o Estado a realizar o procedimento de CPLI, facilitando a exequibilidade inclusive em via judicial. Portanto, como a comunidade de Jericoacoara já se organiza coletivamente sob a guarda institucional das associações legalmente constituídas, a viabilização desses documentos torna-se mais fácil, ainda que precisem de assessoria técnica.

Como parte desta tese, entendendo que a pesquisa deve conduzir à ação, enviamos uma carta de recomendação ao Ministério Público da União, pugnando pela defesa da comunidade tradicional (Apêndice C); e elaboramos uma cartilha, que será distribuída aos moradores de Jericoacoara, sobre o plano de três passos para proteção territorial. Essas recomendações não se apresentam como panaceia, mas como tática realista frente à correlação de forças existente.

Importante dizer também que a ideia de fornecer material com o intuito de aliar à luta comunitária não substitui a responsabilidade do Estado, mas visa ampliar a capacidade de atuação comunitária, aumentando seus instrumentos de negociação, pressão e judicialização. E, sobretudo, devolve à comunidade a centralidade narrativa sobre seu território, rompendo o padrão histórico de falar “sobre” sem permitir o “falar desde”.

Por isso, mais do que recomendações, esta tese se encerra com a afirmação de Jericoacoara é território vivo, inscrito em memória, pertencimento, trabalho, ancestralidade e encantamento, em detrimento da visão financeirizada de tratar-se meramente de um cenário, mercadoria ou paraíso montado para o olhar estrangeiro. Só haverá conservação legítima quando esse reconhecimento for inscrito no ordenamento jurídico, nos instrumentos de gestão e nas práticas administrativas.

Neste ponto, lançamos a provocação e afirmamos que o Brasil precisa dar errado urgentemente. [...] O Brasil como estado colonial, foi projetado pelos homens do poder para ser excludente, racista, machista, homofóbico, concentrador de renda, inimigo da educação, violento, assassino de sua gente, intolerante, boçal, misógino, castrador, faminto e grosseiro. Somos em parte isso tudo, não? Neste sentido, desconfiamos que nosso problema não é ter dado errado. O Brasil como projeto, até agora, deu certo. [...] Em resumo, por aqui se construiu um empreendimento escravagista fodidor dos corpos extremamente bem-sucedido, que mói as mulheres, crianças e homens, derruba as matas, desencanta os rios e as ruas. Deu certo até hoje, com sobras. A nossa chance é começar a dar errado, como indivíduos e coletividade, com a maior urgência. Precisamos arvorecer com a delicadeza do jasmimzeiro e a fortaleza de mil anos das sumaúmas da floresta, agir como a folha da espinheira-santa em suas artimanhas de guerra, nas bordas de espinhos, e cura das doenças quando encantadas pelos caboclos. (Simas, Rufino, 2020, p. 9-11)

Se o Brasil, como lembra Simas e Rufino (2020), “deu certo demais” enquanto projeto colonial, talvez seja hora de fazer dar errado, justamente onde sempre se esperou que desse certo. Sob essa perspectiva, reconhecemos que o Direito atuou como tecnologia de ordenação que, reiteradamente, legitimou regimes de exclusão, disciplinamento e invisibilização de sujeitos coletivos, por isso, a convocação a “dar errado” pode ser lida como um chamado à ruptura com essa racionalidade, isto é, à desestabilização das categorias que naturalizam a centralidade estatal, a propriedade individual e a separação entre sociedade e natureza. Tal perspectiva abre espaço para reconhecer outras normatividades, plurais, territorialmente situadas e enraizadas em cosmologias subalternizadas, demovendo o direito de uma posição de monopólio interpretativo para um campo de disputa ontológica e política.

Em suma, o que está em jogo em Jericoacoara é mais do que a disputa pelo uso da terra ou pelo desenho institucional da conservação. Trata-se de uma disputa pelo próprio sentido do território, pela legitimidade de formas distintas de existir, manejar, conhecer e transmitir a vida em comum. A consolidação de políticas que rompem com essa tradição colonial é, portanto, uma inflexão epistêmica, reorganização do pensamento jurídico brasileiro, exigindo que o Estado deixe de ser entidade que determina, e passe a ser instância que reconhece: reconhece os povos e comunidades tradicionais como sujeitos de saber, de decisão e de fundamento da conservação.

Os conflitos de Jericoacoara mostram que as desigualdades socioterritoriais têm sido historicamente sustentadas em nome de um ideal excludente de conservação, que precisa ser revisto para além de uma simples reforma do Plano de Manejo ou revisão dos demais instrumentos de gestão. É preciso romper o modo de pensar que os produz.

Ao mesmo tempo, a pesquisa deixa evidente que esse rompimento já começou – não

no Estado, mas na própria comunidade. Mesmo diante de décadas de exclusões, perda de espaços, criminalização de práticas tradicionais e despossessões crescentes, a vila não sucumbiu ao silêncio. Resistiu, se reorganizou e continuou reivindicando seu direito a existir. Essa agência torna-se, por si só, uma denúncia: se o projeto de conservação estatal prosperou até aqui, não foi porque encontrou uma comunidade passiva, mas porque encontrou uma estrutura política que o legitima.

Jericoacoara está longe de ser um caso encerrado e esta tese tampouco pretende sê-lo. O que começou como inquietação diante de um arranjo jurídico que naturalizou a exclusão da comunidade pesqueira de Jeri transforma-se, aqui, em tomada de posição. Se há alguma conclusão possível, ela reside na recusa de tratar o direito como espaço autossuficiente, pois as questões que perpassam a territorialidade em Jericoacoara são, em parte, jurídicas, mas não se limitam a isso. Jericoacoara vive uma disputa de visões de mundo, dentro e fora do direito.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Beatriz Ferreira de; HORN, Pedro Zanatta Miranda; MENDES, Nathália de Souza; QUINTAS, Carolyn Castro; SILVA, Maria Fernanda Rezende. Gentrificação verde na cidade de Curitiba. **Revista Ímpeto**, Maceió, Nº 11, Dez. 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaimpeto/article/view/12597>. Acesso em 21 mai. 2025.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2019.
- ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. **Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais**, FIBGE, Rio de Janeiro, 24 ago 2006. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Pddr>. Acesso em 06 jul 2021.
- ADÃO, Clara de Oliveira. “**Onde em nós a casa mora**”: o Direito ao Território às comunidades tradicionais. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021a, 107f. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14966>. Acesso em 24 ago. 2022.
- ADÃO, Clara de Oliveira. Colonialidade da Natureza: análise das áreas protegidas na União Europeia e a distribuição desigual dos ônus ambientais ao Brasil. **REALIS – Revista de Estudos AntiUtilitaristas e PosColoniais**, v. 2, n. 2, 2023a. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/realis/article/view/256298>. Acesso em 24 set. 2024.
- ADÃO, Clara de Oliveira. Controle sobre vida e morte dos canastreiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 01–16, 2023b. DOI: 10.24862/rcdu.v14i2.1591. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1591>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- ADÃO, Clara de Oliveira. Introdução à estética decolonial: repensar a beleza. In: Raquel Coelho de Freitas (org). **Decolonização de Conceitos Sociojurídicos**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2023c. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=po-cEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=po-cEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 11 nov. 2024.
- ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. In: Wagner de Oliveira Rodrigues; Roberta Oliveira Lima (org.). **Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021b.
- ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra**: Lar dos canastreiros ou Parque Nacional? Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020a.
- ADÃO, Clara de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho de. From Colonial Paradise to the Subversion of Paradise: Decolonizing National Parks in Brazil. **VERFASSUNG UND**

**RECHT IN UBERSEE (VRU)**, v.3, n.57, 2025. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/0506-7286-2024-3-380/from-colonial-paradise-to-the-subversion-of-paradise-decolonizing-national-parks-in-brazil-jahrgang-57-2024-heft-3?page=1>. Acesso em 09 mai. 2025.

ADÃO, Clara de Oliveira; OLIVEIRA, Weder Antônio de. Os canastreiros: uma minoria esquecida. **Revista Curso Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 11, n. 2, p. 37 - 46, jul/dez 2020b. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuário/Downloads/1160-Texto%20do%20artigo-7858-1-10-20201030.pdf>. Acesso em 16 jun 2021.

ADÃO, Clara. O apagamento de povos tradicionais no Parque Nacional de Jericoacoara. In: Clara Adão, Norma Navegantes, João Luís Nogueira Matias. **Direito Ambiental no Ceará**. Fortaleza: Edições INESP, 2024.

ADÃO, Clara; CUNHA, Cintya Leocádio Dias. O reassentamento de populações tradicionais na lei 9985/2000: contradições constitucionais e convencionais. **Interface Direito e Sociedade**, v.3, n.3, 2026. (obra no prelo).

AGAMBEN, Giorgio. **O reino e o jardim**. Tradução de Vinicius Nicastro Honesko. N-1 Edições, 2022.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO (Embratur). Campanha “Disfruta un Brasil Espectacular” quer atrair turistas latino-americanos. **Agência GOV**, outubro 2023. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202310/201cdisfruta-un-brasil-espectacular201d-em-nova-campanha-embratur-mostra-diversidade-de-destinos-para-turistas-latinoamericanos?> . Acesso em 24 jun. 2025.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **A contagem dos sonhos**. Tradução de Julia Romeu. São Paulo, Companhia das Letras, 2025.

AFONSO, Rodrigo Vilhena Herdy; NASCIMENTO, Camila Aguiar Lins do. Termo de Compromisso: entre a permanência precária e a desvalorização de saberes. In: **S&D5 - 5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito**, 2015, Niterói-RJ. ANAIS DO 5o S&D. Niterói-RJ: PPGSD/UFF, 2015. v. 5. p. 178-193. Disponível em: [https://www.academia.edu/34923581/TERMO\\_DE\\_COMPROMISSO\\_ENTRE\\_A\\_PERMANÊNCIA\\_PRECÁRIA\\_E\\_A\\_DESVALORIZAÇÃO\\_DE\\_SABERES](https://www.academia.edu/34923581/TERMO_DE_COMPROMISSO_ENTRE_A_PERMANÊNCIA_PRECÁRIA_E_A_DESVALORIZAÇÃO_DE_SABERES). Acesso em 21 nov. 2024.

ALENCAR, José de. **Iracema**: lenda do Ceará. 1ª ed. Rio de Janeiro: Typ. de Vianna & Filhos, 1865.

ALICE CES. **Conversa del Mundo** - Silvia Rivera Cusicanqui y Boaventura de Sousa Santos. Youtube, 2014. 1 vídeo (02:09:42). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xjgHfSrLnpU&t=282s>. Acesso em 12 out. 2022.

ÁLVAREZ, Ricardo; THER-RÍOS, Francisco; SKEWES, Juan Carlos; HIDALGO, Carlos. Reflexiones sobre el concepto de maritório y su relevancia para los estudios de Chiloe

contemporâneo. **Revista Austral de Ciencias Sociales** nº 36, pp. 113 – 124, Universidad Austral de Chile. Valdivia: 2019. Disponible:  
<http://revistas.uach.cl/index.php/racs/article/view/5676/6781>. Acesso 28 jul. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural. **Revista Publicum**, v. 5, n. 1, p. 20-71, 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 28 set. 2021.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio Jose; MOREIRA, Maira de Souza. TRF2: Uma ausência tão presente - O direito à consulta livre, prévia e informada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. In: Liana Amin Lima da Silva, Biviany Rojas Garzón, Isabella Cristina Lunelli, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Rodrigo Magalhães de Oliveira (coord). **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

ASSIS, Wilson Rocha Fernandes. Autodeclaração de territórios: o desafio da superação do paradigma colonial na gestão fundiária. In: Felisa Caçado Anaya, Deborah Bronz, Sônia Magalhães (orgs). **Terra arrasada: desmonte ambiental e violação de direitos no Brasil**. Montes Claros: Editora Unimontes, 2024. Ebook PDF. Disponível em:  
<https://www.editora.unimontes.br/terra-arrasada>. Acesso em 18 ago. 2025.

AUGÉ, Marc. **Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. 9. ed. Campinas: Papirus, 2012.

AVILA, Sheila; HOHN, Daniela; ROSA, Mateus; LOVATTO, Patrícia. A importância da Etnociência na conservação e manutenção da sociobiodiversidade. **Cadernos de Agroecologia**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://cadernos.aba-agroecologia.org.br/cadernos/article/view/858>. Acesso em 28 out. 2024.

BARBOSA, Claudia Silva. **Recategorização de Unidades de Conservação: o discurso de uma nova territorialidade e participação social no contexto do Parque Nacional dos Pontões Capixabas – ES**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em:  
<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/27060cb5-d760-4aec-9f15-c522df759869/content>. Acesso em 13 out. 2025.

BARRIGA, O.; HENRIQUEZ, G. Artesanía y técnica en la enseñanza de la metodología de la investigación social. **Cinta moebio** 20: 126-131, 2004. Disponível em:  
[www.moebio.uchile.cl/20/barriga.html](http://www.moebio.uchile.cl/20/barriga.html). Acesso em 05 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 240: 1-42, abr/jun 2005. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em 2 jul 2021.

BATISTA, Kátia Mara; MILIOLI, Geraldo; CITADINI-ZANETTE, Vanilde. Saberes tradicionais de povos indígenas como referência de uso e conservação da biodiversidade: considerações teóricas sobre o povo Mbya Guarani. **Ethnoscientia-Brazilian Journal of Ethnobiology and Ethnoecology**, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ethnoscientia/article/view/10299>. Acesso em 28 out. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

BAUMGARTEN, A. G. **Estética**: a lógica da arte e do poema. Tradução de Mirian Sutter Medeiros. Petrópolis: Vozes, 1993.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Epistemologia ambiental e complexidade: algumas premissas para o ensinar e o aprender direito ambiental. **Anais da Conferência Internacional Saberes para uma Cidadania Planetária**, Universidade Estadual do Ceará, 2016. Disponível em: <https://uece.br/eventos/spcp/anais>. Acesso em 26 ago. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de assentamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BENATTI, José Heder; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; LIMA, Tamires da Silva. OS Grupos Vulneráveis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Proteção do Território dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: The vulnerable groups in the inter-american human rights system: the protection of the territory of indigenous peoples and traditional communities. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60006>. Acesso em: 28 out. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em 24 out. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 14/1999, p. 48 – 82. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod\\_resource/content/1/Texto%20001%20Introdução%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%20001%20Introdução%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf). Acesso em 25 set. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Em: Senado Federal. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília, 2012.

BENSUSAN, Nurit. Estranhos no Paraíso. In: Antônio F. P. Oviedo; Nurit Bensusan (orgs). **Como proteger quando a regra é destruir**. Brasília: Editora Mil Folhas, 2022.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: A Ampliação dos Atores Legitimados em Ações Coletivas Para uma Justiça Socioambiental. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Editora Unijuí, ano XXIX, n. 53, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11447>. Acesso em 02 jul. 2021.

BETTI, Patrícia. **Conservação neoliberal e concessões público-privadas de apoio ao turismo em parques nacionais brasileiros**: uma análise com enfoque nos parques costeiros-marinhos. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2024, 403f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/91893>. Acesso em 04 ago. 2025.

BITTENCOURT, Armando de Senna; LOUREIRO, Marcello José Gomes; RESTIER JUNIOR, Renato Jorge Paranhos. Jerônimo de Albuquerque e o comando da força naval contra os franceses no Maranhão. **Navigador**, v. 7, n. 13, p. 76-82, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

BONNEMAISON, Joël; CAMBRÉZY, Luc. Le territoire, entre lien et frontière. In: Le territoire, lien ou frontière? Identités, conflits ethniques, enjeux et recompositions territoriales. Outubro de 1995, Paris. **Anais de colóquio**, Orstom éditions, 1997.

BRASIL. Arquivo Histórico Ultramarino, **Carta Régia da Rainha D. Maria I, ao [Governador da Paraíba]**, Brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, ordenando a maneira que deverão se proceder para proteger as matas evitando a sua destruição. 1797, março, 13, Queluz. AHU\_Paraíba, AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33/ doc. 2380. Disponível em: <https://www.gov.br/bn/pt-br/central-de-conteudos/projeto-resgate/novos-instrumentos-de-pesquisa/catalogo-dos-documentos-avulsos-manuscritos-referentes-a-capitania-da-paraiba-existentis-no-arquivo-historico-ultramarino/avulsos-paraiba-1751-1800>. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil. **Constituição Brasileira de 1824**. Rio de Janeiro: Typographia de Francisco L. de Almeida, 1824.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Constituição Brasileira de 1891**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. **Decreto 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em 04 fev 2023.

BRASIL. **Decreto 11.626 de 2 de agosto de 2023**. Institui o Programa Povos da Pesca Artesanal. Diário Oficial da União, Brasília DF, 02 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11626.htm). Acesso em 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto 8.750 de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm). Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 23 jan. 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.html). Acesso em 24 jun 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de agosto de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm). Acesso em 31 mai 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 31 jul 2025.

BRASIL. **Decreto-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de setembro de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.html). Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm). Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm). Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.dvprppg.ufc.br/cep/images/sampledata/RESOLUCAO\\_466-12\\_de\\_12.12.12\\_-\\_CNS-CONEP.pdf](http://www.dvprppg.ufc.br/cep/images/sampledata/RESOLUCAO_466-12_de_12.12.12_-_CNS-CONEP.pdf). Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR). **Aviação Regional**. Brasília, 31/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/transporte-aereo/aviacao-regional#:~:text=O%20Programa%20de%20Aviação%20Regional,o%20caso%20da%20Amazônia%20Legal>. Acesso em 04 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP. **Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006**, Brasília, 2006. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/estruturas/205/\\_arquivos/planonacionaareasprotegidas\\_205.pdf](https://antigo.mma.gov.br/estruturas/205/_arquivos/planonacionaareasprotegidas_205.pdf). Acesso em 14 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Visitação nas Unidades de Conservação Federais** – COEST/CGEUP. 20 set. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzJiNjgzZTk0ZWl3MS00YzY5LTkzZmEtZjZkOGUwNWJhY2FiIiwidCI6ImMxNGUyYjU2LWMIYmMtNDNiZC1hZDIjLTQwOGNmNmNjMzU2MCI9>. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Turismo (MTur). Ceará assina contrato de financiamento do Prodetur Nacional. Ministério do Turismo (MTur), 24 novembro 2010a. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/ceara-assina-contrato-de-financiamento-do-prodetur-nacional>. Acesso em 24 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo (MTur). **Destino de Referência em turismo de sol e praia: Jericoacoara/CE**. Goiânia: Instituto Casa Brasil de Cultura, 2010b.

BRASIL. Presidência da República. **Exposição de motivos nº 44 do Projeto de lei nº76 de**

2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78209>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer 398 de 2007**. Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2006. 2007a Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78209>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRITO, Ciro de Souza. A luta continua: direito à terra e desafios a regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Journal of Law and Sustainable Development**, São Paulo (SP), v. 6, n. 1, p. 1–27, 2018. Disponível em:

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Parecer s/n de 2007**. Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2006. 2007b Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78209>. Acesso em 17 jun. 2025.

<https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/89>. Acesso em: 28 oct. 2024.

BRITO, Felipe Pires M. de. A concretização da consulta prévia, livre e informada e a Convenção OIT 169 no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília-DF, 66 v. 7, n. 1, p. 66-80, dezembro de 2023. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/184>. Acesso em 31 jul. 2025.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: um olhar sobre a expedição de Cabral. Coleção Brasilis I. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

CABRAL, Ana Cristina; FONTELES FILHO, José Mendes. **História dos Tremembé**: memórias dos próprios índios. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2014.

CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). Painel de Unidades de Conservação Brasileiras. **Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/areas-protetidas/plataforma-cnuc-1>. Acesso em 21 ago 2024.

CALDERONI, Valéria Aparecida Mendonça de Oliveira. Território e saberes tradicionais: articulações possíveis no espaço escolar indígena. **Práxis educativa**, v. 7, n. 03, p. 133-153, 2012. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1809-43092012000300007&script=sci\\_abstract](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1809-43092012000300007&script=sci_abstract). Acesso em 15 mai. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPORRINO, Bruno Walter. Daqueles que flecham longe: o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi. **Anais do VI ENADIR**. Grupo de Trabalho GT04. Consulta prévia, livre e informada e protocolos próprios de consulta: experiências de autonomia política e diálogo intercultural no Brasil. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/2019.08%20Dos%20que%20flecham%20longe%20Bruno%20Caporrino%20VI%20Enadir.pdf>. Acesso em 28 set.

2025.

CAPORRINO, Bruno Walter. Trincheiras de uma guerra cosmopolítica: o Protocolo de Consulta Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. **Anais do VII ENADIR**, 2021, GT18 - Processos de reconhecimento de direitos territoriais, culturais e lutas sociais no Brasil Contemporâneo. Disponível em: [https://www.enadir2021.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=191](https://www.enadir2021.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=191). Acesso em 28 set. 2021.

CARNEIRO, Tatiane Rodrigues. **Planejamento turístico na zona costeira**: percepção de impactos socioambientais na Rota das Emoções. 2022. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Marinhas Tropicais da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68045>. Acesso em 04 jun. 2025.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). Tradução de Simone Rezende da Silva. In: Atilio A. Boron; Javier Amadeo; Sabrina Gonzalez (orgs.). **A teoria marxista hoje**: Problemas e perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2007.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 19, n. 78, p. 115–135, 2019. DOI: [10.21056/aec.v19i78.1181](https://doi.org/10.21056/aec.v19i78.1181). Disponível em: [https://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1181](https://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1181). Acesso em: 17 jun. 2025.

CASTRO, Tiago da Silva. "**Ao som do mar e à luz do céu**": dinâmicas das imagens turísticas dos paraísos litorâneos no Brasil. 2021. 385 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60147>. Acesso em 16 mai. 2025.

CAVALCANTE, Eider Olivindo. O estado crítico da modernização: uma análise a partir do turismo cearense. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 24, p. 185-207, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdg/article/view/52761/56616>. Acesso em 19 ago. 2025.

CEARÁ. Secretaria do Turismo. Aeroportos de Aracati e Jericoacoara são incluídos no programa AmpliAR e reforçam expansão da malha aérea regional do Ceará. **Secretaria do Turismo – SETUR**, 11 junho 2025. Disponível em: <https://www.setur.ce.gov.br/2025/06/11/aeroportos-de-aracati-e-jericoacoara-sao-incluidos-no-programa-ampliar-e-reforcam-expansao-da-malha-aerea-regional-do-ceara/>. Acesso em 24 jun. 2025.

CEARÁ. Secretaria do Turismo. Destinos cearenses para prática do kitesurfe são promovidos em campanha lançada durante os Jogos Olímpicos, em Paris. **Secretaria do Turismo – SETUR**, 30 julho 2024. Disponível em: <https://www.setur.ce.gov.br/2024/07/30/destinos-cearenses-para-pratica-do-kitesurfe-sao-promovidos-em-campanha-lancada-durante-os-jogos-olimpicos-em-paris/>. Acesso em 24 jun. 2025.

CECIM, Arthur Martins. Baumgarten, Kant e a teoria do belo: conhecimento das belas coisas ou belo pensamento?. **PARALAXE**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 2–19, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/paralaxe/article/view/31114>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CHAVES, Livia de Melo. **Mapeamento socioambiental e diagnóstico da praia de Jericoacoara-CE**. 2017. 74 f. Monografia (Graduação em Oceanografia) - Instituto de Ciências do Mar, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32911>. Acesso em 17 jun. 2025.

CHOQUEHUANCA, David. Hacia la reconstrucción del Vivir Bien. **América Latina en Movimiento**, ALAI, n. 452, p. 6-13, 2010. Disponível em: <https://www.plataformabuenvivir.com/wp-content/uploads/2012/07/ChoquehuancaReconstruccionVivirBien2010.pdf>. Acesso em 24 out. 2024.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. Povo Tremembé de Almofala enfrenta no TRF-5 batalha contra anulação de procedimento demarcatório. Notícias **CIMI - Conselho Indigenista Missionário**, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/02/tremembe-de-almofala-trf-5-anulacao-demarcacao>. Acesso em 13 out. 2025.

CLAEYS, Priscilla. The Right to Land and Territory: New Human Right and Collective Action Frame. **Revue interdisciplinaire d'études juridiques**, 2015, 75(2), 115-137. Disponível em: <https://droit.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2015-2-page-115?lang=en#s2n4>. Acesso em 28 jul. 2025.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE JERICOACOARA. Início. **Conselho Comunitário de Jericoacoara**, 2025a. Disponível em: <https://www.jeri.org.br>. Acesso em 16 mai. 2025.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE JERICOACOARA. Justiça Federal suspende início da cobrança de ingressos e obras no parque de Jeri. **Conselho Comunitário de Jericoacoara**, 20 de janeiro de 2025b. Disponível em: <https://encurtador.com.br/u54gP>. Acesso em 16. Mai. 2025.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE JERICOACOARA. MPCE Recomenda suspensão de obras no PNJ. **Conselho Comunitário de Jericoacoara**, 25 de setembro de 2025c. Disponível em: <https://www.jeri.org.br/l/mpce-recomenda-suspensao-de-obras-no-pnj>. Acesso em 19 nov. 2025.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE JERICOACOARA. Comunidade e Trade divergem da posição PGE – Nota sobre caso Jericoacoara: comunidade diverge da posição PGE. **Conselho Comunitário de Jericoacoara**, 18 outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jeri.org.br/l/comunidade-e-trade-divergem-da-posicao-pge>. Acesso em 08 set. 2025.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE JERICOACOARA. Útil. Jericoacoara. **Conselho Comunitário de Jericoacoara**, 2025d. Disponível em: <https://www.jeri.org.br/jericoacoara/>. Acesso em 31 mai. 2025.

CONSELHO DAS ALDEIAS WAJÃPI (APINA); ASSOCIAÇÃO WAJÃPI TERRA, AMBIENTE E CULTURA (AWATAC); IEPÉ – INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA. **Plano de gestão socioambiental da Terra Indígena Wajãpi.** Organização de Ana Blaser; Bruno Walter Caporrino; Dominique Tilkin Gallois; Lúcia Szmrecsányi. São Paulo: Iepé, 2017. Disponível em: [https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2020/07/plano\\_de\\_gestao\\_wajapi.pdf](https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2020/07/plano_de_gestao_wajapi.pdf). Acesso em 28 set. 2025.

CONSELHO EMPRESARIAL DE JERICOACOARA – CEJ. **Estatuto Social.** CEJ, Vila de Jericoacoara, 27 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cej-jeri.com/estatuto>. Acesso em 08 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021.** Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Brasília-DF, Diário Eletrônico do CNMP, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/ords/f?p=102:1:::NO:1:P1\\_DT\\_PUBLICACAO:11-06-2021](https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/ords/f?p=102:1:::NO:1:P1_DT_PUBLICACAO:11-06-2021). Acesso em 24 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam.** Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf). Accedido: 19 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador.** Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf). Acesso em 20 ago. 2025.

CRESWELL John W. **Research design:** qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 3rd ed. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, Inc.; 2008.

CRUZ, Rennisy Rodrigues. **Estética tropical na despossessão ampliada dos recursos socioambientais na Rota Ecológica dos Milagres em Alagoas - Brasil.** 2023. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/54164>. Acesso em 20 mai. 2025.

CUPPLES, Julie; GLEGHORN, Charlotte; LEE, Dixie; RIBEIRO Raquel. Making Space for the *Maritorio*: Raizal Dispossession and the Geopoetic Imagination in the San Andrés Archipelago. **Antipode: a radical journal of geography**, volume 56 issue 6, 2024. Available: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/anti.13084>. Access: 28 jul. 2025.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Um mundo ch'ixi é possível:** ensaios de um presente em crise. Tradução de Sue Iamamoto. São Pulo: Elefante, 2024.

**DICIONÁRIO TUPI-GUARANI.** Disponível em: <https://dicionariotupi.com.br>. Acesso em 07 mai. 2025.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **Etnoconservação:** novos rumos para a proteção da

natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2000.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2001.

DPU-DPPR – Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Processo de Assistência Jurídica (PAJ) 2015-029/001346 de 9 de abril de 2015**. Ação Civil Pública com Pedido de Liminar. Ementa: Pescadores Artesanais. Plano de Manejo. Convenção Internacional Nº 169 da OIT. Participação efetiva. Pedido de tutela antecipada.

DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas** - Revista do programa de pós-graduação em Direito Constitucional da UFF. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, p. 51-72, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>. Acesso em 06 jun. 2024.

DUPRAT, Deborah. Breves considerações sobre o Decreto 3912/2001. In: Deborah Duprat (org). **Pareceres jurídicos: direitos dos povos e comunidades tradicionais**. Coleção documentos de bolso, nº 2. Manaus: UEA, 2007.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 27 ed. Rev. Ampl. São Paulo: Perspectiva, 2019.

ECO, Umberto. **História da Beleza**. Tradução de Eliana Aguiar. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

ECOMARETÓRIO. **Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade Praia da Baleia, Itapipoca/CE**. EcoMaretório, 2023a. Disponível em: [https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/Protocolo-Autonomo-de-Consulta-e-Consentimento-da-Comunidade-de-Praia-da-Baleia-em-Itapipoca\\_CE-1.pdf](https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/Protocolo-Autonomo-de-Consulta-e-Consentimento-da-Comunidade-de-Praia-da-Baleia-em-Itapipoca_CE-1.pdf). Acesso em 28 set. 2025.

ECOMARETÓRIO. **Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade da Praia da Apiques, em Itapipoca/CE**. EcoMaretório, 2023b. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-autonomo-de-consulta-e-consentimento-da-comunidade-da-praia-da-apiques-em-itapipoca-ce>. Acesso em 28 set. 2025.

ECOMARETÓRIO. **Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento da Comunidade de Icarai, Amontada/CE**. EcoMaretório, 2023c. Disponível em: [https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/Protocolo-Autonomo-de-Consulta-e-Consentimento-da-Comunidade-de-Icarai-em-Amontada\\_CE-.pdf](https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/Protocolo-Autonomo-de-Consulta-e-Consentimento-da-Comunidade-de-Icarai-em-Amontada_CE-.pdf). Acesso em 28 set. 2025.

ECOMARETÓRIO. **Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento do Povo Tremembé da Barra do Mundaú, Itapipoca/CE**. EcoMaretório, 2023d. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-autonomo-de-consulta-e-consentimento-do-povo-tremembe-da-barra-do-mundau-em-itapipoca-ce>. Acesso em 19 nov. 2025.

ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA, Camila Marques de;

ANDRADE, Maristela Oliveira de. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. **Gaia Scientia**, v. 8, n. 2, p. 189-198, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/22587>. Acesso em 28 out. 2024.

ENSEADA DA BALEIA. **Protocolo de Consulta da Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia**. Coordenação técnica de Tatiana Mendonça Cardoso e Joyce Mendonça Cardoso. Ilha do Cardoso, Cananeia/SP, 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-da-comunidade-caicara-da-enseada-da-baleia>. Acesso em 29 set. 2025.

ESTEVIÃO, Priscilla Correa de Moura. **Saúde e ambiente na gestão ambiental pública das unidades de conservação da natureza**: uma análise das práticas discursivas sobre as concessões em parques e florestas nacionais do Brasil. 2023. 142 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Saúde Coletiva, Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/5966>. Acesso em 04 ago. 2025.

FARENA, Duciran Van Marsen. Aspectos polêmicos acerca da criação e implantação de unidades de conservação. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 24/25, p. 123–150, 2007. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/252>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FARIA, José Henrique de. Por Uma Teoria Crítica da Sustentabilidade. **Organizações e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 2–25, 2014. DOI: 10.5433/2318-9223.2014v2n1p2. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/view/17796>. Acesso em: 22 maio. 2025.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FEITOSA, Gabriela; BRITO, Thaís; SOUSA, Leonardo Igor de. Entenda qual a diferença entre a vila, a cidade e o Parque Nacional de Jericoacoara. **g1 CE**, 20 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/10/20/entenda-qual-a-diferenca-entre-a-vila-a-cidade-e-o-parque-nacional-de-gericoacoara.ghtml>. Acesso em 31 mai. 2025.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Tradução de Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERNANDES, Marcia Maria dos Santos Souza; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Emergência dos direitos da natureza à luz do ecocentrismo: uma mirada decolonial frente ao retrocesso ambiental. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**. v.1, 2020. Disponível em: <https://unifor.br/web/pos-graduacao/jornada-de-direitos-fundamentais/atual>. Acesso em 16 set. 2024.

FERRAZ, Danilo Santos. **Federalismo assimétrico-municipalista para autonomização de povos e comunidades tradicionais no Brasil**. 2024. 235 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76840>. Acesso em 17 jun. 2025.

FERREIRA, Guilherme Pires. O conceito de belo em geral na estética de HEGEL: conceito, ideia e verdade. **Revista Eletrônica Print by MeTâvoia**, São João del-Rei/MG, v. 13, p. 81-90, 2011.

FERREIRA, Gustavo Henrique Cepolini. **A regularização fundiária no Parque Nacional da Serra da Canastra e a expropriação camponesa**: da baioneta à ponta da caneta. 259 f. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana - Universidade de São Paulo, 2013.

FERREIRA, Heline Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; PEREIRA, Carla Maria Peixoto. Los protocolos de consulta previa en la Amazonia brasileña y la lucha por la ciudad de la Floresta. **Cadernos de Derecho Actual**, [S. l.], n. 21, p. 272–286, 2023. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/965>. Acesso em: 24 sep. 2025.

FERREIRA, Joelson; FELÍCIO, Erahsto. **Por Terra e Território**: caminhos da revolução dos povos no Brasil. Aracata: Teia dos Povos, 2021.

FONTANELLA, Bruno Jose Barcellos; LUCHESI, Bruna Moretti; SAIDEL; Maria Giovana Borges; RICAS, Janete; TURATO, Egberto Ribeiro; MELO, Débora Gusmão. Amostragem em pesquisas qualitativas: proposta de procedimentos para constatar saturação teórica. **Cadernos de saúde pública**, v. 27, n. 2, p. 388-394, 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/v27n2/20.pdf>. Acesso em 07 jul. 2025.

FONTELES, José Osmar. **A educação pela pedra**: Jericoacoara, memória e narração. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas, 2023. Disponível em: <https://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/12896>. Acesso em 20 mar. 2025.

FONTELES, José Osmar. **Turismo e Impactos socioambientais**. São Paulo: Aleph, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. 8 ed. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. **Historiæ**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 233–270, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/5594>. Acesso em: 24 set. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento**: para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza, Edições UFC, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 5 fev. 2024.

FRICKIE, Miranda. **Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp, 2024.

GALVÃO, Alessandro Gagnor. **Jericoacoara sonhada**. São Paulo: Annablume, 1995.

GARRIDO, Carlos Miguez. **Fortificações do Brasil**. En Separata do Vol. III dos Subsídios para a História Marítima do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Naval, 1940, v. 3, p. 279-459.

GÓMEZ, Pedro Pablo. **Estéticas fronterizas: diferencia colonial y opción estética decolonial**. Bogotá: Universidad Distrital Francisco José de Caldas, Universidad Andina Simón Bolívar (Ecuador), 2015.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. Os povos indígenas no brasil e suas iniciativas de autodemarcação. **Revista Direito & Paz**, v. 2 n. 49, 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1676>. Acesso em 14 ago. 2025.

GONÇALVES, Teresinha Maria. **Cidade e Poética : um estudo de psicologia ambiental sobre o ambiente urbano**. Ijuí, Unijuí, 2007.

GUETTA, Maurício; OVIEDO, Antônio F.P.; BENSUSAN, Nurit. A desconstrução das políticas de proteção das Unidades de Conservação. In: Antônio F. P Oviedo; Nurit Bensusan (orgs). **Como proteger quando a regra é destruir**. Brasília: Editora Mil Folhas, 2022.

GUIMARÃES, Yanna. Jericoacoara alcança topo do ranking do turismo nacional. **Governo do Estado do Ceará, Turismo**, 8 fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2018/02/08/jericoacoara-alcanca-topo-do-ranking-do-turismo-nacional/> . Acesso em 24 jun. 2025.

GROFOGUEL, Ramón. Del “extractivismo económico” al “extractivismo ontológico” y al “extractivismo ontológico”: una forma destructiva de conocer, ser y estar en el mundo. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 24, p. 123-143, enero-junio 2016. Disponible: <https://www.revistatabularasa.org/numero24/del-extractivismo-economico-al-extractivismo-epistemico-y-extractivismo-ontologico-una-forma-destructiva-de-conocer-ser-y-estar-en-el-mundo/>. accedido en 11 nov. 2024.

GROVE, Richard H. **Green Imperialism: Colonial Expansion, Tropical Island Edens and the Origins of Environmentalism, 1600–1860**. Canberra, 1996.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

HARRINGTON, Alexandra R. Is there a Right to Territory in International Law? In: James Charles Smith (editor). **Property and Sovereignty: Legal and Cultural Perspectives**. Routledge, 2013, p. 59-79.



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Plano de Manejo Parna de Jericoacoara - Volume I- Contextualização da Unidade de Conservação.** Brasília, 2011a. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-de-gericoacoara>. Acesso em 13 ago. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Plano de Manejo Parna de Jericoacoara - Análise da Região da Unidade de Conservação.** Brasília, 2011b. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-de-gericoacoara>. Acesso em 13 ago. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Plano de Manejo Parna de Jericoacoara - Análise da Unidade de Conservação.** Brasília, 2011c. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-de-gericoacoara>. Acesso em 13 ago. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Plano de Manejo Parna de Jericoacoara - Volume II- Avaliação Ecológica.** Brasília, 2011d. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-de-gericoacoara>. Acesso em 13 ago. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Plano de Manejo Parna de Jericoacoara - Relatórios dos Pesquisadores.** Brasília, 2011e. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-de-gericoacoara>. Acesso em 13 ago. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). **Relatório de Aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe): ciclo 2021.** Brasília: ICMBIO, 2022. Disponível em: [http://samge.icmbio.gov.br/uploads/relatorio/2022\\_10\\_01/Relatorio\\_SAMGe\\_Ciclo\\_2021.pdf](http://samge.icmbio.gov.br/uploads/relatorio/2022_10_01/Relatorio_SAMGe_Ciclo_2021.pdf). Acesso em 8 nov. 2022.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). **Roteiro metodológico para elaboração e revisão de planos de manejo das unidades de conservação federais.** Organizadores: Ana Rafaela D'Amico, Erica de Oliveira Coutinho e Luiz Felipe Pimenta de Moraes. Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, 2018.

INSTITUTO SEMEIA. **Parques do Brasil: percepções da população.** Semeia, 2022.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. No Ceará, terra dos Tremembé é ameaçada por resort espanhol. **Terras indígenas no Brasil**, 30 jan. 2015. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/165817>. Acesso em 13 out. 2025.

JANE, Lionel Cecil. **Selected Documents Illustrating the four Voyages of Columbus**. 2 vols. London: The Hakluyt Society, 1930. Vol. I, 2-19.

JJOCA DE JERICOACOARA. **Lei Complementar nº 108 de 2017**. Altera a lei complementar nº 101/2009 - lei plano diretor, e dá outras providências. Jijoca de Jericoacoara, 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://jjocadejericoacoara.ce.gov.br/leis.php?id=179>. Acesso em 02 jun. 2025.

JJOCA DE JERICOACOARA. **Lei Municipal nº 289 de 2010**. Dispõe sobre a proibição e regulamentação da circulação de veículos automotores na vila de Jericoacoara e da outras providências. Jijoca de Jericoacoara, 30 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.jjocadejericoacoara.ce.gov.br/leis.php?id=267>. Acesso em 04 jun. 2025.

JJOCA DE JERICOACOARA. **Lei Municipal nº 906/2024**. Dispõe sobre "poluição sonora", por estabelecimentos localizados na vila de Jericoacoara, objetivando preservar o direito ao "sossego público" e dá outras providências. Jijoca de Jericoacoara, 08 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jjocadejericoacoara.ce.gov.br/leis.php?id=1702>. Acesso em 04 jun. 2025.

KANT, Immanuel. **Lo bello y lo sublime**: ensayo de estética y moral. Traducción de A. Sánchez Rivero. Madrid-Barcelona, 2015.

KÖRÖSSY, Nathália. Do turismo predatório ao turismo sustentável: uma revisão sobre a origem e a consolidação do discurso da sustentabilidade na atividade turística. **Caderno Virtual de Turismo**, v. 8, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.ivt.coppe.ufrj.br/caderno/article/view/238>. Acesso em 24 jun. 2025.

KOSOP, Roberto José Covaia; LIMA, José Edmilson de Souza. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais / Decolonial turn and the law: beyond colonial restrains. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2596–2619, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34117>. Acesso em: 16 set. 2024.

KRENAK, Ailton. **A Vida Não é Útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAGEIRA, Jacinto; HUSSAK, Pedro; DUARTE, Rodrigo (org.). **Artes do corpo, corpos da arte**. Belo Horizonte: Relicário, 2020.

LARSEN, Peter Bille. The ‘New Jungle Law’: Development, Indigenous Rights and ILO Convention 169 in Latin America. **International Development Policy | Revue internationale de politique de développement**, v.7, n.1, 2016. Available: <https://journals.openedition.org/poldev/2199>. Acess: 19 nov. 2025.

LAS CASAS, F. B. **O Paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América Espanhola – brevíssima relação da destruição das Índias. Porto Alegre, 1996.

LEBRETON, Clotilde; IMBERNON, Jacques. Controversia científica y democrática: el caso de la recategorización del Parque Nacional del Nevado de Toluca, México. **Soc. ambient.**, Lerma Campeche, n. 14, p. 5-30, 2017. Disponible: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2007-](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-)

[65762017000200005&lng=es&nrm=iso](https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/4895). acessado em 31 oct. 2024.

LEMOS, M.; SILVA, S. L. Gestão participativa: um estudo no parque municipal serra do Periperi. **Enciclopedia Biosfera**, [S. l.], v. 4, n. 6, 2008. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/4895>. Acesso em: 31 out. 2024.

LIMA, Ana Paula dos Santos. O regimento de conservação das matas do Brasil de 1799. **Almanack**, n. 33, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/GS7VD3HVmMd6LSncNThqhDt/#>. Acesso em 25 set. 2024.

LIMA, Josemara Salles. **Pau-brasil**: os diferentes significados dos discursos para a sua conservação, nos séculos XIX e XX. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Ciências, no Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2009.dissertacao.JOSEMARA-SALLES-LIMA.pdf>. Acesso em 25 set. 2024.

LIMA, Liana Amin. Parecer Sobre a Implementação da Consulta Prévia na América Latina. In: Carlos Frederico Marés; Flavia Donini Rossito (Org.). **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia: Povos Tradicionais**, p. 71-112, 2016.

LIMA, Liana Amin; MARÉS, Carlos Frederico; GLASS, Verena. **Convenção 169 da OIT: direitos territoriais, consulta e consentimento - protocolos autônomos e jusdiversidade**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2025.

LIMA, Maria do Céu. Espaço de gestão pública compartilhada em resex no Ceará: experiência do CDRPCV - Beberibe/CE. **Revista Extensão em Ação**. Fortaleza, v. 1, n. 6, 2014. Disponível em: <http://www.revistaprex.ufc.br/index.php/EXTA/article/view/89/103>. Acesso em 09 mai. 2024.

LIMA, Maria do Céu de. Pesca artesanal, carcinicultura e geração de energia eólica na zona costeira do Ceará. **Terra Livre**, [S. l.], v. 2, n. 31, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/270>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LINDOSO, Tais Amorim. **Percepção socioambiental dos visitantes e capacidade de carga turística na Vila de Jericoacoara, Ceará**. Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Ciências e Tecnologia, Curso de Mestrado Acadêmico - Programa de Pós-graduação Em Geografia, Fortaleza, 2023 150f.

LISPECTOR, Clarice. **O tempo**. Organização de Roberto Corrêa dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2014.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. A Constituição Federal de 1988 e o Multiculturalismo: garantia ao território como direito fundamental coletivo dos povos e das comunidades tradicionais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 21, n. 2, p. 541–568, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9095>. Acesso em: 28 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31ª edição, revista,

ampliada e atualizada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 3**. São Paulo: Malheiros, 2019.

MADEIRA; João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio.

**Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, 2014. Disponível em:

[https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao-socioambiental/DCOM\\_interfaces\\_e\\_sobreposicoes\\_entre\\_ucs\\_e\\_territorios\\_de\\_povos\\_e\\_comunidades\\_tradicionais\\_dimensionando\\_o\\_desafio.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao-socioambiental/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_entre_ucs_e_territorios_de_povos_e_comunidades_tradicionais_dimensionando_o_desafio.pdf). Acesso em 21 de mai de 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2018. Disponível em:

<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em 26 set. 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. Parecer sobre a Convenção 169 da OIT e os pescadores artesanais. In: Roberto Martins de Souza (org). **Pescadores Artesanais e o mito da participação social: a luta do MOPEAR para efetivar o direito à consulta prevista na OIT 169**. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mFdxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA247&dq=protocolo+consulta+pescadores+artesanais&ots=BjTVvVcfpN&sig=h5TsynTI4AZSlqPcEQOfAvt0DSc&redir\\_esc=y#v=onepage&q=consulta%20pública%20ICMBIO&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mFdxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA247&dq=protocolo+consulta+pescadores+artesanais&ots=BjTVvVcfpN&sig=h5TsynTI4AZSlqPcEQOfAvt0DSc&redir_esc=y#v=onepage&q=consulta%20pública%20ICMBIO&f=false). Acesso em 26 set. 2025.

MARIN, Andreia Aparecida. A educação ambiental nos caminhos da sensibilidade estética. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 31, n. 2, p. 277–290, 2007. Disponível em:

<https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1260>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 2 ed. 4 reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

MARTINS, Andreza. Conflitos ambientais em unidades de conservação: dilemas da gestão territorial no Brasil. **Revista bibliográfica de geografia y ciencias sociales**, v. 17, n. 989, p. 1-11, 2012. Disponível em:

[https://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1404347311\\_ARQUIVO\\_ARTIGOCONF LITOSAMBIENTAISEMUNIDADESDECONSERVACAO.pdf](https://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1404347311_ARQUIVO_ARTIGOCONF LITOSAMBIENTAISEMUNIDADESDECONSERVACAO.pdf). Acesso em 11 nov. 2024.

MARTINS, Espedito Cezário; PERES, Fernando Curi. O turismo como alternativa de desenvolvimento sustentável: o caso de Jericoacoara no Ceará. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 36, n. 2, p. 227-241, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.usp.br/item/001235964>. Acesso em 11 nov. 2024.

MARTINS, Helenita Maria Teixeira Marques. **Encontros e desencontros no paraíso: etnografia de relações afetivo-sexuais entre pessoas locais e turistas estrangeiras(os) em Jericoacoara-Ceará, Brasil**. 2024. 133 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia da UNILAB/UFC, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78705>. Acesso em 03 jun. 2025.

MARTINS, Helenita Maria Teixeira Marques; OLIVEIRA, Lucas da Silva. Fazendo antropologia no extremo-oeste cearense: um estudo etnográfico da expansão turística na vila de Jericoacoara. **33ª Reunião Brasileira de Antropologia**, 03 de setembro de 2022.

Disponível em: [https://www.33rba.abant.org.br/trabalho/view?ID\\_TRABALHO=860](https://www.33rba.abant.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=860). Acesso em 11 nov. 2024.

MARTINS, Maria Cristina. **Percepção dos administradores e populares sobre a criação e a gestão do Parque Nacional de Jericoacoara**, Ceará. Dissertação (Mestrado em Manejo Florestal; Meio Ambiente e Conservação da Natureza; Silvicultura; Tecnologia e Utilização de) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2009. Disponível em:

<https://locus.ufv.br/items/3984da9f-e03c-4423-a112-8b39953a5bf6>. Acesso em 17 jun. 2025.

MARUJO, Noémi. A Cultura, o Turismo e o Turista: que relação?. **TURyDES, Revista de investigação em turismo y desarrollo local**, v.7, n.16, 2014. Disponível em:

<https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/12565>. Acesso em 07 mai. 2025.

MATIAS, Joana. **Análise Comparativa de Modelos de Gestão de Áreas Protegidas em Países da União Europeia**. (Dissertação de mestrado) Universidade de Lisboa, 2009.

Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1438/1/20826\\_ulfc080642\\_tm.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1438/1/20826_ulfc080642_tm.pdf). Acesso em 16 jun. 2022.

MATIAS, João Luis Nogueira; JEREISSATI, Lucas Campos. O direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional / The right to sustainable cities in brazilian legal system and the path to rational urbanization. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 643–672, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/52277>. Acesso em: 24 set. 2024.

MATOS, Geraldo Magela; SILVA, Ricardo dos Santos; FERREIRA, Maria da Luz Alves; SILVA, Priscila Raposo; MATOS, Sarah Duarte. Saberes Populares e Progresso: Reflexões Sobre Comunidades Tradicionais. **Revista Desenvolvimento Social** No22/01, 2017.

Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1356/1507>. Acesso em 29 jul. 2024.

MEDEIROS, Iranilda Oliveira de. **Parques urbanos de Mauá/SP: estudo de caso sobre a gestão de uso público e as atividades físicas de lazer**. Dissertação (Mestrado em Atividade Física e Saúde) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, University of São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100139/tde-29042020-141535/en.php>. Acesso em 31 out. 2024.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 9, n. 1, p. 41–64, jan. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/C4CWbLFTKrTPGzcN68d6N5v/?lang=pt#>. Acesso em 14 nov. 2024.

MEIRELES, Antônio Jeovah de Andrade; DANTAS, Eustógio Wanderley Correia; SILVA, Edson Vicente da. **Parque Nacional de Jericoacoara: trilhas para a sustentabilidade**. Fortaleza, Edições UFC, 2011.

MELLO, Januária Pereira. **Análise dos termos de compromisso estaduais do Rio de Janeiro**: mediação de sobreposição territorial entre comunidades tradicionais e unidades de conservação. Dissertação de Mestrado em Ciências apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Práticas em Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/15707>. Acesso em 21 nov. 2024.

MENDES, Emília Davi. Sentipensar a sustentabilidade pela perspectiva decolonial. In: Raquel Coelho de Freitas (org.). **Decolonização de Conceitos Sociojurídicos**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2023. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=po-cEAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=po-cEAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 11 nov. 2024.

MENDONÇA, Ana; LEAL FILHO, Walter; ALVES, Fátima. Public participation and climate change governance: Between political approach and local actors' perspective in two Macaronesian territories. **Front. Environ. Sci**, volume 11, 2023. Available: <https://www.frontiersin.org/journals/environmental-science/articles/10.3389/fenvs.2023.1094178/full>. Access 01 aug. 2025.

MENDOZA, Diana Alexandra. Protocolos Autonómicos de Consulta Previa en Colombia: restablecimiento de los derechos a la autonomía y la autodeterminación en pueblos y comunidades étnicas de Colombia. In: Salvador Millaleo Hernández (editor). **Protocolos Autonómicos de Consulta Previa Indígena en América Latina**: Estudios de casos en Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Honduras, México y Perú. Copenhague, IWGIA, 2020. Disponible: [https://iwgia.org/images/documentos/Protocolos\\_Autonmicos\\_de\\_Consulta\\_Previa\\_Indgena\\_en\\_Amrica\\_Latina.pdf#page=140](https://iwgia.org/images/documentos/Protocolos_Autonmicos_de_Consulta_Previa_Indgena_en_Amrica_Latina.pdf#page=140). Acedido em 25 sept. 2025.

MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do snuc. In: Antônio Herman Benjamin (org). **Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o Regime Jurídico das Unidades de Conservação**. Forense Universitária, 2001.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIMIMÍDIAS. 88: emojis "cancelados" e jericocoara instagramável. [Locução de]: Clara Matheus; Leonardo Oliveira. [S.l.]: **Mimimídias cultura digital, artes e entretenimento**, 20 out. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/38nOhMQvrlanQ5gQHnZWjL?si=5cf914f477b24ef1>. Acesso em: 31 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Recomendação nº 0014/2024/PmJJJC de 25 de outubro de 2024**, nos autos do processo administrativo MPCE 09.2024.00035105-9. Disponível em: <https://a80b996915.clvaw-cdnwnd.com/30c8062af552c8c52e3fa17d299710a4/200002319->

[dbeafdbeb1/RECOMENDACAO-PGE-IDACE-e-cartorios-Vila-de-Jericoacoara.pdf?ph=a80b996915](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_641718c9252c15e8bb0a9493b646ad43). Acesso em 08 set. 2025.

MOLINA, Fábio Silveira. A produção do espaço pelo e para o turismo: o caso da praia de Jericoacoara, Ceará, Brasil. Em: SANTOS, Norberto; CUNHA, Lúcio. **Triunfos de uma Geografia Activa: desenvolvimento local, ambiente, ordenamento e tecnologia**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

MOLINA, Fábio Silveira. **Turismo e produção do espaço: o caso de Jericoacoara-CE**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo (USP), 150f, 2007. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP\\_641718c9252c15e8bb0a9493b646ad43](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_641718c9252c15e8bb0a9493b646ad43). Acesso em 11 nov. 2024.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOPEAR - Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná. **Protocolo de Consulta aos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Caiçaras de Guaraqueçaba-PR**. 2017. Disponível em: [https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/08/Protocolo\\_de\\_Consulta\\_dos\\_Pescadores\\_Artesanais\\_Guaraqueçaba-Paraná.pdf](https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/08/Protocolo_de_Consulta_dos_Pescadores_Artesanais_Guaraqueçaba-Paraná.pdf). Acesso em 28 set. 2025.

MOPEBAM - Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada dos Pescadores e Pescadoras do Município de Aveiros/PA**. 2020. Disponível em: <https://www.awure.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Protocolo-de-consulta-Aveiro.pdf>. Acesso em 28 set. 2025.

MOREIRA, Eliane; PIMENTEL, Melissa. O Direito à Autoidentificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. **Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**. 25, 2 (set. 2015), 159–170. Disponível em: DOI:<https://doi.org/10.18224/frag.v25i2.4177>. Acesso em 14 ago. 2025.

MOSER, Albine. KORSTJENS, Irene. Series: Practical guidance to qualitative research. Part 3: Sampling, data collection and analysis. *Eur J Gen Pract*, n. 24, v. 1, p.9-18, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13814788.2017.1375091>. Acesso em 07 jul. 2025.

NASCIMENTO, Jorge Teixeira do. **Mudanças e embates no município de Jijoca e no núcleo indutor do turismo de Jericoacoara/CE**. Dissertação de mestrado apresentada ao Centro de Ciências e Tecnologia, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Gestão de Negócios Turísticos da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-0\\_d0aa529c4c2dc66b9de5888d6959cc65](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-0_d0aa529c4c2dc66b9de5888d6959cc65). Acesso em 1 nov. 2024.

NASCIMENTO, Luciana de Cassia Nunes; SOUZA, Tania Vignuda de; OLIVEIRA, Isabel Cristina dos Santos; MORAES, Juliana Rezende Montenegro Medeiros de; AGUIAR, Rosane Cordeiro Burla de; SILVA, Liliâne Faria da. Theoretical saturation in qualitative research: an

experience report in interview with schoolchildren. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, n. 1, p. 228–233, jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/SrfhX6q9vTKG5cCRQbTFNwJ/?lang=pt&stop=next&format=html>. Acesso em 07 jul. 2025.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Univates**, produção técnica, 2019. Disponível em: [https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o\\_direito\\_ao\\_meio\\_ambiente\\_ecologicamente\\_equilibrado.pdf](https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf). Acesso em 24 out. 2024.

NAZO, G. N.; MUKAI, T. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 223, p. 75–104, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/48313>. Acesso em: 11 set. 2024.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Volta ao começo**: demarcação emancipatória de Terras Indígenas no Brasil. Tese (Doutorado em Economia) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/23649?mode=full>. Acesso em 18 ago. 2025.

NICACIO, Erimaldo Matias. O processo de avaliação ética de pesquisas em Ciências Humanas e Sociais: considerações sobre uma peculiaridade brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 18, e21663, 2023. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-43092023000100515&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092023000100515&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 15 ago. 2024.

NINIS, Alessandra Bortoni et al. O mito da neutralidade da ciência. **Teoria crítica da tecnologia**: experiências brasileiras. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina. UnB/Capes-Escola de Altos Estudos, p. 15-28, 2013.

NOBRE, Mirla. Incêndio atinge guarita do ICMBio em Jericoacoara; suspeita é de ação criminosa. **Jornal O Povo**, 06 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aqmrB>. Acesso em 16 mai. 2025.

NOGUEIRA, Denys Silva. **A produção do espaço do espetáculo em Jericoacoara/CE**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09032016-153317/pt-br.php>. Acesso em 29 mai. 2025.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. Entre a costa norte-sul e o Maranhão: A Estrada Velha no processo de expansão das conquistas portuguesa para a costa-leste oeste no início do século XVII. **Mneme - Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 20, n. 43, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/15893>. Acesso em: 16 set. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E

CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO E INFORMADO. **Banco de dados do Observatório de Protocolos Autônomos**, 2025. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org>. Acesso em 28 set. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Asterlindo Bandeira de. **O discurso científico em análise: formações imaginárias e neutralidade científica**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Língua e Cultura no Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito para obtenção do título de Doutor em Língua e Cultura, 263f, 2020, Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35951>. Acesso em 29 ago. 2024.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de; CARVALHO, Claudio Oliveira de. Povos e Comunidades Tradicionais e Unidades de Conservação: Limites e Possibilidades sobre a Comunidade Quilombola Fazenda Velha, no Parque Nacional da Chapada Diamantina.” In: Carlos Frederico Marés de, et al., (orgs). **Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais**. Brasília, Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), 2015. Disponível em: <https://www.ipdms.org.br/files/2013/10/livro-direitos-territoriais.pdf>. Acesso em 21 nov. 2024.

OLIVEIRA, Karla; SAUER, Sérgio. **Povos e comunidades tradicionais: metodologias de autoidentificação e reconhecimento**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade UnB Planaltina, 2021. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Cartilha-Povos-e-Comunidades-Tradicionais\\_PT-%282%29.pdf?](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Cartilha-Povos-e-Comunidades-Tradicionais_PT-%282%29.pdf?). Acesso em 19 ago. 2025.

OLIVEIRA, Zenon Sabino de; FONTGALLAND, Isabel Lausanne. A valorização da beleza cênica na paisagem no bioma do Seridó Potiguar: a estética da paisagem e a degradação do meio ambiente. In: Isabel Lausanne Fontgalland (org). **Cidades inteligentes e novos modelos industriais sustentáveis**. Campina Grande: Amplla Editora, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe Adotado em Escazú (Costa Rica)**, em 4 de março de 2018. Abertura à assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023#:~:text=geração%20e%20divulgação%20de%20informação%20ambiental%2C%20do,pública%20nos%20processos%20de%20tomada%20de%20decisões](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023#:~:text=geração%20e%20divulgação%20de%20informação%20ambiental%2C%20do,pública%20nos%20processos%20de%20tomada%20de%20decisões). Acesso em 24 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 28 set. 2021.

PACHECO, T; PORTO, M.F.; ROCHA, D. Metodologia e Resultados do Mapa: uma síntese

dos casos de injustiça ambiental e saúde no Brasil. In: M.F Porto; T Pacheco; J.P. Leroy (orgs). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf#page=112>. Acesso em 29 jul. 2024.

PAULA, Davis Pereira de; MORAIS, Jáder Onofre de; DIAS, João Manuel Alveirinho; FERREIRA, Óscar. A importância da Praia do Futuro para o desenvolvimento do turismo de sol e praia em Fortaleza, Ceará, Brasil. **Brazilian Geographical Journal: Geosciences and Humanities research medium**, Ituiutaba, v. 3, n. 2, p. 299-316, jul./dec. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5059185>. Acesso em 31 out. 2024.

PAULA, Davis Pereira de; BASTOS, Frederico de Holanda (coord). **Estudo de Capacidade de Suporte ou de Carga da Vila de Jericoacoara, município de Jijoca de Jericoacoara, Ceará, tendo como fator limitante os recursos hídricos**. Material elaborado através do TDCO nº 001/2021/SOP/ FUNECE. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em: [https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/c41ddeb3bbe45edf4ade390e4a5348563cdda7fb/store/7396d912ef7199f2075f25a8d2a8b4a260ecc3f93ea58694f38584967da8/universidade-estadual-do-ceara-estudo-de-capacidade-da-vila-de-gericoacoara\\_final-1.pdf](https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/c41ddeb3bbe45edf4ade390e4a5348563cdda7fb/store/7396d912ef7199f2075f25a8d2a8b4a260ecc3f93ea58694f38584967da8/universidade-estadual-do-ceara-estudo-de-capacidade-da-vila-de-gericoacoara_final-1.pdf). Acesso em 02 jun. 2025.

PAULA, Frederico Rios. Parecer n. 00175/2021/ CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Processo Administrativo NUP 00810.001628/2020-40. Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília-DF, v. 6, n. 1, p. 296-339, dezembro de 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/orgaos-publicos/agu-2021\\_parecer\\_compatibilidade-comunidades-tradicionais-e-unidade-de-conservacao-de-protecao-integral.pdf](https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/orgaos-publicos/agu-2021_parecer_compatibilidade-comunidades-tradicionais-e-unidade-de-conservacao-de-protecao-integral.pdf). Acesso em 21 nov. 2024.

PEDRO, Joaquim Canuto. **A história de Jericoacoara em versos de embolada**. Fortaleza: Tupynanquim Editora, 2006.

PERUQUETTI, Patrícia Santos Ferreira; MARCO JUNIOR, Paulo de. Medindo beleza cênica em sistemas de mata ciliar: um estudo preliminar. **Biotemas**, v. 13 n. 2 (2000). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/biotemas/article/view/22349>. Acesso em 01 nov. 2024.

PESCH, Udo; HUIJTS, Nicol M.A.; BOMBAERTS, Gunter; DOORN, Neelke; HUNKA, Agnieszka. Creating ‘Local Publics’: Responsibility and Involvement in Decision-Making on Technologies with Local Impacts. **Sci Eng Ethics** volume 26, pages 2215–2234, 2020. Available: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11948-020-00199-0?>. Access 01 aug. 2025.

PIMENTEL, Douglas de Souza. **Os "parques de papel" e o papel social dos parques**. 2008. Tese (Doutorado em Recursos Florestais) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, University of São Paulo, Piracicaba, 2008. doi:10.11606/T.11.2008.tde-13102008-134757. Acesso em 14 nov. 2024.

PIMENTEL, Samuel. Jeri terá duas cobranças para entrar, W-Fi gratuito e souvenirs; veja o projeto. **Jornal O povo**. Fortaleza, 27 jan. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2024/01/27/jeri-tera-duas-cobrancaspara-entrar-wi-fi-gratuito-e-souvenirs-veja-projeto.html>. Acesso em 22 mai. 2024.

PINHO, Thays Regina Rodrigues. **Mudanças socioambientais promovidas pelo turismo litorâneo em comunidades que dão acesso a parques nacionais**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Ceará UFC, 2019, 271f.

POMPEU SOBRINHO, Thomaz. Índios Tremembés. **Rev. do Instituto do Ceará** n.65, Fortaleza: Instituto do Ceará, 1951.

PONTES, Ana. Contribuições à construção do critério de autoidentificação de povos tradicionais na ADIN 3239. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 17, n. 41, 2025. Disponível em: <https://www.revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/3155>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PORTELA, Lorena. **Primeiro eu tive que morrer**. Fortaleza, 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

PORTUGAL. [Ordenações Afonsinas]. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

PORTUGAL. [Ordenações Filipinas]. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente Camara Real de Sua Magestade da Ordem dos Conegos Regulares, 1747.

PORTUGAL. [Ordenações Manuelinas]. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Em: Senado Federal. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília, 2012.

QUEIROZ, Helder. L. A reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, p. 183–203, maio 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/xtLyDBxZyng85RYByJMGtmC/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 nov. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/ Racionalidad. **Perú Indígena**, vol. 13, núm. 29, pp. 11-20, 1992.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; SOUZA, Camila Queiroz de; DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental Aplicado às Políticas Públicas Ambientais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 685-706, maio/ago. 2020.

Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/481>. Acesso em 11 nov. 2024.

RAMOS, Luciélia de Aquino; DEMARCHI, Andre; MIRANDA, Cynthia Mara. As culturas indígenas são caracterizadas no parque dos povos indígenas?. **Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 137–151, 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/puca/article/view/3164>. Acesso em: 31 out. 2024.

RAMOS, Solange Maria da Conceição dos Santos Farrajota. **Jericoacoara nas políticas públicas de turismo e de regularização fundiária**. 233 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=86944>. Acesso em: 22 de outubro de 2024

REID, Steve; MASH, Bob. African Primary Care Research: Qualitative interviewing in primary care. **Afr J Prm Health Care Fam Med**. N. 6, v. 1, 2014, art. #632. Disponível em: <https://phcfm.org/index.php/phcfm/rt/printerFriendly/632/903>. Acesso em 07 jul. 2025.

RESADORI, A. H.; RIOS, R. R.. Identidades de gênero e o debate étnico-racial no direito brasileiro. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 10–25, jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/6b65ZFRp8TXbRVMRRrsCHQx/?format=html>. Acesso em 23 jul. 2025.

RIBEIRO, Bernard Constantino. **Direito e decolonialidade**: insurgência e contra-hegemonia em ABYA YALA. Andradina: Meraki, 2021.

RIBEIRO, Cláudio. Parque de Jeri: ICMBio quer suspensão de processo de indenização movido por empresária, **Jornal O Povo**, out 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/jjoca-de-jericoacoara/2024/11/26/parque-de-jeri-icmbio-quer-suspensao-de-processo-de-indenizacao-movido-por-empresaria.html?> . Acesso em 08 set. 2025.

RIBEIRO, Job Antônio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental. **Góndola, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias**, Vol. 8, Nº. 2, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7531045>. Acesso em 07 jul. 2025.

RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira. **“Invisibilidade” das comunidades tradicionais**: análise sobre a aplicação da consulta prévia, livre e informada na revisão do Plano Diretor e Lei de Zoneamento da cidade de São Luís/MA. 2017. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <http://www.tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/2236#preview-link0>. Acesso em 17 jun. 2025.

RODRIGUES, Camila Gonçalves de Oliveira. **O uso do público nos parques nacionais**: a relação entre as esferas pública e privada na apropriação da biodiversidade. 2009. 358 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3826>. Acesso em 22 out. 2024.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

RODRIGUES, Jéssyka. Vila tem normas para novos imóveis. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 19 set. 2012. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/vila-tem-normas-para-novos-imoveis-1.624481?> . Acesso em 02 jun. 2025.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Turismo, conflitos sociais e os direitos das populações tradicionais. **Abya Yala - revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**. Brasília, v.7, n.1, jan./jun. 2023, ISSN 2526-6675.

SALAZAR, Manuela de Mattos. O instagramável: estética e cotidiano na cultura visual do Instagram. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação** - 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba - PR – 04 a 09/09/2017. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0626-1.pdf>. Acesso em 31 jan. 2025.

SALES, Alessandro Wilckson Cabral. **A construção de consensos em conflitos socioambientais**: implementando a sustentabilidade ambiental integrada da região do Cocó em Fortaleza/CE. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Fortaleza, 2017, 165f. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23052>. Acesso em 01 ago. 2025.

SAMPAIO, Camila Freire. Produção territorial dos resorts no litoral do Ceará-Brasil: cenários e fantasias. **Geosaberes**, Fortaleza, v. 6, número especial (3), p. 575 - 584, Fevereiro. 2016. Disponível em: <http://www.geosaberes.ufc.br/geosaberes/article/view/503>. Acesso em 05 mai. 2025.

SANGUINETTI, Frederico. Sobre humanidade e racismo em Hegel. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, ano. 18, n. 32, 2021. Disponível em: <https://ojs.hegelbrasil.org/index.php/reh/article/view/464>. Acesso em 13 nov. 2024.

SANTANA, Leonardo Silvério Gonçalves de. **Parques urbanos de Salvador/BA**: o papel da mobilidade no acesso aos espaços verdes públicos. 2021. [144 f.]. Dissertação (Desenvolvimento Regional e Urbano) - UNIFACS, Salvador, 2021. Disponível em: <https://tede.unifacs.br/handle/tede/879>. Acesso em: 31 out. 2024.

SANTOS NETO, Eduardo dos. **A Convenção 169 da OIT na América Latina**: violações e construção da agenda de direitos dos povos indígenas. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/2537>. Acesso em 28 jul. 2025.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], n. 80, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/691>. Acesso em 10 abr. 2021.

SANTOS, Isaene de Arruda; MARQUES, Clarissa. Protocolos autônomos de consulta: a necessidade da consulta prévia nos projetos de infraestrutura. **Revista Hum@nae**, v. 17 n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/view/873>. Acesso em 26 set. 2025.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. **GEOgraphia** – Ano. 1 – No 1 – 1999. Disponível em: [https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Milton\\_Santos\\_1999.pdf](https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Milton_Santos_1999.pdf). Acesso em 23 jul. 2025.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SANTOS, Solange Maria da Conceição dos; BEZERRA, Roselane Gomes. Impactos das políticas públicas de turismo e de regularização fundiária em Jericoacoara-Ceará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 8, n. 21, p. 5-23, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1069>. Acesso em 25 mar. 2025.

SÃO TIAGO, Iracema Correia. **Carta aberta aos moradores da Vila de Jericoacoara**, 23 outubro 2024. Disponível em: <https://iracemajericoacoara.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Carta-Iracema-e-filhos.pdf>. Acesso em 08 set. 2025.

SAQUET, Marcos Aurelio; Michele BRISKIEVICZ. Territorialidade e identidade: um patrimônio no desenvolvimento territorial. **Caderno Prudentino de Geografia**, nº31, vol.1, 2009. Disponível em: <https://slink.com/pLEtK>. Acesso em 25 set. 2025.

SEPTANIL, Moema Pauline Barão; RODRIGUES, Lucas Milani; RANIERI, Victor Eduardo Lima. Análise prévia de viabilidade socioambiental no planejamento das concessões dos serviços de apoio à visitação em Parques Nacionais brasileiros. **Revista Brasileira de Ecoturismo**, São Paulo, v 16, n.3, jun 2023, pp. 47-61. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e9bc/22d0c6ae8fa1794174bf476aac45f6dd15b2.pdf>. Acesso em 04 ago. 2025.

SCHAEFER, Sergio. **A teoria estética em Adorno**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/49667>. Acesso em 20 mai. 2025.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do Processo Administrativo da União. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 237, jul./set. 2004.

SILVA, Godofredo Sólton Batista da. **Jericoacoara e a lenda da cidade encantada**. Fortaleza: Cordelaria Flor da Serra, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010

SILVA, Kele Patrícia Ramos da; FREITAS, Vagner Almeida de. **Hotel Central do Recife: uma proposta para torná-lo um espaço instagramável**. Trabalho de Conclusão (Curso Superior Tecnológico em Gestão de Turismo) – Instituto Federal de Pernambuco, 2025. 64f. Recife, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ifpe.edu.br/xmlui/handle/123456789/1657>. Acesso em 29 mai. 2025.

SILVA, Sandro Marques. **Os impactos socioeconômicos do turismo: estudo de caso na comunidade brasileira de Jericoacoara - Ceará (2000-2015)**. Doutorado em Ciências da Informação, especialidade em Marketing e Comunicação Estratégica da Universidade Fernando Pessoa, 2017. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/6414>. Acesso em 2 out. 2024.

SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. **Encantamento: sobre política de vida**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020.

SOARES, Rômulo Alexandre. Martim Soares Moreno – o Coatiabo e Herói da Pátria. **Revista do Instituto do Ceará** – 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JNYc>. Acesso em 16 set. 2024.

SÓLON, Pablo. Bem viver. In: Pablo Sólón (org). **Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

SOUSA, Augusto Fausto de. **Fortificações no Brasil**. *RIHGB*. Rio de Janeiro: Tomo XLVIII, Parte II, 1885. p. 5-140.

SOUSA, Paulo Oliveira de. **Conciliação dos usos dos recursos naturais por comunidades tradicionais em unidades de conservação de proteção integral: um enfoque no direito ambiental**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5398>. Acesso em 22 out. 2024.

SOUZA, Bernardino José de. **O Pau-brasil na História Nacional**. São Paulo: Companhia Editora Nacional e MEC, 1978.

SOUZA, Carolina Neves; ALMEIDA, João A. G. R.; CORREIA; Ricardo A.; LADLE, Richard J.; CARVALHO, Adriana R.; MALHADO, Ana C. M. Assessing Brazilian protected areas through social media: Insights from 10 years of public interest and engagement. **PLoS ONE**, volume 18, issue 10, 2023. Available: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0293581>. Access 29 jul. 2025.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Nadja Chistine de Castro. A quem pertence a vista dos rios? A questão estética no meio ambiente urbano e o direito à paisagem hídrica no município de Manaus. **Anais do 10.º congresso internacional de direito ambiental/ 11.º congresso brasileiro de direito ambiental**. 2006. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/novos\\_desafios\\_nadja\\_de\\_castro\\_souza.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/novos_desafios_nadja_de_castro_souza.pdf). Acesso em 2 out. 2024.

SOUZA, Roberto Martins de. Das ilusões participativas ao direito à consulta da Convenção 169 da OIT. In: Roberto Martins de Souza (org). **Pescadores Artesanais e o mito da participação social**: a luta do MOPEAR para efetivar o direito à consulta prevista na OIT 169. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mFdxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA247&dq=protocolo+consulta+pescadores+artesanais&ots=BjTVvVcfnN&sig=h5TsynTI4AZSlqPcEQOfAvt0DSc&redir\\_esc=y#v=onepage&q=consulta%20pública%20ICMBIO&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mFdxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA247&dq=protocolo+consulta+pescadores+artesanais&ots=BjTVvVcfnN&sig=h5TsynTI4AZSlqPcEQOfAvt0DSc&redir_esc=y#v=onepage&q=consulta%20pública%20ICMBIO&f=false). Acesso em 26 set. 2025.

STREET, Brian. Dimensões “Escondidas” na Escrita de Artigos Acadêmicos.

**PERSPECTIVA**, Florianópolis, v. 28, n. 2, 541-567, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rp/v28n02/v28n02a11.pdf>. Acesso em 29 ago. 2024.

SUASSUNA, Ariano. **Iniciação à estética**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Informativo 316**. Criação de Unidades de Conservação e Consulta Pública, MS 24.184-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 13.8.2003. (MS-24184). Brasília, 11 a 15 de agosto de 2003. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo316.htm#Criação%20de%20Unidades%20de%20Conservação%20e%20Consulta%20Pública>. Acesso em 25 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário RE 1312132 / RS** - Rio Grande do Sul. Decisão Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Brasília, 02 de março de 2021.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1181867/false>. Acesso em 15 set. 2025.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andrea; MOTTA, Luana Dias. Os Estudos de Impacto Ambiental e a Economia de Visibilidades do Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, 2021. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092021000100502&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092021000100502&tlng=pt). Acesso em 23 jun 2021.

TREMEMBÉ, Telma Pacheco Tãmba. **Raízes do meu ser**: meu passado presente indígena. Fortaleza: Caixeiro Viajante de Leitura, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Justiça Federal. **Processo 0800668-04.2017.4.05.8103**, proposto por Iracema Correia Sao Tiago em face de União Federal e Instituto Chico Mendes De Conservacao Da Biodiversidade – ICMBio, distribuído em 12/05/2017 perante a 18 vara da Seção Judiciária de Sobral/CE.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Justiça Federal. **Processo 0800669-86.2017.4.05.8103**, proposto por Iracema Correia Sao Tiago em face de União Federal e

Instituto Chico Mendes De Conservação Da Biodiversidade – ICMBio, distribuído em 12/05/2017 perante a 18 vara da Seção Judiciária de Sobral/CE.

VAINFAS, R. História indígena: 500 anos de despovoamento. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000.

VARANDAS, Maria José. Estética natural e ética ambiental, que relação? **Philosophica**, n. 39, Lisboa, 2012, p. 131-139. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/24266/1/Maria%20Jose%20Varandas%20131-139.pdf>. Acesso em 11 nov. 2024.

VIANA, Klévisson. **A princesa encantada de Jericoacoara**. Fortaleza: Tupynanquim Editora, 2014.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2015. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2015/01/12/negociacao-e-acordo-ambiental-o-termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-como-forma-de>. Acesso em 13 ago. 2025.

VIEIRA, Lucimar de Fátima dos Santos. **A valoração da beleza cênica da paisagem do bioma pampa do Rio Grande do Sul**: proposição conceitual e metodológica. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/106341>. Acesso em 04 nov. 2024.

VIEIRA, Lucimar de Fátima dos Santos; VERDUM, Roberto. A paisagem como leitura da beleza cênica, organização e o uso do espaço rural do Pampa. In: Rosa Maria Vieira Medeiros; Michele Lindner. **Dinâmicas do espaço agrário: velhos e novos territórios: NEAG 10 anos**. 2017, p. 101-126. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/157422>. Acesso em 31 out. 2024.

VIEZZER, M.; GRONDIN, M. **Abya Yala: genocídio, resistência e sobrevivência dos povos originários das Américas**. Rio de Janeiro, 2021.

VILLAR, Pablo J. Jericoacoara – História: Origem do Nome: Jericoacoara. **Portal Jericoacoara, 2025**. Disponível em: <https://www.portaljericoacoara.com.br/jericoacoara-historia/>. Acesso em 07 mai. 2025.

VILLAR, Pablo J. Mapa turístico de Jericoacoara. **Portal Jericoacoara, 2025**. Disponível em: <https://www.portaljericoacoara.com.br/jericoacoara-pontos-turisticos/>. Acesso em 29 mai. 2025.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo, 2006.

ZAMADEI, Tamara. **Recategorização de Unidades de Conservação: Estudo de Caso Reserva Biológica Nascentes da Serra Do Cachimbo – Pa, Brasil**. Relatório técnico científico

do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná.  
Curitiba, 2017.

## **CRÉDITOS DAS FIGURAS**

Gabriel de Castro Dayrell. Elaboração de design de sobreposição em mapa para este trabalho. 2025.

Maria Amanda Pessoa Campos. Fotografias realizadas para este trabalho. Jericoacoara, 2024.

## APÊNDICE A – LISTA DE TRABALHOS SOBRE JERICOACOARA NUMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL<sup>104</sup>

ADÃO, Clara. O apagamento de povos tradicionais no Parque Nacional de Jericoacoara. In: ADÃO, Clara. NAVEGANTES, Norma. MATIAS, João Luís Nogueira. **Direito Ambiental no Ceará**. Fortaleza: Edições INESP, 2024.

AGUIAR FILHO, R. N. **Avaliação do bem-estar animal em equídeos utilizados para turismo equestre no Parque Nacional de Jericoacoara, Ceará, Brasil**. 2021. 48 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2021) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2021.

ARAÚJO, Rogério César Pereira de. Análise da atitude dos turistas com relação ao desenvolvimento da energia eólica no litoral cearense, Brasil. **Turismo & Sociedade**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 308-329, abril de 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/14876>.

ARAÚJO, Rogério César Pereira de; ARAÚJO, Priscila de Oliveira Guimarães de. Análise da percepção dos turistas em relação ao grau de impacto de intervenções na paisagem costeira do estado do Ceará, Brasil. **Revista Eletrônica do PRODEMA**, Fortaleza, v. 10, n. 2, p. 88-107, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27057>.

ARRUDA, Danielle Miranda de Oliveira; HOLANDA, Sandra Maria Monteiro. Uso de variável subjetiva como critério de segmentação do mercado turístico: o caso de Jericoacoara no Ceará. **Turismo: Visão e Ação**, v. 6, n. 2, p. 137-137, 2004.

ARRUDA, Máira Gomes Cartaxo de. **Parque Nacional de Jericoacoara: zoneamento para gestão e uso público**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Centro de Ciências, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

ARRUDA, Máira Gomes Cartaxo de. Unidades de Conservação, Parque Nacional de Jericoacoara. **Mercator-Revista de Geografia da UFC**, v. 6, n. 11, p. 127, 2007.

ASSIS, L. F. de. O programa de regionalização do turismo e os dilemas da integração territorial no noroeste do Ceará. **Revista GeoUECE**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 33–52, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/GeoUECE/article/view/6885>.

BETTI, Patrícia. **Conservação neoliberal e concessões público-privadas de apoio ao turismo em parques nacionais brasileiros: uma análise com enfoque nos parques costeiros-marinhos**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2024, 403f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/91893>.

---

<sup>104</sup> Lista não exaustiva.

BRAGA, Macelma de Oliveira. **Gradientes da vulnerabilidade à contaminação aquífera do Parque Nacional/ Vila de Jericoacoara/CE**. 2018. 126 f. Tese (Doutorado em Geologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/71078>.

BRANDÃO, Amaurícia Lopes Rocha; CORIOLANO, Luzia Neide Menezes Teixeira. Eixos do Turismo: convencional e contra-hegemônico em Jericoacoara–CE. **Formação (Online)**, v. 3, n. 23, 2016.

BRASIL. Ministério do Turismo (MTur). **Destino de Referência em turismo de sol e praia: Jericoacoara/CE**. Goiânia: Instituto Casa Brasil de Cultura, 2010.

BUOSI, Maria Carolina; LEOCÁDIO, Aurio. A Avaliação dos Atributos da Imagem e sua Relação com a Imagem Global do Destino de Turismo Internacional–Praia de Jericoacoara. **Revista Turismo em Análise**, v. 24, n. 1, p. 25-40, 2013.

CABRAL, Nájila Rejanne Alencar Julião; DE OLIVEIRA, Iara Silvia Rodrigues; DA SILVA, Adeildo Cabral. Grau de efetividade de manejo do parque nacional de Jericoacoara/CE sob a visão dos atores sociais. **OLAM: Ciência & Tecnologia**, v. 11, n. 2, 2011.

CARNEIRO, Tatiane Rodrigues. **Planejamento turístico na zona costeira: percepção de impactos socioambientais na Rota das Emoções**. 2022. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Marinhas Tropicais da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68045>.

CASTRO, Tiago da Silva. **"Ao som do mar e à luz do céu": dinâmicas das imagens turísticas dos paraísos litorâneos no Brasil**. 2021. 385 f. Tese (Doutorado em Geografia)- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60147>. Acesso em 16 mai. 2025.

CAVALCANTE, Fábio Rocha. Estudo de viabilidade técnico-econômico da qualidade de fornecimento de energia elétrica para a vila de Jericoacoara. 2018. 187 f. Monografia (Graduação em Engenharia Elétrica) - Centro de Tecnologia, Universidade Federal do Ceará, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/35056>.

CEDRO, Diego Petterson Brandão. **A resignificação do bem público de uso comum a partir do direito ambiental: análise do direito ambiental no Parque Nacional de Jericoacoara? Ceará e a necessidade de regulamentação para o bem comum ambiental**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

CHAVES, Livia de Melo. **Mapeamento socioambiental e diagnóstico da praia de Jericoacoara-CE**. 2017. 74 f. Monografia (Graduação em Oceanografia) - Instituto de Ciências do Mar, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32911>.

CIDRACK, Renata Braga de Sousa. **Baía das tartarugas: museu popular para que a memória da vila de Jericoacoara permaneça viva**. 2023. 125 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Centro de Tecnologia, Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

CORIOLOANO, Luzia Neide; MENDES, Eluziane Gonzaga. As Interfaces do Turismo nas Praias de Jericoacoara e Tatajuba: políticas, conflitos e gestões. **Revista Turismo em Análise**, v. 20, n. 1, p. 96-115, 2009.

COSTA FILHO, Amando Candeira. **Vila de Jericoacoara**: estudos e diretrizes para o desenvolvimento sustentável. 1998. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Centro de Tecnologia, Curso de Arquitetura e Urbanismo e Design, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78272>.

COSTA, Helena Araujo. **Mosaico da sustentabilidade em destinos turísticos : cooperação e conflito de micro e pequenas empresas no roteiro integrado Jericoacoara - Delta do Parnaíba**' 31/07/2009 295 f. Doutorado em DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília

COTTENS, Kelly et al. Turismo de observação do cavalo-marinho-do-focinho-longo *Hippocampus reidi* (Ginsburg, 1933) no Parque Nacional de Jericoacoara: ações de manejo para conservação da espécie. **Biodiversidade Brasileira**, v. 15, n. 1, p. 71-82, 2025.

DUTRA, Karina Aparecida Araujo; MAIA, Rafaela Camargo. Caracterização dos microplásticos encontrados na zona entremarés do parque nacional de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Arquivo de Ciências do Mar**, Fortaleza, v. 55, n.2, p. 154-159, 2022.

ESTEVIÃO, Priscilla Correa de Moura. **Saúde e ambiente na gestão ambiental pública das unidades de conservação da natureza**: uma análise das práticas discursivas sobre as concessões em parques e florestas nacionais do Brasil. 2023. 142 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Saúde Coletiva, Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/5966>.

FERREIRA, Alvaro. Chegada da energia elétrica e mudança do cotidiano em uma antiga vila de pescadores: transformações no dia a dia de Jericoacoara, Ceará-Brasil. **La electricidad en la vida cotidiana**; La electrificación y el territorio. Historia y futuro, Barcelona, 2017.

FONTELES, José Osmar. **A educação pela pedra**: Jericoacoara, memória e narração. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas, 2023.

FONTELES, José Osmar. Inserção dos atores sociais locais na gestão do turismo em Jericoacoara-CE. **RITUR-Revista Iberoamericana de Turismo**, v. 5, p. 54-69, 2015.

FONTELES, José Osmar. **Jericoacoara**: turismo e sociedade. Sobral: Edições UVA, 2000.

FONTELES, José Osmar. **Jericoacoara e a Invasão do Turismo**. Alterações nas Formas de trabalho e no Estilo de Vida. 1989. Monografia (Especialização em Metodologia do Ensino Superior) - UVA/UFC, Sobral - CE, 1989.

FONTELES, José Osmar. Participação dos Moradores Nativos no Destino Turístico Referência em Sol e Praia: Jericoacoara-CE. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 9, n. 1,

2015.

FONTELES, José Osmar. Reconstrução de territórios e identidade: um olhar sobre Jericoacoara-Ceará. **Mercator-Revista de Geografia da UFC**, v. 4, n. 8, p. 47-50, 2005.

FONTELES, José Osmar. **Turismo e Impactos socioambientais**. São Paulo: Aleph, 2004.

FORTE, Francisca Karla de Moraes; ABREU, Maylana Monteiro. Caracterização hidroambiental da vila de Jericoacoara, Jijoca – CE. 2017. Monografia (Graduação em Geologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41059>.

FREIRE, Rebeca Matos. **Além do “paraíso”**: estudo sobre a configuração da cadeia produtiva do turismo em Jericoacoara, Ceará. 2015. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) - Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

GALVÃO, Alessandro Gagnor. **Jericoacoara sonhada**. São Paulo: Annablume, 1995.

GEORGEN, J. Área de Proteção Ambiental Jericoacoara. Fortaleza: PRINTER/CE, UECE/NUGA, SUDEC/DRN, PRMA/DF, PMA/CE, CEDCT/CE, GTZ, Fortaleza, 1985.

GIRALDO, Arnaldo. **A Cidade Encantada de Jericoacoara**. São Paulo: All Print Editora, 2011, p. 20-21.

GOMES, Andréa Caselli. As sereias de Jericoacoara e seus heróis lunáticos. **Boitatá**, v. 13, n. 25, p. 173-186, 2018.

GONDIM, José Hélio Alves et al. Percepção Socioambiental E Transformação Da Paisagem Dunar: Análise Comparativa Da Duna Do Pôr Do Sol, Jericoacoara–Ceará. **Revista Contexto Geográfico**, v. 9, n. 18, p. 143–155-143–155, 2024.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

GURGEL, Gustavo Amorim Studart et al. Zoneamento Eólico e Transporte dos Sedimentos na área dos Corredores Eólicos do PARNA de Jericoacoara, Ceará, Brasil: Wind Zoning and Sediment Transport in the PARNA Wind Corridors area of Jericoacoara, Ceará, Brazil. **Revista de Geociências do Nordeste**, v. 11, n. 1, p. 489-503, 2025.

HOLANDA, Sandra Maria Monteiro; ARRUDA, Dyego de Oliveira. Calidad de los servicios ecoturísticos en áreas de protección ambiental: El caso de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Estudios y Perspectivas en Turismo**, v. 13, n. 1, p. 111-128, 2004.

HOLANDA, Sandra Maria Monteiro. **Análise das Expectativas e Percepções dos Segmentos de Turistas da APA de Jericoacoara**: Uma Abordagem Baseada em Variável Subjetiva. 2001, 150 f. Mestrado em administração de empresas Instituição de Ensino: Universidade de Fortaleza.

IRION, Georg; DE MORAIS, Jáder Onofre; BUNGENSTOCK, Friederike. Holocene and

Pleistocene sea-level indicators at the coast of Jericoacoara, Ceará, NE Brazil. **Quaternary Research**, v. 77, n. 2, p. 251-257, 2012.

JULIO, Katia de. **A ponta de Jericoacoara e seu potencial como sítio geológico do Brasil no patrimônio mundial (World Heritage Comitte-UNESCO)**. 2012. 109 f. Dissertação (mestrado em Ciências Marinhas Tropicais) - Instituto de Ciências do Mar, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

LIMA, Helena Mara Oliveira. **Estratégias competitivas em arranjos produtivos locais de turismo: estudo de caso em Jericoacoara - Ceará**. 2006. 138 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado, Fortaleza-CE, 2006.

LIMA, Ingrid Carneiro de. **Os ventos da maritimidade sobre o litoral do Ceará-Brasil: reflexos dos fluxos de veículos no Parque Nacional de Jericoacoara**. 2007. 128 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Centro de Ciências, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza.

LIMA, Luiz Cruz; SILVA, Ângela Maria Falcão da. **O local globalizado pelo turismo: Jeri e Canoa no final do século XX**. Fortaleza, Ed UECE, 2004.

LIMA, Rafael Cavalcante de. **Mobilidades e estilos de vida de moradores e viajantes de localidades turísticas do Nordeste Brasileiro**. Uma etnografia multissituada de espíritos viajantes. 2023. 218 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75589>.

LINDOSO, Tais Amorim. **Percepção socioambiental dos visitantes e capacidade de carga turística na Vila de Jericoacoara, Ceará**. Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Ciências e Tecnologia, Curso de Mestrado Acadêmico - Programa de Pós-graduação Em Geografia, Fortaleza, 2023 150f.

LOBO, Rakell Sterfany Monteiro. **Análise da constitucionalidade da taxa de turismo cobrada em Jericoacoara**. 2018. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

MAIA, Victor Valença. **A invalidade da taxa de turismo de Jericoacoara em face da regra-matriz geral de taxas**. 2017. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

MARTINS, Espedito Cezário. **O turismo como alternativa de desenvolvimento sustentável: O caso de Jericoacoara no Ceará**. 2002, 164 f. Doutorado em ciências (economia aplicada) Instituição de Ensino: Universidade De São Paulo, São Paulo, 2002.

MARTINS, Espedito Cezário; PERES, Fernando Curi. O turismo como alternativa de desenvolvimento sustentável: o caso de Jericoacoara no Ceará. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 36, n. 2, p. 227-241, 2005.

MARTINS, Helenita Maria Teixeira Marques. **Encontros e desencontros no paraíso: etnografia de relações afetivo-sexuais entre pessoas locais e turistas estrangeiras(os) em**

Jericoacoara-Ceará, Brasil. 2024. 133 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia da UNILAB/UFC, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

MARTINS, Helenita Maria Teixeira Marques. **Turismo e práticas artesanais: efeitos da expansão turística.** 2019. 81f. - Monografia (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49200>.

MARTINS, Helenita Maria Teixeira Marques; OLIVEIRA, Lucas da Silva. Fazendo antropologia no extremo-oeste cearense: um estudo etnográfico da expansão turística na vila de Jericoacoara. Trabalho apresentado na **33ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 28 de agosto a 03 de setembro de 2022.

MARTINS, Jeronimo Carvalho. **Uncommon commons: Análise da autorização de serviços de transporte turístico no Parque Nacional de Jericoacoara na perspectiva dos princípios de gestão de recursos de uso comum.** 28/04/2022 undefined f. Mestrado Profissional em BIODIVERSIDADE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Instituição de Ensino: INSTITUTO DE PESQUISA JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro.

MARTINS, Jerônimo Carvalho. Avaliação do processo de autorização de veículos de transporte turístico e de passageiros no Parque Nacional de Jericoacoara. ICMBio: Jijoca de Jericoacoara, 2018.

MARTINS, Jerônimo Carvalho et al. Trajetória e perspectivas do turismo com cavalos-marinhos no Parque Nacional de Jericoacoara, Ceará. **Biodiversidade Brasileira**, v. 12, n. 3, p. 234-248, 2022.

MARTINS, Luana Castelo. **Ecoturismo em Jericoacoara: dimensões e desafios.** 2017. 79 p. Monografia (Graduação em Oceanografia) - Instituto de Ciências do Mar, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

MARTINS, Maria Cristina. **Percepção dos administradores e populares sobre a criação e a gestão do Parque Nacional de Jericoacoara**, Ceará. Dissertação (Mestrado em Manejo Florestal; Meio Ambiente e Conservação da Natureza; Silvicultura; Tecnologia e Utilização de) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2009. Disponível em: <https://locus.ufv.br/items/3984da9f-e03c-4423-a112-8b39953a5bf6>.

MATIAS, Lígia Queiroz; AMADO, Expedito Rômulo; NUNES, Edson Paula. Macrófitas aquáticas da lagoa de Jijoca de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Acta botânica brasílica**, v. 17, p. 623-631, 2003.

MATIAS, Lígia Queiroz; NUNES, Edson Paula. Levantamento florístico da área de proteção ambiental de Jericoacoara, Ceará. **Acta Botânica Brasílica**, v. 15, p. 35-43, 2001.

MEIRA, Suedio Alves et al. Cartões postais como ferramenta de divulgação da geodiversidade do parque nacional de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Revista Geográfica Acadêmica**, v. 10, n. 2, p. 41-55, 2016.

MEIRA, Suedio Alves. Folheto interpretativo como ferramenta de valorização de geossítios da Ponta de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **REGNE**, v. 2, n. esp., 2016.

MEIRA, Suedio Alves; BRITO, Denise da Silva; MORAIS, Jader Onofre de. Interpretação Ambiental e Geodiversidade: Proposta de um Painel Interpretativo sobre o Geossítio Pedra Furada, Parque Nacional de Jericoacoara, Ceará. **Espaço Aberto**, v. 6, n. 2, p. 9-28, 2016.

MEIRA, Suedio Alves; MORAIS, Jader Onofre de. Inventário e Avaliação do Patrimônio Geológico do Parque Nacional de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Ateliê Geográfico**, v. 11, n. 3, p. 53-76, 2017.

MEIRA, Suedio Alves; MORAIS, Jader Onofre de. Valores da geodiversidade em geossítios do Parque Nacional de Jericoacoara, Ceará, Brasil. **Acta Geográfica**, v. 10, n. 23, p. 1-17, 2016.

MEIRELES, Antônio Jeovah Andrade de. Geodinâmica dos campos de dunas móveis de Jericoacoara/CE-BR. **Mercator-Revista de Geografia da UFC**, v. 10, n. 22, p. 169-190, 2011.

MEIRELES, Antônio Jeovah Andrade de; I RAVENTOS, Jordi Serra. Um modelo geomorfológico integrado para a planície costeira de Jericoacoara/Ceará. **Mercator**, v. 1, n. 1, 2002.

MEIRELES, Antônio Jeovah Andrade. **Parque Nacional de Jericoacoara: Trilhas para a sustentabilidade**. Fortaleza: Edições UFC, 2011.

MEIRELES, Antônio Jeovah; GORAYEB, Adryane; PEREIRA FILHO, Narcélio de Sá. Campos de dunas em Jericoacoara: intervenções humanas como possível indicador de mudança na dinâmica morfológica. *Revista Franco-Brasileira de Geografia*, n. 34, 2018. DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.12884>.

MELO JUNIOR, Maurício. **A cidade encantada de Jericoacoara**. [S.l.]: Bagaço, 1995.

MOLINA, Fábio Silveira. A produção do espaço pelo e para o turismo: o caso da praia de Jericoacoara, Ceará, Brasil. Em: SANTOS, Norberto; CUNHA, Lúcio. **Triunfos de uma Geografia Activa: desenvolvimento local, ambiente, ordenamento e tecnologia**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

MOLINA, Fábio Silveira. **Turismo e produção do espaço: o caso de Jericoacoara-CE**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo (USP), 150f, 2007.

NASCIMENTO, Jorge Teixeira do. **Mudanças e embates no município de Jijoca e no núcleo indutor do turismo de Jericoacoara/CE**. Dissertação de mestrado apresentada ao Centro de Ciências e Tecnologia, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Gestão de Negócios Turísticos da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-0\\_d0aa529c4c2dc66b9de5888d6959cc65](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-0_d0aa529c4c2dc66b9de5888d6959cc65).

NOGUEIRA, Denys Silva. **A produção do espaço do espetáculo em Jericoacoara/CE.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09032016-153317/pt-br.php>.

OLIVEIRA, Janaina Melo. **Transformação da paisagem costeira em Jericoacoara, Ceará:** ocupação, exploração e preservação em unidades de conservação. 197 f. Tese de Doutorado em geografia apresentada à Universidade Estadual do Ceará, 2019.

OLIVEIRA, Janaína Melo; VASCONCELOS, Fábio Perdigão. Dualidade do Parque Nacional de Jericoacoara, Brasil: conservação versus exploração. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.16, n.12, 2023.

OLIVEIRA, Laís Vieira Castro. **Jericoacoara: o paraíso é aqui! o turismo sustentável sob a perspectiva dos stakeholders.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado em Administração e Controladoria) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

OLIVEIRA, Laís Vieira Castro; SILVA, Clayton Robson Moreira da; ROMERO, Cláudia Buhamra Abreu. Costume de casa vai à praia?: atitudes e comportamentos sustentáveis do turista em Jericoacoara, CE, Brasil. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, v. 15, n. 2, p. e-1991, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Fialho de. Aspectos geodinâmicos associados ao promontório de Jericoacoara, Ceará. 2022. 167 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

OLIVEIRA, Teresa Rachel Costa. **Elencagem e rastreamento dos fatores estratégicos no planejamento da atividade turística: o caso de Jericoacoara.** 91 f. Dissertação de Mestrado em engenharia de produção na Universidade Federal da Paraíba, 1999.

PAULA, Davis Pereira de; BASTOS, Frederico de Holanda (coord). **Estudo de Capacidade de Suporte ou de Carga da Vila de Jericoacoara, município de Jijoca de Jericoacoara, Ceará, tendo como fator limitante os recursos hídricos.** Material elaborado através do TDCO nº 001/2021/SOP/ FUNECE. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em:  
[https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/c41ddeb3bbe45edf4ade390e4a5348563cdda7fb/store/7396d912ef7199f2075f25a8d2a8b4a260ecc3f93ea58694f38584967da8/universidade-estadual-do-ceara-estudo-de-capacidade-da-vila-de-gericoacoara\\_final-1.pdf](https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/c41ddeb3bbe45edf4ade390e4a5348563cdda7fb/store/7396d912ef7199f2075f25a8d2a8b4a260ecc3f93ea58694f38584967da8/universidade-estadual-do-ceara-estudo-de-capacidade-da-vila-de-gericoacoara_final-1.pdf).

PEREIRA FILHO, Narcélio de Sá. **Análise da dinâmica espaço-temporal (1973 a 2014) das dunas de Jericoacoara, Ceará, Brasil.** 2014. 85 f. Dissertação (mestrado em geografia)- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2014.

PINHEIRO, Daniel Rodriguez de Carvalho; CAVALCANTE, Roberta Feitosa de Lucena. A economia da experiência na praia de Jericoacoara, Brasil. **Revista de Humanidades**, v. 29, n. 1, p. 69-85, 2014.

PINHO, Thays Regina Rodrigues. **Mudanças socioambientais promovidas pelo turismo litorâneo em comunidades que dão acesso a parques nacionais**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Ceará UFC, 2019, 271f.

PINHO, T. R. R.; DANTAS, E. W. C.; SANTOS, J. de O. Turismo e sustentabilidade em comunidades costeiras: reflexões sobre mudanças socioambientais em Jericoacoara (CE) e Barreirinhas (MA). **Revista Brasileira de Ecoturismo (RBEcotur)**, 12(4), 2019. <https://doi.org/10.34024/rbecotur.2019.v12.6698>.

PIRES, Denise Ellen Siebra; SOUZA, Joel Victor; OLIVEIRA, Maria Eduarda Costa; PONTES, Renaud de Aguiar. Análise constitucional e ambiental acerca da tributação para acesso ao Parque Nacional de Jericoacoara. **Anais da Semana do Direito Faculdade Luciano Feijão**, nº 1, v. 1. Disponível em: <https://flucianofejao.com.br/flf/anais-semana-do-direito-2017>.

QUEIROZ, Idelsa Nogueira de. **Tributação do turismo em Jericoacoara-Ceará como instrumento de conservação ambiental**. 75 f. Mestrado Profissional em gestão de negócios turísticos na Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2021

RIBEIRO, Zilah Maria de Oliveira Barros; LINHARES, Francisca Juliana Miranda; RIBEIRO, Rogeane Moraes. Capacidades turísticas de Jericoacoara–Ceará com base nos dados do Trip Advisor. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p. e407111436398-e407111436398, 2022.

RICARDO, Ariela de Macedo. A empresa como agente multiplicador da educação ambiental: a rede hoteleira de Jericoacoara-CE em destaque. **Revista GeoUECE**, v. 7, n. 12, p. 84-94, 2018.

RICARDO, Ariela de Macedo. **Educação ambiental empresarial: a rede hoteleira de Jericoacoara – CE em destaque**. 2017. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) – Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=83782>.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Turismo, conflitos sociais e os direitos das populações tradicionais. **Abya Yala Revista Sobre Acesso À Justiça E Direitos Nas Américas** Brasília, v.7, n.1,jan./jun. 2023, ISSN 2526-6675.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Turismo em espaços urbanos: processos de turistificação no Nordeste brasileiro e no Caribe Mexicano. **RITUR: Revista Iberoamericana de Turismo**, Penedo, v. 5, n. 1, p. 81-104, abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/21394>.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Expansão turística e dinâmicas espaciais urbanas na região nordeste do Brasil e no Caribe Mexicano. In: **REUNIÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA**, 29., 2014, Brasília. Anais... Brasília: UNB, 2014, 29p. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/21587>.

SANTOS, D. V. **A Gestão Integrada da Zona Costeira (GIZC) como subsídio às políticas**

**de desenvolvimento do turismo litorâneo em Jericoacoara/Ceará.** 2019. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em 2019) – Universidade Estadual do Ceará, 2019. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=94207>>.

SANTOS, Solange Maria da Conceição dos; BEZERRA, Roselane Gomes. Impactos das políticas públicas de turismo e de regularização fundiária em Jericoacoara-Ceará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 8, n. 21, p. 5-23, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1069>.

SANTOS, Thalison dos. **Tecnologia lítica e economia no Sítio Serrote de Jericoacoara:** caracterização de uma indústria do Holoceno recente. Dissertação de Mestrado - Arqueologia apresentada a Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

SAWYER, Eric J.; TASSO, João Paulo Faria; ASSAD, Luís Tadeu (orgs.). **Turismo Sustentável:** Projeto de desenvolvimento do turismo sustentável nas regiões dos Lençóis Maranhenses, Delta do Parnaíba, Serra da Capivara e Jericoacoara. Brasília: Editora IABS; Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; Ministério do Turismo, 2010.

SILVA, Ana Callyne Souza. **Gestão das unidades de conservação:** os planos de manejo dos parques nacionais de Ubajara-CE e de Jericoacoara-CE. 2020. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia Ecológica) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/56031>.

SILVA, Marília Natacha de Freitas. **Turismo e desenvolvimento:** uma proposta para medição e avaliação da vulnerabilidade social nos territórios turísticos. 2019. 609 f. Tese (Doutorado em Geografia)-Universidad de Alicante, Alicante, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/46302>.

SILVA, Renata Larissa Alves Soares da et al. Paisagem costeira: refletindo a geomorfologia de Jericoacoara (Brasil) a partir da relação sociedade/natureza. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 4, 2018.

SILVA, Sandro Marques da. **Os Impactos Socio-Económicos do Turismo:** Estudo de Caso Na Comunidade Brasileira de Jericoacoara-Ceará (2000-2015). 2017. Tese de Doutorado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).

SILVEIRA, Adely Pereira; VASCONCELOS, Fábio Perdigão; SALES, Vanda Carneiro de Claudino. Análise da Evolução Temporal e da Dinâmica Sedimentar da Duna do Pôr do Sol, Jericoacoara, Ceará–Brasil. **Revista da Casa da Geografia de Sobral (RCGS)**, v. 21, n. 2, p. 656-673, 2019.

SILVEIRA, David Aurélio Lima. **Gestão de unidades de conservação no Brasil:** desafios e oportunidades. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Programa de Pós-Graduação em Sistemática, Uso e Conservação da Biodiversidade, Fortaleza, 2025.

SOARES, Karlla Andrêssa. **Caracterização do(s) grupo(s) ceramista(s) da Enseada de Jericoacoara, extremo litoral nordeste do Estado do Ceará:** subsídios tecnológicos crono-

estratigráficos e etno-históricos. Dissertação de Mestrado - Arqueologia apresentada a Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

TAHIM, Elda Fontinele. A situação socioeconômica da pesca artesanal do Ceará: a experiência de Guriú e Mangue Seco. 1995. 78 f. Dissertação (Mestrado em Economia Rural) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1995. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/66193>. Acesso em: 24 jun. 2022.

VASCONCELOS, Mirella Ribeiro Pontes de. **O papel dos ecossistemas de carbono azul no contexto da emergência climática: o caso do manguezal do parque nacional de Jericoacoara.** 2024. 94 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

VASCONCELOS, Taciane Silva. **Legislação ambiental em parques nacionais: abordagem antropológica do conflito socioambiental no Parque Nacional de Jericoacoara – Ceará.** 79f. - Monografia (Graduação em Ciências Sociais) -Universidade Federal do Ceará (UFC), Departamento de Ciência Sociais, Fortaleza, CE, 2019.

VIANA, Verônica Pontes. **Dinâmicas culturais e ambientais na praia de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara, Ceará – Brasil.** 2018. 365 f. Tese (Doutorado em Arqueologia) - Campus de Laranjeiras, Universidade Federal de Sergipe, Laranjeiras, 2018.

VIANNA, Silvio Luiz Gonçalves; STEIN, Gabriella Veridiana. Competitividade e a qualidade de vida dos residentes: percepções iniciais da destinação turística Jericoacoara, CE. **Rosa dos Ventos**, v. 7, n. 4, p. 474-488, 2015.

VILHENA, Luciana Girão de; BRAGA, Francisco Laercio Pereira; CAMPOS, Kilmer Coelho. Práticas de gerenciamento de empreendedores de segmentos turísticos no distrito de Jericoacoara-Ceará: aplicação do método discriminante. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 10, n. 8, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60084>.

## APÊNDICE B - AVANÇO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA 1605-2023

<p><b>1605</b></p> <p>Regimento do Pau-Brasil</p> <p>Regras para exploração da madeira</p>	<p><b>1797</b></p> <p>Carta Régia</p> <p>afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.</p>	<p><b>1799</b></p> <p>Regimento de Cortes de Madeiras</p> <p>regras para a derrubada de árvores.</p>
<p><b>1850</b></p> <p>Lei nº 601/1850 de Terras - disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.</p>	<p><b>1911</b></p> <p>Decreto nº 8.843- cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.</p>	<p><b>1916</b></p> <p>Código Civil Brasileiro</p> <p>elencas várias disposições de natureza ecológica.</p>
<p><b>1934</b></p> <p>São sancionados o <b>Código Florestal</b>, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o <b>Código de Águas</b>.</p>	<p><b>1937</b></p> <p>DECRETO-LEI Nº 25 - Lei do tombamento</p> <p>DECRETO-LEI Nº 58 - Loteamento</p>	<p><b>1941</b></p> <p>DECRETO-LEI Nº 3.365- Desapropriação por utilidade pública</p>
<p><b>1945</b></p> <p>DECRETO-LEI Nº 7.841- Código de Águas Minerais</p>	<p><b>1961</b></p> <p>LEI Nº 3.924</p> <p>Monumentos arqueológicos e pré-históricos</p>	<p><b>1962</b></p> <p>LEI Nº 4.118 - Política nacional de energia nuclear</p> <p>LEI Nº 4.132 - Desapropriação por interesse social</p>
<p><b>1964</b></p> <p>Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra.</p>	<p><b>1965</b></p> <p><b>Código Florestal</b> ampliando políticas de proteção e conservação da flora.</p>	<p><b>1967</b></p> <p>- Código de Pesca;</p> <p>- Código de Mineração;</p> <p>- Lei Nº 5.197 Proteção da Fauna</p>
<p><b>1973</b></p> <p>LEI Nº 6.001 – estatuto do índio</p>	<p><b>1975</b></p> <p>Decreto-Lei 1.413 -controle da poluição provocada por atividades industriais</p> <p>DECRETO Nº 76.623, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975 Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção</p>	<p><b>1977</b></p> <p>Lei 6.453 - estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.</p> <p>LEI Nº 6.513 – áreas especiais e locais de interesse turístico</p>
<p><b>1978</b></p> <p>LEI Nº 6.567- Regime especial para exploração</p>	<p><b>1979</b></p> <p>LEI Nº 6.766 - parcelamento solo urbano</p>	<p><b>1980</b></p> <p>LEI Nº 6.803 - Zoneamento Industrial na Áreas Críticas de</p>

		Poluição LEI Nº 6.894 - Inspeção e fiscalização da produção de fertilizantes
<b>1981</b> Lei 6.938 estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente LEI Nº 6.902 -das Estações Ecológicas	<b>1983</b> LEI Nº 7.173 - Zoológicos	<b>1985</b> Lei 7.347 disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
<b>1987</b> LEI Nº 7.643 - Pesca de cetáceo	<b>1988</b> LEI Nº 7.661 - Gerenciamento Costeiro.	<b>1989</b> LEI Nº 7.735 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais LEI Nº 7.797 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente LEI Nº 7.802 - Lei dos Agrotóxicos LEI Nº 7.805 - Lei da Exploração Mineral LEI Nº 7.886 - Regulamenta o art. 43 do ADCT
<b>1991</b> LEI Nº 8.171 - Lei da Política Agrícola	1993 LEI Nº 8.617 - Mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva LEI Nº 8.723 -Redução de emissão de poluentes por veículos automotores	1996 LEI Nº 9.294- Lei Antifumo
<b>1997</b> LEI Nº 9.433 -Lei de Gestão de Recursos Hídricos LEI Nº 9.478 - Lei do Petróleo	<b>1998</b> LEI Nº 9.605 - Crimes ambientais DECRETO Nº 2.519- Convenção sobre Diversidade Biológica DECRETO Nº 2.652 - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	<b>1999</b> LEI Nº 9.795 - Política Nacional de Educação Ambiental LEI Nº 9.873 Prescrição administrativa
<b>2000</b> LEI Nº 9.966 -Lei do Óleo. LEI Nº 9.984 -Lei da Agência Nacional de Águas	<b>2001</b> LEI Nº 10.257 -Estatuto da cidade LEI Nº 10.295- Lei de Eficiência Energética	<b>2002</b> LEI Nº 10.519-Defesa sanitária animal DECRETO Nº 4.136 -Especificação

LEI Nº 9.985- Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC DECRETO Nº 3.551- Programa Nacional do Patrimônio Imaterial	LEI Nº 10.308-Rejeitos radioativos	das sanções por lançamento de óleo na água DECRETO Nº 4.339-Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade
<b>2003</b> LEI Nº 10.650-Acesso aos dados e informações do Sisnama LEI Nº 10.831-Lei dos Orgânicos DECRETO Nº 4.871-Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo na água	<b>2004</b> DECRETO Nº 5.098-Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos	<b>2005</b> LEI Nº 11.105 Biossegurança DECRETO Nº 5.440-Qualidade da água de sistemas de abastecimento DECRETO Nº 5.445-Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
<b>2006</b> LEI Nº 11.284-Gestão de floresta pública LEI Nº 11.428-Mata Atlântica DECRETO Nº 5.790-Conselho das Cidades – ConCidades DECRETO Nº 5.753-Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	<b>2007</b> LEI Nº 11.445- Saneamento Básico LEI Nº 11.460-Plantio de organismos geneticamente modificados LEI Nº 11.516, -Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade DECRETO Nº 6.040-Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais DECRETO Nº 6.321-Desmatamento no Bioma Amazônia	<b>2008</b> LEI Nº 11.685- Estatuto do Garimpeiro LEI Nº 11.794-Uso científico de animais DECRETO Nº 6.514- Meio ambiente
<b>2009</b> LEI Nº 11.959-Aquicultura e Pesca LEI Nº 12.114-Fundo Nacional sobre Mudança do Clima LEI Nº 12.187-Política Nacional sobre Mudança do Clima	<b>2010</b> LEI Nº 12.305-Política Nacional de Resíduos Sólidos LEI Nº 12.334-Política Nacional de Segurança de Barragens LEI Nº 12.343-Plano Nacional de Cultura LEI Nº 12.351-Lei do Pré-Sal	<b>2011</b> LEI Nº 12.484-Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu LEI Nº 12.512-Programa de Apoio à Conservação Ambiental
<b>2012</b> LEI Nº 12.587-Política Nacional de Mobilidade Urbana LEI Nº 12.725-Controle da fauna	<b>2013</b> LEI Nº 12.787-Política Nacional de Irrigação LEI Nº 12.805-Política Nacional de	<b>2014</b> LEI Nº 13.018-Política Nacional de Cultura Viva DECRETO Nº 8.235-Normas gerais

nas imediações de aeródromos LEI Nº 12.731-Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro DECRETO Nº 7.794-Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. DECRETO Nº 7.830-Sistema de Cadastro Ambiental Rural	Integração Lavoura-Pecuária- Floresta LEI Nº 12.840-Destinação dos bens de valor cultural ou histórico aos museus DECRETO Nº 8.127-Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.	complementares aos Programas de Regularização Ambiental DECRETO Nº 8.375-Política Agrícola para Florestas Plantadas
<b>2015</b> LEI Nº 13.123-Marco da Biodiversidade LEI Nº 13.186-Política de Educação para o Consumo Sustentável	<b>2016</b> LEI Nº 13.364-Vaquejada	<b>2017</b> DECRETO Nº 8.972-Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa DECRETO Nº 9.082-Fórum Brasileiro de Mudança do Clima DECRETO Nº 9.172-Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene
<b>2018</b> LEI Nº 13.731-Financiamento para a arborização urbana DECRETO Nº 9.470-Convenção de Minamata sobre Mercúrio DECRETO Nº 9.578-Fundo Nacional sobre Mudança do Clima DECRETO Nº 9.640-Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental	<b>2019</b> DECRETO Nº 9.841-Programa Nacional de Zoneamento Agrícola de Risco Climático DECRETO Nº 9.891-Conselho Nacional de Política Cultural DECRETO Nº 9.963-Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural DECRETO Nº 10.000-Conselho Nacional de Recursos Hídricos DECRETO Nº 10.062-Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal DECRETO Nº 10.141-Comitê Nacional das Zonas Úmida DECRETO Nº 10.144-Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa DECRETO Nº 10.088-consolida a convenção 169 da OIT	<b>2020</b> DECRETO Nº 10.240-Resíduo Sólido DECRETO Nº 10.544-Plano Setorial para os Recursos do Mar DECRETO Nº 10.576-Aquicultura
<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>

<p>LEI Nº 14.119-Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.</p> <p>LEI Nº 14.228-Controle de zoonoses</p> <p>DECRETO Nº 10.657-Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental</p> <p>DECRETO Nº 10.828- Cédula de Produto Rural</p> <p>DECRETO Nº 10.838-Revitalização dos recursos hídricos</p>	<p>LEI Nº 14.399 -Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura</p> <p>DECRETO Nº 10.935-Proteção das cavidades naturais</p> <p>DECRETO Nº 10.936-Política Nacional de Resíduos Sólidos</p> <p>DECRETO Nº 10.946-Lei de cessão de uso para geração de energia eólica offshore</p> <p>DECRETO Nº 10.950- Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo</p> <p>DECRETO Nº 11.015- Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóvel Rural</p>	<p>DECRETO 11.626 – Programa Povos da Pesca Artesanal</p>
--	--	---

Fonte: elaboração própria, 2024.

## APÊNDICE C – CARTA DE RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Ao Ministério Público da União

A/C do(a) Procurador(a)-Chefe

**Assunto:** Recomendação para atuação em defesa da Comunidade Tradicional Pesqueira de Jericoacoara

Senhor(a) Procurador(a),

O Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania / Indignação e Conhecimento (INDIGNA) da Universidade Federal do Ceará (UFC/CNPq), por meio deste expediente, vem recomendar a atuação deste Ministério Público da União na tutela dos direitos da **Comunidade Tradicional Pesqueira de Jericoacoara**, localizada no município de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará, diante das graves violações verificadas no processo de concessão do **Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ)** à iniciativa privada.

Conforme demonstrado em pesquisa empírica e análise jurídica realizadas no âmbito de tese de doutorado “Paraíso para quem? Análise das violações dos direitos territoriais dos pescadores artesanais de Jericoacoara”, de autoria de Clara Adão, membro do Grupo de Pesquisa INDIGNA, restou evidenciado que **não houve a observância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** assegurada pela **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho**, ratificada pelo Brasil atualmente vigente via Decreto nº 10.088/2019, no processo de concessão da Unidade de Conservação à iniciativa privada.

A comunidade pesqueira de Jericoacoara, tradicionalmente estabelecida muito antes da criação da unidade de conservação, reúne todos os elementos de identificação previstos nos arts. 1º e 13 da Convenção nº 169, sendo destinatária direta do direito à CPLI em qualquer medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar seus modos de vida, práticas produtivas, território e formas próprias de organização social.

Todavia, no processo de concessão do Parque Nacional de Jericoacoara –

inclusive em suas etapas de elaboração, audiências públicas e aprovação final –, **não foram realizadas consultas prévias específicas, culturalmente adequadas, objetivas e voltadas à obtenção de consentimento**, conforme exige a normativa internacional. Em substituição, foram promovidos procedimentos meramente informativos, de *natureza ex post*, insuficientes para caracterizar consulta no sentido técnico-jurídico da Convenção 169.

Tal omissão compromete a **validade jurídica do ato concessório**, dado que a CPLI constitui requisito procedimental obrigatório, de observância anterior à tomada de decisão estatal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes que afirmam o caráter vinculante e a força normativa da Convenção nº 169.

Diante desse cenário, entende-se configurada **nulidade absoluta do processo de concessão**, por vício insanável decorrente da inobservância de norma internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a continuidade da implementação da concessão sem a realização da CPLI tem produzido impactos concretos sobre a comunidade tradicional pesqueira, especialmente no tocante a restrições de acesso, riscos à permanência territorial, alterações em práticas tradicionais de pesca e regulação assimétrica de atividades exercidas historicamente pela população local.

Por essas razões, este Grupo de Pesquisa INDIGNA recomenda ao Ministério Público da União a **avaliação e adoção de medidas judiciais cabíveis**, em especial a **propositura de Ação Declaratória de Nulidade (ou Ação Civil Pública de tutela coletiva)**, visando:

1. **Reconhecer a nulidade do ato de concessão do Parque Nacional de Jericoacoara**, em razão da violação ao direito à Consulta Prévia, Livre e Informada;
2. Determinar a **suspensão dos efeitos do contrato de concessão** até que seja assegurado procedimento consultivo conforme os parâmetros internacionais e jurisprudenciais aplicáveis;
3. Garantir **proteção integral** à Comunidade Tradicional Pesqueira de Jericoacoara, resguardando seus direitos territoriais, culturais e econômicos.

Reitera-se a plena disposição da Universidade Federal do Ceará para fornecer documentação, dados, estudos e análises que possam subsidiar a atuação ministerial, inclusive relatórios de campo, depoimentos colhidos e pareceres técnicos elaborados ao longo da pesquisa.

Cordialmente,

**Clara de Oliveira Adão**

**Pesquisadora do Grupo Indigna (UFC/CNPq)**

**Raquel Coelho de Freitas**

**Professora da Universidade Federal do Ceará, coordenadora do Grupo Indigna (UFC/CNPq)**

## ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
CEARÁ PROPESQ - UFC



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** Paraíso para quem? Análise dos Direitos dos Pescadores no Parque Nacional de Jericoacoara

**Pesquisador:** CLARA DE OLIVEIRA ADAO

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 80315824.0.0000.5054

**Instituição Proponente:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 6.888.982

#### Apresentação do Projeto:

A pesquisa versa sobre a ocupação do Parque Nacional de Jericoacoara. A área do Parque Nacional de Jericoacoara é habitada por pescadores artesanais, cuja presença é largamente documentada como remanescentes de indígenas Tremembé. Mesmo sendo notadamente habitada por pescadores, quando da instituição da área protegida foi estabelecido um modelo de conservação que inadmita a presença de moradores na área de proteção, o que instaura um contexto de insegurança jurídica para as populações residentes. Por meio da pesquisa empírica, com análise de processos administrativos de regularização fundiária e realização de entrevistas, bem como por meio de pesquisa documental e dados secundários, a pesquisa tem como objetivo investigar se há violações dos direitos socioculturais dos povos tradicionais que habitam a área do Parque Nacional de Jericoacoara e qual a extensão dessas violações, alçando possibilidades para a solução do conflito

#### Objetivo da Pesquisa:

**Objetivo Primário:**

O objetivo geral da pesquisa é verificar a existência e extensão da violação dos direitos socioculturais e territoriais dos pescadores artesanais no Parque Nacional de Jericoacoara.

**Endereço:** Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

**Bairro:** Rodolfo Teófilo

**CEP:** 60.430-275

**UF:** CE

**Município:** FORTALEZA

**Telefone:** (85)3366-8344

**E-mail:** comepe@ufc.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
CEARÁ PROPESQ - UFC



Continuação do Parecer: 6.888.982

**Objetivo Secundário:**

Os objetivos específicos são: ; Aprofundar os estudos sobre direitos socioculturais e territoriais de povos tradicionais no Brasil; ; Compreender o histórico de criação do Parque Nacional de Jericoacoara e seus instrumentos de gestão; ; Analisar os processos administrativos de regularização fundiária e os Termos de Compromisso do Parque Nacional de Jericoacoara e sua conformidade com os instrumentos normativos de proteção dos direitos territoriais dos pescadores artesanais; ; Entrevistar os pescadores para a construção de uma pesquisa dialógica; Investigar quais medidas estão sendo tomadas pela unidade de conservação para assegurar os direitos dos pescadores

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos: não há.

Benefícios: Variados são os benefícios, entre os quais a análise de situação ambiental e de importância para comunidades tradicionais. Enseja ainda o aperfeiçoamento de políticas públicas.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Importante pesquisa, que permite o aperfeiçoamento da gestão pública e enseja o aperfeiçoamento de políticas públicas.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Termos apresentados.

**Recomendações:**

Lembrando que a coleta de dados só pode ser realizada após aprovação do CEP.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Projeto aprovado.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2296570.pdf	10/05/2024 16:13:37		Aceito

**Endereço:** Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

**Bairro:** Rodolfo Teófilo

**CEP:** 60.430-275

**UF:** CE

**Município:** FORTALEZA

**Telefone:** (85)3366-8344

**E-mail:** comepe@ufc.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
CEARÁ PROPESQ - UFC



Continuação do Parecer: 6.888.982

Outros	roteiro_entrevista.pdf	10/05/2024 16:13:18	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2296570.pdf	14/03/2024 16:12:39		Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	autorizacao_local.pdf	14/03/2024 16:11:54	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	autorizacao_local.pdf	14/03/2024 16:11:54	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Postado
Declaração de Pesquisadores	TERMO_DE_COMPROMISSO_PARA_UTILIZACAO_DE_DADOS_assinado.pdf	14/03/2024 16:11:15	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Solicitação Assinada pelo Pesquisador Responsável	carta_assinada.pdf	14/03/2024 16:10:37	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	14/03/2024 16:08:18	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto.docx	14/03/2024 16:07:07	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Orçamento	DECLARACAO_DE_ORCAMENTO_FINANCEIRO.docx	14/03/2024 16:06:31	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Declaração de Pesquisadores	DECLARACAO_DOS_PESQUISADORES_ENVOLVIDOS_NA_PESQUISA_assinado.pdf	14/03/2024 16:05:20	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.docx	14/03/2024 16:02:28	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.docx	14/03/2024 16:02:28	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Postado
Folha de Rosto	folha_de_rosto.pdf	14/03/2024 16:02:15	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto.pdf	14/03/2024 16:02:15	CLARA DE OLIVEIRA ADAO	Postado

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Endereço:** Rua Cel. Nunes de Melo, 1000

**Bairro:** Rodolfo Teófilo

**CEP:** 60.430-275

**UF:** CE

**Município:** FORTALEZA

**Telefone:** (85)3366-8344

**E-mail:** comepe@ufc.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
CEARÁ PROPESQ - UFC



Continuação do Parecer: 6.888.982

FORTALEZA, 14 de Junho de 2024

---

**Assinado por:**  
**FERNANDO ANTONIO FROTA BEZERRA**  
(Coordenador(a))

**Endereço:** Rua Cel. Nunes de Melo, 1000  
**Bairro:** Rodolfo Teófilo **CEP:** 60.430-275  
**UF:** CE **Município:** FORTALEZA  
**Telefone:** (85)3366-8344 **E-mail:** comepe@ufc.br

## ANEXO B – AUTORIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO EM BIODIVERSIDADE (SISBIO)



Ministério do Meio Ambiente - MMA  
 Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio  
 Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO

### Autorização para atividades com finalidade científica

Número: 89706-5	Data da Emissão: 08/10/2024 14:12:18	Validade*: 08/10/2025
De acordo com o art. 31 da Portaria ICMBio nº 748/2022, esta autorização possui vigência equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto e validade de um ano, devendo ser revalidada anualmente, através da apresentação do relatório anual de atividades, no prazo de até 30 dias após o aniversário de sua emissão.		

#### Dados do titular

Nome: CLARA DE OLIVEIRA ADAO	CPF: 104.875.826-59
Título do Projeto: Autorização a informações sobre processos administrativos de regularização fundiária e dano ambiental.	
Nome da Instituição: Universidade Federal do Ceará	CNPJ: 07.272.636/0001-31

#### Observações e ressalvas

9	O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta portaria ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, pode, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cassada pelo Instituto Chico Mendes, por meio da Coordenação Gestora do Sisbio, e está sujeito às sanções previstas na legislação vigente.
10	Em caso de pesquisa em UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, o pesquisador titular desta autorização deverá contactar a administração da unidade a fim de CONFIRMAR AS DATAS das expedições, as condições para realização das coletas e de uso da infraestrutura da unidade.
11	Caso seja identificada a ocorrência de espécie exótica dentro ou no entorno de UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, além de descrever no relatório de atividades, o pesquisador deve informar à equipe gestora com maior brevidade possível.

#### Outras ressalvas

1	Considerando que a pesquisa envolve seres humanos, representados pelos interessados nos processos de regularização fundiária, solicitamos a comprovação de avaliação por comitê de ética, conforme Resolução CNS nº 466 de 12 de dezembro de 2012. Caso a pesquisa tenha sido avaliada por comitê da própria UFC, solicitamos que seja encaminhado o termo de aprovação e de responsabilidade. Acrescentamos que a emissão de autorização para pesquisa não estabelece garantia de acesso integral aos processos eletrônicos referidos na solicitação, uma vez que o acesso à informação deverá atender ao disposto na Lei de Acesso à Informação ? Lei nº 12.527/2011.	PARNA Jericoacoara
---	---	--------------------

#### Locais onde as atividades de campo serão executadas

#	Descrição do local	Município-UF	Bioma	Caverna?	Tipo
1	Parque Nacional de Jericoacoara	CE	Sistema Costeiro-Marinho	Não	Dentro de UC Federal
2	Parque Nacional de Jericoacoara	CE	Caatinga	Não	Dentro de UC Federal

#### Atividades

#	Atividade	Grupo de Atividade
1	Pesquisa socioambiental em UC federal	Dentro de UC Federal

Este documento foi expedido com base na Instrução Normativa nº Portaria ICMBio nº 748/2022. Através do código de autenticação abaixo, qualquer cidadão poderá verificar a autenticidade ou regularidade deste documento, por meio da página do Sisbio/ICMBio na Internet ([www.icmbio.gov.br/sisbio](http://www.icmbio.gov.br/sisbio)).

Código de autenticação: 0897060520241008

Página 2/3



## ANEXO C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

**Você está sendo convidado por Clara de Oliveira Adão como participante da pesquisa intitulada “Paraíso para quem? As violações dos direitos territoriais dos pescadores artesanais na vila de Jericoacoara”. Você não deve participar contra a sua vontade. Leia atentamente as informações abaixo e faça qualquer pergunta que desejar, para que todos os procedimentos desta pesquisa sejam esclarecidos.**

1. Caro voluntário, estou realizando uma pesquisa com o título “Paraíso para quem? As violações dos direitos territoriais dos pescadores artesanais na vila de Jericoacoara” e venho aqui convidá-lo para participar voluntariamente. O objetivo da pesquisa é investigar se os direitos dos pescadores residentes na área da vila de Jericoacoara estão sendo respeitados.
2. Ao participar desse estudo você deve permitir que eu o entreviste. Será uma entrevista que contará com perguntas fechadas e abertas que buscam entender a percepção dos entrevistados sobre a garantia dos seus direitos socioculturais e territoriais. A entrevista não tem duração determinada e você pode levar o tempo que precisar para responder às perguntas ao final. Responda as perguntas do modo que quiser, de acordo com as suas lembranças.
3. Toda pesquisa com seres humanos envolve riscos e gradações variados. Os riscos previstos nessa pesquisa se relacionam a vivência de sentimentos ruins, como vergonha, tristeza, apatia, diante das questões apresentadas. Ressalta-se que a presente pesquisa não tem o objetivo de fazer julgamento pessoais, tampouco trazer prejuízos à sua vida e trabalho. Os riscos, no entanto, justificam-se pelos benefícios esperados.
4. Os benefícios da pesquisa são a possibilidade de aprender mais sobre os direitos dos pescadores, além da visibilidade que o estudo pode trazer na luta pelos direitos dos povos tradicionais. O participante poderá, portanto, se beneficiar de forma direta, pois há a possibilidade de expandir a compreensão sobre a defesa dos povos tradicionais situados no Parque e a importância de resguardar os seus direitos.
5. A qualquer momento o participante poderá recusar a continuar participando da pesquisa e que também poderá retirar o seu consentimento, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo.
6. As informações obtidas serão analisadas em conjunto com outros entrevistados, não sendo divulgada a identificação de nenhum entrevistado.
7. Todas as despesas decorrentes da pesquisa serão arcadas pela pesquisadora, integralmente absorvidas pelo orçamento da pesquisa, o que não implica em nenhuma despesa aos entrevistados. Da mesma forma, não é feita qualquer compensação para os participantes em qualquer fase do estudo.
8. Comprometo-me a utilizar os dados dessa pesquisa única e exclusivamente para os fins da pesquisa, sem obter lucro pelos dados coletados.
9. Em qualquer etapa da pesquisa, você terá acesso à profissional responsável pela pesquisa para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Endereço da responsável pela pesquisa:

**Nome:** Clara de Oliveira Adão

**Instituição:** Universidade Federal do Ceará (Programa de Pós-Graduação em Direito)

**Endereço:** retirado por segurança dos dados pessoais

**Telefone para contato:** retirado por segurança dos dados pessoais

**ATENÇÃO:** Se você tiver alguma consideração ou dúvida, sobre a sua participação na pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFC/PROPESQ – Rua Coronel Nunes de Melo, 1000 - Rodolfo Teófilo, fone: 3366-8344/46. (Horário: 08:00-12:00 horas de segunda a sexta-feira).

O CEP/UFC/PROPESQ é a instância da Universidade Federal do Ceará responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos.

O abaixo assinado \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ anos, RG: \_\_\_\_\_, declara que é de livre e espontânea vontade que está como participante de uma pesquisa. Eu declaro que li cuidadosamente este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e que, após sua leitura, tive a oportunidade de fazer perguntas sobre o seu conteúdo, como também sobre a pesquisa, e recebi explicações que responderam por completo minhas dúvidas. E declaro, ainda, estar recebendo uma via assinada deste termo.

Fortaleza, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome do participante da pesquisa	Data
Assinatura	
Nome do pesquisador	Data
Assinatura	
Nome da testemunha	Data
Assinatura	
(se o voluntário não souber ler)	
Nome do profissional	Data
Assinatura	
que aplicou o TCLE	

## **ANEXO D – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA**

**Título:** Paraíso para quem? As violações dos direitos territoriais dos pescadores artesanais na vila de Jericoacoara

**Pesquisadora:** Clara de Oliveira Adão

**Instituição:** Universidade Federal do Ceará

1. **Nome do participante:**
2. **Escolaridade:**
3. **Trabalho ou função:**
4. **Há quanto tempo exerce a função?**
5. **Mora na vila? Se sim, há quanto tempo?**
6. **Seus pais moram ou moravam na vila?**

**Questão 1:** Você já enfrentou conflitos com a gestão do Parque? Por quais razões?

**Questão 2:** De que forma você acha que as regras do Parque afetam o seu trabalho?

**Questão 3:** Os gestores do Parque te informaram sobre a possibilidade de assinatura de um termo de compromisso?

**Questão 4:** Você possui algum processo administrativo junto ao Parque?

**Questão 5:** Quais as medidas o Parque tem adotado para assegurar os direitos dos pescadores?

**Questão 6:** Quanto ao município, quais as medidas adotadas na proteção da pesca artesanal?

**Questão 7:** Qual o impacto o turismo gera no seu trabalho e modo de vida?

**Questão 8:** O que você acha que poderia melhorar no seu relacionamento com o Parque, município e com os turistas?